

Sobrinho

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares.	{ No interior.....	70\$000
	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	50\$000
	{ No exterior.....	80\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição.
O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosos ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apenas no "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. de R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Diretoria da Imprensa Nacional determinou, atendendo à importância dos assuntos que constituem, hoje, a Secção III do "Diário Oficial", a organização de coleções mensais, em brochuras, contendo os exemplares relativos ao primeiro semestre do ano em curso.

O grande número de interessados nas questões de privilégios de invenção, registos de marcas de indústria e comércio, encontrará, deste modo, à venda, à rua 13 de Maio, na Secção de Vendas e no posto do Ministério do Trabalho, os exemplares, editados no ano em curso, ao preço de 20\$0 o volume.

Assim procedendo, atende a Imprensa Nacional às sugestões que, neste sentido, lhe foram feitas, quer pela numerosa classe a que o assunto afeta, quer pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 264

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto-lei n. 2.776, de 12 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.777, de 12 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.778, de 12 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 1.779, de 12 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.780, de 12 de novembro de 1940.
Decreto-lei n. 2.781, de 12 de novembro de 1940.
Decreto n. 6.412, de 30 de outubro de 1940.
Decreto n. 6.512, de 8 de novembro de 1940.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto de 12 de novembro de 1940.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 12 de novembro de 1940.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão do Extranumerário — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
Conselho de Imigração e Colonização.
Conselho Nacional do Petróleo.
Departamento de Imprensa e Propaganda.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Polícia Civil do Distrito Federal.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Internas, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Saúde do Exército.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão de Eficiência, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, e do Serviço de Economia Rural.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, da Divisão de Orçamento, do Departamento Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho.
Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO-LEI N. 2.776 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Cria funções gratificadas no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Quadro I do Ministério da Educação e Saúde 3 (três) funções gratificadas de Chefe de Secção da Divisão do Material do Departamento de Administração do mesmo Ministério.

Parágrafo único. As funções ora criadas serão exercidas por funcionários lotados naquela Divisão, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, si noutro serviço ou repartição do mesmo Ministério estiverem lotados.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior ficam fixadas em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações criadas por este decreto-lei, fica aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis).

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Copanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.777 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Cria funções gratificadas no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, uma (1) função gratificada de Secretário do Diretor do Serviço do Material e três (3) de Chefe de Secção do Serviço do Material.

Parágrafo único. As funções ora criadas serão exercidas por funcionários lotados naquele serviço, ou mediante prévia autorização do Ministro de Estado, si noutro serviço ou repartição do mesmo Ministério estiverem lotados.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior ficam fixadas em 4:800\$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), anuais, para cada chefe de secção, e em 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), anuais, para o secretário.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações criadas por este decreto-lei, fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 3:000\$0 (três contos de réis).

Art. 4.º Ficam abertos, para atender a despesas do Serviço do Material do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes créditos:

a) 4:500\$0 (quatro contos e quinhentos mil réis), suplementar à Subconsignação 43/01 da Verba 1 — Pessoal, para funções gratificadas;

b) 12:000\$0 (doze contos de réis), suplementar à Subconsignação 42/04 da Verba 1 — Pessoal, para pessoal extranumerário (ta-refeiros);

c) 20:000\$0 (vinte contos de réis), especial para ocorrer a despesas com a instalação do Serviço.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.778 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera o § 2.º do art. 6.º do Código de Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 2.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), revogadas as disposições em contrário:

"Podão ser sócios das empresas de mineração e das indústrias de transformação e industrialização dos minérios, exclusiva o petróleo, os brasileiros casados com estrangeiras, ou brasileiras casadas com estrangeiros, ainda que no regime de comunhão de bens; no caso, porém, de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*, somente a brasileiros natos é permitida a sucessão."

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa,

Francisco Campos,

A. de Sousa Costa,

Eurico G. Dutra,

Henrique A. Guilhem,

João de Mendonça Lima,

Oswaldo Aranha,

Gustavo Capanema,

Waldemar Falcão,

DECRETO-LEI N. 2.779 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A congregação de estabelecimento isolado de ensino superior, que não dispuser de dois terços de professores catedráticos efetivos, indicará professores catedráticos de estabelecimentos congêneres ou profissionais de notório saber para o fim de compor o Conselho legal, para os atos relativos ao provimento de cátedras vagas.

Art. 2.º As indicações, em listas triplices, todas justificadas, serão feitas ao Ministro da Educação e Saúde, que fará as designações, para cada concurso a ser realizado.

Art. 3.º Os nomes designados na forma do artigo anterior participarão, com direito de voto, das sessões da congregação relativas ao processo do concurso para o provimento da cátedra vaga.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema,

DECRETO-LEI N. 2.780 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida a importância de 32:528\$8, saldo da dotação de 120:000\$0 do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde, constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Funções gratificadas, Sub-consignação 11 — Funções gratificadas, (2) Quadro I: a) — Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936: Alunas internas (100) da Escola de Enfermeiras Ana Neri (1:200\$0 a cada uma) para a Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 1 — Diversos, Sub-consignação 5 — Serviços diversos, incluindo-se nesta o seguinte item: 19) Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936: Alunas internas (100) da Escola de Enfermeiras Ana Neri (1:200\$0 a cada uma) 32:528\$8.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema,

A. de Sousa Costa,

DECRETO-LEI N. 2.781 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Autoriza o Departamento de Aeronáutica Civil a adquirir terreno sito em Guatupé, a 15 quilômetros de Curitiba, para a construção do novo aeroporto daquela cidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Departamento de Aeronáutica Civil autorizado a adquirir o terreno pertencente a Vicente Luiz Pereira, sua mulher Benedita Alves Pereira, filhos e enteados, medindo 15.400.800 metros quadrados, representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, necessário à construção do Aeroporto de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição de que trata o artigo único, no total de 300:000\$0 (trezentos contos de réis), correrão por conta da sub-consignação 4, item 01, letra "a" Consignação II, da Verba 5 do atual orçamento deste Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima,

DECRETO N. 6.412 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Concede reconhecimento ao curso normal de educação física da Escola Superior de Educação Física, com sede em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República resolve, nos termos dos artigos 17 e 23, do Decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, *ex-vi* do artigo 53, do Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, conceder reconhecimento ao curso normal de educação física da Escola Superior de Educação Física, com sede em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, e mantido pelo Governo desse Estado.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema,

(C 10.213 — 12-11-40 — 20\$4).

DECRETO N. 6.512 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro José Feliu Burgos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Feliu Burgos, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa,

(C. 10.225 — 12-11-40 — 21\$4)

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do Decreto-lei n. 1.980, de 26 de janeiro de 1940.

Atendendo ao que requereu o anspagado graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, Candido de Souza Cardoso, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 9 anos, 7 meses e 7 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Custódio Ferreira Neto, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 4 anos e 9 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Domenciano Gonçalves de Andrade, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 10 anos, 9 meses e 3 dias do mesmo serviço.

Nos termos do art. 80, letra "a", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Renovato Ferreira de Souza, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 16 anos, 6 meses e 29 dias do mesmo serviço, ou sejam 17 anos, de acordo com o disposto no art. 87 do dito regulamento.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.519-40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, a Peregrino Dias Rosa Filho, do cargo da classe "F" da carreira de polícia especial do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.751-40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o decreto, de 6 de abril de 1940, que readmitiu, de acordo com o art. 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Bacharel Mario Pereira de Lucena, ex-delegado de polícia, no cargo de Comissário de Polícia, classe "H", do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude de promoção de Antonio Pizarro de Moraes.

READMITIR:

De acordo com o art. 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.751-40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o Bacharel Mario Pereira de Lucena, ex-delegado de polícia, de 3.ª entrância, no cargo da classe "K", da carreira de Comissário de Polícia, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude do falecimento de Alvaro Gonçalves Ferreira.

Tendo em vista o que consta do processo n. 38-3.269, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Canuto Moreira no cargo que exerceia da classe "G", da carreira de Detetive, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Eduardo da Silva Rosa.

DEMITIR:

A bem do serviço público, de acordo com o art. 239, item VI, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.119-40, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Alvaro Ferreira Madeira do cargo da classe II da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais e atendendo a que o sentenciado Cesar Fava já cumpriu mais de um terço, da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal de Apelação daquele Estado, que reformou a sentença absolutória do Tribunal do Juri da Comarca de Andradas, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado Joaquim de Meira Andrade já cumpriu quase 10 anos da pena de 10 anos e seis meses de prisão celular, grau submédio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal do Juri da Comarca de Cachoeiro de Santa Leopoldina, no Estado do Espírito Santo, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado Pedro José Duarte já cumpriu mais de cinco anos da pena de 18 anos, dois meses e 22 dias de prisão simples, grau médio dos arts. 294, § 2.º, e 303, combinado com os arts. 66, § 1.º, e 409, todos da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal de Apelação do Estado da Paraíba, que reformou a pena de 30 anos de prisão simples, imposta pelo Tribunal do Juri da Comarca de Maranguape, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

COMUTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição Federal:

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais, e atendendo a que o sentenciado Agenor da

Paixão já cumpriu um terço da pena de 24 anos de prisão celular, grau máximo do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado, em grau de revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, que reformou a sentença do Tribunal do Juri da Comarca de São Domingos do Prata, em virtude da qual lhe havia sido imposta a pena do grau máximo do § 1.º do citado dispositivo, a referida pena para 10 anos e seis meses de prisão celular, grau submédio do mencionado art. 294, § 2.º, da supracitada Consolidação.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais e atendendo a que o sentenciado Celso Estevão da Silva já cumpriu mais de 3 anos da pena de 15 anos de prisão com trabalho, grau médio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal do Juri da Comarca de Aimorés, naquele Estado, a referida pena para seis anos de prisão com trabalho, grau mínimo do citado dispositivo da mencionada Consolidação.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e atendendo a que o sentenciado Francisco Tomé de Miranda já cumpriu mais de metade da pena de 16 anos e seis meses de prisão celular, grau submédio do art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que, assim reformou o primitivo julgamento do Tribunal do Juri da Comarca de Brotas, a referida pena para 10 anos e seis meses de prisão celular, grau submédio do art. 294, § 2.º, da mencionada Consolidação.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e atendendo a que o sentenciado José Antônio Lopes Kaiser já cumpriu mais de um terço da pena de seis anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal de Apelação daquele Estado, que reformou a sentença absolutória do Tribunal do Juri da Comarca de Cacapava, a referida pena para três anos de prisão celular.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia, e atendendo a que o sentenciado José Julio de Sousa já cumpriu mais de um terço da pena de 30 anos de prisão celular, grau máximo do art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal do Juri da Comarca de Porto Seguro, naquele Estado, a referida pena para 24 anos de prisão celular, grau médio do citado dispositivo da mencionada Consolidação.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e atendendo a que os sentenciados Homero Rodrigues de Oliveira e José Rodrigues de Oliveira já cumpriram quase metade da pena de seis anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º, combinado com o art. 42, §§ 2.º, 3.º, 5.º e 9.º da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal do Juri da Comarca de Cruz Alta, naquele Estado, a referida pena para quatro anos de prisão celular.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antonio Alves, natural de Portugal, nascido a 17 de março de 1903, filho de João Alves e de Maria Alves, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Munhóz Cuenca, natural da Espanha, nascido a 10 de janeiro de 1902, filho de Antonio Munhóz Lopez e de Rafaela Cuenca, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Ventura Vieira, natural de Portugal, nascido a 21 de abril de 1883, filho de Serafim Ventura Vieira e de Rosa Francisca Seabra, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Rodrigues Ferraz, natural de Portugal, nascido a 2 de maio de 1890, filho de Manoel Rodrigues Ferraz e de Anna de Jesus, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 16 de março de 1895, filho de Manoel Antonio Rodrigues e de Josefa dos Santos, casado, residente nesta Capital.

A Antonio dos Santos Portella, natural de Portugal, nascido a 15 de março de 1894, filho de Manoel Antonio dos Santos Portella e de Ana Fernandes, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

A Antonio Augusto Benigno, natural de Portugal, nascido a 16 de agosto de 1906, filho de Francisco Antonio Benigno e de Candida Amelia Fernandes Benigno, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Torralvo Ginés, natural da Espanha, nascido a 12 de julho de 1884, filho de Antonio Torralvo Cordon e de Anastacia Ginés Venegas, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Loureiro, natural de Portugal, nascido no ano de 1876, filho de José Loureiro e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antônio Lorandi, natural da Itália, nascido a 17 de abril de 1879, filho de Pedro Lorandi e de Madalena Fabris, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Antonio Pittori, natural da Itália, nascido a 13 de junho de 1874, filho de Vicente Pittori e de Thereza Travisani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Augusto de Souza, natural de Portugal, nascido a 8 de junho de 1907, filho de Joaquim de Souza e de Maria da Costa, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Augusta do Nascimento Correia, natural de Portugal, nascida a 14 de setembro de 1883, filha de Cesar Augusto e de Filomena da Juncção, viúva, residente no Estado de São Paulo.

A Armindo Antunes, natural de Portugal, nascido no ano de 1895, filho de Antonio Antunes e de Jacinta do Espírito Santo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alberto Maier, natural da Alemanha, nascido a 30 de janeiro de 1892, filho de Alberto Maier e de Vitória Maier, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A André Meneghini, natural da Itália, nascido a 10 de setembro de 1876, filho de Luiz Meneghini e de Filomena Doro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A André Honezai, natural da Rumania, nascido a 3 de maio de 1911, filho de Anton Honezai e de Suzana Honezai, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Alexandre Teth, natural da Rumania, nascido a 19 de janeiro de 1915, filho de Stefan Teth e de Tólia Zukag, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Adriano Augusto Mendes, natural de Portugal, nascido a 2 de julho de 1891, filho de Antonio José Mendes e de Olympia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Alfredo Gaspar, natural de Portugal, nascido a 19 de agosto de 1896, filho de Luiz Gaspar e de Rita do Carmo, casado, residente nesta Capital.

A Alvaro Assunção Belfort, natural de Portugal, nascido a 22 de julho de 1885, filho de Antonio José Narciso Belfort e de Maria Amelia Belfort, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Adelino da Cruz Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 11 de julho de 1911, filho de José da Cunha Cebalo e de Maria da Cruz Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Permagnanni, natural da Itália, nascido a 8 de setembro de 1875, filho de Antonio Permagnanni e de Tereza Ceceoni, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Angelo Baravelli, natural da Itália, nascido a 12 de julho de 1859, filho de Luiz Baravelli e de Caetana Baravelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Aurelio da Silva Monteiro, natural de Portugal, nascido a 22 de março de 1872, filho de José da Silva Monteiro e de Michelira Gomes Monteiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Apolinar Martin Nunez, natural da Espanha, nascido a 23 de julho de 1879, filho de Felipe Martin e de Martina Nunez, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Beltran Reche Sola, natural da Espanha, nascido a 30 de maio de 1911, filho de José Reche Carricondo e de Maria Sola Garcia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Carlos Bonfanti, natural da Itália, nascido a 8 de julho de 1866, filho de Stefano Bonfanti e de Luiza Castilazi, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Constantino Bazacas, natural da Grécia, nascido a 15 de setembro de 1893, filho de Pantaleão Bazacas e de Irene Bazacas, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Dante Giani, natural da Itália, nascido a 16 de fevereiro de 1887, filho de Armando Giano e de Isolina Simonini, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Dante Bolgiorno, natural da Itália, nascido a 13 de novembro de 1887, filho de Agostinho Bolgiorno e de Cecilia Bolgiorno, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Erna Maria Vianna, natural da Alemanha, nascida a 20 de fevereiro de 1905, filha de Otto Hapke e de Marie Hapke, casada, residente no Estado de Minas Gerais.

A Eugenio Narciso natural de Portugal, nascido a 25 de setembro de 1898, filho de Augusto Narciso e de Adelina da Gloria, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eugenio Destro, natural da Itália, nascido a 27 de abril de 1884, filho de Jacob Destro e de Angelina Destro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Eustaslau Malisz, natural da Polônia, nascido a 24 de maio de 1910, filho de Nicolau Malisz e de Maria Malisz, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Euzebio Murillo Continente, natural da Espanha, nascido a 19 de abril de 1872, filho de Doroteo Murillo Fontan e de Magdalena Continente Melero, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Ferreira, natural de Portugal, nascido a 23 de maio de 1884, filho de Manuel Julião Ferreira e de Maria Ascensão, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Gonçalves Rita, natural de Portugal, nascido a 4 de fevereiro de 1877, filho de Antonio Gonçalves Rita e de Josefa Marques dos Santos, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

A Francisco Augusto Salgado, natural de Portugal, nascido a 17 de junho de 1875, filho de Martinho José Salgado e de Francisca Ressureição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Fortunato Bruno, natural da Itália, nascido no ano de 1871, filho de Gennaro Bruno e de Filomena Croglanon, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Gaetano Pereti, natural da Itália, nascido a 27 de agosto de 1895, filho de Pereti Gaetano e de Cesira Incerri Pedezoli, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Hilario de Quental, natural de Portugal, nascido a 16 de abril de 1898, filho de Germano de Quental e de Maria de Gouvêa de Quental, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jacob Fath, natural da Iugoslávia, nascido a 1 de junho de 1897, filho de Stefan Fath e de Apolônia Fath, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Jesuino Rodrigues Gouvêa, natural de Portugal, nascido a 3 de março de 1888, filho de Manoel Rodrigues de Gouvêa e de Francisca do Espírito Santo de Gouvêa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Rodrigues de Moraes, natural de Portugal, nascido a 9 de junho de 1878, filho de Antonio Rodrigues Coelho e de Maria Josefa de Moraes, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A José Fernandes Coito, natural de Portugal, nascido a 3 de março de 1869, filho de José Fernandes Coito e de Emília Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Villaga Filho, natural de Portugal, nascido a 10 de dezembro de 1881, filho de José Antônio Villaga Junior e de Rosa Cunha Villaga, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Rodrigues Polonio, natural de Portugal, nascido a 20 de julho de 1880, filho de João Manoel Rodrigues Polonio e de Margarida dos Prazeres Dias, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Roman Barroso, natural da Espanha, nascido a 8 de março de 1872, filho de Fernando Roman Gimenez e de Maria Barroso Real, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Medis, natural da Lituânia, nascido a 5 de janeiro de 1865, filho de João Medis e de Leonor Plevacko Medis, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Giacomo Bona, natural da Itália, nascido a 10 de janeiro de 1889, filho de Vincenzo Bona e de Giovanna Colosso, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Lemos de Souza, natural de Portugal, nascido a 3 de junho de 1883, filho de Antonio Joaquim de Sousa e de Maria Julia de Souza, casado, residente no Estado do Pará.

A José Augusto Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 13 de abril de 1885, filho de Antonio Joaquim e de Thereza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Sent, natural da Iugoslávia, nascido a 29 de janeiro de 1895, filho de Antonio Sent e de Madalena Sent, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Espadas, natural da Espanha, nascido a 15 de março de 1906, filho de Francisco Espadas e de Carmem Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Dias Brito, natural de Portugal, nascido a 22 de setembro de 1899, filho de José Dias Brito e de Maria de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A José Francisco, natural de Portugal, nascido a 10 de fevereiro de 1890, filho de Francisco José e de Maria Antonia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Alberkovics, natural da Hungria, nascido a 2 de janeiro de 1897, filho de João Alberkovics e de Luiza Linder, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Manuel da Costa, natural de Portugal, nascido a 16 de dezembro de 1889, filho de Antônio Costa da Ascensão e de Teresa de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José da Silva, natural de Portugal, nascido a 10 de fevereiro de 1897, filho de Manoel da Silva e de Margarida Ana, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Joaquim Tiago, natural de Portugal, nascido a 21 de setembro de 1894, filho de João Tiago e de Carmelina de Deus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Maria Rainho, natural de Portugal, nascido a 20 de novembro de 1888, filho de Manoel Rainho e de Maria de Jesus Carvalho, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Batista Miranda, natural de Portugal, nascido a 24 de junho de 1914, filho de João Caetano Miranda e de Maximina Josefa Miranda, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Manoel Machado, natural de Portugal, nascido a 25 de Junho de 1902, filho de José Joaquim Machado, e de Maria Nascimento Borges, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A João Batista Pires, natural de Portugal, nascido a 1 de novembro de 1883, filho de Manoel Pires e de Florentina Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

A João Toscano, natural da Itália, nascido a 6 de abril de 1872, filho de Nilo Toscano e de Serafina Murana, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Pereira Gamito, natural de Portugal, nascido a 18 de outubro de 1895, filho de Manuel Pereira e de Maria Luiza Pereira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Pereira, natural de Portugal, nascido a 23 de outubro de 1911, filho de Antônio Pereira e de Emilia de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Joaquim Pereira, natural de Portugal, nascido no ano de 1898, filho de Diniz Pereira e de Teresa dos Santos, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Ladislau Toth, natural da România, nascido a 29 de novembro de 1896, filho de José Toth e de Suzana Szabo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Leonardo José Waldemar Gothe, natural da Alemanha, nascido a 19 de dezembro de 1913, filho de Paulo Gothe e de Melaine Gothe, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Arias, natural da Argentina, nascido a 16 de julho de 1910, filho de Luiz Arias Genoz e de Flora Echevarria Arias, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Pavan, natural da Itália, nascido a 3 de outubro de 1895, filho de Moisés Pavan e de Josefina Fazzin, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Barreira, natural de Portugal, nascido a 26 de julho de 1887, filho de Francisco José Barreira e de Conceição de Jesus Barreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Luiz Ripani, natural da Itália, nascido no ano de 1878, filho de Castano Ripani e de Tereza Ripani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manuel Gonçalves da Costa, natural de Portugal, nascido a 22 de fevereiro de 1880, filho de José Gonçalves e de Rita Gonçalves, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel José Barroco, natural de Portugal, nascido em agosto de 1882, filho de Fermínio Augusto Barroco e de Antonia Marcelina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Sanchez Fernandes, natural da Espanha, nascido a 17 de abril de 1874, filho de João Sanchez Gutierrez e de Rosaria Fernandes Gonzales, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Carneiro Silva Leite, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1913, filho de João Carneiro Silva Leite e de Ana Conceição Macedo Leite, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel da Silva, natural de Portugal, nascido a 7 de setembro de 1886, filho de Antonio da Silva e de Margarida Joaquina, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gomes Coelho, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1893, filho de Manoel Gomes Coelho e de Maria Dias Leite, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Inácio Pires, natural de Portugal, nascido a 1 de fevereiro de 1891, filho de João Raimundo Pires e de Maria Antonia Marques, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manuel Augusto Mateus, natural de Portugal, nascido a 25 de novembro de 1897, filho de Thomaz Joaquim Mateus e de Maria de Jesus dos Santos, viuvo, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Gonçalves Pereira, natural de Portugal, nascido a 3 de maio de 1890, filho de João Barbosa e de Luiza Gonçalves Pereira, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Manoel Fernandes, natural da Espanha, nascido a 19 de março de 1888, filho de João Fernandes e de Rosa Vilanova, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Strina, natural da Itália, nascido no ano de 1897, filho de Henrique Strina e de Ana Sangermani, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manuel Pereira, natural de Portugal, nascido a 25 de janeiro de 1894, filho de José Pereira e de Ana Pinto, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Matias Lourenço Sanches, natural da Espanha, nascido a 25 de fevereiro de 1886, filho de Hermenegildo Lourenço Sanches e de Lorenza Sanches Martins, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Perucetti, natural da Itália, nascido a 10 de julho de 1885, filho de Rafael Perucetti e de Celeste Perucetti, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Miguel Strzalkowski, natural da Polônia, nascido a 11 de setembro de 1889, filho de André Strzalkowski e de Agnieszka Strzalkowski, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Otto Polansky, natural da Áustria, nascido a 20 de setembro de 1891, filho de Otto Polansky e de Teresa Polansky, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Paula Fernandes, natural da Espanha, nascida a 25 de janeiro de 1884, filha de Roque Fernandes e de Matéa Casaña, viuva, residente no Estado de São Paulo.

A Paulo Binder, natural da Jugoslávia, nascido a 10 de setembro de 1899, filho de Conrado Binder e de Eva Binder, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Rodrigues, natural da Espanha, nascido a 15 de setembro de 1901, filho de Pedro Rodrigues e de Micaella Garcia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pedro Rodrigues de Souza, natural de Portugal, nascido a 31 de janeiro de 1888, filho de Alfredo Rodriguez de Souza e de Maria Perpetua do Espírito Santo, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Pilade Belli, natural da Itália, nascido a 14 de outubro de 1896, filho de Jorge Belli e de Esther Tartaglia, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Primo Valezin, natural da Itália, nascido a 18 de agosto de 1886, filho de Pedro Valezin e de Rosa Viale, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Rafael Michelotti, natural da Itália, nascido a 1.º de outubro de 1892, filho de José Michelotti e de Assunta Muriotini, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Rafael Rossi, natural da Itália, nascido a 11 de janeiro de 1910, filho de Antonio Rossi e de Tereza Rossi, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Rodolfo Guariento, natural da Itália, nascido a 16 de março de 1913, filho de Ricciére Guariento e de Luiza Joaquina, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

A Serafin Ferreira de Carvalho, natural de Portugal, nascido a 24 de outubro de 1883, filho de José Ferreira de Carvalho e de Ana Pereira de Jesus, viuvo, residente nesta Capital.

A Samuel Mareon, natural da Itália, nascido em 16 de julho de 1881, filho de José Mareon e de Maria Mareon, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Silverio Barreira, natural de Portugal, nascido a 1 de agosto de 1868, filho de Antonio Barreiro e de Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Thomaz de Araujo, natural de Portugal nascido a 8 de junho de 1908, filho de Alvaro Araujo e de Josefina Rosa, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

A vista da classificação obtida na prova a que se submeteu, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei número 145 de 29 de dezembro de 1937:

O Escriurário, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, Pedro Monteiro de Barros, para exercer o cargo de oficial administrativo, classe II, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da promoção de Arlindo Gaspar dos Santos.

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17 do Decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939:

Felix Vieira dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do disposto no Decreto-lei número 2.099 de 30 de março de 1940.

João Gonçalves de Castro, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos cargos das tabelas anexas à lei 284 de 28 de outubro de 1936.

Guilomar Luizette George, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Agenor Monteiro.

Raymundo Lemos de Moura, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago da relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à Lei 284 de 28 de outubro de 1936.

Wilson Wellisch, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da nomeação de Pedro José Calazans Clírio, para outro cargo federal.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 35.012, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, Lúzia Nunes no cargo da classe C, da carreira de engomador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

De acordo com o art. 206, combinado com o art. 196, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 34.321, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, João de Aquino Ribeiro, ajudante de tesoureiro, padrão K, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, no cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão K, do mesmo Quadro e Ministério.

EXONERAR:

Artindo Gonçalves da Silva, do cargo da classe C, da carreira de Inspetor de Alunos, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente, por ter sido nomeada para cargo municipal.

De acordo com o art. 17, § 6º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Raymundo Apolinário Serpa do cargo de professor, padrão G, do Quadro III do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1º, alínea a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 35.007, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, a Armando Santos de Oliveira do cargo de professor catedrático, padrão L, da cadeira de Metalurgia geral, Tratamento mecânico dos minérios e exploração de minas, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil, do Quadro VIII do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, parágrafo 5º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo número 33.998, de 1940, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, o decreto de 10 de setembro de 1940, que nomeou Luiz de Souza Dantas Forbes, para exercer, interinamente, o cargo da classe II, da carreira de médico sanitário, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

READMITIR:

De acordo com o art. 79, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 13.528, de 1939, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, Telemaco dos Santos Costa no cargo que exercia da classe D, da carreira de servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Francisco Mota.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.069 — Em 7 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Pelo Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio do ano em curso, que reorganizou a Comissão Central de Compras, o Serviço do Material do Ministério da Educação e Saúde foi transformado em Divisão com a finalidade de coordenar e executar as medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro, relativas ao Material.

2. Para o perfeito funcionamento da aludida Divisão, já foi estudado por este Departamento o respectivo Regimento onde foram especificadas a competência dos seus órgãos e as atribuições do pessoal que nela for lotado.

3. No regimento de que se trata se verificou, porém, a necessidade de ser criada a função gratificada de Chefe de Seção.

4. Nessas condições, este Departamento tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que adota a providência a que se refere o item anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.776 — em 12-11-1940).

2.070 — Em 7 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Pelo Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, que organizou a Comissão Central de Compras, foi criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Serviço de Material com a finalidade de coordenar e executar as medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro, relativas ao Material.

2. Para o perfeito funcionamento do referido Serviço, já foi aprovado por Vossa Excelência o respectivo regimento, onde se acham especificadas a competência dos seus órgãos e as atribuições do pessoal que nele for lotado.

3. No regimento citado se verificou, porém, a conveniência de ser criada a função gratificada de Chefe de Seção e Secretário.

4. Ha, ainda, no caso, a necessidade da abertura de créditos especiais, num total de 39:500\$0 para atender, no corrente exercício, ao pagamento dessa gratificação e a outras despesas com a admissão de pessoal extranumerário e a instalação do Serviço em questão.

5. Nessas condições, este Departamento tem a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que adota a providência de que trata os dois itens anteriores.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

(Assinado Decreto-lei n. 2.777 — em 12-11-1940).

Divisão do Extranumerário

MINISTÉRIO DA GUERRA

1940

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente a tabela numérica aprovada pelo Decreto n. 6.515, de 9 de novembro de 1940.

POLICLÍNICA MILITAR

TABELA ORDINÁRIA

1 — Enfermeiro VIII — 450\$0

1. Margarida Magarão Machado.

3 — Enfermeiro Auxiliar VI — 350\$0

1. Jandira Candeixa de Azevedo.
2. Julieta Mesquita Carrasqueira Magarão.
3. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1 a 4 vagos.

POSTO DE ASSISTÊNCIA DA VILA MILITAR

TABELA ORDINÁRIA

3 — Enfermeiro VIII — 450\$0

1. Mariana Abraão.
2. Olívia Guerra Ribeiro.
3. Julieta Farias.

2 — Trabalhador III — 200\$0

1. Manoel Belarmino dos Santos.
2. Vago.

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente a tabela numérica aprovada pelo Decreto n. 6.515, de 9 de novembro de 1940.

MINISTÉRIO DA GUERRA

ESCOLA TÉCNICA DO EXÉRCITO

TABELA ORDINÁRIA

1 — Conservador XI — 600\$0

1. Vago.

2 — Auxiliar de Ensino V — 300\$0

1. Irene Duarte da Cunha.
2. Marina de Barros Guimarães.

1 — Auxiliar de Ensino VII — 400\$0

1. Alda Gomes Marcial.

3 — Coadjuvante de Ensino X — 550\$0

1. Justiniano Pinheiro.
2. Manoel Muniz da Silva.
3. Hélio de Araujo Vieira.

4 — Coadjuvante de Ensino XII — 650\$0

1. Albino Bezerra Cavalcante.

5 — Serente V — 300\$0

1. Casemiro Lucio Nogueira.
2. José Teixeira Filho.
3. Manoel Eduardo de Souza.
4. Marcos Soares de Souza.
5. Zacarias Nogueira da Camara.

6 — Tecnologista Auxiliar XII — 650\$0

1 a 6 Vagos.

TABELA SUPLEMENTAR

3 — Assistente de Ensino XXI — 1:500\$0

1. Galba Boscoli.
2. Hemani Ebecken de Araujo.
3. Lauro Ferraz Sampaio.

3 — Serente VI — 350\$0

1. Alfredo Prazeres da Silva.
2. Antonio Emiliano da Silva.
3. Ubiratan Duarte.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS (RETIFICAÇÕES)

No "D. Of." de 12 de novembro corrente, pág. 21.234, 1ª linha, à direita, onde se lê: "Processo n. 7.358-40"; leia-se: "Processo n. 7.360-40".

— Na mesma pág., à direita, processo n. 7.429-40, onde se lê: "Luiz Brito Reis"; leia-se: "Luiz José de Brito Reis".

— D.S. do D.A.S.P., em 13 de novembro de 1940. — Murilo Braga, Diretor de Divisão.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Por portaria n. 12, de 8 do corrente, o Sr. Presidente do Conselho de Imigração e Colonização, de acordo com a letra a. do art. 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorroga, a partir desta data, por trinta dias, o expediente dos funcionários e extranumerários abaixo mencionados, afim de atender ao acúmulo do serviço na Secretaria do Conselho e arbitra, de conformidade com o § 3º do citado decreto-lei, as seguintes gratificações:

Júlio Samuel Marx — Oficial administrativo classe "II", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas — 200\$0.

Ellen Cristiana Kjer — 2º escriturário do Departamento de Indústria Animal da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo, em comissão neste Conselho — 200\$0.

Margarida da Silva Porto — Auxiliar de escritório XI — 150\$0.

Olimpia Bruno — Auxiliar de escritório IX — 100\$0.

Aminia Maciel — Auxiliar de escritório IX — 100\$0.

Dia 8 de novembro de 1940

Requerimentos despachados

Eduard Tavares da Silva da Cunha Melo. — Deferido.

Alfredo de Franco. — Indeferido. O requerente deverá reconstituir a documentação extraviada.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1940

Realizando a centésima-décima-primeira sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do senhor general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Flauri da Rocha, Dr. Irlio Correia da Costa, major Antônio Bastos, comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Aloar Prata Soares, Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa e Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) A Companhia Itatig, autorizada a pesquisar arenito betuminoso pelo Decreto n. 4.552, de 21 de agosto de 1939, submeteu à apreciação do Conselho o relatório das pesquisas realizadas na comarca de Guareí, Estado de São Paulo.

O plenário aprovou o relatório.

b) A Companhia Ford Industrial do Brasil e a Companhia Industrial do Brasil requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
E PROPAGANDA

DESPACHOS PROFERIDOS PELO DIRETOR GERAL DO D.I.P.

Ainda na sessão de 31 de outubro último, do Conselho Nacional de Imprensa, realizada sob a presidência do diretor-geral do D.I.P., Sr. Lourival Fontes, este proferiu, de acordo com o pronunciamento daquele órgão, os seguintes despachos:

Requerimento do diretor do periódico "Bancário", pedindo seja este órgão do Sindicato Brasileiro dos Bancários registrado como boletim, sem direito a fazer exploração de anúncios ou publicidade remunerada. — Registe-se como boletim, desde que adote formato correspondente à espécie da publicação.

Requerimento do diretor de "O Marítimo", desta capital, pedindo prazo para liquidação dos seus negócios. — Indeferido.

Requerimento do diretor de "A Defensiva", desta capital, pedindo licença para circular até dezembro próximo. — Indeferido.

Requerimento de "O Selo Encarnado", desta capital, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro como revista, classificando-o como folheto de propaganda comercial. — Indeferido.

Requerimento do diretor da "Revista do Centro do Comércio de Café do Rio de Janeiro", pedindo prazo para transformação dessa publicação em empresa autônoma, deixando de ser de propriedade do aludido Centro. — Concedidos 60 dias.

Requerimento do diretor proprietário de "O Botequim", desta capital, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro. — Indeferido.

Requerimento do diretor do periódico "A Tribuna do Povo", desta capital, pedindo autorização para circular até dezembro. — Sim, para liquidar seus negócios.

Requerimento do diretor de "Farmacum", de São Paulo, juntando certidão em que prova haver sido a propriedade desta publicação transferida pelo Instituto Técnico Farmacum Indústria e Comércio, S/A, a Eugênio Monteiro e, assim, pedindo o seu registro, não como boletim, conforme fora classificado, mas como jornal. — O periódico em causa, embora a sua propriedade tenha sido transferida para pessoa natural, continua dedicado aos interesses de uma firma comercial. Não é, pois, de fato, uma publicação autônoma. Admitir essa nova situação seria iludir a execução fiel da lei. Cancele-se, pois, o registro.

Requerimento do diretor da revista "Química e Indústria", de São Paulo, pedindo prazo para legalizar essa publicação. — Concedidos 60 dias.

Requerimento do diretor de "Bento Querino", órgão do instituto deste nome, de Campinas, pedindo reconsideração do ato pelo qual foi esta publicação classificada como boletim. — Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor do "Jornal do Funcionário", de São Paulo, pedindo licença para circular até que interponha recurso de reconsideração do ato que lhe negou registro. — Indeferido.

Requerimento do diretor do periódico "O Brasil", de Niterói, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro. — Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor do periódico "O Varejista", de São Paulo, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro. — Concedido o prazo, até dezembro próximo, para sua liquidação.

Requerimento do diretor da "Bandeira Branca", periódico desta capital, pleiteando sua volta à circulação, como revista. — Indeferido.

Requerimento do diretor da "Revista dos Correios e Telégrafos", pedindo autorização para circular até dezembro próximo, afim de liquidar seus negócios. — Deferido.

Requerimento do diretor de "O Meyer", desta capital, pedindo licença para circular durante 60 dias. — Indeferido.

Requerimento do gerente de "Indústria do Livro Ltda", empresa editora de livros, desta capital, pedindo registro. — Nada há a deferir.

Na sessão de 31 de outubro de 1940 do Conselho Nacional de Imprensa foi concedido registro ao Almanaque Elixir de Inhamé.

Na sessão do Conselho Nacional de Imprensa, realizada no dia 23 de setembro próximo passado, entre os órgãos de publicação que não obtiveram registro, figurou o "Jornal Aliança" de Araçatuba, Estado de São Paulo. Em virtude de engano tipográfico saiu publicado no "Diário Oficial" e no Boletim do D.I.P. — jornal "Aliança", ao invés de "Jornal Aliança", ficando, agora, feita a retificação.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ATO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público — 2.081 —
Em 8 de novembro de 1940.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência a este Departamento o anexo processo em que o Senhor Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica propõe a melhoria de salário do extranumerário-mentalista Afonso Ligório de Sousa Pinto, da função de auxiliar de escritório IX para XI, bem como a indicação de Júlio Castelo Branco, Lígia Bhering Coelho, Laura de Almeida Marinho de Azevedo, Norila de Sousa Monteiro, Valtér Augusto do Nascimento, Vitória Itália d'Alessandro, Rubens Pereira, Ivaldo Gonzaga Roland e Altamiro da Correição Saraiva para, na mesma modalidade de extranumerário, exercerem, o primeiro, a função de auxiliar de escritório XI, os sete seguintes, a de auxiliar de escritório IX, e o último a de auxiliar de escritório VII, em vagas constantes da tabela numérica aprovada para aquele órgão.

2. Examinando o processo, verifica-se que os candidatos indicados satisfizeram a exigência do artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei nº 1.909, de dezembro último, uma vez que foram habilitados em provas realizadas para a série funcional em apreço.

3. O aproveitamento desses candidatos foi processado na ordem da classificação obtida, ficando esclarecido que, para a referência de melhor salário, a indicação recaiu nos melhores classificados.

4. Tendo sido satisfeitas todas as determinações do Decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, e em face do que esclarece a repartição interessada com referência à necessidade da melhoria de salário e das admissões em causa, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Despacho: — Aprovado. Em 9-11-1940. — G. VARGAS.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao terceiro trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 45\$0

Para os Estados, mais 2\$1 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$8 para o porte

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam à Secção G-5, das 13 às 15 horas — Chefe: W. Brito.

Processos:

N. 59.194 — Joaquim Carquejo.

N. 92.035 — Manuel d'Oliveira Triana.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Walter de Castro*
Direito, oficial administrativo, letra "H", chefe da G-5

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de novembro de 1940

Portaria ministerial:

N. 228 — O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve dar a seguinte redação à portaria ministerial n. 200, de 2 de outubro de 1940: — O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve designar André Machado de Azevedo, chefe de Divisão, padrão N, do Serviço de Águas e Esgotos, João Pereira de Iemos Neto, extranumerário-contratado do Departamento Administrativo do Serviço Público e Vitor da Silva Alves Filho, contador, classe I, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para sob a presidência do 1º integrarem a Comissão incumbida de estudar a revisão da taxa de esgoto, de que trata a cláusula 1ª do termo aditivo de 2 de março de 1937, aos contratos em vigor entre o Governo Federal e a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, podendo tal Comissão, para tanto, mandar proceder a exame dos livros daquela Companhia, mediante entendimento com a mesma. — Processo MES 38.850-39.

João Pinto de Oliveira. — Arquite-se, de ordem do Sr. ministro. — C. Drummond, chefe do gabinete. (16.500-36).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de novembro de 1940

Américo Barreto da Silva Guimarães. — Concedo 30 dias de prazo. (36.236-40).

Antônio Palhano. — O pedido foi feito fóra do prazo legal. Arquite-se. (32.478-40).

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Foi designado, de acordo com o artigo 86, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, Otávio Gonzaga, ocupante do cargo da classe E, da carreira de servente, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer as funções de contínuo do Departamento Diplomático e Consular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com a gratificação da lei.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 8 de novembro de 1940

N. 51.277-40 — Companhia Laticínios Rio Preto, Estado do Rio, pedindo aprovação de aumento de capital:

"Não há aumento de capital a ser aprovado, em face do que esclarece a Diretoria das Rendas Internas.

Providencie a mesma Diretoria sobre o recolhimento da contribuição bancária que for devida, na base do capital destinado à Secção Bancária.

O parecer desta Diretoria concordou com o seguinte emitido pelo Sr. Chefe da 2ª Sub-diretoria, Antônio Eustáquio Coelho:

"A assembléa geral extraordinária, de 17 de setembro de 1929, foi convocada exclusivamente para tomar conhecimento do aumento de capital autorizado pela assembléa geral extraordinária, de 7 do mesmo mês e ano, aprovar os estatutos e ratificar as deliberações então tomadas.

Que é que se aprovou nessa assembléa? Aprovou-se o parecer do Conselho Fiscal favorável ao projeto dos estatutos, a parte referente ao aumento do capital de cem para mil e duzentos contos de réis e a parte referente à aplicação taxativa de trezentos contos de réis, destinada ao giro das operações da secção bancária anexa à sede da companhia.

É evidente, pois, que, aprovando o Decreto n. 18.924, de 1 de outubro de 1929, a reforma dos estatutos, de conformidade com a resolução dos respectivos acionistas, volada na assembléa geral extraordinária, de 17-9-1929, aprovou também tudo quanto foi votado na assembléa geral extraordinária, realizada em 7 daquele

mês, porquanto a última assembléa nada mais fez do que ratificar o deliberado na primeira.

Nota-se apenas que a publicação da reforma dos estatutos não se fez de conformidade com a resolução votada na última assembléa, visto que omitiu, na parte relativa ao aumento do capital, a cláusula de que a parcela de trezentos contos seria aplicada em operações da secção bancária anexa à sede da companhia.

Opino, por isso, que se responda afirmativamente à solicitação do despacho de fls. 69, isto é, que o Decreto n. 18.924, de 1 de outubro de 1929, aproxe o aumento do capital de 60:000\$ para réis 300:000\$.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho:

Proc. n. 79.554-40 — À deliberação superior. O presidente do Conselho Nacional de Petróleo pede seja autorizado o protocolista, classe G, do Quadro Suplementar, deste Ministério, Hamurabi de Souza Oliveira, a ter exercício naquele Conselho, para o fim de auxiliar o serviço de protocolo, cada vez maior, segundo alega.

O Serviço do Pessoal, onde serve aquele funcionário, manifesta-se favoravelmente ao pedido.

De acordo com o art. 35 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, opino por que seja dada essa autorização.

Rio, em 16-10-1940. — A. de Souza Costa.

Autorizado. Em 23-10-1940. — G. Vargas.

Portaria n. 103-A

O diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 4º, do Decreto-lei n. 2.297, de 28 de janeiro de 1938:

Resolve designar, de acordo com o artigo 86, combinado com o artigo 89 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o médico clínico da classe K, do Quadro Permanente, Dr. Rui Pereira Gomes, para exercer, interinamente, as funções de chefe da Seção de Assistência Social do mesmo Serviço, como substituto do médico clínico da classe I, Dr. Alberto Gentile, durante o período de sua ausência, em gozo de gala e férias regulamentares.

Em 31 de outubro de 1940. — O diretor, Lauro Boamorte.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA NO PIAUÍ

Folha de pagamento de "Diárias" a que faz jus o funcionário abaixo mencionado, cuja despesa corre à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 9 — Diárias 01) — Serviço do Pessoal — Diretoria do Imposto de Renda, no mês de setembro findo:

Nome do funcionário — Cargo — Vencimentos — Número de diárias — Importância — Local para onde se afastou

Antônio Machado Freire Filho, escriturário 13 — Q.S. 1:500\$0 30 360\$0 Parnaíba
Observação — O funcionário se acha em serviço de inspeção.
Importa a presente folha de pagamento na importância de trezentos e sessenta mil réis (360\$0).

Delegacia do Imposto de Renda no Piauí, 2 de outubro de 1940. — Maria Lucia Abreu Pereira Silva, escriturário, E. — Visto, Fabrício Correia de Sousa, delegado do Imposto de Renda. — 91.448 — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 8-11-940. — A. de Souza Jardim, chefe.

CONTADORIAS SECCIONAIS (PARÁ E MARANHÃO)

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de 31 diárias, ao contador abaixo, designado para inspecionar os serviços das contadorias seccionais nos Estados do Pará e Maranhão, conforme portarias 472 e 479, de 15 e 24 de agosto de 1940, do Sr. contador geral, e relativa ao período de 1 a 31-10-940.

Matr.	Nome — Cargo — Natureza do serviço	Diária	Número de diárias	Import. total
26-077.	Moacir Alves da Silveira, contador K, do Quadro Permanente do M. Fazenda. Contador Seccional no Corpo de Bombeiros, D. Federal — Vencimento: 1:900\$0 — Local do Afastamento: S. Luiz — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais. . .	32\$0	31	992\$0

Importa a presente folha em novecentos e noventa e dois mil réis (992\$0).

Contadoria Geral da República, em 1 de novembro de 1940. — Maria Motta, pelo secretário. — Visto: Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. — A. Marques de Oliveira, contador geral. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 9-11-940. — A. de Souza Jardim, chefe.

CONTADORIA SECCIONAL (ESTADO DE SERGIPE)

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de 31 diárias, aos funcionários abaixo, designados para inspecionar os serviços da Contadoria Seccional do Estado de Sergipe, conforme portarias 461 e 464, de 2 e 5 de agosto de 1940, do Sr. contador geral e relativa ao período de 1 a 31-10-40.

Matr.	Nome — Cargo — Natureza do serviço	Diária	Número de diárias	Import. total
26-551.	Selene Spínola Correia, 18 do Quadro Suplementar do M. Fazenda servindo na C. G. República — Vencimento 1:800\$0 — Local do afastamento: Aracajú — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais.	18\$0	31	558\$0
26-076.	Luzia Grieco Leite Pinto, contador H do Quadro Permanente do M. Fazenda servindo na C. S. Na D. Regional n/Capital — Vencimento: 1:100\$0 — Local do afastamento: Aracajú — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais.	18\$0	31	558\$0
				1.116\$0

Importa a presente folha em um conto, cento e dezesseis mil réis (1.116\$0).

Contadoria Geral da República, em 1 de novembro de 1940. — Maria Motta, pelo secretário. — Visto: Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. — A. Marques de Oliveira, contador geral. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 11-11-940. — A. de Souza Jardim, chefe.

CONTADORIA SECCIONAL (ESTADO DO AMAZONAS)

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de 31 diárias, aos funcionários abaixo designados para inspecionar os serviços da Contadoria seccional no Estado do Amazonas, conforme portarias 465 e 466, de 6 de agosto de 1940, do Sr. contador geral e relativa ao período de 1-10-940 a 31-10-940.

Matr	Nome — Cargo — Natureza do serviço	Diária	Número de diárias	Import. total
26-524.	Dulceina Jardim da Fonseca, contador 23 do Quadro Suplementar do M. Fazenda servindo C. G. da República — Vencimento : 2:700\$0 — Local do afastamento: Manaus — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais.	32\$0	31	992\$0
49-037.	Olga Calmon Eppinghaus, G. livros da classe G do Quadro Permanente do M. Fazenda, servindo na C. G. República — Vencimento: 900\$0 — Local do afastamento: Manaus — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais.	15\$0	31	465\$0
				1.457\$0

Importa a presente folha em um conto, quatrocentos e cinquenta e sete mil réis (1.457\$0).

Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — Maria Motta, pelo secretário. — Visto. Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. — M. Marques de Oliveira, contador geral. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 9-11-940. — A. de Souza Jardim, chefe.

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA (ESTADO DO RIO GRANDE NORTE)

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento das diárias abonadas ao oficial administrativo classe 16, Luis Nasareno Olsen Correia, delegado do Imposto de Renda neste Estado, no período de 12 de agosto a 19 de setembro, por serviços de inspeção no interior do Estado, para os quais foi autorizado, pelo telegrama n. 458 de 28-6-40, do Sr. diretor do imposto de renda.

Diárias	Dias	Total	Nome — Cargo
Luis Nasareno Olsen Correia, of. adm. cl. 16 — Vencimentos: 1:800\$00		23\$0	38
		874\$0	

Importa a presente folha de pagamento na quantia de 874\$0 (oitocentos e setenta e quatro mil réis) por conta do crédito distribuído à Delegacia Fiscal neste Estado, pela verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 9 — Serviços externos, inspeção, etc., do vigente orçamento do Ministério da Fazenda.

Natal, 4 de outubro de 1940. — *Carmen Pimentel*, auxiliar. — Visto, (ilegível), cont. resp. pelo Expediente. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, em 8-11-940. — *A. de Souza Jardim*, chefe.

DELEGACIA FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL NA BAIÁ

Folha de pagamento de diárias do inspetor de Coletorias da Primeira Zona.

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de um conto e cinquenta mil réis.

Nomes — Categorias — Observ.	Dias de trabalho	Despesa total	Líquido a pagar
Excmo de Sousa Lima Machado, escriturário da classe 7, do Q. S. — Vencimentos: 900\$0 — O funcionário desta folha, é lotado na Alfândega da Baía. Esteve afastado da sede em inspeção das Coletorias sob sua jurisdição. Tem direito a diárias de 45\$0, publicada no D. O. de 28 de maio de 1940, a fls. 9.932.	70	1:050\$0	1:050\$0

Em 23 de outubro de 1940. — *Segundo Sampaio*, esc. E. — Visto, (ilegível). — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 8-11 de 1940. — *A. de Souza Jardim*, chefe.

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA NO CEARÁ

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de diárias, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Obs.	Núm. de diárias	Valor da diária	Total	Líquido a receber
Júlio da Fontoura Mena Barreto, contador da cl. I Venc. 1:300\$0 — Sede Fortaleza. Setembro: De 1 a 30, esteve em inspeção em Crato.	30	17\$3	519\$0	49\$0
Turano Torres Ferreira, escriturário padrão 9 — Venc. 1:100\$0 — Sede Fortaleza. Setembro: De 1 a 30, esteve em inspeção em Sobral.	30	14\$7	441\$0	411\$0
			960\$0	960\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia de novecentos e sessenta mil réis). — Fortaleza, 1 de outubro de 1940. — *José Saboia Santos*, auxiliar de escritório, série X. — Visto, *Carlos Barbosa*, delegado do Imposto de Renda. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 8-11-940. — *A. de Souza Jardim*, chefe.

Nota — As inspeções foram efetuadas de acordo com as portarias n. 12 e 13 de 23 de agosto findo, do Sr. delegado do Imposto de Renda, autorizado pela ordem telegráfica n. 495, de 8 de agosto de 1940, do Sr. diretor do Imposto de Renda. — *José Saboia Santos*, aux. de escritório, série X.

DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de diárias referente ao mês de outubro de 1940.

Nome — Cargo — Local da fiscalização	Núm. de diárias	Valor da diária	Importâncias Bruta	Líquida
Nicomedes Dias, of. adm. 25 — Venc. mensal: réis 2:790\$0 — Est. do Rio	31	36\$0	1:116\$0	1:116\$0
Mannuel José da Fontoura Ferreira, of. adm. 20 — Venc. mensal: réis 2:300\$0 — M. Gerais.	31	30\$0	930\$0	930\$0
Tales Barreto, of. adm. 20 — Venc. mensal: réis 2:300\$0 — M. Gerais.	31	30\$0	930\$0	930\$0
Antônio dos Santos Pinho, contador K — Vencimento mensal: 1:900\$0 — E. do Rio.	13	25\$0	325\$0	325\$0
Alberto de Carvalho Cruz, of. adm. 16 — Vencimento mensal: 1:800\$0 — E. do Rio.	10	21\$0	210\$0	210\$0
Guilherme Cavalcanti de Azeilo, esert. 10 — Vencimento 1:200\$0 — Minas Gerais.	31	16\$0	496\$0	496\$0
			4:037\$0	4:037\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Rio, 4 de novembro de 1940. — (ilegível), assistente do diretor.

Importa a presente folha de pagamento de diárias por serviços de inspeção e fiscalização no interior, referente ao mês de outubro de 1940, em 4:037\$0 (quatro contos e trinta e sete mil réis), de acordo com a lei em vigor. (Decreto 4.993 de 9-12-939).

Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 4 de novembro de 1940. — *Aloísio de Paula Fonseca*, esc. classe "E" — Encarregado da folha. — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira, 5-11-940. — *A. de Souza Jardim*, chefe.

PRIMEIRA CONTADORIA DA DELEGACIA FISCAL EM S. PAULO

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento das diárias relativas ao mês de setembro findo, dos funcionários que servem no armazém de encomendas postais, anexo a esta Delegacia, organizada de acordo com o art. n. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto-lei n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, tendo em vista a portaria n. 510, de 5 de agosto deste ano, da Delegacia Fiscal, e o despacho de 4-10-940, do delegado fiscal, exarado no processo número 39.324-40.

Nomes — Cargos — Observ.	Núm. de diárias	Valor da diária	Total	Líquido a receber
José Cândido Cavalcanti, of. adm. 21 QS — Vencimentos: réis 2:500\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Pres. todo o mês.	30	25\$0	750\$0	
Alvaro Barros Fontes, of. adm. 20 QS — Vencimentos: 2:300\$0 — Local onde se acha lotado: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem idem.	30	25\$0	750\$0	
Bento Geraldo de O. Salgueiro, of. adm. 20 QS — Vencimentos: 2:300\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem idem	30	25\$0	750\$0	
João Roberto Sanford, of. adm. 18 QS — Vencimentos: 2:000\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Rio — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem idem.	30	25\$0	750\$0	

Nomes — Cargos — Frequência	Número		Diária	Import.
	de	arbitrada		
	diárias			total
Manuel Valdemar Marques, esc. 13 QS — Vencimentos: réis 1:500\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem, idem.	30	18\$0		540\$0
Guilherme Alves Figueiredo, esc. 13 QS — Vencimentos: réis 1:500\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem, idem	30	18\$0		540\$0
Moacir Martins Serra, esc. 9 QS — Vencimentos: 1:100\$0 — Repartição onde se acha lota- do: Alf. Santos — Local para onde se afastou: A. E. P. S. P. — Idem, idem.	30	12\$0		360\$0
Benjamin de Moraes Pinto, esc. QS — Vencimentos 1:000\$0 — Repartição onde se acha lota- do: Alf. Pelotas — Local pa- ra onde se afastou: A. E. P. C. P. — Idem, idem. . .	30	10\$0		300\$0
Luís Santa Isabel Assunção, esc. 7 QS — Vencimentos: réis 900\$0 — Repartição onde se acha lotado: Alf. Baía — Lo- cal para onde se afastou: A. E. P. C. P. — Idem, idem,	30	10\$0		300\$0
Oscar de Medeiros Junior, esc. 3 QS — Venc. 500\$0 — Re- partição onde se acha lotado: Alf. Maceió — Local para on- de se afastou: A. E. P. C. P. — Idem, idem.	30	8\$0		240\$0
Jose Carneiro Fernandes, esc. E QP — Vencimentos: 600\$0 — Repartição onde se acha lota- do: Alf. R. Grande — Local para onde se afastou: A. E. P. C. P. — Idem, idem. . .	30	10\$0		300\$0
Yemen de Resende, esc. E QP — Vencimentos: 600\$0 — Repar- tição onde se acha lotado: Alf. Maceió — Local para onde se afastou: A. E. P. C. P. — Idem, idem.	30	10\$0		300\$0
Otelo Moreira da Silva, esc. E QP — Vencimentos: 600\$0 — Re- partição onde se acha lotado: Alf. Belem — Local para on- de se afastou: A. E. P. C. P. — Freq. de 1-10.	10	10\$0		100\$0
				5:980\$0

Contere e importa a presente folha em cinco contos novecen-
tos e oitenta mil réis. — Visto, (ilegível), contador. — As diárias
foram arbitradas pelo Sr. delegado fiscal, pela portaria n. 510, de
5 de agosto deste ano, à vista do crédito concedido pela ordem tele-
gráfica n. 1.870, de 18 de julho de 1940, do Serviço do Pessoal da
Fazenda. Com o officio n. 1.137, de 6 de agosto do corrente mês,
a Delegacia Fiscal comunicou à referida Diretoria o arbitramento
das diárias.

A Despesa foi empenhada por estimativa, conforme conheci-
mento n. 35.

Primeira Contadoria, 5 de outubro de 1940. — *Maria das Dores*
Macedo, esc. cl. E — Visto, Serviço do Pessoal, S. Financeira. —

Diretoria das Rendas Internas

N. 113 — S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Na-
cional, tendo presente o processo fichado sob n. 79.064, de 1940, em
que o "Banco da Lavoura de Minas Gerais", estabelecido em Belo
Horizonte, requer, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei núme-
ro 1.871, de 14 de dezembro de 1939, autorização para instalar es-
critório em Arceburgo, subordinado à agência de Monte Santo, e
atendendo a que foram satisfeitas todas as exigências a que se re-
fere o mesmo artigo, resolve autorizar a instalação do escritório em
causa, que não poderá ter mais de dois empregados.

Em 12 de novembro de 1940. — *Abelardo Alves de Araujo*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 5 de novembro de 1940

N. 16.166-39 — Prefeitura Municipal de Patrocínio — Minas
Gerais — pedindo restituição de imposto de energia elétrica — "De
acordo. A decisão ministerial de 31 de outubro de 1939, proferida
no processo n. 70.101, de 1939, em que a Associação Comercial do
Rio de Janeiro pleiteava a expedição de circular interpretativa no
sentido de ser esclarecida a quem cabe o onus do imposto de con-
sumo, si ao vendedor da mercadoria ou ao comprador, (Diário Ofi-
cial, de 11 de novembro, ano citado), deveria ter sido plenamente
enquadrada no estudo deste processo, afim de não se lhe dar mérito
para reconhecimento da dívida consoante o despacho de fls. 49v.

Como se vê da doutrina expendida naquela decisão, ao preço de
venda da mercadoria fica incorporado o imposto pago.

Quanto ao tributo sobre energia elétrica, manda a lei (Decreto-
lei n. 739, de 24-9-1938 — art. 112 § 14) que as empresas proce-
dam a cobrança do imposto ao consumidor respectivo, destacando,
na conta apresentada, a importância que for devida na base de
"kilowatt-luz" ou a "forfait".

Nestas condições, como se trata de imposto pago pelos consumi-
dores, deixo de autorizar a restituição pleiteada neste processo.

Publicado este despacho devolve-se este a Diretoria da Despesa
Pública, para os devidos fins."

Dia 6 de novembro de 1940

N. 81.364 — Casa Bancária Bordalo Brenha S. A. pedindo can-
celamento do pedido de autorização para sua filial em São Paulo. —
Deferido.

N. 79.837-40 — Companhia São Patrício S/A. — São Paulo —
fazendo uma consulta. — Tendo em vista o parecer supra, archive-se.

O parecer acima citado foi emitido pelo Sr. inspetor superinten-
dente do imposto de consumo — Severino Cabral de Campos, nos se-
guintes termos:

"As decisões dos Conselhos de Contribuintes firmam doutrina em-
quanto não reformadas pelo Sr. ministro da Fazenda.

As sugestões de fls. já foram objeto de estudo por parte da co-
missão designada pela portaria n. 140, de 26 de agosto deste ano, do
Sr. chefe do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda.

Assim, opina-se pelo arquivamento do presente processo.

A consideração do Sr. diretor."

Dia 8

N. 56.806-40 — Antônio Queiroz & Cia — Monte Azul — São
Paulo — pedindo aprovação de aumento de capital. — Satisfaga as
exigências.

N. 62.436-40 — Banco de Crédito Pessoal S/A. — pedindo apro-
vação de aumento de capital. — Satisfaga a exigência.

N. 85.789-40 — Casa Bancária do Globo Ltda. — pedindo apro-
vação de aumento de capital. — Satisfaga a exigência.

Sr. inspetor da Alfândega de Porto Alegre:

N. 59 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo
presente o processo anexo, fichado no Tesouro Nacional sob núme-
ro 10.440, de 1940, no qual a firma H. Philipp, estabelecida nessa
capital, à rua Hoffman n. 240, solicita a troca das inclusas fórmu-
las retangulares da taxa de 8060, do imposto de consumo, na total
de duas mil (2.000) e no valor de 120\$0, proferiu, em data de 24
de outubro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com os pareceres".

O teor dos pareceres da Diretoria Geral e desta Diretoria, aos
quais se refere o despacho supra, é, respectivamente, o seguinte:

"Solicitações idênticas têm sido atendidas, mediante
as necessárias cautelas fiscais. Parece-me que o pedido
poderá ser atendido. A consideração do Sr. ministro".

"Mediante as cautelas legais, o pedido poderá ser
atendido, se assim entender a Superior Autoridade.

Encaminhe-se à Diretoria Geral".

N. 36 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional
atendendo ao que lhe requereu José Alves Martins, domiciliado na
cidade de Capelinha, Estado de Minas Gerais, resolve, de conformi-
dade com o "item" 1 — das Instruções anexas à circular n. 8, de
27 de março pretérito, conceder autorização ao mesmo cidadão para
comprar e vender cristal de rocha.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Abelardo Alves de*
Araujo.

(C—10.326—13-11-910—1543)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 8 de novembro de 1940

N. 68.866-40 — Banco de Barra do Pirai — pedindo aprovação
de novos estatutos e expedição de carta patente para funcionar de
acordo com o Decreto 14.728, de 1921. — A vista do informado pelo

Ministério da Agricultura e em face do parecer da Diretoria das Rendas Internas, defiro o pedido e mando que se expeça a necessária carta-patente de autorização. Concedo o prazo de sessenta (60) dias para a apresentação, em boa e devida forma, das duas provas de nacionalidade a que se refere o parecer daquela Diretoria.

O parecer citado no despacho supra está assim concebido:

"A pretensão do postulante, de se transformar de sociedade cooperativa para sociedade anônima, afim de poder funcionar de acordo com as prescrições do Decreto 14.728, de 1921, encontra apóio em alguma julgados recentes, do Sr. diretor geral, esposando opinião proferida pelo próprio consultor jurídico do Ministério da Agricultura, ao qual compete a fiscalização da organização de tais entidades (Ver, entre outros, o que foi decidido no processo do "Banco dos Proprietários, e publicação inserida no "Diário Oficial" de 29 de abril findo).

Consoante salienta o parecer, o processo está devidamente instruído, a não ser nas duas provas de nacionalidade oferecidas que são inoperantes, conforme ali se declara, e na falta do registro e arquivamento dos atos de constituição da Junta Comercial do Estado e no Registro de Imóveis local, em obediência aos arts. 79 e 80 do Decreto n. 434, de 1891.

De acordo, porém, com o notório despacho do Senhor Presidente da República, podem as duas últimas formalidades serem cumpridas após a autorização deste Ministério para que o interessado venha a funcionar; e, relativamente áqueles documentos, a exemplo do já resolvido em casos anteriores, se poderá conceder prazo razoável para a sua substituição, em boa e devida forma.

Ante o exposto esta Diretoria submete o processo à consideração superior, opinando pelo deferimento do pedido, nos termos em que foi formulado."

RETIFICAÇÕES

No expediente do Sr. diretor das Rendas Internas, publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente, páginas 21.152 e 21.153, officio n. 195, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, na parte referente à primeira zona, onde se lê "orres", leia-se "Torres" e na parte relativa à segunda zona, onde se lê "Piritini" leia-se "Piratiní".

Na página 21.153, do "Diário Oficial" da mesma data — officio n. 432 à Delegacia Fiscal no Estado do São Paulo, na parte referente à segunda zona, onde se lê "Conconde" e "ovo Horizonte", leia-se Caconde e Novo Horizonte, e na parte relativa à terceira zona, onde se lê "Sauto de Ilú, "Murilia" e "Venceslau", leia-se Salto de Ilú, Marília e Presidente Venceslau, acrescentando-se Presidente Prudente e Santo Anastácio.

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1940

Decreto-lei n. 1.888

Pedido de reconsideração n. 11 — Processo n. 64 — Requerente, Afonso Ribas — Ribeirão Claro — Paraná.

Acordão

Vistos, discutidos e relatados estes autos de pedido de reconsideração interposto por Afonso Ribas, ao processo n. 64, em que é requerente, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, dar provimento ao recurso para que o processo baixe ao Banco do Brasil afim de ser tentado o ajuste voluntário, segundo ficou decidido no processo n. 71.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Sergio de Oliveira, presidente. — Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel, relator.

Processo n. 137 — Requerente, Benedito Furlado de Gouveia — Itatiba — São Paulo.

Acordão

Vistos e discutidos estes autos, viudos do Município de Itatiba, do Estado de São Paulo, em que é requerente Benedito Furlado de Gouveia, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência oferecida pelo documento de fls. 11, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Sergio Ulrich de Oliveira, presidente. — Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel, relator.

Decreto n. 21.233:

Pedido de reconsideração n. 4.406 — Processo n. 8.252-C — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

A Câmara de Reajustamento Econômico, em sessão plena de seus juizes resolveu manter a decisão lançada a fls. 21 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Sergio Ulrich de Oliveira, presidente-relator. — Reginaldo Nunes. — Ernesto Rangel.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de novembro de 1940

Requerimentos:

N. 53.120-40 — R.K.O. Rádio Pictures do Brasil S. A. — Anote-se a baixa.

N. 35.795-40 — Caixa Econômica. — A Caixa Econômica neste caso é mera representante procede em nome do mandante, que não paga de isenção de selo e lhe permitiu substabelecer a procuração. Cobre-se, pois, a revalidação do selo da tabela B. § 1.º, n. 82, na forma do art. 62 c, combinado com o § 2.º do art. 63 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 1936.

N. 45.582-40 — Carlos A. dos Santos. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 25.916-40 — Borges & Maciel. — Intime-se por edital.

N. 59.848-40 — S. Silva & Comp. Ltd. — Defiro o pedido de folhas observada a parte final do § 12 do art. 24 do Decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 55.588-40 — Lago & Comp. — Em face do parecer e da informação, indeferido.

N. 67.403-40 — Companhia Radiotelegráfica Brasileira. — Cobre-se a revalidação, nos termos da informação e parecer.

N. 67.571-40 — Inácio Resek. — Idem.

N. 37.627-40 — Alvaro de Oliveira. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 52.657-40 — L. Berechmann & Irmão. — Altere-se a classificação para "móveis de madeira" mercador a partir de setembro do corrente ano.

N. 4.474-40 — Atlantic Refining Company of Brasil. — Intime-se a apresentar nova tabela, no prazo de oito dias, de acordo com o que se propõe na informação retro.

N. 58.567-40 — Corporação Industrial Brasileira S. A. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 55.364-40 — Ribeiro Campos. — Idem.

N. 60.801-40 — Luiz José Esteves. — Idem.

N. 55.538-40 — Arlindo Braga. — Idem.

N. 60.427-40 — Doria Vaz & Machado Ltd. — Idem.

N. 56.699-40 — Renato P. C. Pereira. — Idem.

N. 63.679-40 — Manuel Faria. — Idem.

N. 64.004-40 — Electrometal Sociedade Anônima. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

Notificações:

N. 3.921-940 — Rio Mercantil Ltda. — Rua Alvaro Aymim números 33-37. — Multa de 500\$0 mais a quantia de 500\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 3.923-940 — Companhia Lanston do Brasil S. A. — Rua dos Arcos n. 3. — Multa de 1:100\$0 mais a quantia de 1:100\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.383-940 — Luporini & Cia. — Rua Evaristo da Veiga números 146 e 148. — Multa de 700\$0 mais a quantia de 700\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Proc. 50.884-40 — Consulta de Silva, Farias & Cia. Ltda. — No presente processo, consulta a supracitada firma sobre a isenção do imposto de consumo nos produtos de sua fabricação denominados "Morcilha preta" (tripa recheada de sangue de porco) e "Morcilha branca" (tripa cheia de carne de porco picada e adubada).

Responda-se que os produtos objetos da consulta, conhecidos no regulamento do imposto de consumo pela denominação de *morcillas*, quando acondicionados em latas, caixas, sacos, papel, etc.; incidem no referido imposto na alínea II do § 9.º do art. 4.º do regulamento aprovado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto 5.316-40 contra R. Martins & Irmão. — A vista do que consta deste processo que correu todos os seus trâmites regulamentares. — Julgo procedente o auto de fls. e imponho à R. Martins & Irmão, a multa de 200\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra — c —, do Decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Idênticos despachos foram proferidos nos seguintes processos:

Autos:

N. 4.859-40 — Francisco Gomes da Rocha. — Multa de 200\$0.

N. 4.854-40 — David Pereira & Cia. Ltd. — de 200\$0.

N. 4.848-40 — Carlos B. Paiva & Cia. — Multa de 200\$0.

N. 4.846-40 — Casemiro Godinho. — Multa de 200\$0.

N. 4.797-40 — Tomaz dos Santos. — Multa de 200\$0.

N. 4.764-40 — Fernando Valfredo Falco. — Multa de 200\$0.

N. 4.677-40 — Ernesto Migliano. — Multa de 200\$0.

N. 4.355-40 — Valtter Ellinger. — Multa de 200\$0.

N. 4.348-40 — Irmãos Tavares Ferreira. — Multa de 200\$0.

N. 4.296-40 — Ernesto Feig. — Multa de 200\$0.

N. 4.290-40 — G. Guimarães & Cia. — Multa de 200\$0.

- N. 4.283-40 — Beatriz Vicitas. — Multa de 200\$0.
 N. 4.265-40 — Aron Schinker. — Multa de 200\$0.
 N. 4.216-40 — Samuel Tribel. — Multa de 200\$0.
 N. 4.210-40 — Spacenkopf & Cia. Ltd. — Multa de 200\$0.
 N. 4.197-40 — Peisan Terusalmeah. — Multa de 200\$0.
 N. 4.168-40 — Litman Salomão. — Multa de 200\$0.
 N. 4.153-40 — Julius Kuliek. — Multa de 200\$0.
 N. 4.137-40 — José Alves & Oliveira Ltd. — Multa de 200\$0.
 N. 4.120-40 — H. Genade. — Multa de 200\$0.
 N. 4.119-40 — Herman Bessler. — Multa de 200\$0.
 N. 4.118-40 — Habib Dahir Bostani. — Multa de 200\$0.
 N. 4.115-40 — Georges Elias Mansour. — Multa de 200\$0.
 N. 4.106-40 — Francisco Loureiro. — Multa de 200\$0.
 N. 4.091-40 — Durvalino Augusto. — Multa de 200\$0.
 N. 4.059-40 — Ana Tendler. — Multa de 200\$0.
 N. 4.058-40 — Aristeu Guimarães. — Multa de 200\$0.
 N. 4.050-40 — Antônio Tanus Atem. — Multa de 200\$0.
 N. 4.006-40 — Vitória Ballasiano. — Multa de 200\$0.
 N. 3.899-40 — Paulo Faivichenco. — 200\$0.
 N. 3.640-40 — Arnaldo Wenkert. — Multa de 200\$0.
 N. 3.438-40 — José Antônio Costa Portela. — Multa de 200\$0.
 N. 2.761-40 — Nabuco de Freitas. — Multa de 200\$0.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 13 de novembro de 1940

Requerimentos:

- N. 6.454-39 — Artur Moreira de Sousa. — Não tendo o interessado satisfeito a exigência constante do despacho supra, archive-se.
 N. 58.550-40 — A. Franco Monsores & Comp. — Anote-se a alteração de firma de acordo com o parecer. Imponho a A. Franco Monsores & Comp. a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 58.464-40 — Elias Pacheco. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 57.731-40 — Bogado & Oliveira Ltda. — Transfira-se. Imponho a Bogado & Oliveira Ltda. a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 32.638-40 — Luiz Bianco. — Cancele-se a certidão de dívida, a que alude a informação, de acordo com o parecer.
 N. 20.991-40 — Arminio Lopes & Irmão. — Cancele-se a certidão de dívida, de acordo com o parecer.
 N. 34.035-39 — Geceel Glat. — Averbese no lançamento do imposto de indústrias e profissões a transferência para Geceel Glat, a quem imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 1.176-40 — José dos Santos Freitas. — Transfira-se. Imponho a José dos Santos Freitas a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 60.454-40 — Produtora Indústrias Cerâmicas S. A. — Faça-se o cancelamento proposto.
 N. 20.200-40 — M. Alves de Araújo. — Cobrem-se os emolumentos de 80\$0, com diferença de registro, sem multa de vez que o próprio requerente quem solicitou não só a primitiva patente, como a diferença.
 N. 54.649-40 — Dr. José Celani. — Averbese a mudança de acordo com o parecer. Imponho a José Celani a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 60.963-40 — Bianchi & Picorelli Ltda. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.
 N. 59.913-40 — A. Pinto de Lemos. — Proceda-se à inserção nos termos do parecer. Imponho a A. Pinto de Lemos a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 61.314-40 — Augusto Seramota. — Idem.
 N. 39.375-40 — Lo Ré & Comp. Ltda. — Idem.
 N. 61.175-40 — Joaquim Blanco. — Idem.

N. 34.472-40 — Aranjó, Pons & Comp. Ltda. — Cancele-se a certidão n. 111.304 do 2.º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 33.799-40 — Joaquim Lopes Pereira. — Cancele-se a certidão de dívida na forma proposta.

N. 58.746-40 — Empresa "A Noite". — Dê-se a baixa para o 2.º semestre de 1940, de acordo com o parecer, cancelando-se a certidão de dívida respectiva.

N. 46.813-40 — Samuel Jurkiewicz. — Encaminhe-se à Delegacia Fiscal na Baía.

N. 37.466-40 — Irmãos Malta Ltda. — Faça-se a substituição das certidões de dívidas, de acordo com a informação e o parecer.

N. 49.696-40 — Manfredo Costa & Comp. — Cancele-se a certidão n. 13.820 do 2.º semestre de 1936, de acordo com o parecer.

N. 47.375-40 — Hanna Majranovska. — Cancele-se a certidão na forma proposta na informação e no parecer.

N. 41.254-40 — Antônio Branco. — Cancele-se a certidão número 43.628 do corrente ano de acordo com o parecer.

N. 38.940-40 — Coutinho & Chaves. — Informa a 2.ª sub-diretoria.

Notificações:

N. 2.517-40 — Elias Aiex & Coem. — Alfândega n. 369. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 3.688-40 — Artur Lourenço — Lapa n. 61. — A ação fiscal acha-se plenamente confirmada, em face da confissão do requerente. Mantenho o meu anterior despacho, pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.925-40 — Adolfo Pokilol — Marrecas n. 35. — Multa de 150\$0, mais a importância de 40\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

Auto 1-39 — Pring Torres & Comp. Ltda. — 1.º de Março n. 20. — Dê-se ciência a firma autuada.

N. 3.656-40 — Correia de Lemos — Senador Dantas n. 118. — A vista do que consta deste processo e de acordo com a informação do notificante e o parecer supra, mantenho o meu anterior despacho por seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.516-39 — Manuel da Silva Fernandes — Figueira de Melo n. 7. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.973-39 — Feliciano Duarte & Comp. Ltda. — São Luiz Gonzaga n. 57. — Multa de 320\$0, mais a importância de 320\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 3.661-40 — Babine Renato — Senador Dantas n. 93. — A vista do que consta deste processo e em face dos documentos apresentados pelo requerente, que vem robustecer a ação fiscal, mantenho o meu anterior despacho, pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.651-40 — Dolores Fonseca — Senador Dantas n. 23. — A vista da informação do notificante e o parecer supra, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, julgar improcedente a notificação de fls. 2.

N. 3.362-40 — Lito Tipo Guanabara Ltda. — São José n. 82. — A ação fiscal se acha provada e confessada. Mantenho, pois, o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 476-40 — Guilherme Humitz & Comp. Ltda. — Contê de Bomfim n. 1.326 — A ação fiscal acha-se confirmada, conforme confissão da requerente no seu pedido de reconsideração. Mantenho, assim, o meu despacho anterior pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, uma vez que já foram depositadas as importâncias da multa e dos emolumentos.

N. 1.383-39 — Caetano & Abrantes — Praça Condessa de Frontin n. 51. — A vista do que consta deste processo, e de acordo com a informação do notificante e parecer supra, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, reduzir a multa imposta para 150\$0, com a obrigação de recolher ainda apenas 20\$0, de diferença de emolumentos no ano de 1939. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito daquelas importâncias.

Certidão:

N. 69.492-40 — Cantídio Costa. — Prove a qualidade em que requer.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

N. 4.407-40 — Isabel Teixeira de Melo. — De acordo com a informação e parecer da Revisão, retifique-se o lançamento pela minuta de cálculo a folhas.

N. 9.852-40 — Ari Barbosa. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 11.245-40 — Manuel Leite Marinho. — De acordo com a informação, faça-se novo lançamento pela minuta de cálculo a folhas, cancelando-se antes o lançamento.

N. 14.940-38 — Amleto Albieri. — Tendo em vista a jurisprudência relativa ao art. 12 do Decreto-lei n. 1.168, no que concerne aos exercícios anteriores, admitam-se as deduções pleiteadas na declaração de folhas. Cobre-se do interessado, entretanto, a multa de réis ..., mínimo previsto, naquele artigo, que imponho neste ato.

N. 17.661-39 — Antônio José de Cerqueira. — Mantenho o lançamento, uma vez que os esclarecimentos foram apresentados fora do prazo legal, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168. Divida-se o débito, entretanto, em três quotas.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 307-40 — Josefina Bevilacqua. — De acordo com o parecer, cancele-se o lançamento de folhas, e faça-se outro, pela minuta de cálculo a folhas.

N. 401-39 — Alceu Franca Navarro. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer. Prossiga-se na cobrança, como de lei.

N. 1.030-40 — Álvaro Ramos Nogueira Júnior — Retifique-se o lançamento, pela forma proposta.

N. 2.601-40 — David Staretz. — Cancele-se o lançamento de folhas, e faça-se outro pela minuta de cálculo a folhas, de acordo com o parecer.

N. 3.239-40 — João Gomes Loharinhos. — Retifique-se o lançamento de acordo com o parecer e minuta de cálculo de folhas.

N. 3.434-40 — Francisca Gomes Moreira. — Retifique-se o lançamento pela forma proposta a folhas, e cálculo de folhas.

N. 4.124-40 — Paulo de Azevedo Feio. — Mantenho o lançamento em face do informado.

N. 5.868-39 — Raul Drummond Pereira. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 9.724-40 — Glanceo da Cruz Ribeiro (Dr.). — Cancele-se o lançamento e cobre-se a multa proposta.

N. 20.505-39 — Adolfo Couto. — Mantenho os lançamentos de acordo com o parecer.

N. 10.709-39 — Antônio da Silva Melo. — Mantenho o lançamento, em face do parecer da Revisão.

N. 11.057-40 — Francisco Barbalho Uchôa Cavalcanti. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 11.058-40 — Francisco Barbalho Uchôa Cavalcanti. — Mantenho o lançamento, visto não ter o interessado apresentado os esclarecimentos em tempo hábil.

N. 11.097-40 — Hercílio Melo. — Cancele-se o lançamento e cobre-se a multa proposta.

N. 11.102-40 — Abel de Carvalho. — Cancele-se o lançamento e cobre-se a multa proposta.

N. 11.544-40 — Francisco Valeriano da Câmara Coelho. — Apesar da reclamação ter sido apresentada fora do prazo, convém salientar que os esclarecimentos não foram apresentados em tempo hábil. Prossiga-se na cobrança, visto não ter aplicação ao caso o disposto no art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.

N. 11.744-39 — Jerônimo Monteiro Filho. — Mantenho o lançamento, de acordo com o parecer.

N. 12.109-40 — Maylaert & Fontes Ltda. — As firmas sucessoras e comparadoras respondem dos débitos das firmas sucedidas ou compradas, diz o § 3.º do art. 96 do Regulamento em vigor. Prossiga-se, pois, na cobrança, exigindo-se, por meio de nova notificação, o imposto de Maylaert & Fontes Ltda.

N. 13.142-40 — Ismael Craveiro Cavalcanti. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 13.363-40 — Lauro Correia. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 13.995-39 — Osmar Soares Dutra. — Julgo procedente o processo de lançamento *ex officio* do exercício de 1932, e determino se faça o lançamento pela minuta de fls., cuja multa aprovo.

N. 14.205-38 — Nelson Bandeira de Melo. — Retifique-se o lançamento, de acordo com a minuta de cálculo de fls., organizada pela Revisão.

N. 14.604-39 — João Felício dos Santos. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 15.233-39 — Júlio Gonçalves d'Ávila. — Não tendo sido apresentados, em tempo hábil, os esclarecimentos a que alude o art. 114, do regulamento vigente, não tem aplicação ao caso o disposto no art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39. De fato, a reclamação foi apresentada fora do prazo legal previsto no art. 117 do regulamento citado. Prossiga-se, pois, na cobrança das dívidas, como de lei.

N. 15.471-39 — Aderbal Salvador Catão. — De acordo com o parecer mantenho o lançamento.

N. 15.585-39 — Daniel de Almeida. — De acordo com o parecer, cobre-se a multa de rs. ...

N. 15.590-39 — Clarindo Diniz Gonçalves. — Retifiquem-se os lançamentos, de acordo com as folhas de cálculo de fls.

N. 17.786-39 — Maria Rita de Freitas. — Faça-se o lançamento, de acordo com o cálculo de fls., que aprovo.

N. 18.449-38 — Alcino Dembi Correia. — Cancele-se o lançamento *ex officio* e cobre-se a multa de rs. ..., como de lei.

N. 18.471-39 — José Agostinho dos Santos. — Faça-se o lançamento pelo cálculo de fls., cuja multa aprovo.

N. 18.622-39 — Alberto Duarte Correia. — Cancele-se o lançamento impugnado e cobre-se a multa de rs. ..., cominada no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939.

N. 20.724-39 — J. Ramos & Irmão. — Julgo procedente o processo de lançamento *ex officio* e determino que se faça o lançamento pelo cálculo de fls., cuja multa aplicada aprovo.

N. 21.266-39 — João Bento Neri Cadaval. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 21.481-39 — Awad Moherdaui. — Julgo procedente o processo de lançamento, *ex officio*, e determino que se faça o lançamento pela minuta de cálculo de fls., cuja multa aprovo.

N. 21.495-39 — José Tomaz Mendes. — Façam-se os lançamentos sugeridos.

N. 22.308-39 — Júlio Alves de Carvalho. — Retifique-se o lançamento, de acordo com a informação de fls., e minuta de cálculo de fls.

N. 22.681-39 — José Tinoco. — Faça-se o lançamento com a multa de 50 %, prevista no parágrafo único do artigo 116 do regulamento em vigor.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Retificações

Diário Oficial de 30 de maio de 1940

Acordão n. 9.007

Foi omitido, na 1.ª linha, depois de Imposto de Renda, o seguinte: Recons. ac. 8.417-rec. 8.267.

Acordão n. 9.011

O número do acordão é 9.011 e não 3.011.

Foi omitido, na decisão, depois do recurso, o seguinte: por unanimidade de votos.

Diário Oficial de 31 de maio de 1940

Acordão n. 9.011

No final, onde se lê "José Luiz Batista, presidente — Jaime Pérciles, relator", leia-se "José Luiz Batista, presidente e relator".

Acordão n. 9.045

Os 5.º e 6.º Considerandos não pertencem a este acordão.

Acordão n. 9.047

Foi omitida, depois do último Considerando a decisão: Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido e reconsideração.

Acordam n. 9.051

Na penúltima linha, onde se lê Carlos Freire Zenha, relator", leia-se "Felix Martins de Almeida, relator".

Acordão n. 9.056

Foi omitido, na 3.ª linha, depois de importância que", o seguinte: "porventura o contribuinte tenha pago como imposto de indústria".

Acordão n. 9.068

Na 10.ª linha, onde se lê, "291\$1", leia-se "391\$1".

Acordão n. 9.080

Na penúltima linha, onde se lê José Luiz de Rezende", leia-se "José Luiz Batista".

Acordão n. 9.081

Na 7.ª linha, onde se lê "prestado à conta de Despesas Gerais", leia-se "de Renda de sua seguinte decisão".

Acordão n. 9.085

Na 15.ª linha, onde se lê "cédula C", leia-se "cédula D".

Diário Oficial de 1 de junho de 1940

Acordão n. 9.096

Foi omitida a ementa: A expressão "à vista" lançada em conta ou relação de mercadoria é equiparada a recibo.

Diário Oficial de 10 de junho de 1940

Acordão n. 9.149

Na penúltima linha, onde se lê "José Luiz Batista, presidente — Felix Martins de Almeida relator", leia-se José Luiz Batista, presidente e relator".

Acordão n. 9.152

Na 25.ª linha, onde se lê "5 %", leia-se 50 %".

Acordão n. 9.160

Foi omitido, depois do Acordão n. 9.160, o seguinte: Recurso n. 642-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão número 8.339 — Recurso n. 8.129 — Recorrente, Francisco Gribari — Recorrida Secção do Imposto de Renda em Pernambuco.

Acordão n. 9.163

Na 24.^a linha, onde se lê "gados no ano base, de modo que o lançamento não corresponde à real", leia-se "O declarante prestou fiança e recorreu para este Conselho plei..".

Acordão n. 9.170

Na 6.^a linha, onde se lê "...art. 35", leia-se "...art. 33." e na 15.^a onde se lê "...10:46\$93...", leia-se "...10:46\$93".

"Diário Oficial" de 11 de junho de 1940

Acordão n. 9.177

Na 12.^a linha, onde se lê "imposto de vido de 1.5%", leia-se "imposto devido de 1,25 %".

Acordão n. 9.182

Acordão n. 9.182 e não 2.182 — Recurso n. 8.798 e não 8.708.

Acordão n. 9.192

Na 3.^a linha do 1.^o considerando, depois de "disposições", foi omitido o seguinte: "legais, conforme inúmeras decisões já proferidas sobre a espécie."

Acordão n. 9.205

Foi omitida a omentia: Não são civis as sociedades de agricultura que mantêm Seção Bancária, praticando habitualmente operações bancárias, que são atos reputados comerciais.

Acordão n. 9.206

Acordão n. 9.206 e não 8.206. Foi omitido, na 18.^a linha da página 11.096, depois de Lucros e Perdas, o seguinte: No entanto, no período seguinte, declara: "Do fato, pelos algarismos acima, verifica-se que qualquer dos sócios, somente retirou em espécie, pouco mais do que a metade que tinham creditado em suas contas pela rubrica — Retiradas pro labore, sendo que, somente no exercício de 1937, ano de 1936, é que essas importâncias quasi atingiram o total de suas retiradas, mas nesse ano já houve lucro".

Acordão n. 9.207

Foi omitido, depois de acordão n. 9.207, o seguinte: Recurso número 8.943 — Imposto de Renda — Recorrente, Rafael La Terza — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Santos.

Acordão n. 9.232

No início da 21.^a linha foi omitido: 832\$4

Acordão n. 9.234

Foi omitido, no final, depois de "Aprígio Fontes Braga, relator", o seguinte: "Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública".

Acordão n. 9.238

Foi omitido, depois de "Primeiro Conselho de Contribuintes, em 1 de dezembro de 1939", o seguinte: José Luiz Batista, presidente.

Acordão n. 9.250

Foi omitido, depois de "fisco", última página, o seguinte: Estendendo-se em outras considerações, brilhantemente defendidas pelos seus ilustres patronos, conclue a recorrente pela sua confiança de que seja dado provimento ao recurso. Dentro do processo existem, no entanto, elementos e refutações que contrariam os argumentos de defesa.

E, por isso, o relator transcreve as justíssimas razões do fisco:

"A defesa apresentada não disente as cifras do processo, alega não ser devido o imposto reclamado, pretendendo demonstrar, com os documentos que junta, que as operações relacionadas não foram praticadas pela autuada, mas, por sua matriz na Inglaterra. Para destruir, inteiramente, tal alegação, e assim provar que a firma autuada é a mesma com sede na Inglaterra, bastaria pedir a atenção do julgador para os termos do Decreto n. 19.034, de 17 de dezembro de 1929, publicado no "Diário Oficial" do dia 27 do mesmo mês e ano, que silenciou a defesa. Ao examinar as operações da autuada no Brasil, foi verificada a existência de três modalidades de negócios:

1.^a importação direta da filial à matriz para a venda e futuramente dos produtos importados, pagando o imposto de vendas mercantis;

2.^a pedidos diretos à matriz sem qualquer interferência da filial, caso em que entendi não ser devido o imposto por se tratar de importação dos compradores;

3.^a pedidos feitos à filial e não à matriz, atendidos por esta, sobre os quais não foi pago o imposto e constam das relações de fls. 3 a 7 do processo.

Admitir-se que as operações relacionadas possam escapar à incidência do imposto, teríamos que proclamar a situação privilegiada de firma estrangeira com filial no Brasil, anulando o comércio importador brasileiro. Sinão vejamos: o comerciante brasileiro importa o produto e paga o imposto por ocasião de vendê-lo; a filial de firma estrangeira vende o mesmo produto e determina que sua matriz faça a remessa direta ao comprador, e não paga imposto. Pergunto se é possível tratamento desigual para fatos idênticos, que a autuada entende estar amparado na lei. A lei fiscal faz incidir o imposto sobre as operações realizadas entre comprador e vendedor domiciliados em território brasileiro. Como se verifica de decreto citado Artur Balfour & Company (South América) Limited vendedores, tem domicílio no Brasil, bem como as firmas compradoras constantes das relações de fls. 3 a 7 do processo".

Ainda os fiscais autuantes para melhor demonstração de que as operações mercantis realizadas pelos recorrentes foram realmente feitas por sua filial nesta praça, juntaram os documentos de fls. 46 a 115, pelos quais se verifica que os pedidos de mercadorias são feitos aos recorrentes aqui, por eles aceitos também aqui, e que as mercadorias, algumas vezes, só algumas vezes, não são entregues aos compradores pelos recorrentes, e ocorre isso, justamente, quando as mercadorias são diretamente reentregidas pela matriz, por certas conveniências comerciais e, segundo se alega, visando as vantagens aduaneiras de que gozam determinados compradores.

Este é o relatório.

Tudo visto e,

Considerando que a firma recorrente, como filial, é a própria vendedora com sede em Sheffield, na Inglaterra;

Considerando que uma firma estrangeira, também estabelecida no Brasil, e constituída como filial, autônoma no território nacional, representa-se integralmente, em todos os negócios que realiza no país;

Considerando que, dessa forma, não se pode admitir a figura do mandato mercantil definido no artigo 40, do Código Comercial, porque ninguém outorga mandato a si próprio;

Considerando que as mercadorias remetidas diretamente aos compradores, pela casa matriz, localizada no estrangeiro, desde que exista filial representativa no país, e haja interferência da filial nessas transações, as mercadorias vendidas estão sujeitas ao imposto;

Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de dezembro de 1939. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 9.256

Foi omitido, depois do Acordão n. 9.256, o seguinte:

Recurso n. 654-R — Imposto de Renda (Reconsideração do acordão n. 8.253 — Recurso n. 8.124) — Recorrente, Jorge Elias; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Acordão n. 9.259

Foi omitido, na 25.^a linha, depois de "...encargos de família...", o seguinte: O contribuinte havia contemplado em sua declaração na cédula D-deduções no total de Rs., para uma receita bruta de ... Notificado da revisão, o contribuinte cingiu-se a alegar que a sua declaração fora feita na maior boa fé, tendo pago, na época, o que lhe fora taxado. O chefe da Seção indeferiu a reclamação por despacho exarado em 29 de maio. Não se conformando com essa decisão o contribuinte recorreu para este Conselho, dentro do prazo regulamentar em petição datada de 22 de junho, tendo feito o depósito da importância reclamada. O exame do processo mostra que a revisão consistiu nas seguintes glosas: a) luz, água, telefone; b) despesas de viagem; c) comissões. No entanto, a repartição admitiu, a título de "correlagens, etc.", a dedução de..., o que reduz o total das glosas a importância de... O contribuinte instruiu o seu recurso com vários documentos, pretendendo provar despesas de luz, água, telefone e correlagens. Isto posto, e,

Acordão n. 9.274

Na 10.^a linha, onde se lê: "De acordo com o parecer o Sr. doutor procurador, decidiu o delegado fiscal em Minas Gerais que os livros de que trata a consulta estavam sujeitos ao selo previsto no art. 102, letra c, da tabela B, § 1.^o, do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, — isto é, \$3 por folha — recorrendo "ex-offício" dessa sua decisão para este Conselho..."; leia-se: "O delegado fiscal em Minas Gerais decidiu de acordo com o parecer do procurador fiscal, abaixo transcrita, recorrendo "ex-offício" dessa sua decisão para este Conselho." Os livros "Diário e Copiador de Cartas" quando usados por bancos e casas bancárias, estão sujeitos ao selo previsto no n. 102, c, da tabela B, § 1.^o do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, isto é, \$3 por folha. Esta taxa, porém, só tem vigência, a partir da data em que entrou em vigor o regulamento citado, conforme decidiu a Diretoria das Renditas Internas, ordem n. 20, de 8 de abril de 1937, à Delegacia Fiscal de Sergipe, reproduzida na ordem telegráfica n. 742, de 31 de agosto último, ordem esta em circular."

Acórdão n. 9.292

Foi omitido na 1.^a linha da página 11.120, depois de "dispositivo", o seguinte: "...à espécie do processo, é de rigor concluir que, tendo a recorrente..."

Acórdão n. 9.293

Foi omitido, na 11.^a linha, depois de "tais", o seguinte: "...entregas estavam sujeitas ao imposto de vendas mercantis, juntando, também, para melhor esclarecimento do assunto, um modelo de contrato de locação de depósitos e serviços, firmado entre as duas partes..." Foi omitido, ainda, na 21.^a linha, depois de "Hanseática", o seguinte: "Além disso, a nota de venda, cujo modelo está no processo, preocupa-se..."

Diário Oficial de 12 de junho de 1940

Acórdão n. 9.311

Foi omitido na 3.^a linha, depois de "voluntário", o seguinte: Recorridos os mesmos. Na 7.^a linha, depois de "movimento", bônus.

Acórdão n. 9.318

Na 1.^a linha, onde se lê "8.671", leia-se "8.571". Na 30.^a linha, onde se lê "1.157", leia-se "1.157".

Acórdão n. 9.319

Foi omitido, depois de "Decreto", na 1.^a linha do 3.^o Considerando, o seguinte: "...Lei n. 607, de 10-8-38, revogou o disposto no art. 84, do Decreto..."

"Diário Oficial" de 24 de junho de 1940

Acórdão n. 9.369

Na 3.^a linha, depois de "voluntário", foi omitido o seguinte: Recorridos, os mesmos.

Acórdão n. 9.384

Na 17.^a linha, da 2.^a coluna da página 12.605, depois de "lucro", foi omitido o seguinte: "...pela aplicação dos coeficientes de 100,0 e 100,0"

"Diário Oficial" de 1 de julho de 1940

Acórdão n. 9.460

Na 12.^a linha, onde se lê: "...2:433\$4", leia-se: "2:488\$4..."

Acórdão n. 9.466

Foi omitido, no final, depois de: "Visto — Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública", o seguinte: "juntado ao 2.^o Conselho de Contribuintes. Impedido o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública."

"Diário Oficial" de 2 de julho de 1940

Acórdão n. 9.484

Foi omitido, depois de "Isto posto", o seguinte: "Considerando que a jurisprudência assente neste Conselho, aliás..."

"Diário Oficial" de 3 de julho de 1940

Acórdão n. 9.502

Foi omitido, no final, depois de "Abelardo Alvares de Araujo, relator", o seguinte: "Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública."

Acórdão n. 9.513

Foi omitido, na 2.^a linha da decisão, depois de "votos", o seguinte: "negar provimento ao recurso ex-officio e..."

"Diário Oficial" de 8 de julho de 1940

Acórdão n. 9.558

Na 1.^a linha da ementa, depois de "dois", leia-se: "sócios que se..."

Acórdão n. 9.569

Foi omitido na 3.^a linha do 1.^o Considerando, depois de "Revista Fiscal", o seguinte: "...de 1932, decisão 7 e acórdãos deste Conselho "in Revista Fiscal..."

Acórdão n. 9.574

Na 19.^a linha, depois de "...recorre para...", foi omitido o seguinte: "...este Conselho. Nesse recurso D. Ormeizinda Christ Garrido alega..."

Acórdão n. 9.578

No final, depois de "Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública, acrescente-se: "Vencido o Sr. Aprígio Fontes Braga".

Acórdão n. 9.581

Na 17.^a linha, onde se lê: "...tabela A do Decreto n. 47.438...", leia-se: "...tabela A, do Decreto n. 47.538..."

Foi omitido depois do 1.^o considerando, o seguinte: "Considerando que a operação realizada consistiu efetivamente..."

Acórdão n. 9.591

Na 14.^a linha, onde se lê: "...em execução constitui...", leia-se: "...em execução não constitui..."

"Diário Oficial" de 9 de julho de 1940

Acórdão n. 9.604

Acórdão n. 9.604 e não 9.684, como publicado.

Acórdão n. 9.608

Foi omitido, depois de "...em 26 de abril de 1934..." na 12.^a linha, o seguinte: Antes de ser processada a reclamação, procedeu-se a nova investigação para lançamento suplementar à vista de uma representação do cadastro datada de 2 de maio de 1934. Depois de dirigir ao interessado vários pedidos de esclarecimentos, que não foram atendidos, a repartição concluiu em 10 de março de 1937 o processo de lançamento suplementar, ficando por ele aumentada a importância a pagar para... sendo... de imposto e... da multa de 50 %.

Acórdão n. 9.613

Foi omitido, no final, depois de — José Luiz Batista, presidente e relator — o seguinte: Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.621

Foi omitido, na 5.^a linha, depois de coeficiente, o seguinte: de 6 %.

Diário Oficial de 10 de julho de 1940:

Acórdão n. 9.628

O número do recurso é 9.164 e não 9.614, como publicado.

Acórdão n. 9.610

Na 2.^a linha da decisão, onde se lê: "...dar provimento...", leia-se: "...dar, em parte, provimento..."

Acórdão n. 9.641

Publica-se de novo por ter saído truncado.

Sessão de 23 de fevereiro de 1940. Acórdão n. 9.641 — Recurso n. 8.964 — Operações Bancárias — Recorrente, S. A. Industrial Santa Isabel. Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal. — *De recurso perempto não pode o Conselho tomar conhecimento.* Contra a Sociedade Anônima Industrial Santa Isabel, foi feita uma representação por não ter apresentado no prazo regulamentar os comprovantes do câmbio fornecido com autorização prévia, conforme termo de responsabilidade assinado perante a fiscalização bancária em 18 de março de 1932. Não se conformando com a decisão que julgou procedente a representação e a multou nos termos do art. 71 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, recorreu para este Conselho, tendo feito no prazo regulamentar o depósito da quantia em litígio, apresentando, entretanto, o seu recurso fora daquele mesmo prazo. Isto posto, e considerando que a apresentação do recurso sem guarda do prazo estabelecido na lei fez perimir o direito da recorrente, Acordam os membros do 1.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso. 1.^o Conselho de Contribuintes, em 23 de fevereiro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 9.642

Foi omitido, depois de "...operações bancárias re..." o seguinte: "representaram ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal".

Acórdão n. 9.645

Na 2.^a linha da decisão onde se lê: "...em deferir...", leia-se: "...em indeferir..."

ACORDÃO N. 10.432

Recurso n. 7.833 — Imposto de renda — Recorrente, Paschoal Morganti & Filhos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Lançamento "ex officio", com a multa, de 300 %, baseado em auto de infração do regulamento de vendas mercantis.

Sendo a espécie idêntica à do processo n. 7.823 (acordão número 10.431, de hoje), resolvem os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.433

Recurso n. 7.837 — Imposto de renda — Recorrente, Paschoal Morganti & Filhos — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Lançamento "ex officio", com multa de 300 %, baseado em auto de infração do regulamento de vendas mercantis.

A firma Paschoal Morganti & Filhos ao oferecer a sua declaração de renda relativa ao exercício de 1933 optou pela forma B, baseando o imposto no movimento de vendas mercantis figurando o respectivo montante em...

A Seção fundada num auto de infração lavrada contra aquela firma, por sonegação de imposto de vendas mercantis em face do qual se constatava que no ano base o movimento de vendas se elevava a ... procedeu ao lançamento suplementar.

Desta forma foi exigido o pagamento da diferença do imposto na importância de ... inclusive a multa de 300 %.

A firma contribuinte reclama que ocorreu um equívoco por parte dos fiscais do imposto de vendas mercantis incluindo no movimento de vendas mercantis relativo ao ano base de 1932 o stock de mercadorias que passou do ano anterior no montante de ...

Mantido o lançamento foi interposto o recurso regular para este Conselho que teve oportunidade de examinar o presente, convertendo o julgamento em diligência para que fossem prestados esclarecimentos especificados a fls. 25 v.

Em cumprimento da diligência a Coletoria Federal ofereceu a seguinte informação:

a) o processo por evasão do imposto de vendas mercantis já se achia findo.

b) pelo acordo n. 4.291 desse Conselho parece ter sido reconhecido exato o montante das vendas apuradas pelos autuantes.

c) deixa de responder ao 3º item visto como o auto originário deve estar arquivado na Delegacia Fiscal em Belo Horizonte para onde foi remido.

Isto posto e:

Considerando que no presente caso o cálculo do imposto suplementar teve por base o movimento de vendas mercantis;

Considerando que em face do processo n. 4.380 que transitou por este Conselho, foi lavrado auto de infração contra o recorrente por evasão do imposto de vendas mercantis, ocorrido no ano base em causa;

Considerando que pelo acordo n. 4.294 deste Conselho, foi julgado procedente o auto de infração que foi objeto do processo já referido, de modo que da evasão do imposto de vendas mercantis decorreu necessariamente a sonegação do imposto de renda em face das declarações da recorrente cujos fundamentos do recurso não procedem;

Considerando que se justifica plenamente a multa aplicada de vés que o contribuinte tendo tido oportunidade de acusar o exato movimento de suas vendas mercantis, insistiu nas inexatas declarações prestadas;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.434

Recurso n. 9.859 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Augusto da Paz e Del. do Imposto de Renda no Estado do Rio — "voluntário" e "ex-officio". — Recorridos, os mesmos

não são tributáveis os lucros simplesmente presumíveis.

A matéria do presente recurso acha-se devidamente esclarecida no despacho do Sr. Chefe de Seção a fls. 34:

"Para o exercício de 1938, o processado apresentou a declaração de fls. dois, que tomou o número 2.929.

Constatando do Cadastro desta Seção, os elementos de que dão notícias os documentos de fls. 6 a 9, a Revisão houve por bem alterar o primitivo lançamento, fazendo incluir na cédula "d", a quantia de Rs., o que alterou consideravelmente o tributo devido para o aludido exercício, como atesta a notificação n. 3.202-39, de fls. 12.

O lançamento suplementar foi feito com base na letra c do art. 24 do atual regulamento, que assim dispõe:

"Entrarão no cômputo dos rendimentos brutos, nas categorias em que couberem, as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer".

Efetivamente, o documento de fls. 8, diz de modo claro,

que o Coronel Francisco Ribeiro de Vasconcelos cedeu a Antônio Augusto da Paz e Manoel João Grilo Gonçalves por um crédito quirografário do valor de.....

E o documento de fls. 7 informa que a referida cessão fora contabilizada nos livros da devedora em dezembro de 1937, cabendo ao interessado neste processo, a quota de... em virtude da qual resultou o lançamento ora reclamado.

Como se vê, até a data em que o referido lançamento se cessou a presunção era de que se tratava de uma cessão de crédito sem cláusulas condicionais e, portanto, perfeitamente enquadrada no dispositivo regulamentar acima transcrito.

Reclamando, porém, contra o lançamento, a interessada pelo seu bastante procurador apresentou no prazo legal a petição de fls. 14 usque 17, acompanhada da escritura pública relativa à aludida cessão de crédito.

Por esses documentos verifica-se que o cedente Coronel Francisco Ribeiro de Vasconcelos, contratara com os cessionários Manoel João Grilo Gonçalves e Antônio Augusto da Paz ceder-lhes pela quantia de mil contos de réis o seguinte:

1.550 ações da Cia. Carapêbús	
do valor nominal de	Rs.
crédito quirografário de	Rs.
por	Rs.
total	Rs.

Da referida escritura consta, entretanto, que a cessão não foi feita em caráter definitivo, há várias restrições que implicam no retorno ao cedente, de tudo aquilo que o mesmo transferira aos dois cessionários.

Efetivamente, como bem disse o signatário da petição de fls. "a cessão dos ditos direitos creditórios, feita para pagamentos parciais, subordina-se, entretanto, à possibilidade (e esta é a condição) de regressar ao cedente os referidos direitos creditórios automaticamente, eis que por qualquer motivo decida a caução em que se constituiu o crédito, em favor do mesmo cedente, como garantia do seu pagamento".

Outra circunstância, que revela de fato, a precariedade da cessão, é a situação econômica da empresa devedora espelhada nos documentos de fls. 20 e 21, daí a razão do cedente ter vendido aos cessionários ações no valor nominal de Rs. pela reduzida cifra de *trezentos contos de réis*, ou seja um deságio de mais de 80 %.

Considerando, como já decidiu o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes ao baixar o acordo n. 2.315, publicado no "Diário Oficial" de 8-4-36, que

"o imposto complementar e progressivo deve ter por base a capacidade contributiva dos indivíduos, o que só pode ser avaliada mediante a renda *realmente percebida e não os rendimentos presumíveis*".

Considerando, entretanto, que o patrimônio da empresa está atualmente sob o controle direto dos cessionários, por serem os detentores de mais da metade do capital social,

E, considerando, ainda, que o ativo de que nos dá notícia o balanço de fls. 22, encerrado em 30 de março de 1938, já apresenta sintomas de melhorias econômicas, a ponto de o saldo da conta "Lucros e Perdas" ter ficado reduzido de Rs. a Rs.;

Defiro em parte a reclamação de fls., por considerar como rendimento percebido no ano de 1937, a quota correspondente à prestação de cem contos de réis vencida em 30 de agosto do referido ano que, segundo os termos da escritura deve ser de Rs., o que se encontra, fazendo-se o seguinte cálculo:

Valor do crédito cedido para ser	
pago em 10 anos.....	Réis.
Valor da cessão	Réis.
Lucro presumível	Réis.

Dividindo-se esse lucro por dez anos, temos a quota anual de Rs. para cada um dos concessionários, o que virá modificar o cálculo da papeleta de fls. 11, cujo imposto no valor de Rs. deverá ser cancelado e

substituído pelo novo tributo com a inclusão apenas do rendimento acima verificado de Rs.

Baixe o processo á Revisão e, em seguida, ao Lançamento para os devidos fins.

Recurso "ex-officio" deste despacho para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da legislação fiscal vigente".

Em face do despacho transcrito, foi o imposto complementar reduzido a Rs.

Interposto tempestivamente o presente recurso, o recorrente argumenta com os próprios fundamentos da decisão recorrida para o efeito de demonstrar que tratando-se de uma cessão sujeita a condição resolutiva não há rendimento efetivamente realizado. Esclarece ainda que os agricultores como o é o devedor no caso, estão gozando dos favores da moratória, de modo que a liquidação de um crédito de tal natureza é absolutamente aleatório.

Nestas condições não pode ser lançada como rendimento positivo a importância de Rs. enquanto não realizar a condição estabelecida, tornando o ato jurídico perfeito e acabado.

Este é o relatório.

No presente caso operou-se a cessão de um crédito do valor nominal de pela importância de participando do ato contratual, como cessionários, o recorrente e outro.

Desta forma a decisão recorrida calculou um lucro presumível na importância de subtraindo o valor da cessão contratada do valor nominal dos títulos cedidos. E ainda, em face da estipulação contratual fixando o prazo de 10 anos para a liquidação da cessão, o mesmo despacho atribuiu a quota anual de lucros na importância de para cada um dos cessionários, chegando a este resultado pela divisão de lucro presumível.

Ora, dos próprios termos da decisão recorrida verifica-se que a tributação incidiu sobre um lucro presumível e não sobre um rendimento realmente apurado.

Acresce ainda, que o contrato de cessão estabelece condições diversas para se efetuar definitivamente a cessão dos títulos e créditos em causa.

Ainda mais, não consta do processo que o devedor dos créditos tenha pago quaisquer importâncias ao cessionário recorrente, de forma que se pudesse concluir pela existência de um lucro efetivo em virtude da operação realizada.

A decisão recorrida baseia-se, para o efeito do lançamento, numa simples presunção que pode não assumir a forma da realidade.

Segundo as disposições legais o imposto só pode incidir sobre rendimentos e lucros efetivamente apurados e não simplesmente presumidos por meio de conjecturas e hipóteses embora razoáveis.

Verifica-se claramente que o rendimento tributado não se materializou em nenhuma das formas previstas pelo regulamento.

Por estes fundamentos.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento voluntário para o efeito de mandar cancelar na cédula "D" a importância de

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Félix Martins de Almeida, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.435

Recurso n. 9.860 — Imposto de renda — Recorrentes, Manuel João Grilo Gonçalves e Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro *ex officio* e "voluntário" — Recorridos, os mesmos.

Também aproveita aos cessionários decisão que declarou escapar a tributação do imposto de renda os créditos recebidos em virtude do Reajustamento Econômico de que trata o Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

A então Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, em 1939, fez lançamento sobre a declaração de renda apresentada, no exercício de 1938 pelo contribuinte Manuel João Grilo Gonçalves, para cobrança do imposto complementar de incluindo como rendimento da 4.ª categoria a quantia de que considerou auferida pelo contribuinte como cessionário de Francisco Ribeiro de Vasconcelos.

Tendo havido reclamação contra o lançamento, diante dos argumentos expendidos e pelos novos elementos apresentados, o então chefe da Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro, proferiu o seguinte despacho:

"Constando do cadastro desta Secção, os elementos de que dão notícias os documentos de fls. 6 a 9, a revisão houve por bem alterar o primitivo lançamento, fazendo incluir na cédula "D", a quantia de, o que alterou consideravelmente o tributo devido para o aludido exercício, como atesta a notificação n. 3.204-39, de fls. 12.

O lançamento complementar foi feito com base na letra "c" do art. 24 do atual regulamento, que assim dispõe:

"Entrarão no cômputo dos rendimentos brutos, nas categorias em que couberem, as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem da cessão de direitos, quaisquer".

Efetivamente, o documento de fls. 8, diz de modo claro, que o coronel Francisco Ribeiro de Vasconcelos cedeu a Antônio Augusto da Paz e Manuel João Grilo Gonçalves por ... um crédito quirografário do valor de

E o documento de fls. 7 informa que a referida cessão fora contabilizada nos livros da devedora em dezembro de 1937, cabendo ao interessado neste processo, a quota de em virtude da qual resultou o lançamento ora reclamado.

Como se vê, até a data em que o referido lançamento se processou, a presunção era de que se tratava de uma cessão de crédito, sem cláusulas condicionais e, portanto, perfeitamente enquadrada no dispositivo regulamentar acima transcrito.

Reclamando, porém, contra o lançamento, a interessada pelo seu bastante procurador apresentou no prazo legal a petição de fls. 20 "usque" 23, acompanhada da escritura pública relativa à aludida cessão de crédito.

Por esses documentos verifica-se que o cedente coronel Francisco Ribeiro de Vasconcelos, contratara com os cessionários Manuel João Grilo Gonçalves e Antônio Augusto da Paz ceder-lhes pela quantia de mil contos de réis o seguinte:

1.550 ações da Companhia Carapebús do valor nominal de por	\$
Crédito quirografário de por	\$
Total	\$

Da referida escritura consta, entretanto, que a cessão não foi feita em caráter definitivo, ha várias restrições que implicam no retorno ao cedente, de tudo aquilo que o mesmo transferira aos dois cessionários.

Efetivamente, como bem disse o signatário da petição de fls. "a cessão dos ditos direitos creditórios, feita para pagamentos parciais, subordina-se, entretanto, à possibilidade (e esta é a condição) de regressar ao cedente os referidos direitos creditórios automaticamente, eis que por qualquer motivo decaia a caução em que se constituiu o crédito, em favor do mesmo cedente, como garantia do seu pagamento".

Outra circunstância, que revela de fato, a precariedade da cessão, é a situação econômica da empresa devedora espelhada nos documentos de fls. 26 e 27, daí a razão do cedente ter vendido aos cessionários ações no valor nominal de pela reduzida cifra de trezentos contos de réis, ou seja um deságio de mais de 80 %.

Considerando, como já decidiu o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes ao baixar o acórdão n. 2.315, publicado no "Diário Oficial" de 9-4-36 que

"o imposto complementar e progressivo deve ter por base a capacidade contributiva dos indivíduos, o que só pode ser avaliada mediante a renda realmente percebida e não os rendimentos presumíveis".

Considerando, entretanto, que o patrimônio da empresa está atualmente sob o controle direto dos cessionários, por serem os detentores de mais da metade do capital social;

E, considerando, ainda, que o ativo de que nos dá notícia o balanço de fls. 22, encerrado em 30 de março de 1938, já apresenta sintomas de melhorias econômicas, a ponto do saldo da conta "lucros e perdas" ter ficado reduzido de a

Defiro em parte a reclamação de fls., por considerar como rendimento percebido no ano de 1937, a quota correspondente à prestação de cem contos de réis vencida em 30 de agosto do referido ano, que, segundo os termos da escritura deve ser de, o que se encontra, fazendo-se o seguinte cálculo:

Valor do crédito cedido para ser pago em 10 anos	\$
Valor da cessão	\$
Lucro presumível	\$

Dividindo-se esse lucro por dez anos, temos a quota anual de para cada um dos cessionários, o que virá modificar o cálculo da papeleta de fls. 11, cujo imposto no valor de deverá ser cancelado e substituído pelo novo tributo com a inclusão apenas do rendimento acima verificado de réis

Baixe o processo á revisão e, em seguida, ao lançamento para os devidos fins.

Recurso *ex officio* deste despacho para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da legislação fiscal vigente."

Ainda não se conformando com o lançamento reduzido para o contribuinte prestou fiança e interpôs recurso para esta superior instância.

No seu recurso o contribuinte aduz os argumentos seguintes:

"A reclamação do suplicante a fls. 20, aquela Secção deu provimento, em parte, para mandar que, dividido o suposto lucro da cessão do crédito, ainda não transferido ao suplicante, porue condicionada essa transferência ao integral pagamento do respectivo preço, se mantivesse o lançamento quanto a um décimo da diferença entre o

mesmo preço e o valor nominal do crédito cedido, o qual ali foi convencionalmente em 10 prestações anuais, supondo-se, assim, realizado o rendimento ano a ano.

Embora o esforço do digno prolator da decisão recorrida, por encontrar uma fórmula que de todo não dispensasse o suplicante do lançamento indevido, o que por si já demonstra sua íntima compreensão da injustiça, senão mesmo — *data venia* — da ilegalidade, em que importou aquele lançamento, o mesmo prolator assenta premissas que o deveriam levar a conclusão diversa da que chegou para manter o lançamento, ainda que em parte. Em verdade, essas premissas deveriam conduzi-lo ao cancelamento do mencionado lançamento.

Ora, segundo o disposto no art. 24 do atual Regulamento do Imposto sobre a Renda, entrarão no cômputo dos rendimentos brutos, nas categorias e inque couberem,

“(c) as quantias correspondentes aos rendimentos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer”.

Se a decisão recorrida tivesse atentado ao que ali exprime o vocábulo “rendimentos”, significando, como deve significar, um rendimento efetivamente realizado, concluiria por indivíduo, enquanto não efetivamente recebido o crédito, qualquer lançamento. Não há, só por efeito da cessão, um rendimento que possa ser objeto da tributação em causa. E não o há porque, em verdade, mais do que nunca os créditos contra agricultores estão sujeitos a um regime de liquidação que se pode dizer em absoluta aleatoriedade.

Tenha-se em vista a legislação de exceção com que o Governo ha procurado estabilizar a vida da indústria agrícola, seja pelo sacrifício imposto aos credores, quando estabeleceu repressão a usura e instituiu a moralidade agrícola de 10 anos (Decreto n. 22.626), dando aos preceitos desse decreto efeito retroativo, e assim anulando estipulações contratuais concernentes a juros; seja quando decretou o Reajustamento Econômico, subordinado o credor a receber metade dos seus créditos em apólices da dívida pública federal e, em alguns casos, sujeitando-o a dar quitação plena ao seu devedor só pelo pagamento da dita metade dos seus créditos, preservando nesse decreto também a abolição da cláusula ouro ou moeda ouro pactuada como moeda de pagamento; seja, afinal, quando, pelos decretos-lei ns. 1.002 e 1.888, estabeleceu o regime de liquidação das dívidas de agricultores por letras hipotecárias do Banco do Brasil, dispondo ainda o último desses decretos sobre a liquidação compulsória de tais dívidas, dado que se verifique a insolvência, segundo o conceito econômico de tal insolvência, formulado no mesmo decreto.

Mas, onde a decisão recorrida, por si própria, se demonstra injusta e até insustentável, é quando reconhecendo tratar-se, no caso, de um crédito sujeito à condição aparentemente resolutória, mas na verdade, suspensiva, acha, entretanto, tributável ainda que em parte o suposto lucro da cessão do crédito. Se a decisão reconhece que a cessão não constitui um ato jurídico perfeito; que, segundo os termos da própria escritura (doc. de fls.) a cessão se pode desfazer, regressando ao cedente os direitos creditórios, objeto dessa cessão, na falta do pagamento de qualquer das prestações ou ainda na hipótese em que decaia a caução em que se constituiu o próprio crédito cedido, não se pode compreender como, se tal reconhecimento se faz tão expressamente, qual ali acontece, ainda assim se encontre meio de estabelecer um tributo.

Na verdade, o que a decisão recorrida deveria fazer e por aí concluir-se, era que, sujeito como estava a cessão a uma condição, de cujo evento depende o caráter definitivo do ato jurídico, segue-se que, enquanto não realizado este evento, ou melhor, enquanto dependente o ato jurídico da condição por que se constituiu, não haverá de se achar nenhum rendimento, nenhum lucro e, em consequência, objeto para uma tributação.

Ora, no caso, embora o aparente caráter de resolutória da condição estabelecida na escritura de fls. o que por si mesmo já constitui um obstáculo legal a que se tenha o ato jurídico por perfeito e acabado, no caso essa condição, sendo como é suspensiva, de igual modo obsta aquela perfeição e acabamento. Tal cessão, por expressão da lei (Cod. Civil, arts. 118/119), não se ha como realizada se não realizado o evento de que depende, ou, se sujeito à cláusula resolutória, esta opera com o efeito de desfazer o ato. Em nenhum dos casos haverá um ato jurídico perfeito e acabado, mas condicionado.

Tudo visto, e

Considerando que o lançamento adveio, não de rendimentos auferidos e que decorressem da cessão de um direito assegurado, mas da cessão de direitos sobre créditos sujeitos ao reajustamento econômico de que trata o Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, reformando acórdão deste Conselho, já decidiu que o reconhecimento dos créditos ou a amortização dos débitos pelo reajustamento econômico não constitui rendimento tributável pela repartição do imposto de renda;

Considerando que, em apoio desse mesmo critério, já se pronunciou esta superior instância, pela unanimidade dos votos de seus membros, conforme o acórdão n. 8.274, constante da decisão n. 490, da “Revista Fiscal”, do ano de 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao recurso voluntário para julgar incabível o lançamento feito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.436

Recurso n. 9.961 — Imposto de Renda — Recorrentes, Joaquim Soares de Amorim e Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas e Acre *ex officio* e “voluntário” — Recorrida, os mesmos.

Não devem ser tributados em poder da pessoa física as retiradas “pro-labore” quando o balanço é impugnado e o lucro passa a ser arbitrado sobre o movimento da pessoa jurídica.

A Secção procedendo à revisão das declarações do contribuinte Joaquim Soares de Amorim relativas ao exercício de 1939, incluiu no lançamento os lucros que auferiu da firma J.S. Amorim & Cia.

Desta forma foi exigido o imposto na importância de réis. O lançamento em causa está justificado no despacho de fls. 12:

“I — Em virtude da revisão procedida na declaração jurídica do exercício de 1936 da firma “J.S. Amorim” — a quem sucederam “J.S. Amorim & Cia.” — foi procedida nova revisão na declaração de Joaquim Soares Amorim (pessoa física).

II — Resultou dessa revisão o lançamento suplementar de réis, contra o qual, dentro do prazo regulamentar, foi apresentada a reclamação de fls. 13, sem argumento algum que demonstrasse a importância do tributo.

III — Considerando, porém, o despacho proferido no processo 46-10, com o qual este tem conexão íntima, (fls. 14-15), — tomo conhecimento de petição reclamatória, para, ratificando o lançamento de réis, exigir o imposto de réis, relativo ao exercício de 1936.

IV — Dê-se ciência ao interessado para recolhimento da importância de réis, dentro em quinze dias, ressalvando-se-lhe o direito de recurso à instância superior, na forma da lei em vigor.

V — Deste meu despacho, que favorece o contribuinte na quantia de réis, *ex vi* do art. 12 do Decreto-lei número 607, de 10 de agosto de 1938, — recorro *ex officio* ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Interposto em termos regulares, o presente recurso, o recorrente alega que o lançamento suplementar teve por base o lucro auferido da firma J. Amorim & Cia. que em relação ao mesmo exercício e com referência à tributação efetuada recorreu para este Conselho onde se encontra o feito.

Desta forma verifica-se que a matéria do presente recurso depende da solução dada ao recurso da firma J. Amorim & Cia., relativo ao exercício de 1936.

Isto posto, e

Considerando que houve recurso *ex officio*, isso o que habilita o Conselho a apreciar todo o processo e decidir além do pleiteado no recurso voluntário;

Considerando que o caso em litígio é sobre o qual versa o recurso voluntário é decorrente do recurso interposto quanto ao rendimento tributável da declaração jurídica;

Considerando que, sobre o assunto, já se pronunciou o Conselho pelo acórdão n. 10.439 desta data;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos *ex officio* e “voluntário”, para decidir que o lançamento seja feito com a exclusão das retiradas classificadas na terceira categoria e computando-se, na cédula F, o lucro presumido que for apurado de acordo com o rendimento tributável da pessoa jurídica.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Felix Martins de Almeida, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.437

Recurso n. 9.964 — Imposto de Renda — Recorrentes, J.S. Amorim & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas e Acre.

Constatada a irregularidade do balanço é lícito o arbitramento do rendimento tributável com relação ao movimento bruto.

A firma J.S. Amorim, estabelecida em Manaus, Capital do Amazonas, solicitou, em 27 de julho de 1938, prorrogação por 30 dias do prazo regulamentar para apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938.

Tendo sido concedida pela autoridade competente a referida prorrogação por despacho de 2 de julho, a firma apresentou a declaração em 29 do mesmo mês e ano, indicando a importância de réis de imposto a pagar.

Acompanharam a declaração o balanço procedido em 31 de dezembro de 1937 e a demonstração da conta “lucros e perdas” encerrada na mesma data.

A vista do exame da escrita procedido pelo contador João de Queiroz Leite e do laudo apresentado em 19 de dezembro de 1939,

o delegado do imposto de renda exarou em 24 de janeiro do corrente ano o seguinte despacho:

"Preliminarmente, na forma do artigo 114, *ex vi* dos artigos 113, b e c, e 116 do regulamento em vigor, notifique-se a firma para que, tomando conhecimento do termo de exame de escrita de folhas 6-7, alegue em defesa o que lhe aprouver, no prazo de dez dias".

Não tendo a firma, apesar de notificada, tomado qualquer iniciativa no sentido indicado, procedeu a repartição em 16 de fevereiro à revisão do lançamento, fazendo o cômputo do rendimento tributável com base na importância das operações comerciais realizadas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1937, do que resultou que a importância a pagar ficou aumentada de réis.

Intimada da revisão, a firma interessada apresentou longa reclamação, com guarda de prazo, em 26 de fevereiro. No dia 4 de março, o delegado do imposto dirigiu à firma novo pedido de esclarecimentos, desta vez para informar a receita bruta havida em cada uma das seguintes contas: "Mercadoria", "Comissões", "Juros e Descontos", e "Expedições", com explicações da função desta conta durante o ano de 1937.

Em 11 do mesmo mês de março a firma dirigiu àquele delegado a seguinte comunicação:

"Com o intuito de satisfazermos ao pedido de esclarecimentos, de que foi objeto a vossa notificação de 4 do corrente mês, referente ao exercício de 1938, pomos desde já à disposição dessa Secção, em nosso estabelecimento comercial, os livros de nossa escrita".

Consta do processo que, em 24 de abril, o delegado do Imposto de Renda compareceu pessoalmente ao escritório da firma e procedeu ao exame dos livros oferecidos, de cujas apurações lavrou o competente termo que foi também assinado pela firma.

Como resultado desse exame, o delegado do Imposto de Renda exarou em 7 de maio longo e bem fundamentado despacho, no qual declarou tomar conhecimento da reclamação, para reduzir o imposto suplementar a réis, por ter verificado que o montante total das operações realizadas foi menor do que o anteriormente considerado.

Tendo sido a firma interessada notificada dessa decisão e não se conformando com ela, recorreu, dentro do prazo regulamentar, para este Conselho, em longa petição datada de 7 de maio, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Pelo exposto, e

Considerando que o balanço em apreço não demonstra o resultado das contas subordinadas na contabilidade ao título "Expedições", que se incorpora, estranhamente, ao movimento das contas correntes do passivo;

Considerando que o arbitramento do lucro tributável, pelos coeficientes aplicados sobre as vendas mercantis, já foi por demais favorável e ao Conselho não compete, em tais circunstâncias, agravar o lançamento para mandar aplicar o coeficiente de 10% sobre aquelas vendas, conforme seria regular;

Considerando, não obstante, que a parcela de réis, referente ao crédito da conta "Juros e Descontos", foi indevidamente tributada, pois não se trata de juros auferidos por emprego de capital para esse fim, mas simples concessões de descontos sobre pagamentos antecipados;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar excluir do rendimento tributável a parte taxa sobre a parcela de "Juros e Descontos".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.438

Recurso n. 9.968 — Imposto de Renda — Recorrente, Joaquim Soares de Amorim e Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas e Acre "ex officio" e "voluntário". — Recorridos, os mesmos.

Não devem ser tributados em poder da pessoa física as retiradas "pro-labore" quando o balanço é impugnado e o lucro passa a ser arbitrado sobre o movimento bruto da pessoa jurídica.

O contribuinte Joaquim Soares de Amorim apresentou sua declaração de renda, referente à pessoa física, para o exercício de 1938, em 20 de julho do referido ano, assinando na mesma declaração ter pedido prorrogação de prazo para aquele fim.

Depois de pago o imposto, de réis ...\$, exigido no primeiro lançamento foi, em consequência da revisão feita na declaração jurídica da firma individual J. S. Amorim, procedido um segundo lançamento para a cobrança do imposto suplementar de réis ...\$, contra o qual reclamou o contribuinte. A repartição lançadora, em con-

sequência com o lançamento feito sobre a declaração jurídica, atendeu, em parte, a reclamação para tributar os rendimentos seguintes:

Cédula C — Retiradas	...\$...
Cédula E — Rend. de prédios.....	...\$...
Cédula F — Lucros	...\$...

reduzindo, assim, o imposto a cobrar para réis ...\$, pelo que recorreu "ex officio" desse seu ato.

O contribuinte, porque não se conformasse com a alteração da parcela de lucros, de réis ...\$, que havia declarado na cédula F, prestou fiança da quantia exigida e interpôs recurso para este Conselho, nele invocando as razões expostas no recurso n. 9.964, apresentado sobre o lançamento referente à declaração jurídica.

Constam, no processo, as cópias relativas àquele lançamento e, bem assim, os esclarecimentos que justificam a impugnação do balanço apresentado, do que resultou o arbitramento do rendimento tributável da firma, J. S. Amorim pelo movimento bruto relativo ao ano de base de 1937, atribuindo-se-lhe o lucro presumido de réis ...\$. Este lucro presumido ficou, porém, sujeito ao que fosse resolvido sobre o recurso já citado, n. 9.964, que o alterou, em parte, de acordo com a decisão já conhecida.

Cabe ainda considerar que, tendo sido impugnado o balanço por imperfeições da escrita, as retiradas somando réis ...\$, tributadas na cédula C, não poderiam ser aceitas sinão como tendo sido feitas por antecipação de lucros, ainda porque as retiradas totais foram na importância de réis ...\$, em "Conta de Despesa" e, também, livremente feitas em parcelas variáveis.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que houve recurso "ex officio", isso o que habilita o Conselho a apreciar todo o processo e decidir além do pleiteado no recurso voluntário;

Considerando que o caso em litígio e sobre o qual versa o recurso voluntário é decorrente do recurso interposto quanto ao rendimento tributável da declaração jurídica;

Considerando que, sobre o assunto, já se pronunciou o Conselho pelo Acórdão n. 10.437 desta data:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos "ex officio" e "voluntário" para decidir que o lançamento seja feito com a exclusão das retiradas classificadas na terceira categoria e computando-se, na cédula F, o lucro presumido que fôr apurado de acordo com o rendimento tributável da pessoa jurídica.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprijo Fontes Braga, relator.

Visto. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.439

Recurso n. 9.980 — Imposto de Renda — Recorrente, J. S. Amorim & Comp. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Amazonas e Acre.

Constatada a irregularidade do balanço é lícito o arbitramento do rendimento tributável com relação ao movimento bruto.

A firma J. S. Amorim, estabelecida em Manaus, apresentou declaração de renda no exercício de 1936, acompanhada do resumo do balanço procedido em 31 de dezembro de 1935, e da respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, acusando o lucro líquido de, que foi creditado à conta do seu titular Joaquim Soares d'Amorim.

Em exame procedido nos livros da interessada, em novembro de 1939, foram constatadas algumas irregularidades na escrita, à vista das quais, e de acordo com o enunciado no parecer de folhas 12 e verso, foi a firma notificada, em 20 de dezembro, para alegar em sua defesa o que bem lhe aprofesse. Essa notificação, porque não tivesse sido atendida, foi reiterada em 24 de janeiro seguinte e só a 2 de fevereiro foi ela acusada pela firma sucessora J. S. Amorim & Comp., com as razões apresentadas nos esclarecimentos prestados às folhas 17 e 18 do processo, cujos esclarecimentos não satisfizeram plenamente à repartição lançadora.

Foi, então, impugnado o balanço apresentado e feito o lançamento por arbitramento sobre o movimento bruto para a cobrança do imposto suplementar, simples, de

Não se conformando com esse lançamento, reclamou a firma interessada protestando pela apresentação, na devida oportunidade, de novos documentos tendentes à comprovação do balanço da firma antecessora. Em vista disso, a repartição promoveu outras diligências que aconselharam um novo exame da escrita, exame esse que foi feito pelo próprio delegado do Imposto de Renda em Manaus, o qual, embora tivesse podido retificar ou esclarecer algumas das dúvidas levantadas no ato do primeiro exame, não se convenceu da expressão real do balanço, visto ter verificado que nos títulos credores em Contas-correntes figuravam as contas "Gêneros" e "Joaquim Soares d'Amorim" que não puderam ser examinadas por haver a firma alegado estar fora do estabelecimento o livro respectivo.

Fornecidas, posteriormente, as demonstrações das contas "Gêneros" e "Joaquim Soares d'Amorim", e, bem assim, o montante exato do movimento bruto no ano de 1935, a Delegacia tomou conheci-

mento da reclamação e reificou o lançamento para exigir o imposto de, apenas,

Registe-se que o lançamento foi procedido sobre o movimento bruto de vendas mercantis, no total de....., ao qual a repartição aplicou os coeficientes estabelecidos no § 4º, do artigo 57, do regulamento, já revigorado por força do disposto na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, sobre as condições, de..... 40%, e sobre juros credores, no total de, 15%.

Ainda porque não se conformasse com o lançamento assim reificado e tão favorecido, com os coeficientes aplicados sobre as vendas mercantis, a firma sucessora — J. S. Amorim & Cia. — apresentou recurso para este Conselho.

Nesse seu recurso, a interessada esforça-se por contestar as afirmações do contador da Delegacia, referidas no primeiro termo de exame de escrita, pretendendo que prevaleça o balanço apresentado. Sobre esse balanço e contestando as razões do recurso, argumenta o Delegado do Imposto de Renda em Manaus:

"5º — Com relação ao item "b", a fl. 37, explica-se a razão do tributo exigido, e o contrário — a imprestabilidade da escrita, por se subordinar contas de resultado, tais como "Gêneros" e "Expedições", ao título de *Contas Correntes*, — não foi provado nem demonstrado, consoante determinação do art. 126, do regulamento em vigor".

"6º — Cumpre ainda assinalar-se que, usando a firma em sua contabilidade quatro sub-divisões da conta individual do titular do estabelecimento comercial, no balanço de ativo e passivo, elas desaparecem por subordinadas à contas-correntes, escapando, assim, intencionalmente, ao exame da repartição".

Pelo exposto, e considerando que o balanço em apreço não demonstra o resultado das contas subordinadas na contabilidade ao título "Expedições", que se incorpora, estranhamente, ao movimento das contas-correntes do passivo;

Considerando que o arbitramento do lucro tributável, pelos coeficientes aplicados sobre as vendas mercantis, já o foi por demais favorável e ao Conselho não compete, em tais circunstâncias, agravar o lançamento para mandar aplicar o coeficiente de 10 % sobre aquelas vendas, conforme seria regular;

Considerando, não obstante, que a parcela de Rs....., referente ao crédito da conta "Juros & Descontos", foi indevidamente tributada, pois não se trata de juros auferidos por emprêgo de capital para esse fim, mas simples concessões de descontos sobre pagamentos antecipados;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar excluir do rendimento tributável a parte taxada sobre a parcela de "Juros & Descontos".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente; Aprígio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.440

Recurso n. 761-R — (Vendas mercantis), reconsideração do acórdão n. 9.170, recurso n. 8.709 — Recorrente, Abel Rodrigues da Costa & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de pagamento de imposto de vendas e consignações apurada na comparação da escrita fiscal com a comercial.

Multa aplicável. Improcedência de imputação não provada, ao guarda-livros demissionário.

Abel Rodrigues da Costa & Comp. Ltda. pede reconsideração do acórdão n. 9.170, que manteve a decisão de primeira instância pela qual foi a requerente multada em 31:407\$9, com a obrigação de recolher o imposto de 10:369\$3, por infração dos arts. 24 § 2.º e 26 § 2.º do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Alega a requerente que o auto é nulo, quando inclui a importância de 338:977\$850 como sujeito a imposto, porque tal importância não figura na coluna das vendas à vista não registradas, conforme o quadro que serviu de base ao auto e que a falta de escrituração da outra parcela, isto é, de 498:665\$4 deve ser imputada a seu guarda-livros que por maldade assim procedera, afim de prejudicá-la, como se infero da certidão que junta do Departamento Nacional do Trabalho, relativo a processo instaurado por provocação desse guarda-livros e que foi julgado improcedente.

Isto posto,

Considerando que não procede a pretendida exclusão de réis 338:977\$850, porquanto se verifica do exame do quadro, em que se fundou o auto, que essa importância representa a diferença de valores que não pagaram imposto entre as vendas registradas na escrita fiscal e as constantes do Diário;

Considerando que igualmente não tem fundamento a alegação de que deve ser imputada ao guarda-livros a falta cometida, com o propósito de prejudicar a recorrente, porquanto essa alegação importa numa acusação grave, que carece de prova, e que está em desacordo com as defesas anteriores da recorrente, que jamais negou a própria responsabilidade;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.441

Recurso n. 766-R — (Vendas mercantis), reconsideração do acórdão n. 9.132, recurso n. 8.877 — Recorrente, Construtora Brandão S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto de vendas mercantis incide sobre o montante das obras executadas pelos construtores, excluído o valor correspondente à mão de obra. Caso de equidade.

Tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho do ano em curso, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês,

Considerando que a requerente deixou de recolher o imposto de vendas mercantis, a que estava sujeita, pelas operações realizadas;

Considerando, entretanto, a controvérsia que havia, no tocante à incidência desse mesmo imposto sobre o valor do material empregado pelos construtores nas obras que contratam;

Considerando, ainda, que a própria justiça federal se tem manifestado no sentido de não estarem os construtores sujeitos ao imposto aludido, por considerar o emprego de material, de propriedade do empreiteiro, como modalidade de contrato de empreitada, devidamente regulado pelo Código Civil, não podendo ter condição de ato de comércio — venda mercantil — conservando-se, como se conserva, como ato eminentemente civil;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido na segunda parte da decisão, o relator Sr. Jaime Périeles.

ACÓRDÃO N. 10.442

Recurso n. 782-R (imposto do selo) — Recons. Ac. 9.443 — Rec. 8.699 — Recorrente, Salvador Schembri — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Copiador de faturas. Prazo para regularização do selo, concedido pelo ministro da Fazenda e não aproveitada pelo contribuinte.

Este Conselho, pelo acórdão 9.443, de 12 de janeiro do corrente ano, negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso interposto pelo Sr. Salvador Schembri, contra a penalidade que lhe foi imposta pelo delegado fiscal em Belo Horizonte, por despacho de 30 de junho de 1939, por possuir no arquivo do seu estabelecimento comercial um "copiador de faturas" de 500 folhas, iniciado em 10 de dezembro de 1936, com 243 folhas escrituradas até a data de 20 de setembro de 1937, cujo selo não se achava pago.

Tendo sido intimado do acórdão, apresentou dentro do prazo legal o interessado o presente pedido de reconsideração, em requerimento datado de 24 de maio do corrente ano, no qual faz uma síntese das fases do processo e reafirma que deixou de selar oportunamente o copiador, por lhe haver um funcionário autorizado informado que a isso não estava obrigado.

Termina solicitando que, provada a sua boa fé e lisura de atuação neste caso, seja concedida comutação da multa para o selo simples realmente devido, ou seja 160\$0.

Isto posto, e:

Considerando que a infração ficou comprovada e foi confessada;

Considerando que a penalidade imposta, prevista no artigo 62, letra c, do vigente regulamento, é a que se ajusta ao caso em apreço;

Considerando que o contribuinte não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.443

Recurso n. 786-R — Vendas mercantis (reconsideração do acórdão n. 9.579; recurso n. 9.456) — Recorrente, Albano Gaspar — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O imposto sobre vendas mercantis tem por base a receita bruta, que compreende todos os rendimentos resultantes da operação mercantil.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por despacho de 6 de outubro de 1939, julgou procedente o auto de infração lavrado em 11 de agosto do mesmo ano contra Albano Gaspar e lhe impôs a multa de 2:813\$7, devendo também recolher a importância de 937\$9, correspondente ao imposto devido nos termos dos arts. 33, 38 e 39 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Este Conselho, pelo acórdão n. 9.579, de 13 de fevereiro do corrente ano, negou, por maioria de votos, provimento ao recurso que interpôs Albano Gaspar contra o mencionado despacho.

Não se conformando com essa decisão, apresentou o interessado o presente pedido de reconsideração, no qual, depois de fazer uma explanação sobre a perfeição da sua escrita e dar outras explicações, solicita que, ao menos por equidade, mande este Conselho "cancelar a sanção que se exprime na multa".

Isto posto, a.

Considerando que o imposto sobre vendas mercantis tem por base a receita bruta, que compreende todos os rendimentos resultantes da operação mercantil;

Considerando que a infração ficou devidamente comprovada e a penalidade aplicada corresponde legalmente à mesma infração;

Considerando, finalmente, que o contribuinte não conseguiu abalar qualquer dos fundamentos do acórdão em foco;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.443

Recurso n. 753-R (Imposto de Renda) Recons. ac. 7.840 — Rec. n. 7.601 — Recorrente, Justo & Cia. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Constitue rendimento tributável em poder da firma a parte de lucros elegerada a débito da conta de Lucros e Perdas por pagamento a sócio retirante, a título de compensação, vantagens, valorizações, bonificações, etc.

Justo & Cia. pedem reconsideração da decisão proferida pelo acórdão n. 7.840, pelo qual foi dado provimento ao recurso *ex-officio*, interposto do despacho do então chefe da Seção do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Sul para mandar restabelecer o lançamento de Rs., constante da minuta de cálculo de fls. 6, e em cujo lançamento foi computada a quantia de Rs. relativa ao "pagamento feito ao sócio demissionário João Storz, a título de compensação, vantagens, bonificações, valorizações, etc.", levada ao débito da conta de Lucros e Perdas referente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935, assim deduzida do lucro desse ano.

Argumentam os requerentes que "foram *compelidos, constrangidos, forçados*, enfim, a submeter-se às exigências do seu ex-sócio, dando-lhe *muito mais* do que tinha ele a receber de seu *capital e lucros*". Que "tudo quanto pagaram a mais, constituiu para os "recorridos" um prejuízo, tão certo e verdadeiro como seria aquele oriundo de um evento natural, ou de fato humano como a fuga, insolvência de um devedor, furto, roubo, etc.". Que "para o escorrelante, para o "felizardo", o recebimento desse *excesso* representou um ganho *extraordinário*, um *lucro* tão eventual, somente equiparável a um prêmio lotérico". (Os grifos são dos requerentes). Invocam, ainda, os requerentes a decisão proferida pelo acórdão n. 519, de 31 de março de 1934, do antigo Conselho de Contribuintes, que está transcrita às páginas 27, (decisão n. 54, de 1931) da "Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda" e sobre cuja decisão foi feita a seguinte nota:

"(25) — Bem, entendido, prejuízo para a firma será a *diferença* entre o capital e lucros que competem ao sócio e o *débito* maior que ele tinha na firma e de que lhe foi dada quitação".

Por aí se vê, neste caso, o sócio que se retirou tinha um *débito* maior que a soma do seu capital e lucros e, por isso, nada recebeu da firma, à qual, aliás, ainda ficou devendo a *diferença*, que constituiu o prejuízo oriundo de sua retirada *com quitação de dívida* dada pela firma, *superior à importância do seu capital e lucros*.

No caso dos requerentes foi o sócio retirante quem deu a quitação à firma, recebendo todos os seus haveres e mais a quantia de réis a título de compensação de lucros futuros, imperfeita essa que foi deduzida do lucro apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935.

Contrariam a argumentação dos requerentes as próprias cláusulas da Escritura Pública de alteração de contrato, que figura às folhas 12 e 13 do processo, e das quais basta citar as seguintes:

"Quinto: — que, a título de compensação dos lucros, vantagens, bonificações e valorizações que poderia auferir, no curso dos cinco (5) anos que ainda restam para o termo extintivo do prazo de duração da Sociedade e como indenização máxima de tudo quanto pudesse haver, direta ou indiretamente, da Sociedade ou de seus sócios, outorgante recebe mais dos seus tres (3) sócios acima nomeados, a quantia de (.....), somando esta verba e a das quatro (4) parcelas antecedentes a importância total de (...), que representa a indenização máxima e absoluta de tudo aquilo que o outorgante pudesse ter ou pretendia Sociedade ou de seus sócios, a qualquer título, causa ou condição, em qualquer tempo;"

"Sétimo: — que, recebendo, como recebe, neste ato, o dinheiro e títulos acima descritos, o outorgante se confessa e declara integralmente pago e satisfeito de tudo quanto tinha ou pudesse ter na referida Sociedade Justo e Companhia, até esta data e no futuro, assim como daquilo que pudesse haver de qualquer de seus sócios, sob qualquer título ou condição, e assim se retira, nesta data, da mesma Sociedade, livre e exonerado de qualquer responsabilidade presente ou futuro, pelo que outorga e confere à Sociedade e aos seus tres (3) sócios plena, geral e irrevogável quitação, para não poder jamais, em tempo algum, fazer reclamação de nenhuma espécie, sendo o seu afastamento da Sociedade inspirado em razões de ordem privada, e por isso livre de qualquer constrangimento ou imposição de quem quer que seja".

Pelo exposto, e

Considerando que, a especiosa argumentação da requerente não tem força para abalar os fundamentos da decisão proferida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

designado. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Venindo o relator, sr. Carlos Freire Zenha.

ACORDÃO N. 10.445

Recurso n. 769-R (Imposto de renda) — Recons. do acórdão 9.515 — Rec. 9.069 — Recorrente, Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os juros de debentures pagos no estrangeiro estão sujeitos ao imposto de 8 %, de que cogita o regulamento.

Mantendo, por seus fundamentos o acórdão 9.515, de 23 de janeiro último (recurso 9.069), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.446

Recurso n. 770-R (Imposto de renda) — Recons. do acórdão 9.414 — Recurso 9.449 — Recorrente, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em argumento novo.

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada pede reconsideração da decisão proferida pelo acórdão 9.414, referente ao recurso 9.449, interposto do despacho do diretor do Imposto de Renda que manteve a cobrança do imposto de réis, correspondente às taxas respectivas, de 8 % e 4 % sobre juros e lucros creditados à matriz e referente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração, as mesmas articuladas na petição de recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância.

Por conseguinte, e

Considerando que a requerente não aduziu argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.447

Recurso n. 772-R (Imposto de renda) — Recons. do acórdão 9.387 — Rec. 9.095 — Recorrente Daniel Wyler — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Ocorrendo perempção não cabe aos Conselhos propor a sua relevação por equidade.

Daniel Wyler, por seu procurador, pede reconsideração do acórdão 9.387 que decidiu não conhecer do recurso 9.095, interposto do ato do diretor do Imposto de Renda que não tomou conhecimento da reclamação do contribuinte por ter sido este apresentado fora do prazo.

No seu pedido de reconsideração o requerente confessa que reclamação contra o lançamento um dia fora do prazo e, apresentando razões sobre o mérito da questão, terminou solicitando "seja o presente processo, de acordo com o art. 19, do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938, encaminhado ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, afim de que S. Ex., por equidade, releve a perempção".

Tudo visto, e

Considerando que o interessado deixou perimir o seu direito, não competindo ao Conselho propor qualquer providência quanto à relevação dessa perempção, expediente esse que só competia ao próprio interessado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.448

Recurso n. 775-R (Imposto de renda) — Recons. do acórdão 9.595 — Rec. 9.259 — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda

Aplicação do art. 174, do regulamento.

Mantendo, por seus fundamentos, o acórdão n. 9.595, de 13 fevereiro último (recurso 9.259), resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimemente, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Jayme Pericles, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.449

Recurso n. 776-R — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.535 — Recurso n. 9.258 — Recorrente, São Paulo Electric Company Limited — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Indefere-se pedido de reconsideração que não se fundamenta em novos argumentos.

The São Paulo Electric Company, Limited pede reconsideração da decisão proferida pelo acórdão n. 9.535, referente ao recurso n. 9.258, interposto do despacho do Diretor do Imposto de Renda que manteve a cobrança do imposto de ... correspondente à taxa de 8 % sobre a quantia de ... de juros creditados no balanço de 1936 à Brazilian Traction, Light & Power Company, Limited, de Toronto, no Canadá.

As razões apresentadas no presente pedido de reconsideração são as mesmas articuladas na petição de recurso — devidamente apreciadas por este Conselho — e que já haviam sido pronunciadas na fase de reclamação à autoridade de primeira instância.

Por conseguinte, e:

Considerando que a requerente não aduziu argumentos novos que possam influir sobre a matéria julgada:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.450

Recurso n. 797-R — Imposto de renda — Reconsideração do acórdão n. 9.566 — Recurso n. 9.257 — Recorrente, The San Paulo Gas Company Limited — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Juros creditados a residentes no estrangeiro.

Solicita The San Paulo Gas Company Limited reconsideração da decisão deste Conselho constante do acórdão n. 9.566 de 9 de fevereiro do corrente ano, que negou provimento ao recurso que havia interposto contra a cobrança do imposto devido pelos juros creditados em conta corrente, no exercício de 1936, a Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd.

Na sua petição, reproduz as mesmas alegações que havia apresentado nas fases anteriores do processo — de reclamação e de recurso, as quais pretende não terem sido tomadas em consideração pelo acórdão.

Isto posto, e:

Considerando que, como consta da informação da requerente às folhas 6 do processo, os juros em apreço foram pagos por sua casa Matriz em Toronto à Brazilian Traction Light and Power Co. Ltd.;

Considerando que a requerente não conseguiu abalar os fundamentos do parecer constante às folhas 14 e 14 v. do processo, transcrito no acórdão:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 9.150

Recurso n. 8.986 — Imposto de consumo. — Recorrente, Bahiço Camasmie. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

— Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

— “Guia de trânsito ou para despacho rodoviário”, não pôde, absolutamente, substituir a nota de venda ou fatura.

Relatado e discutido o presente processo, e Considerando que o documento de fls. 2 é, simplesmente uma “Guia de trânsito ou para despacho rodoviário”, conforme consta de seus próprios dizeres e a denomina a firma autuada;

Considerando que o aludido documento em nenhuma hipótese pode substituir a nota de venda ou fatura, exigidos pelo art. 111, § 1.º, letra “a”, combinado com os arts. 88 e 122 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando, finalmente, estarem provadas as infrações capituladas no auto de fls. 4-5,

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — Vicente de Paulo Gallicz, presidente. — José Francisco de Mattos, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.151

Recurso n. 8.993 — Imposto de consumo. — Recorrente, Bernardo José dos Reis. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Perempto o recurso, dele não se toma conhecimento.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que o autuado, tendo conhecimento da decisão recorrida em 13 de junho de 1939 (“A. R.” de fls. 11), somente fez o depósito da importância em litígio em 8 de julho seguinte (doc. fls. 13) e interpoz recurso em 27 desse mesmo mês (petição de fls. 14), ultrapassando, desse modo, o prazo legal de 20 dias para tal fim.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1940. — Vicente de Paulo Gallicz, presidente. — José Francisco de Mattos, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.152

Recurso n. 8.999 — Imposto de consumo. — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Material importado com isenção de direitos aduaneiros nem por isso fica isento do imposto de consumo, não se podendo considerar “imposto de importação” aquele que atinge igualmente o produto nacional e o estrangeiro.

Para este Conselho recorre The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, concessionária do serviço público de esgotos desta Capital, do ato do sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, acolhendo representação de agentes fiscais do imposto de consumo, intimou-a a pagar a importância de 231\$400, proveniente do referido imposto, e igual importância de 231\$4, proveniente do referido imposto, e igual importância de multa, sobre materiais importados em 1935 para obras de esgotos da cidade, e constantes das notas de importação apensas ao processo.

Esclarece a recorrente que em datas anteriores já a Alfândega do Rio de Janeiro instaurou processos de revisão pela mesma alegada falta de pagamento do aludido imposto. Em tais processos, informa ainda a recorrente, este Conselho lavrou os acórdãos ns. 6.385, 6.359 e 6.388, pelos quais a sujeitou ao pagamento do imposto e lhe impôs a multa. Apresentados, porém, pedidos de reconsideração, houve por bem esta instância decidir pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mas encaminhando os processos ao sr. Ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade, assim decidindo o sr. Ministro, no tocante aos acórdãos de ns. 6.385 e 6.359, pendendo o terceiro de despacho final.

Apesar de as anteriores decisões deste Conselho serem contrárias ao ponto de vista da recorrente, volta ela a renovar sua já conhecida argumentação, que repousa em dois pontos: a) isenção constitucional; b) isenção contratual.

Relativamente à isenção constitucional, invoca a recorrente o art. 10 da Constituição de 1891, que, no seu ver, encerra a isenção pretendida, reproduzida e esclarecida no art. 17, alínea X, da Constituição de 1934. Assim rezam os dispositivos invocados:

“É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços à cargo da União, e reciprocamente”. (Constituição de 1891).

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

X.—tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão” (Constituição de 1934).

Diz a recorrente que este Conselho, nos acórdãos citados, não considerou a isenção constitucional, que obsta à solução dada.

Quanto à isenção contratual, entende a recorrente que, achando-se isenta dos direitos de importação para consumo, em virtude de velhos contratos que mantem com o Governo Federal, isenção essa constante da cláusulas expressas, e sendo o imposto de consumo anexo e conjugado com os direitos de importação, claro está que nem só pela isenção constitucional se acha amparada, mas também pela contratual.

Finalizando seu recurso, nega a recorrente competência ao Sr. Inspetor da Alfândega para decidir em matéria de imposto de consumo.

O recurso foi interposto no prazo legal e cumpridas foram as demais exigências regulamentares pertinentes ao assunto.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida pelo Sr. Inspetor da Alfândega já na vigência do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, não lhe faltando, portanto, competência para decidir na espécie, em face do art. 216, § 6.º, combinado com o art. 225, letra B, do referido Decreto-lei;

Considerando que, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão n. 6.953, de 31-1-39, publicado no *Diário Oficial* de 28-3-39 e na Revista Fiscal n. 8 desse ano, a isenção constitucional invocada pela recorrente não a beneficia no caso, e assim é por isso que: 1.º pretendendo a recorrente isenção para "material", ao passo que a proibição de tributar contida na alínea X do art. 17 da Constituição Federal de 1934 dizia respeito "aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado"; 2.º o imposto de consumo é um tributo indireto que recai "sobre a coisa" como despesa inevitável, não se podendo cogitar de quem seja o consumidor;

Considerando que, relativamente à isenção contratual, como está sabido no Acórdão indicado, quem examina os contratos da companhia recorrente encontra referência a "direitos de importação e expediente", não tendo havido da parte do Governo, de modo perfeito e absoluto, desistência do seu poder de tributar;

Considerando que, em casos idênticos, já tem o Sr. Ministro da Fazenda dispensado a multa por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso pelo voto de qualidade, e por maioria de votos encaminhar o processo ao Senhor Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator designado.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: O Sr. José Francisco de Matos, que não propunha a dispensa da multa por equidade.

ACORDÃO N. 9.153

Recurso n. 9.784 — Imposto de consumo — Recorrente, Donato Dessimoni; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas — Infrator reincidente

Donato Dessimoni, comerciante estabelecido na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, foi autuado a 16 de maio de 1939, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem sido encontradas em seu poder 119 estampilhas retangulares, verdes, da taxa de 5010, pertencentes a mercadoria já consumida.

Intimidado a se defender, apresentou o autuado defesa que se vê a fls. 6/7, em que alega ignorância da lei, e como prova de sua boa fé invoca o seu passado de comerciante honesto e bom contribuinte.

Presente o processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, foi o mesmo julgado procedente pelo rectepicto delegado fiscal e imposta ao autuado a multa de 2:000\$0, máximo estabelecido na disposição contravinda, atendida a circunstância de ser o mesmo reincidente, conforme está esclarecido às fls. 10 verso e 12 do processo.

Não se conformando com a decisão, interpôs o autuado recurso voluntário no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares. Em sua petição de recurso reporta-se às razões apresentadas em sua defesa perante a primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Considerando que do processo consta de modo preciso tratar-se de infrator reincidente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.151

Recurso n. 9.785 — Imposto de consumo — Recorrentes, Carvalho & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Infração do art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, provada e confessada; alegação de ignorância da circular n. 35, de 27 de julho de 1938.

Com fundamento no art. 98 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi autuada a 19 de junho de 1939 a firma Carvalho & Irmão, estabelecida na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, pelo fato de ter exposto à venda 28 metros e 10 centímetros de tecidos de seda, constantes de sua declaração de stock apresentada à Coletoria Federal respectiva, em 9 de junho de 1938, os quais não se achavam selados, por não ter a firma autuada adquirido os selos necessários ao estampilhamento dos tecidos mencionados na aludida declaração.

A firma autuada apresentou defesa, em que, após dirigir rinvetivas aos agentes do fisco, alega que cumpriu o seu dever apresentando no prazo determinado a declaração de stock; que no tocante à selagem, ignorava a existência da circular n. 35, de 27 de julho de 1938, do Sr. ministro da Fazenda; e assim termina a sua defesa:

"Pelo exposto se vêem a absoluta boa fé dos autuados e a injustiça da cominação de qualquer pena que se lhes queiram aplicar. A sua infração foi produto de sua ignorância com relação à circular n. 35; e esta ignorância, perfeitamente alegável e demonstrada, torna o auto lavrado contra os mesmos improcedente."

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, foi o auto julgado procedente e imposta à firma autuada a multa de réis 2:500\$0, mínimo estabelecido para a contravenção verificada.

Com guarda de prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, insistindo a firma recorrente em sua alegação de ignorância da circular n. 35, citada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a alegação de ignorância apresentada pela recorrente, como base de sua defesa, é de todo inavaliável: 1.º porque a ninguém é dado ignorar a lei; 2.º porque a selagem dos stocks de tecidos de seda não foi criação da circular n. 35, de 27 de julho de 1938, como pretende a recorrente, mas já estava prevista no artigo 246, do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, alterado pelo de n. 365, de 5 de abril de 1938, sendo que já a circular n. 23, de 20 de junho de 1938, cuja ignorância não podede a mesma recorrente alegar, deixara bem claro que as providências nela recomendadas eram medida preliminar à execução do prescrito no referido artigo 246; 3.º não se admissível que, mesmo após a expedição do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pudessem ainda continuar a recorrente ignorando a circular n. 35 e o art. 98 desse decreto-lei;

Considerando, portanto, que a decisão recorrida está no caso de ser confirmada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.155

Recurso n. 9.787 — Imposto de Consumo — Recorrente, Rezende & Comp., — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento, por perempto"

Rezende & Comp., estabelecidos em Mirai, Estado de Minas Gerais, recorrem da decisão da Delegacia Fiscal no mesmo Estado que com fundamento nos arts. 88, § 2.º e 111, § 1.º, letra A, do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, lhes impôs a multa mínima de 500\$0.

Acontece, porém, que cientificados da decisão a 17 de novembro de 1939, somente a 14 de dezembro de 1939 apresentaram petição de recurso, fora, como se vê, do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 14 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, incorreu em preempção o direito de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.156

Recurso n. 11.123 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, ex officio — Recorrido, Ciro Masetti.

Aparelho elétrico denominado "Moto-Masetti, de alarme, para ser colocado em automóveis: escapava à incidência do imposto de consumo, na vigência do Decreto regulamentar, expedido com o Decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938.

Ciro Masetti, residente na Capital de São Paulo, consultou, em 22 de julho de 1937, a Recebedoria Federal naquela cidade se um aparelho de alarme para ser colocado em automóveis, denominado "Moto-Masetti", de sua propriedade está sujeito ao imposto de consumo. O consulente apresentou os seguintes dados: — o aparelho

põe-se em movimento por meio de vibrações, quando o local ou objeto a que estiver ligado, trepidar ou experimentar qualquer outro movimento, atuando em conjunto com um vibrador elétrico e uma fechadura para ligar e desligar, tornando-se um interruptor automático para alarme de automóveis.

A repartição consultada assim decidiu:

"Responda-se que o aparelho de alarme para ser colocado em automóveis, representado pelo espécime junto, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não achar incluído entre os aparelhos elétricos a que se refere o § 23, do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e também por se não tratar de um simples artefato, mas de um aparelho, não podendo, assim, ser enquadrado no § 18, do referido art. 3.º, do Decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932".

F. recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, tanto na vigência do referido Decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932, como na do atual regulamento, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não incidia, como não incide o imposto de consumo, no aparelho, objeto da consulta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, esclarecendo que o aparelho em causa continua não tributado.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.157

Recurso n. 3.649 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorrido, Sindicato dos Industriais Metalúrgicos.

Confirma-se a decisão, negando-se provimento ao recurso "ex officio", por guardar a resposta, de todos os itens da consulta, conformidade com as exigências regulamentares.

O Sindicato dos Industriais Metalúrgicos, com sede em S. Paulo, consultou ao Sr. diretor da Recebedoria daquela capital, o seguinte:

1º. Máquinas desmontadas, constituindo assim, em trânsito, acessório das mesmas máquinas, estanhado, esmalado, pintado, niquelado, cromado, galvanizado, podem ser considerados artefatos, incidindo desta forma na letra C do § 18?

2º. Tanques de ferro galvanizados, de ferro preto, estanhados, pintados, niquelados, cromados bronzeados, para fins industriais ou hidráulicos, incidem na selagem, de conformidade com o decreto referido? Na hipótese afirmativa em que classe estão eles classificados?

3º. Peças de máquinas, avulsas, remetidas para substituição de outras, de máquinas em reforma, estando nas condições apontadas no item 1.º da nossa consulta, estão sujeitas ao imposto do selo de consumo?

4º. Peças ou artefatos de ferro pintado, estanhado, esmalado, niquelado, de alumínio, tudo de acordo com 1.º item, quando preparados em fábricas alheias para serem utilizados em outra fábrica, em máquinas, moveis e semelhantes, a quem cabe a responsabilidade da selagem?

5º. Caixa de madeira que envolve as máquinas frigoríficas, estão sujeitas a selagem?

E em que classe deverá ser classificada no caso afirmativo?

6º. Parafusos fabricados exclusivamente para aplicação em máquinas em construção, em fábricas de máquinas, deverão ser selados isoladamente e como?

Depois da informação e parecer prestados sobre o assunto da consulta, aquele Diretor assim resolveu:

"As peças desmontadas de máquinas, embora sejam niqueladas, pintadas, esmaladas, estanhadas, cromadas ou galvanizadas, não se acham sujeitas a imposto de consumo, por se não incluírem entre os artefatos mencionados no § 18 do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932.

Constituem elas partes integrantes de máquinas e não propriamente artefato, principalmente — se atendermos à aceção fiscal desta expressão.

Artefato é um termo latitudinário. Por isso mesmo, desde que a lei não definiu o que deve ser entendido como tal, viu-se obrigada a administração a delimitar o sentido da mesma expressão, dando-lhe um conceito especial ou fiscal.

Assim, tem sido entendido que não se pode dar a classificação de artefato a uma máquina operatriz ou motriz; a uma chapa de ferro destinada ao preparo de obras mecânicas; ao arame de ferro destinado à fabricação de pregos e outros fins; mas a um objeto confeccionado para, por si só, servir a um determinado fim.

Nesta conformidade, passamos a responder os itens seguintes, propostos pela consulta.

Negativamente, quanto à incidência do imposto de consumo, com referência aos itens 3.º e 4.º, por se dar a hipótese do item 1.º, isto é, por não constituírem as peças de máquinas operatrizes ou motrizes, propriamente, um artefato.

Afirmativamente o item 5.º, porisso que as máquinas frigoríficas a que faz menção o consulente, acham-se tributadas com o imposto de consumo, como refrigeradores, no § 23, do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Afirmativamente, também, o item 6.º, porisso que o § 18 do art. 3.º do referido Decreto n. 22.262, refere-se a parafusos para qualquer fim.

Finalmente, pela incidência, também, dos tanques de ferro galvanizado, pintados, estanhados, niquelados, cromados e bronzeados".

Dessa decisão houve recurso *ex officio* e o processo subiu a esta instância. Em novembro de 1936, o Conselho converteu o processo em diligência para que a Repartição informasse se houve recurso do consulente da decisão de fls. 5. Novamente, em maio de 1939, foi o processo convertido em diligência para que a parte fosse intimada daquela decisão. Tendo decorrido o prazo para apresentação do recurso, foi devolvido o processo para julgamento da parte da decisão recorrida.

Assim e

Considerando que a parte da decisão sobre os itens — 1.º, 3.º e 4.º, declarando que as peças de máquinas não são produtos incluídos entre os tributados e taxados pelo § 18, art. 3.º, do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932, bem resolveu aconsulta aí formulada;

Considerando que, assim sendo, o recurso *ex officio* não merece provimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*,

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.158

Recurso n. 8.088 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo "ex-officio" — Recorridos, Christiani & Nielsen.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar que os empreiteiros construtores estão sujeitos ao registro do imposto de consumo, quando empregarem produtos sujeitos a esse imposto, nas suas obras.

Em petição de 15-1-1939, Christiani & Nielsen consultaram ao senhor diretor da Recebedoria em São Paulo se, na qualidade de empreiteiros-construtores, estão sujeitos ao regulamento de imposto de consumo. Aquele diretor assim resolveu:

"Atendendo às disposições contidas na letra g, do artigo 31, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-39 "estão isentos do registro os estabelecimentos que tiverem produtos destinados exclusivamente aos misteres da sua profissão". Se a firma consulente, como construtora, tem o material para emprego, na obra que contrata, segundo o orçamento estabelecido, aproveita-lhe a isenção regulamentar citada. Se, independentemente da locação do serviço prestado, na venda de material tributado, é devido o registro."

Dessa decisão foi interposto recurso "ex-officio" para este Conselho, tendo dela ciência o consulente.

Assim era entendido porque os empreiteiros-construtores também se consideravam isentos do imposto de vendas mercantis no fornecimento do material empregado em suas obras. Desde que o Decreto-lei n. 2.383, de 10 de corrente mês de julho, considerou aquele fornecimento como venda, e, assim, o exercício de comércio, o emprego nas obras de produtos sujeitos ao imposto de consumo obriga os consulentes ao competente registro como negociantes dessas mercadorias.

Pelos motivos expostos:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para, reformando a decisão recorrida, declarar que os consulentes, empreiteiros-construtores, estão sujeitos ao registro do imposto de consumo para o exercício do comércio dos produtos sujeitos ao mesmo imposto e empregados em suas obras.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.159

Recurso n. 8.951 — Imposto de consumo — Recorrente, Salvador Cabús — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Provas, como ficou, pelo laudo da Casa da Moeda, que as estampilhas encontradas nos produtos apreendidos foram reaproveitadas e extraídas de outras mercadorias, nega-se provimento ao recurso para manter a multa imposta, nos termos do art. 62 do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Recorre para este Conselho, dentro do prazo e satisfeitas as demais exigências legais, o fabricante Salvador Cabús, estabelecido em Recife, Estado de Pernambuco, do ato do Sr. delegado fiscal em Alagoas, que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo da penalidade cominada no art. 62 do Decreto-lei n. 301, de 24/2/38. Foram apreendidos dois lenços e seis gravatas, por parecer ao inspetor fiscal ter os selos uso anterior, e ainda uma nota de venda da fábrica de gravatas "Leão do Norte", de propriedade do autuado. O laudo da Casa da Moeda, de fls. 7 a 8 v., concluiu por afirmar acusarem colagem anterior e, consequentemente, o seu reaproveitamento.

A vista desse laudo, foi lavrado o auto competente e intimado o referido fabricante e o vendedor ambulante, consignatário das mercadorias Oscar Barreto. Salvador Cabús, em sua defesa nega que o produto seja de sua fabricação e que a nota de venda nada exprime, porque não sendo uma fatura, em devida forma, bem poderia ser preenchida por outro interessado. O comerciante ambulante declara que o fabricante não pode ser responsável porque talvez ele, como vendedor, tenha, por acaso, colado novamente os selos que haviam descolado das mercadorias. Um dos autuantes prestou detalhada informação, esclarecendo que o ambulante não nega que tenha recebido a mercadoria constante da fatura apreendida. A Alfândega e a Contadoria da Delegacia opinaram pela procedência do auto. Salvador Cabús não se conformou com a decisão e apresentou recurso em tempo hábil, satisfeitas as demais exigências legais. Com a petição de recurso, o recorrente apresentou cópia de sua escritura fiscal do mês de abril, com uma pública forma dessa escrita. Inicia o recorrente as suas razões, apreciando a informação do autuante afirmando que se trata de desafeto de sua família; aprecia os arts. 62 e 154 do regulamento, então em vigor e a de apreensão de toda a mercadoria lançada na fatura; insiste na declaração de que o produto apreendido não é de sua fábrica, como poderá ser apurado pelo confronto dos documentos que apresenta; e conclui com nove itens sobre a improcedência da ação fiscal, e assim pede provimento do recurso. (Convém assinalar que o recorrente requereu exame em sua escritura e, posteriormente alegando haver já apresentado o recurso, desistiu desse pedido).

Isto posto, e

Considerando que pelo laudo da Casa da Moeda ficou provado que as estampilhas apreendidas eram extraídas de outra mercadoria; Considerando que o vendedor afirmou, em sua defesa, que a mercadoria era da fábrica altrando, no entanto, para si, a responsabilidade da falta;

Considerando que o próprio recorrente, nos documentos que apresentou forneceu provas de venda, em consignação para o ambulante, em poder de quem foram encontrados os lenços e as gravatas com os selos reaproveitados;

Considerando que a nota apreendida traz a observação de venda, em consignação, para o ambulante;

Considerando que não procede a alegação de que um dos autuantes é desafeto da família do recorrente uma vez que a ação fiscal teve início com o termo de apreensão feito por outro funcionário, que, então, exercia em Alagoas a comissão de inspetor fiscal;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940.—Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Nero de Macedo relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.160

Recurso n. 9.383 — Imposto de Consumo — Recorrente, Peixoto Gonçalves & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Tratando-se de infração dos artigos 88 e 111, § 1.º, letra a do decreto 739, de 24-9-38, e aprovado, como ficou, que a fatura foi expedida e remetida ao comprador no mesmo dia da guia, dá-se provimento ao recurso voluntário.

Recorre para este Conselho a firma Peixoto Gonçalves & Cia., do ato do Sr. Delegado Fiscal em Alagoas que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração do art. 88, combinado com o 111, § 1.º, letra a, do Decreto 739, de 24-9-38.

Consta dos autos que, no mesmo dia 9 de fevereiro de 39, em que os fabricantes enviaram os tecidos constantes da guia regularmente selada, de fls. 2, foi lavrado o auto base do processo e que, quando ainda era realizada essa diligência, chegou a fatura cuja falta estava ocasionando o procedimento fiscal. Essa afirmação feita pela autuada

está baseada no testemunho de um dos socios da firma Silva & Galvão, proprietária do estabelecimento onde foi lavrado o auto. Um dos autuantes prestou longa informação pretendendo justificar a ação fiscal em face do que é determinado no art. 122 do regulamento de consumo; cita decisões deste Conselho em casos de infração desse artigo e declara que não viu a fatura que alude a defesa.

O outro sinalário do auto baseou também sua informação no art. 122 para demonstrar sua procedência, silenciando, no entanto sobre aquela alegação da defesa.

O administrador da Agência Fiscal, ao encaminhar o feito também opina pela procedência do auto, baseando, no entanto, o seu parecer no já citado art. 122. A Alfândega estudou o processo, limitando-se, porém, a encaminhar-o, sem se pronunciar pela procedência ou não do auto. A Contadoria da Delegacia e a Procuradoria opinaram que a infração estava positivada. O Sr. Delegado Fiscal impôs a Peixoto Gonçalves & Cia. a multa de 500\$0, mínimo cominado nos artigos 88 e 111, § 1.º, letra a, do decreto 739, de 24-9-38.

Foi interposto recurso para este Conselho, satisfeitas as exigências legais. Os recorrentes estudam todas as fases do processo para demonstrar que não houve a falta que o auto constata e reafirma sua alegação de que a fatura chegou no estabelecimento logo depois dos fardos de tecidos e da guia selada e antes de estar concluída a diligência fiscal e, para documentar essa alegação, juntam uma carta da firma em cujo estabelecimento foi lavrado o auto, reafirmando essa declaração sustentada pelo socio Virgílio Silva, sinalário do auto como testemunha. O relator baixou o processo em diligência e a fiscalização da fábrica autuada informou que a fatura foi expedida no mesmo dia da guia e com ela confere.

Assim, e

Considerando que as infrações dos arts. 88 e 111, consignadas no auto, não se confundem a do art. 122, como se pretendem demonstrar no correr do processo;

Considerando que a fatura foi expedida regularmente e fornecida ao comprador, como foi alegado, provado e confirmado em diligência realizada;

Considerando que a ação fiscal teve cabimento já no estabelecimento destinatário do produto e não em trânsito, não podendo, assim, ser invocado o art. 122, quando os próprios autuantes não o consignaram no auto;

Considerando o mais que do processo consta,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Nero de Macedo, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.161

Recurso n. 9.500 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. J. Renner & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso voluntário porque não ficou provado o recebimento das estampilhas dadas como não recolhidas, nos termos do art. 111, § 1.º, letra "l", do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A. J. Renner & Cia., fabricantes, estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorreram para este Conselho do ato do Sr. delegado fiscal naquele Estado que lhes impôs a multa de 6:795\$3, em virtude de auto de infração do vigente Regulamento do Imposto, art. 111, § 1.º, letra l. Consta do auto que aquela firma deixava de recolher à repartição arrecadadora local as estampilhas que acompanhavam ácido acético e acetato de chumbo, conforme fatura e notas provisórias que menciona, na importância de 10:740\$3. Em sua defesa a autuada relaciona as faturas e notas que deram motivo ao auto, ficando a quantidade das estampilhas não recolhidas reduzida para a importância de 6:186\$3; esclarece que a fatura n. 9.474/5.230, de 17 de março de 1939, não foi acompanhada de selo por não estar o produto mais taxado nessa época; reconhece que, de fato, não cumpriu o preceituado no Regulamento, mas, como expõe longamente, em vários itens, não houve má fé e nem intuito de lesar o fisco, tanto que os autuantes encontraram selos que motivaram a apreensão e consequente auto de infração. Um dos autuantes sustentou o procedimento fiscal, informando que a firma, efetuando recolhimentos anteriores, não ignorava a obrigação imposta pela lei, e que apenas parte das estampilhas não recolhidas foi apreendida, havendo desaparecimento do resto. O Sr. delegado fiscal, depois de apreciar o feito, especialmente as quantidades de selos recebidos e recolhidos, impôs a A. J. Renner & Cia. a multa de 6:795\$3, nos termos do dispositivo capitulado no auto. Em suas razões de defesa a recorrente argue erro no cálculo, por haver computado a quantia de 1.015 litros de ácido acético inscritos na fatura n. 9.474/5.230, recebidos já na vigência do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, desacompanhados de selos; declara que é a maior contribuinte do Estado, sempre pagou ao fisco o que era devido, que não houve intenção dolosa e pede a relevação da penalidade, por equidade. Feita a diligência ordenada pelo Conselho, foi anexada a fatura n. 9.474/5.230 e muitas outras não exigidas acompanharam o processo.

Assim, e,

Atendendo que a infração está provada e confessada;

Atendendo que o desaparecimento de parte de estampilhas que deviam ser recolhidas não foi esclarecido, nem na defesa e nem no recurso;

Atendendo que a decisão excluiu, acertadamente, a quantidade de selos constante do auto e apanha em duplicata de algumas notas ou faturas, ficando, assim, atendida a ressalva feita pela autuada ao assinar o respectivo auto;

Atendendo que procede a alegação sobre a quantidade de 4.015 litros, constante da fatura n. 9.474/5.230, anexada ao processo e onde não consta remessa de selos;

Mas,

Atendendo que a infração está revestida do agravante do desaparecimento de parte dos selos, sem qualquer justificativa, impedindo, assim, a proposta de decisão por equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a penalidade a 6:186\$0, nos termos do art. 111, § 1.º, letra I, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.162

Recurso n. 11.092 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*. — Recorrida, Masutaro Nalcacubo.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida que guarda conformidade com as prescrições regulamentares.

Como comerciante e importador de peixe seco do Japão, denominado "Chuba Iriko", Masutaro Nalcacubo, estabelecido em São Paulo com o art. 3.º § 9.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, aquele peixe importado a granel, em caixas de 50 quilos, aproximadamente, pode ser vendido em envelope de papel com 250 gramas, rotulado, conforme amostra que apresenta, sem pagar novo selo, uma vez que o imposto de consumo é pago por verba na Alfândega, de acordo com o art. 3.º § 9.º, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Aquela diretoria respondeu que, "tratando-se de peixe seco, estrangeiro, recebido a granel, cujo imposto de consumo é pago por verba, nenhum outro imposto é exigível ainda que o produto seja acondicionado em pacotes". Dessa decisão houve recurso *ex-officio* para esta instância e, dada a necessária ciência ao consulente, não foi apresentado recurso voluntário, no prazo legal.

Assim, e

Considerando a decisão merecer confirmação, por guardar conformidade com as prescrições regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.163

Recurso n. 11.095 — Imposto de consumo (consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*. — Recorrida, J. Kuzmisky.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" porque a decisão guarda conformidade com as exigências regulamentares.

J. Kuzmisky, estabelecido com o comércio e fabrico de agasalhos de peles, em São Paulo, consultou o senhor diretor da Recebedoria daquela capital se é legal a exigência do "Colis Postaux" cobrando imposto de consumo sobre "peles com pelos" que, sem "preparo ou curtimento", vem importando por intermédio daquele departamento a-quaneiro; e, no caso afirmativo, como deverá o consulente proceder para exposição a venda desse artefato, depois de preparado ou curtido, se com os mesmos selos encarnados, adquiridos ao desembaraço do produto, ou se com selos verdes, pela nacionalização dos produtos, neste caso, com duplicidade de imposto e prejuízo da importância dos selos destinados à mercadoria estrangeira.

O Agente Fiscal da seção prestou informação e opinou que a exigência do Colis é legal e que os selos ali adquiridos poderão ser aplicados nas peles e demais artefatos da espécie, só ou juntamente com os selos retangulares de cor verde, quando se der o caso de que trata o art. 6.º § 2.º, letra c, do Decreto n. 739, de 24-9-1938.

O Sr. Diretor da Recebedoria assim resolveu:

"Responda-se que as peles com pelos, sem preparo ou curtimento, a que se refere a consulta, escapam à incidência de imposto de consumo, devendo, assim, as mesmas ser desembaraçadas no Colis Postaux independentemente de

pagamento do imposto de consumo, o qual só incidirá sobre o produto depois de curtido ou preparado, *ex-vi* da alínea XXII, do § 13, do artigo 4.º, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, ficando entendido que o beneficiante importa em nacionalização da mercadoria, pelo que o beneficiador, isto é, a consulente, fica equiparada à fabricante, para todos os efeitos legais, cumprindo-lhe pagar o imposto devido integralmente, de conformidade com o preço da venda do já citado produto, consoante as taxas estabelecidas na referida alínea XXII, do parágrafo 13".

Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho e à parte da ciência. Não foi interposto recurso voluntário, dentro do prazo legal.

Assim, e

Considerando que as peles sem preparo ou curtimento, nos termos da consulta não estão sujeitas ao imposto de consumo;

Considerando que o produto indicado não pode ser considerado "artefato" e a mercadoria taxada na alínea XXII, do § 13, do vigente regulamento do imposto de consumo é — artefato de peles;

Considerando que a decisão guarda conformidade com os dispositivos regulamentares e bem esclarece as obrigações dos beneficiadores do produto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.164

Recurso n. 8.191 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pio, Miranda & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

As empoulas de produtos injetáveis estão sujeitas ao pagamento do imposto de consumo, de acordo com a quantidade de cada produto neas contido.

Pio, Miranda & Comp. Ltda., estabelecidos com fábrica de especialidades farmacêuticas, na cidade de Belo Horizonte, foram autuados em 20-7-38, por ter a fiscalização verificado, através da escrita fiscal e depois de medida convenientemente a capacidade total das empoulas de vidro, empregadas no acondicionamento da firma autuada que, no período compreendido entre 1 de fevereiro de 1933 e 13 de julho de 1938, vendeu 1.200.120 caixas de "Iodobisman" para adulto, contendo seis empoulas, com a capacidade total de cinco centímetros cúbicos, pagando o imposto de consumo na base de \$400 por caixa, ao invés de \$800, havendo, assim, uma diferença de 480:048\$0; que, no mesmo período, foram vendidas 11.822 caixas de "Iodobisman" para adulto, contendo 100 empoulas de capacidade total de 5 cc. cada empoula e com o imposto de consumo pago na razão de \$80 por caixa, ao invés de \$40, havendo, assim, uma diferença no pagamento do tributo de 23:644\$0; no mesmo período foram vendidas ainda 5.343 caixas de "Iodobisman", para hospitais, contendo 30 empoulas da capacidade total de 18 cc. cada empoula, com o imposto pago na razão de \$80 por caixa, ao invés de \$40, havendo, assim, uma diferença de 10:686\$0. Que, no mesmo período, foram vendidas mais 50.160 caixas de "Iodobisman" infantil, contendo seis empoulas da capacidade total de 4 cc. cada empoula e com o imposto de consumo pago na razão de \$400 por caixa, ao invés de \$800, havendo, assim, uma diferença no pagamento do tributo de 20:064\$0.

Ainda no mesmo período foram vendidas 269 caixas de "Iodobisman" infantil, contendo 100 empoulas, da capacidade total de 4 cc. cada empoula, com o imposto de consumo pago na razão de \$80 por caixa, ao invés de \$40, havendo, assim, uma diferença no pagamento do tributo de 538\$0.

Somadas todas as diferenças pagas a menos pela firma Pio, Miranda & Comp. Ltda. acima apontadas, encontrou a fiscalização o total de 534:980\$0 para o montante da sonegação do pagamento do imposto de consumo, mencionado o auto, que a referida firma, apesar de obrigada pela nota 4.ª ao § 8 do art. 3.º do Decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, a declarar nos rótulos do "Iodobisman", além do número de empoulas contidas em cada caixa, a capacidade de cada empoula, limitava-se a pôr uma etiqueta com os dizeres seguintes: "Indústria Brasileira — Classe VII — Contem 6 empoulas de 1,5 cc., ou 100 empoulas de 1,5 cc., ou ainda, 30 empoulas de 10 cc.", expressões essas, cujos centímetros cúbicos não correspondiam à capacidade de cada empoula, e, sim, às taxas que a firma fabricante escolheu para pagar o imposto de consumo.

Diz o auto que o referida firma também deixou de atender ao determinado pela nota 5.ª ao mesmo § 8 do art. 3.º do Decreto 22.262, de 1932, infringindo o disposto nos arts. 4.º § 8, letra a, nota 4.ª (inciso 4), 81, combinado com a nota 5.ª ao mesmo § 8 e art. 4.º do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e 204, com incidência no art. 219, § 6, letra a, tudo do Decreto-lei acima citado.

Defendendo-se, a firma autuada declarou, preliminarmente:

1) Que o seu estabelecimento foi fiscalizado pelos representantes do fisco, que acompanharam o seu movimento e a forma por que vinha satisfazendo o pagamento do imposto de consumo. Sabiam que no acórdão n. 1.062, do 2.º Conselho de Contribuintes, era que foi relator o conselheiro Arlindo Soriano Pupo, tomado por unanimidade de votos, ficou decidido o seguinte:

"Desde que o fabricante, em sua escrita fiscal, nas colunas de produção e consumo, discriminando o produto fabricado, indica na mesma escrita taxa inferior à devida, cumpre ao funcionário fiscal, na primeira visita feita ao estabelecimento fabril, corrigir a clara irregularidade apontada. Não fazendo, emprestou sua solidariedade à falta, devendo responder por sua desídia, e, ao ser feita a correção posterior, o fabricante só responde pela diferença do imposto, sem qualquer penalidade."

Alegam que, por esse fundamento, o Sr. ministro da Fazenda, tomando conhecimento do acórdão n. 4.147, do mesmo 2.º Conselho de Contribuintes, dispensou a multa que havia sido imposta ao contribuinte e fê-lo na decisão seguinte:

"... atendendo a que, durante todo o período da infração, o estabelecimento dos autuados esteve sujeito à verificação dos agentes do fisco, que, examinando a respectiva escrita, nunca impugnaram o modo por que vinha sendo pago o imposto de consumo dos tecidos em causa, resolve, etc...."

2) O auto foi lavrado em virtude de exame exclusivamente da escrita fiscal. Entretanto, a escrita fiscal não consigna vendas, regista a produção. Para saber-se a quantidade do produto vendido, era mister que os autuantes tivessem verificado a escrita comercial. Não há referência ao *estoque* que existia no estabelecimento ao tempo da lavratura do auto;

3) Iodobisman é um produto injetável, preparado em doses de 1,5 cc., contendo as doses de adultos 5 centigr. de iodo de bismuto e as doses infantis 3 centigr. do mesmo iodo. As doses para adultos eram acondicionadas em empoulas de 5 cc. e as infantis em empoulas de 3 cc.

Não é, portanto exato o que referem os autuantes quanto ao acondicionamento das empoulas de Iodobisman infantil, pois, conforme provam as faturas dos fabricantes de empoulas relativas ao Iodobisman, sempre foram de 3 cc. Dessa forma, devem ser, desde logo, afastadas do exame em questão as seguintes quantidades: 50.160 caixa de 6 empoulas de Iodobisman infantil, da taxa de \$400 por caixa e 269 do mesmo produto, embalagem de 100 empoulas de 3 cc., da taxa de \$4000, porque essas quantidades, mesmo de conformidade com a interpretação dos autuantes, estariam bem seladas nas taxas referidas, pois eram fabricadas e acondicionadas em empoulas de 1 a 3 cc.

4) O imposto de consumo recai sempre sobre a mercadoria entregue ao consumo e, no caso de especialidades farmacêuticas, o tributo tem que recair sobre o produto injetável e, não, sobre as empoulas. O imposto deve recair sobre o conteúdo de cada empoula, ou seja sobre a quantidade efetiva do produto injetável.

5) O Diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu uma consulta da seguinte forma:

"Consulta o requerente, qual o imposto devido no produto injetável denominado Tiösasil, vendido em caixa de 6 injeções, subdivididas em 12 empoulas, contendo cada 6 empoulas a metade da composição precisa, para, reunida à outra metade, constituir uma injeção. Desde que o produto na sua rotulagem e embalagem indique ser esse o modo de sua aplicação terapêutica, o imposto não poderá deixar de incidir tomando-se por base as duas quantidades dos líquidos contidos nas duas empoulas".

6) Declarando o legislador, na classe VII que as especialidades farmacêuticas injetáveis, contidas em empoulas, pagam o imposto de acordo com a capacidade, combinadamente com o número de empoulas, de cada embalagem, cumpre verificar o que se entende por capacidade.

Cândido Figueiredo define-a como "âmbito interior de um corpo vazio." Aulete dá o significado de "volume interior de um corpo vazio". Da mesma forma Larousse declara "capacité: — contenance, vide: intérieur". Quando a lei declara que as empoulas pagam pela sua capacidade, quer dizer que pagam pelo seu conteúdo, quer dizer que pagar pelo seu conteúdo, ou seja pelo volume contido no interior do recipiente, no caso a empoula.

7) A classe VII declara: especialidades farmacêuticas contidas em empoulas. A seguir determina que a incidência da substância contida na ampoula deve pagar pelo seu volume. Portanto, é óbvio que só se pode entender que, o que incide no tributo, é a quantidade contida na empoula.

8) A nota 5ª diz: "quando o imposto for calculado pela capacidade será cobrado sempre sobre o total do recipiente. A capacidade objeto da tributação não é a do continente mas a do conteúdo. A nota 5ª só pode ser interpretada como se o legislador tivesse escrito: "total do medicamento contido no recipiente: totalidade do conteúdo; todo o volume do conteúdo."

9) Por terem os autuados entendido que a matéria sujeita à tributação era o conteúdo de cada empoula, utilizaram para o seu produto Iodobisman (Dose de adulto) empoulas de capacidade de mais e 3 cc., embora a quantidade do produto contido em cada empoula fosse, tão somente, de 1,5 cc., conforme consta das fórmulas e das bulas que acompanham as caixas.

Para a utilização de tais empoulas de 5 cc., muito maiores despesas tiveram os defendentes do que se utilizassem empoulas de capacidade de 3 cc. para aquele tipo de produto, pois não só essas empoulas para a dose infantil, como ainda maior dispêndio houve com embalagem, rotulagem acondicionamento e transporte ferroviário e marítimo.

Depois de terem os agentes fiscais informado o processo, sustentando o auto e de citarem a solução de diversas consultas sobre o caso em apreço, em que ficou decidido que o imposto recairia sempre sobre a capacidade da empoula, os mesmos explicaram que visaram a escrita, bem como os demais documentos da firma autuada, sem que tivessem sido conferidas as capacidades da tabela com as acusações pela nota de venda.

O Sr. Delegado Fiscal julgou procedente o auto para impor aos autuados a multa de 534:980\$0, além da obrigação de recolherem igual quantia referente ao imposto sonegado.

A decisão do Sr. Delegado Fiscal se acha assim justificada:

1) o acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado pela defendente, não se enquadra na pendência em lide, de vez que as mercadorias tributadas, figuradas nos lançamentos de sua escrita fiscal, não expressam a verdadeira capacidade das empoulas empregadas no acondicionamento dos seus produtos tributados, por isso que, empregando empoulas de capacidade para 5 cc., e 4 cc., declaravam capacidade de 1,5 cc.;

2) os agentes fiscais que visaram a escrita fiscal dos autuados foram também iludidos na sua boa fé, de vez que, tendo a referida escrita, no alto de cada coluna, a declaração de que as empoulas empregadas no acondicionamento do produto eram de capacidade para 1,5 cc. não havia razão para impugná-la ou corrigi-la;

3) a escrita fiscal consigna a quantidade do produto vendido, não havendo necessidade de, para isso, recorrer à escrita comercial, porque não se trata e conhecer o nome da pessoa compradora mas, sim, a quantidade do produto dado a consumo com o pagamento irregular do imposto de consumo a que está sujeito;

4) a omissão da verificação do *estoque* existente na fábrica, por ocasião da lavratura do auto, em nada vem prejudicar o quantum apurado no quadro de fls. 12 deste processo, de vez que este quadro é apenas um demonstrativo geral das vendas realizadas e não um cotejo e produção e consumo;

5) a alegação referente à permissão regulamentar que concede uma dedução de 10 % sobre a produção, para distribuição de amostras gratuitas, não tem razão de ser, porquanto essas amostras, quando distribuídas, não são lançadas na coluna "Vendidas" e, por isso, não foram incluídas no, total sonegado;

6) o referido Iodobisman Infantil foi acondicionado em empoulas capazes de receber um volume de quatro cc. e três décimos, como demonstra o laudo 2.323 de 14 de setembro último, do Laboratório Nacional de Análises (doc. fls. 40 deste processo), ficando, assim, desfeito o alegado de que tais recipientes eram de capacidade para 3 cc.;

7) a lei reguladora da espécie não cogitou, para tributação dos produtos farmacêuticos, a inclusão do elemento sociológico, não admitindo, assim, outra interpretação regulamentar;

8) a liberdade de interpretar é de amplitude privada, desde que a coisa interpretada não venha ferir direito de terceiro, podendo, assim, sem o menor constrangimento qualquer pessoa interpretar que a *capacidade* de um recipiente capaz de receber um volume de 5 cc., deve ser considerada apenas o volume aí acondicionado, embora esse volume só atinja a um e meio centímetro cúbico;

9) o estatuto na nota 5ª não é ed. molde a permitir que se evoque a liberdade de pretender alterar o espírito da lei e o pensamento do legislador;

10) o alegado sobre a apresentação da tabela de seus produtos a qual foi conferida pelo agente fiscal, em nada diminui o procedimento desse operoso funcionário, de vez que as embalagens descritas só se referem as empoulas de capacidade de 1 a 3 cc. e de 3 a 12 cc., e assim também declaradas nas notas de venda expedidas pela autuada quando, em tais embalagens, as empoulas empregadas eram de capacidade de 5 a 18 cc.;

11) as infrações descritas se revestem de todos os característicos de má fé;

Não se conformando, os autuados, dentro do prazo regulamentar, apresentaram fiador e encaminham recurso para este Conselho. Em suas razões de recurso os autuados, além de repetirem o alegado por ocasião de sua defesa, salientaram ainda que os agentes fiscais sempre tiveram à sua frente o próprio produto, as caixas de embalagem, as suas bulas, os seus rótulos, havendo até alguns deles que faziam uso do Iodobisman, prova de que conheciam perfeitamente a sua embalagem e a sua dosagem.

Os agentes fiscais que visitaram o laboratório dos recorrentes sempre entenderam que o produto estava bem selado.

Alegam que o exame foi feito exclusivamente pela escrita fiscal, não tendo sido apurado o quantum vendido, o que só poderia se realizar pela escrita comercial. Não foi tomado em consideração o *stock* nem a quantidade destinada à confecção de amostras gratuitas.

Isto posto, e,

Considerando que os autuados foram permanentemente visitados pela fiscalização, que visou a sua escripturação;

Considerando que, como já decidiu este Conselho por acórdão n. 1.062, quando o fabricante em sua escripta fiscal, nas colunas de produção e consumo, descrevendo o produto fabricado, indica na mesma escripta taxa inferior à devida, cumpre ao funcionário fiscal, na primeira visita feita ao estabelecimento fabril, corrigir a clara irregularidade apontada, e, não o fazendo, empresta sua solidariedade à falta, devendo responder por desídia e, ao ser feita a correção posterior, o fabricante só responde pela diferença de imposto, sem qualquer penalidade;

Considerando, que o Sr. ministro da Fazenda, apreciando o recurso de Salomão Guelmann, de Curitiba, dispensou a multa por equidade, fixando o princípio segundo o qual

"o fabricante que vinha, há muito tempo, pagando certa taxa pelo produto, abertamente, sem qualquer artifício para ocultar o seu procedimento e, sim, porque dessa forma interpretava a lei, embora erradamente, deve ser dispensada a multa, por equidade";

Considerando que, mesmo que prevalecesse o auto, a multa deveria ser dispensada por equidade, visto como os recorrentes tiveram contínua assistência dos fiscais, que sempre consideraram bem selados os seus produtos, assinando igualmente uma guia declarando que "as marcas", unidades e capacidades declaradas na tabela sempre conferem com as constantes das notas de venda expedidas pelos fabricantes (doc. de fls. 35);

Considerando que não houve apreensão de nenhuma caixa do produto fabricado pelos recorrentes;

Considerando, porém, que o Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, estabeleceu que as especialidades farmacêuticas injetáveis por via sub-cutânea, intra-muscular e intra-venosa, contidas em empoulas ou outros recipientes, acompanhadas ou não de solução isotônica, pagariam o imposto de consumo de acordo com as taxas determinadas e com a respectiva capacidade;

Considerando que tal dispositivo não se choca com a nota 5ª do § 8º do art. 3º do referido decreto, porquanto, indicando essa nota que, quando o imposto for calculado pela capacidade, será cobrado sempre sobre o total do recipiente;

Considerando que na classe VII do § 8º acima citado está indicado que o imposto recai sobre a capacidade do produto contido na empoula, não podendo ser admissível que o tributo incida sobre os espaços vazios das empoulas, e, sim, somente sobre a quantidade de substância nelas contida;

Considerando que a nota 5ª ao § 8º só prevalece quando o espaço útil da empoula é naturalmente utilizado;

Considerando que, sendo o produto Iodobismán um iodeto de bismutila, só pode ser injetado em dose fixa, porisso que se trata de um tóxico;

Considerando que o produto Iodobismán era fabricado em doses certas e a sua aplicação não podia variar pelos inconvenientes da intoxicação para o consumidor e consequente descrédito do produto;

Considerando que o imposto de consumo só pode recair sobre produtos realmente fabricados e a embalagem utilizada em empoulas de maior capacidade se impunha pela necessidade de serem perfeitamente ligadas e dissolvidas as substâncias componentes do medicamento, cujo envoltório deve ser agitado previamente e, para esse fim, indispensável se torna que haja um espaço capaz de facilitar essa operação complementar para o uso do produto injetável;

Considerando que admitido o rigor de interpretação dacição recorrida se teria chegado ao absurdo de fazer recair o tributo sobre um produto que não existe e que, portanto, não poderia ser vendido, ao de fazer incidir o imposto de consumo sobre o que, não existindo, jamais poderá ser consumido;

Considerando que os recorrentes, agindo como agiram, não tiveram o mais longínquo intuito de fraude nem procederam com dolo ou má fé, porquanto não venderam maior quantidade do produto do que aquela realmente contida nas empoulas;

Considerando que o fisco não foi prejudicado, porquanto os recorrentes pagaram rigorosamente o imposto de acordo com as quantidades do produto vendido;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o auto de infração.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente e relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Tobias Rios Filho, Nero de Macedo e José Francisco de Mattos.

ACORDÃO N. 9.165

Recurso n. 8.835 — Imposto de consumo — Recorrente, Vidraria Carioca Ltda.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Infrações dos arts. 88, 111, § 1º, letra A, e § 12, letra E, e 122, provindas materialmente e confessadas".

A 3 de dezembro de 1938, foi autuada a Vidraria Carioca Ltda., estabelecida nesta Capital, por haver vendido e remetido pela estrada de rodagem Rio-São Paulo 150 sacos contendo litros para

cognac, pesando 5.010 quilos, consignados a Astolfo Vilaça, em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, desacompanhados de qualquer documento, guia de selos, nota ou fatura, que não foram entregues ao motorista condutor da mercadoria infringindo assim o disposto no art. 122, combinado com os arts. 88 e 111, § 1º letra a, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A autuada apresentou defesa alegando que, tendo o caminhão em que era transportada a mercadoria partido sem nada lhe avisar, enviaram pelo Correio os documentos fiscais relativos à mesma.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impoz à autuada a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 111, § 12, letra e, do Decreto-lei n. 739, combinado com o § 1º, letra e, do mesmo artigo, e com os arts. 88, 122 e 206 do referido decreto-lei.

No prazo e revestido das demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões para esta instância, diz a recorrente que não agiu com dolo ou má fé, tendo em sua defesa exposto "sincera e detalhadamente o ocorrido independente de sua vontade", o que, a seu ver, não importa em confessar infração.

Termina solicitando uma diligência, antes do julgamento do Conselho, em seu estabelecimento comercial, afim de serem examinadas as provas de que expediu os documentos fiscais a que alude.

Atendendo ao pedido de diligência, mandou de volta este Conselho o processo à recebedoria do Distrito Federal, para que fosse efetuada e afim de que se não pudesse futuramente alegar cerceamento de defesa.

O resultado da diligência está à fls. 14, e assim reza:

"Examinando a escripta fiscal da firma Vidraria Carioca Limitada, sita à rua Euclides da Cunha n. 95, verificamos que a guia de selos referente à mercadoria apreendida e descrita no auto de fls. 4, tem o n. 1.272, e foi extraída no dia 21 de dezembro de 1938, e do valor de 91\$200, isto é, o imposto pago. Quanto à nota de venda, verificamos que tem o n. 1.828, tirada também em 21-12-1938. Em 26-6-1940, (ass.) Renato Augusto da Malta e Sezefredo Soares, agentes fiscais."

Isto posto, e

Considerando que as infrações capituladas no auto base do processo estão de fato provadas e confessadas;

Considerando que, da diligência pedida pela recorrente, resultou plena confirmação das transgressões verificadas pelo autuante, por isso que, autuada a 3-12-1938, somente a 21 desse mês providenciou a firma recorrente relativamente a extração da guia e da nota de venda correspondente à mercadoria que estava sendo transportada, sem esses documentos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 9.166

Recurso n. 9.040 — Imposto de indústrias e profissões — Recorrente, Américo Martins Cardoso — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso interposto fora do prazo legal e sem o prévio depósito da quantia exigida: dele não se toma conhecimento, por perempto".

Para este Conselho recorre Américo Martins Cardoso, negociante estabelecido nesta capital, à rua do Catete ns. 38/90, do ato da Recebedoria do Distrito Federal, exarado a fls. 9 do processo, arbitrando em 36:000\$0, para o exercício de 1939, o valor locativo do imóvel em que é estabelecido o recorrente.

A decisão recorrida, que está datada de 22-5-1939, foi publicada no *Diário Oficial* de 24-5-1939. A 4-7-1939, foi apresentada à Recebedoria a petição de fls. 13, dirigida ao seu diretor, em que declara o seu signatário, atual recorrente, interpor recurso para o Conselho de Contribuintes. Nesse requerimento, deu o Sr. diretor da Recebedoria, em data de 3-8-1939, o seguinte despacho: "Dirija-se, querendo, ao Conselho de Contribuintes". A 22-8-39, somente, é apresentada a Recebedoria a petição de recurso para este Conselho, sendo que, já então, deveria ter sido depositada a diferença do imposto relativo ao 1º semestre de 1939, importância essa exigida, como se vê de fls. 9.

Isto posto, e

Considerando que, sómente depois de findo o prazo legal de recurso, foi apresentada a petição do recorrente dirigida a este Conselho;

Considerando que a primeira petição, dirigida ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal não pode, de forma alguma, ser considerada como legítima interposição de recurso, de vez que foi endereçada a autoridade incompetente;

Considerando que o despacho da Recebedoria, datado de 3 de agosto de 1939, não pode ser invocado como ato a partir do qual seria contado o prazo para a interposição do recurso, por isso que:

1º) já tivera o recorrente, de forma inequívoca, ciência da decisão recorrida;

2º) esse despacho visou tão somente esclarecer ao peticionário que ainda podia dirigir-se a este Conselho, caso assim entendesse, mesmo perempto o seu direito de recurso;

Considerando que, interposto o recurso a 22 de agosto de 1939, quando já devido o imposto de indústrias e profissões relativo ao 1º semestre desse ano, e tendo o recorrente pago esse imposto na razão do antigo valor locativo, deveria ter sido depositada a diferença, que já então era quantia exigida;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.167

Recurso n. 9.574 — Imposto de consumo — Recorrente, Vicente Di Franco — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas em farmácia: infração provada, com a apreensão das amostras, do art. 4º do Decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933

Vicente Di Franco, estabelecido com farmácia na cidade de São Paulo, foi autuado a 8-2-1938, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 22.423, de 1-2-1933, pelo fato de terem sido encontradas em seu estabelecimento comercial 5 caixas de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas.

Defendeu-se o autuado, alegando que as amostras encontradas em sua casa comercial não se destinavam a comércio, visto não lhe pertencerem, mas a clientes dos médicos Drs. Edson Amaral e Borja Filho, conforme declarações que junta à sua defesa.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs a Vicente Di Franco a multa de 2:000\$0, prevista no art. 6º do Decreto n. 22.423 referido acima.

No prazo legal, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, insiste o recorrente nas anteriores afirmativas oferecidas quando de sua defesa, e faz considerações outras que de forma alguma elidem as provas do processo.

Isto posto, e

Considerando que se acha materialmente provada, com a apreensão das amostras, a infração capitulada no auto básico do processo;

Considerando que a lei não permite, em absoluto, a existência de amostras gratuitas em farmácias, sejam quais forem os motivos que se apresentem como justificativa de tal existência;

Considerando que, bem interpretando a proibição legal, tem este Conselho, invariavelmente, julgado procedentes todos os autos lavrados por motivo idêntico ao de que se originou este processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.168

Recurso n. 9.790 — Imposto de consumo — Recorrente, Germano Geraldo Horst — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Infrações dos arts. 53, 63, 64 e 112, § 6º, letra a, provadas e confessadas.

Não é aconselhável a aplicação do princípio de equidade nos casos de infração por posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas.

Germano Geraldo Horst e Artur Pila, negociantes varejistas e fabricantes estabelecidos no Município de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, foram autuados a 13-3-1938, com fundamento nos artigos 53, 63, 64 e 112, § 6º, letra "a", do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, pelo fato de ter sido apurado pelo agente fiscal autuante que dito comerciante adquirira do fabricante Artur Pila, conforme nota que se vê à fls. 7 do processo, 24 quilos de café torrado e moído, acompanhados de 24 estampilhas retangulares da taxa de \$1, não inutilizadas de acordo com as prescrições regulamentares, sendo que da mercadoria referida já 9 quilos haviam sido vendidos sem o devido estampilhamento, achando-se os restantes 15 quilos por empacotar e selar e existindo em poder do autuado os selos correspondentes aos 9 quilos já consumidos.

Germano Geraldo Horst apresentou defesa no prazo regulamentar. As suas declarações correspondem a confissão plena das infrações verificadas. As razões com que procura justificar a falta em que incorreu não tem apoio em preceitos legais e se fundam em motivos de ordem particular que, pretende o autuado, o levaram involuntariamente à prática das mesmas infrações. Tendo afirmado que o auto fora assinado por pessoa que não ele autuado, foi essa afirmativa contestada pelo autuante, que pede a atenção dos julgadores para a perfeita identidade das firmas que se veem no auto e na petição de defesa.

Defendeu-se também o fabricante Artur Pila, que confessou a falta referente à inutilização irregular das estampilhas que acompanharam o café vendido a Germano Geraldo Horst.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, foi o auto julgado procedente e impostas a Germano Geraldo Horst e a Artur Pila as multas de 600\$0 e 200\$0, respectivamente, mínimo das penalidades previstas nas disposições transgredidas.

Germano Geraldo Horst não se conformou com a decisão e, no prazo legal, com observância das demais exigências legais, interpôs recurso para este Conselho, renovando em parte suas anteriores alegações, e terminando por solicitar uma dispensa de multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que as infrações de que trata o processo ficaram provadas e confessadas;

Considerando que as alegações do recorrente são inaceitáveis, por isso que não tem apoio em disposições legais e dizem respeito a motivos estranhos ao próprio fato da contravenção;

Considerando a aplicação do princípio de equidade nos casos de infração por posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas, não é aconselhável, visto se tratar de contravenção mui acertadamente dada como de caráter grave;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.169

Recurso n. 11.130 — Imposto de Consumo — (Consulta). — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *Ex-officio*. — Recorrido, Mauricio Zuelzer.

Espelhos de metal (alumínio cromado), próprios para bolsas de senhoras: escapam à incidência do imposto de consumo.

Maurício Zuelzer, estabelecido com o fabrico de espelhos de metal, na capital de São Paulo, dirigiu à Recebedoria Federal na mesma cidade a consulta do teor seguinte, acompanhada de um espécime:

"Trata-se de um espelho de metal (alumínio cromado) com uma bolsa de couro para bolsas de senhoras.

"O requerente quer saber especialmente: a) se tem de selar os espelhos e as bolsinhas também;

b) se tem de rotular as bolsas;

c) se é preciso patente de registro para o fabrico de espelhos e também para o fabrico de bolsas para espelhos".

A repartição consultada assim decidiu:

"Responda-se que os espelhos de metal iguais ao espécime" apresentado, escapam à incidência do imposto de consumo, e que as bolsinhas de couro destinadas à sua guarda incidem no pagamento do mesmo imposto, *ex-vi* da alínea VIII, do § 32, do art. 4º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, devendo, nestas condições, a consultante, além da selagem, aplicar às mesmas bolsinhas a rotulagem regulamentar, registrando-se devidamente para o fabrico do precitado artefato de couro".

E quanto à 1.ª parte desta decisão, foi interposto recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, os espelhos de metal iguais ao do "espécime" junto ao processo não se acham realmente tributados pelo atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.170

Recurso n. 8.502 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Companhia Cirrus S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Algodão hidrofilo.

Sonegação apurada no período de 1 de outubro a 17 de outubro a 16 de novembro de 1938.

Atendendo ao que dispõe o art. 245, do referido decreto, dá-se provimento, em parte ao recurso, para o fim de ser exigido da recorrente apenas o imposto devido.

Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que, o produto a que se refere o auto de folhas 5 (algodão hidrofilo) só passou a ser tributado após a vigência do decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938;

Considerando que, a sonegação apurada sobre o aludido produto abrange o período de 1 de outubro a 17 de novembro de 1938, dentro, portanto, do prazo de tolerância de que trata o art. 245 do citado decreto;

Considerando que, embora esse prazo seja, apenas, para habilitação, com a patente de registro, dos "fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados ou dos alterados" por aquele decreto certo é que, sem a dita patente, a autuada, como fabricante de produto recém-taxado, as estampilhas necessárias à selagem de seus produtos, *ex-vi* dos arts. 41, letra b) e 48, letra a);

Considerando, porém, que, apesar disso, o imposto sobre o questionado produto se tornara exigível desde 1 de outubro de 1938, consoante no art. 2.º ainda do decreto-lei n. 739;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao presente quanto à exigência do recolhimento da importância de 2:259\$800, de imposto devido.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O sr. Francisco Brandão Cavaleanti.

ACORDÃO N. 9.171

Recurso n. 8.619 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos M. M. Barreto — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

A falta de escrituração do livro fiscal (modelo XXIV), constitui infração regulamentar

O auto de fl. 3 foi lavrado porque apurou a fiscalização haver a firma Carlos M. M. Barreto, fabricante de conservas à rua Getúlio Vargas n. 241, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, deixado de escriturar o livro modelo XXIV, desde 1 de maio até 20 de junho de 1938, não tendo, também, apresentado à repartição arrecadadora cópia autêntica de sua escrituração referente aos meses de abril, maio e junho daquele ano.

Depois da apresentada defesa e de ouvido o autuante e o preparador do processo proferiu o Sr. delegado fiscal sua decisão, impondo ao autuado a multa de 200\$0, mínimo da penalidade estabelecida no artigo 111, parágrafo 1.º, "e" do Decreto-lei n. 301, de 1938, decisão à qual recorreu em tempo hábil o interessado para este Conselho, invocando a recomendação contida na circular do Sr. ministro da Fazenda, n. 5, de 12 de março de 1938.

Isto posto, e

Considerando que as infrações descritas no auto estão confessadas pelo próprio autuado, tanto na defesa como nas razões de recurso,

Considerando que a exigência relativa à escrituração do livro modelo XXIV vem dos regulamentos anteriores, não constituindo assim obrigação introduzida pelo então recente Decreto-lei n. 301, de 1938.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavaleanti.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.172

Recurso n. 8.927 — Imposto de consumo — Recorrentes, José Silva & Cia. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Tendo ficado provado que a fatura apreendida foi copiada na forma do art. 12 do Código Comercial, desaparecendo, desse modo, a suspeita do atenuante, dá-se provimento ao recurso voluntário, para declarar improcedente o auto básico do processo.

Foi imposta a José Silva & Cia. Ltda. a multa de 1:000\$0, máxima da pena estabelecida no artigo 112, parágrafo 1.º "b" do Decreto-lei n. 301, de 1938, em virtude da apreensão da fatura de fls.

3, que o auto inicial declara não ter sido copiada, na forma do artigo 12 do Código Comercial.

Ao recurso apresentado a este Conselho, no prazo e com guarda das formalidades regulamentares, foi anexado o processo fichado na Recebedoria do Distrito Federal sob n. 35.343-38, onde consta o resultado da verificação procedida nos livros da firma autuada, em virtude de oportuno requerimento seu, e, segundo o qual, a fatura apreendida, n. 3.106 I, de 14 de junho de 1938, foi devidamente copiada e consta do copiadór n. 13, fls. 328.

Assim sendo,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavaleanti.

ACORDÃO N. 9.173

Recurso n. 8.933 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia Agrícola e Industrial Magalhães — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Tecidos de algodão.

Das respectivas guias deve constar o preço, por metro, dos produtos.

Estando provada a infração, nega-se provimento ao recurso; mas, atendendo a que se trata, na espécie, de vigência criada pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, em cuja vigência foi lavrado o auto, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Na Alfândega de Aracaju foram lavrados dois autos contra a Companhia Agrícola e Industrial Magalhães, por infração do art. 111, § 12, "e" do Decreto-lei n. 739, de 1938, por haver expedido guias relativas ao imposto sobre tecidos de algodão, sem indicar o preço de venda por metro.

A Delegacia Fiscal em Sergipe, fazendo reunir os dois autos, na forma do art. 207, condenou a autuada ao pagamento da multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade prevista para a infração do dispositivo citado.

Não se conformando com a decisão proferida, dela recorreu a autuada para este Conselho, satisfeitas as exigências regulamentares.

Alega a nulidade do primeiro auto, por ter sido capitulado como infringido o art. 111, § 9.º "e"; alega também que as guias em apreço estavam acompanhadas das faturas, onde se achavam indicados os preços, e, finalmente, que o Decreto-lei n. 739 só veio ter a redação definitiva publicada no *Diário Oficial* de 24 de novembro de 1938, posteriormente, portanto à expedição das aludidas guias, datadas de 7 de outubro e 16 de novembro.

Isto posto, e

Considerando que a incorreção do auto, facilmente explicável por se encontrarem as obrigações dos fabricantes de tecidos compreendidas no § 9, do art. 111, na vigência do regulamento anterior, não induz a nulidade do auto, em face do art. 190, § 1.º, descrita como se encontra exatamente a infração na peça básica do processo;

Considerando que a exigência regulamentar de constar da guia o preço por metro do tecido de algodão não pode ser suprida, segundo a vontade do autuado, pela apresentação da fatura;

Considerando que, além disto, a guia n. 5.341, apreendida com a lavratura do primeiro auto, não acompanhava a fatura respectiva;

Considerando, entretanto, que a obrigação imposta aos fabricantes de tecidos de algodão de fazer constar das guias o preço por metro foi introduzida pelo Decreto-lei n. 301, de 1938, e que os próprios modelos oficiais omitiram a coluna necessária a tal declaração, induzindo assim em erro involuntário os contribuintes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *José Francisco de Mattos*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.174

Recurso n. 8.971 — Imposto de consumo — Recorrente, Jamil Cabús — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Desde que a fatura não é revestida das formalidades legais, não pode substituir a nota de venda regulamentar".

Contra Jamil Cabús, fabricante de gravatas, estabelecido na capital do Estado da Bahia, foi lavrado o auto de fl. 3, por ter sido apreendida na Alfândega de Aracaju, acompanhando as mercadorias ali desembarcadas, uma fatura referente a perfumarias e artefatos de tecidos, que não se achava revestida das formalidades legais, indispensáveis para que pudesse substituir a nota exigida no artigo 88 do Decreto-lei n. 301, de 1938.

Defendeu-se o autuado, alegando que a mercadoria em apreço tinha sido comprada em seu balcão, mediante pagamento à vista, constituindo assim o documento apreendido simples relação para conferência por parte do comprador, sob cuja responsabilidade foi embarcada.

A Delegacia Fiscal em Sergipe considerou procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 500\$0, mínimo da penalidade fixada no artigo 88 do citado decreto, com a qual, entretanto, não se conformou o interessado, apresentando recurso, no prazo e satisfeitas as exigências legais, reportando-se razões de defesa.

Nestas condições, e

Considerando que não procede a alegação do recorrente, e do próprio documento apreendido se verifica não ser verdadeira a versão invocada em suas razões, uma vez que a fatura indica o domicílio do comprador como sendo em Aracaju, o que comprova terem sido as mercadorias enviadas pelo autuado, Jamil Cabús, de sua fábrica situada na capital do Estado da Bahia, para o comprador Salim Cabús, estabelecido em Aracaju.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente — *José Francisco de Matos*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.175

Recurso n. 9.525 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Recorrido, Instituto Vital Brasil.

Dá-se provimento ao recurso "ex officio" para, reformando a decisão recorrida, mandar cobrar apenas a diferença devida do imposto, por estarem os produtos "Camboaci" e "Oro-cacina tífica e disenterica", da classe V, acondicionados em vasilhame de menos de 30 c.c., sujeitos à taxa da classe VI, "ex vi" da nota àquela citada classe e constante dos regulamentos do imposto de consumo baixados com os Decretos ns. 22.262, 301 e 739.

Recorre *ex officio* para este Conselho o Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro de sua decisão julgando insubsistente o auto lavrado contra o Instituto Vital Brasil, por infração do art. 81, combinado com o art. 204, § único, letra c, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38. O auto está baseado nos termos de fls. 3, 4 a 4 v, e 6 a 7 v, e no quadro demonstrativo de fls. 5, onde ficou apurado que, com o stock de 1936 e a produção dos anos de 1937 e até novembro de 1938 aquele Instituto deu saída aos seus produtos com a diferença de imposto pago para menos em um total de 33:193\$3. O representante da fábrica, que acompanhou o serviço da fiscalização, assinou o auto com reserva, em vista do julgamento da Delegacia Fiscal em Minas auto anterior e sobre a taxa dos já mencionados produtos. Com a defesa, o autuado apresentou uma certidão da decisão da 3ª Coletoria de Niterói permitindo a selagem como vinha sendo efetuada, uma outra esclarecendo que o recurso *ex officio* daquela decisão não havia sido solucionada pela Delegacia Fiscal e, ainda uma terceira, provando que, espontaneamente, havia recolhido à estação fiscal as importâncias de 6:050\$9 e 3:038\$840, provenientes de diferenças de taxas pagas a menos naquelas mercadorias, no período de abril de 1934 a janeiro de 1935, sendo o seu pedido previamente examinado e conferido pela fiscalização; juntou também cópia do despacho do Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais no processo que teve por base o auto n. 9, de 1936, da 1ª Coletoria do Juiz de Fôra e a certidão negativa da Secretaria do Conselho sobre o julgamento desse despacho; estudou longamente o andamento do processo e analisou o dispositivo regulamentar que estabelece a taxa que deve ser cobrada e a respectiva nota e pediu a improcedência do auto. O autuante prestou informação detalhada, esclarecendo o procedimento do Instituto e a ação fiscal, para demonstrar a sua procedência, em vista do que ficou apurado.

A Coletoria, em suas informações, opina pela aplicação da penalidade regulamentar, agravada pela forma prevista no art. 220, do vigente regulamento do consumo.

A decisão da Delegacia está apoiada no acordão do Conselho, que confirmou o despacho do Delegado de Minas Gerais, julgando improcedente o auto de Juiz de Fôra, conforme acordão n. 7.199, publicado no *Diário Oficial* de 7-7-39.

Assim, e:

Considerando que este Conselho, pelo acordão n. 8.648, de 23 de abril do corrente ano, resolveu que os produtos incluídos na classe V, § 8.º, art. 4.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, que contém o seu vasilhame menos de 30 c.c., estão sujeitos às taxas da classe VI, em face do que é expressamente determinado na nota da referida classe V;

Considerando que os produtos mencionados no auto, base do processo, estão acondicionados em tubos de vidro de capacidade inferior a 30 c.c. e essa é a circunstância que obriga ao pagamento da taxa da classe VI, embora conservando no rótulo a indicação da classe V, nos termos da citada nota;

Mas:

Considerando que a justificação do autuado, aceita pela decisão ora recorrida *ex officio*, não pode prevalecer para dispensar a diferença do imposto devido e não pago no período considerado no quadro demonstrativo, conferido e não contestado pelo representante do Instituto;

Considerando que a decisão ora recorrida, se confirmada, importaria em anular dispositivo legal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão, mandar cobrar somente a importância de 33:193\$3, proveniente de imposto pago a menos, conforme ficou apurado no presente processo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. José Francisco de Matos.

ACORDÃO N. 9.176

Recurso n. 9.791 — Imposto de consumo — Recorrentes, Adriano Maurício & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Dá-se provimento ao recurso por não ter ficado evidenciada a infração arguida no processo.

Para este Conselho recorre a firma Adriano Maurício & Cia. Limitada, estabelecida com fábrica de explosivos em Paulo de Frontin (Rodeio), no Estado do Rio de Janeiro, do ato da Alfândega desta Capital que exigiu da mesma a importância de 3:256\$0, de multa, igual ao imposto de consumo pago pela guia de fls. 9, sobre 3.256 quilos de binitrotoluiol, importados pela recorrente, pelo fato de não ter sido essa guia apresentada antes da conferência da mercadoria, e com fundamento no art. 216 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Alegam os recorrentes que, anteriormente à importação dessa partida de binitrotoluiol, submeteram a despacho uma outra partida da mesma mercadoria e não só o Sr. conferente do despacho, mas também o próprio Sr. inspetor da Alfândega, vacilaram sobre a incidência ou não do imposto de consumo sobre o produto em lide, visto como os recorrentes o importam para emprego único e exclusivo na sua indústria de explosivos; que a dúvida provinha do fato de o § 26, alínea XVI, do art. 4.º, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, referir-se ao binitrotoluiol como produto destinado à fabricação de anilinas; que, em vista disso, solicitaram os recorrentes ao Sr. inspetor da Alfândega (petição n. 4.020, de 24 de janeiro de 1939) o desembaraço da referida mercadoria independentemente do pagamento do dito imposto, no que foram atendidos, havendo, entretanto, o Sr. inspetor oficiado a respeito à Recebedoria do Distrito Federal (ofício n. 350, de 26 de janeiro de 1939), sendo que até a data do despacho da segunda partida nenhuma solução fora dada a esse ofício; que, inibidos de retirar da Alfândega a segunda partida, isto é, a deste processo, sem o pagamento do imposto de consumo, pagaram sob protesto o imposto exigido, conforme consta de fls. 10, afim de retirarem a mercadoria; que o despacho do Sr. inspetor da Alfândega na petição em que lhe comunicaram esse seu propósito foi o seguinte: "Cole-se à 1.ª via da guia de imposto de consumo"; que, posteriormente, o Dr. Adriano Ferreira, conferente do despacho, exigiu também o pagamento da multa igual ao imposto já pago, motivando então o requerimento de fls. 11, cujo despacho foi o de que ora recorrem.

Examinado o processo, verifica-se que os fatos realmente se passaram tal como deles fazem relato os recorrentes.

Assim, e,

Considerando que não houve a infração do art. 216 do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque na própria aduana havia dúvida sobre a tributação ou não do produto, ao ser apresentado a despacho, como ficou evidenciado pela petição de consulta e pelo ofício da Alfândega à Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que essa incerteza foi que levou os recorrentes a recolher, sob protesto, a importância do imposto para obter a retirada do produto e foi admitido esse pagamento sem qualquer exigência de multa, como se vê da guia de fls. 11;

Considerando que resolvido depois que o imposto era devido, não pode essa resolução acarretar onus de multa ao contribuinte e isso porque não ficou mais apurada infração do dispositivo legal, indispensável à aplicação de penalidade;

Considerando que do processo ficou evidenciada a boa fé dos contribuintes, como esclarecido ficou no relatório acima, uma vez que a guia não foi formulada com intuito de fraude ou com o evidente propósito de iludir a fiscalização dos agentes do fisco;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar indevida a multa exigida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Corneio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Tobias Rios Filho, que negava provimento ao recurso e encaminhava o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos.

ACÓRDÃO N. 2.177

Recurso n. 9.802 — Imposto de Consumo. — Recorrentes, Barbacá S. A. e Expresso Estrela Azul. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhada dos documentos fiscais: infração provada e confessada do art. 122 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 739, de 24-9-1938.

Contra Barbacá S. A., firma industrial estabelecida em São Paulo, foi lavrado a 22-12-1938 o auto de infração de fls. 4, com fundamento nos arts. 88, 111, § 1.º, letra A, e § 12, letra E, pelo fato de terem vendido e remetido para esta Capital, em auto-caminhão da Empresa de Transportes, "Expresso Estrela Azul", 50 registros para água, desacompanhados de qualquer documento fiscal: guia, nota ou fatura.

Defendeu-se a firma autuada alegando que os 50 registros a que se refere o auto faziam parte de uma remessa de 125 registros, fornecidos ao Sr. Dr. Alberto Pires Amarante, Diretor do Serviço de Águas e Esgotos, os quais foram entregues à Empresa de transportes "Expresso Azul", para que os conduzisse a esta Capital; que, juntamente com os registros, foram confiados à empresa referida todos os documentos a eles referentes; que o fato de não terem sido encontrados tais documentos em poder do condutor de 50 daqueles registros está explicado na carta de fls. 9, em que o "Expresso Estrela Azul" esclarece que o transporte vinha sendo feito em dois carros, dos quais um conduzia 75 registros e o outro 50 registros, acontecendo que o veículo que trazia 50 registros sofreu um desarranjo, atrasando-se, adiantando-se por isso o que transportava a maior parte da carga, junto ao qual se encontravam os documentos; que ao passar pelo posto fiscal dera desse fato o condutor ciência ao respectivo fiscal, afim de que deixasse passar livremente o carro que se atrasara, o que entretanto se não verificou, sendo lavrado o auto base do processo; que, em vista do exposto, não ocorreu a infração de que é acusada a firma defendente.

Intimada a empresa "Expresso Estrela Azul" a se defender, deixou passar o prazo regulamentar, sem que fizesse qualquer alegação de defesa perante a repartição competente.

De posse do processo, julgou o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal procedente o auto de infração, impondo às firmas Barbacá S. A. e "Expresso Estrela Azul" as multas de 250\$0 e 500\$0, respectivamente, ex-vi do disposto no § 3.º do art. 122, combinado com o art. 222 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Ambas as firmas interpuseram recurso para este Conselho. Barbacá S. A., cientificada a 25-10-1939, sómente a 22-11-1939 apresentou sua petição de recurso à Recebedoria do Distrito Federal, deixando portanto perimir o seu direito. O "Expresso Estrela Azul" apresentou seu requerimento no prazo legal, com observância de todas as demais formalidades legais.

A empresa de transportes "Expresso Estrela Azul" faz em seu recurso alegações idênticas às apresentadas por Barbacá S. A., em sua defesa, afim de justificar a falta de documentos que deviam achar-se em poder do condutor dos 50 registros, concluindo não ter havido no caso qualquer transgressão das leis fiscais, mas um simples acidente que motivou a separação dos dois veículos, para cuja carga foram expedidos todos os documentos legais, que se vêem às fls. 7 e 8 do processo, anexados por Barbacá S. A.

Isto posto, e

Considerando que é fato provado e confirmado pelas firmas em questão que em auto-transporte de propriedade da empresa "Expresso Estrela Azul" estavam sendo conduzidos para esta Capital 50 registros para água, remetidos por Barbacá S. A., desacompanhados dos documentos fiscais respectivos;

Considerando que as alegações apresentadas por ambas as firmas, de que tais documentos estavam em poder do condutor de 75 registros, vindos por outro auto-transporte, não se acham acompanhadas de provas, de vez que os documentos de fls. 7 e 8 não estão visados pelo fiscalização postada na rodovia Rio-São Paulo, como salienta o autuante;

Considerando, portanto, que se não pode deixar de reconhecer ter ocorrido a infração do art. 122 do vigente regulamento do imposto de consumo, cuja responsabilidade, em face do que consta do processo, deve ser atribuída a ambas as firmas;

Considerando que Barbacá S. A. deixou perimir o seu direito de recurso;

Acórdam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de Barbacá S. A., por perempto, e negar provimento ao recurso da empresa de transportes "Expresso Estrela Azul".

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os Srs. Vicente de Paulo Galiez, Presidente e José Francisco de Matos, Vice-Presidente.

ACÓRDÃO N. 9.178

Recurso n. 9.812 — Imposto de consumo — Recorrente, Dias & Balderama — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Pedras de isqueiros expostas à venda sem a devida selagem: infração do art. 81 do vigente regulamento do imposto de consumo. — Alegação não provada de que pertenciam a stock antigo: improcedência dessa alegação. — Equidade não justificável".

Dias & Balderama, estabelecidos na Capital de São Paulo, com o comércio a varejo de fumos e seu preparados, e fósforos, foram autuados a 20-2-1939, por terem expostas à venda em seu estabelecimento comercial 364 pedras para isqueiros de tamanho até 0m,005, sem estarem seladas, infringindo assim o disposto no art. 81 do regulamento do imposto de consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto como tal mercadoria se acha tributada, à razão de \$020 por unidade.

Em sua defesa, alegou a firma autuada que as pedras a que se refere de infração pertenciam a stock anterior à vigência do atual regulamento do imposto de consumo, tendo sido compradas de pessoa que as adquirira em leilão da Alfândega de Santos; que por essa razão não se achavam seladas, uma vez que ainda não fora regulamentada a selagem dos stocks.

Ouvido o agente fiscal autuante, mostra esse a improcedência da alegação da firma autuada, por isso que as pedras para isqueiros já se encontravam taxadas desde a expedição do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Presente o processo ao Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente e imposta aos autuados a multa de 500\$0, mínimo estabelecido para a contravenção verificada.

No prazo, e atendidas as demais exigências legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reiterando a firma autuada suas anteriores alegações, e, declarando não ter agido com intenção de lesar a Fazenda Nacional, pede para si a aplicação do princípio da equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou materialmente provada com a apreensão da mercadoria em causa;

Considerando que a alegação de que a mercadoria pertencia a stock antigo carece de fundamento, por isso que não somente nenhuma nota ou fatura foi apresentada como justificativa de tal alegação, mas também porque desde a vigência do decreto-lei n. 22.262, de 22-2-1933, estavam as pedras para isqueiros sujeitas ao imposto de consumo;

Considerando que, no caso, razões não existem para que se proponha ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade, de vez que tal proposta deve ter sempre muito em vista a provada boa fé do contribuinte, e não apenas meras alegações nesse sentido;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente de Paulo Galiez, presidente, e José Francisco de Matos.

ACÓRDÃO N. 9.179

Recurso, n. 11.101 — Imposto de consumo — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Casa Anglo-Brasileira.

O cinto higiênico para senhoras, denominado "Kleiner's Sanitary Belt" escapa à incidência do imposto de consumo.

A Casa Anglo-Brasileira S. A., sucessora de Mappin Stores, estabelecida na capital de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade se o produto cujo espécime apresentam está sujeito ao pagamento do imposto de consumo. A amostra em questão, explicam os consulentes, composta de tecido de algodão e borracha, tem o formato de um cinto higiênico, destinado às senhoras, para usá-lo no período próprio, afim de sustentar de maneira prática o pano higiênico.

A repartição consultada respondeu que o produto objeto da consulta escapa à incidência do imposto de consumo, visto não se enquadrar no disposto no art. 4º, § 13, alínea XIII, do regulamento em vigor, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e resorreu ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o espécime apresentado pela firma consulente, cinto higiênico denominado "Kleiner's Sanitary Belt", escapa realmente à incidência do imposto de consumo, não podendo ser enquadrado quer na alínea XIII, quer na alínea XXI, do § 13, do art. 4º do regulamento vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.180

Recurso n. 9.183 — Imposto de consumo — Recorrente, Casa Falchi S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provado, como ficou, que a mercadoria era destinada a despacho por estrada de ferro, não houve infração dos dispositivos regulamentares, sendo insubsistente o autor.

No armazem da Empresa de Transportes G. G. T., em S. Paulo, foi lavrado auto de infração do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e dados como infringidos pela Casa Falchi S. A. os arts. 88 e 122 e 111 § 1º, letra a. A autuada, em sua defesa, declara que a fatura foi enviada ao comprador, não constituindo infração do art. 111 a apreensão de uma cópia; que tendo sido a fatura copiada à folha 107 do copiador, registado em 24-3-1939, na Junta Comercial, sob n. 128.666, não foi infringido o art. 88; que a mercadoria entregue à G. G. T., empresa associada a S. Paulo Railway, destinada a coleta de mercadorias das casas comerciais para os seus armazens para despacho, não poderia ter infringido o art. 122. O autuante informou que a cópia apreendida não tem valor fiscal, e, assim, considerada inexistente; não interessa ao fisco investigar a remessa da nota de venda ou fatura; que a empresa é rodoviária, não podendo ser equiparada as ferroviárias, como já decidiu este Conselho no acórdão n. 4.542. O Sr. diretor da Recebedoria impôs a Casa Falchi S. A. a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, do decreto acima citado. Foi interposto recurso para esta instância, satisfeita as exigências legais. A recorrente renova suas alegações de defesa, esclarece que no copiador só é registrada a 1 via da fatura e, para provar que a mercadoria era destinada a despacho em estrada de ferro, junta a carta dirigida à empresa e em que ficaram confirmadas suas alegações e mais, que a apreensão deu-se no armazem da estação de Paul, da São Paulo Railway.

Isto posto, e

Considerando que não ha dispositivo legal que obrigue o registro no copiador de mais de uma via de fatura;

Considerando que a 2ª via apreendida era destinada ao despacho ferroviário e não ao destinatário da mercadoria;

Considerando que o art. 122 do vigente regulamento do imposto de consumo só obriga que a mercadoria seja acompanhada de nota ou fatura quando destinada ao transporte seja acompanhada de nota ou fatura quando destinada ao transporte rodoviário e não despachadas por ferrovia ou empresa de navegação;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordão os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto insubsistente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente, e José F. de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.181

Recurso n. 9.815 — Imposto de consumo — Recorrentes, Santos Seabra & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo o recorrente recolhido uma das quantias exigidas, no prazo legal, deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção.

Recorre para esta instância a firma Santos Seabra & Comp. Ltda. do ato do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 1:200\$0, com a obrigação de recolher ainda igual quantia, proveniente de diferença de emolumentos de registro no exercício de 1939. Cientificada dessa decisão, aquela firma recolheu apenas a importância de 1:200\$0, conforme guia de fls. 4, e apresentou recurso no prazo legal.

Assim, e

Considerando que, para o encaminhamento do recurso, o parágrafo 1º, do artigo 229, do Decreto-lei n. 739, de 24/9/1938, determina o recolhimento prévio do depósito das quantias exigidas, dentro do prazo fixado no mesmo artigo, sob pena de perimir o direito do recorrente;

Considerando que deixou de ser observado aquelle dispositivo regulamentar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente e José F. de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.182

Recurso n. 9.820 — Imposto de consumo — Recorrente, José Rodrigues do Prado — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso voluntário porque as infrações estão provadas com a apreensão das estampilhas e da mercadoria sem rótulo.

Com a apreensão de 27 estampilhas do imposto de consumo para produtos nacionais, da taxa de \$100 e de 300 garrafas de vinagre sem

rótulos, foi lavrado auto contra José Rodrigues do Prado, comerciante estabelecido em Areado, Estado de Minas Gerais.

Do auto consta que aquelas estampilhas pertenciam à mercadoria já consumida, conforme foi verificado.

Na petição de fls. 5, o autuado pede o levantamento do depósito por já ter recebido os rótulos.

Em sua defesa, aquele comerciante alega que o vinagre não estava à venda porque aguardava a rotulagem na secção de engarrafamento, no porão do bar; procura explicar que as estampilhas não foram apreendidas na sua casa comercial e conclue, declarando que os selos só foram ali encontrados por motivo casual, inteiramente alheio à vontade do defendente e, com certeza, perdidos pelos portadores das guias, ou por eles deixado ficar em lugar que ignora.

A defesa veio acompanhada de uma declaração assinada por duas pessoas, afirmando que as garrafas estavam na secção de engarrafamento aguardando os rótulos.

O autuante prestou informação sustentando a autuação e esclarece que o autuado, como retalhista, não podia engarrafar o produto e, se fosse grossista, teria que engarrafá-lo e aplicar os seus rótulos no mesmo dia.

O coletor, preparador do processo, opina pela procedência do auto, uma vez que as infrações estão provadas.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais impôs a José Rodrigues Prado a multa de 1:000\$0, mínimo cominado no artigo 52, parágrafo único do Decreto n. 739, de 1938. Subiu o processo com recurso para este Conselho, sendo satisfeitas as exigências legais.

Inicia o recorrente a sua petição de recurso, citando a circular n. 6, de 1939; que sendo um contribuinte honesto não cabia no caso a ação repressiva; reporta-se às suas alegações de defesa e acrescenta que a conduta honesta e a leal atitude com que tem agido em sua longa vida de comerciante bastarão para que a segunda instância reforme a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação de que as estampilhas não pertenciam ao estabelecimento, uma vez que do auto consta que foram encontradas dentro de um livro de escrituração, no momento em que era ali procedida a fiscalização;

Considerando que está provada e confessada a falta de rótulos nas garrafas de vinagre apreendidas, sendo que as suas alegações sobre o engarrafamento, se provadas, agravariam a penalidade em que incorrem e ainda seria alcançado o vendedor como infrator do artigo 81, parágrafo único, do Decreto 739, de 1938;

Considerando que dos autos nenhuma dúvida ficou sobre as infrações dos artigos 72 e 52, parágrafo único, e que a penalidade imposta obedeceu aos preceitos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Vicente Galliez, presidente, e José F. de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.183

Recurso n. 9.824 — Imposto de Consumo — Recorrente, Elísio Dias Lopes — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Nega-se provimento ao recurso voluntário, porque a decisão guarda conformidade com as provas dos autos e as razões apresentadas, por falta de amparo legal, não podem determinar sua revogação ou alteração."

Em Vila do Planalto, Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no dia 28 de dezembro de 1939, foi lavrado auto contra Elísio Dias Lopes, comerciante, por infração do art. 98, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo apreendidas 16 peças, com 186 metros de tecido de seda, de origem nacional, sem que estivessem estampilhadas.

O autuado alegou que era pequeno o seu estabelecimento; que não teve conhecimento da exigência do produto, por não possuir a localidade, Agência de Correio e ser distante da via-férrea, pois não se esquivaria dessa obrigação; que, embora sabendo, da rigorosa fiscalização que estava sendo exercida, não ocultou a mercadoria, provando, assim, a sua boa fé; que a ação fiscal deveria antes ser preventiva e não repressiva.

A defesa está acompanhada de uma fatura de 12 de agosto de 1937, comprovando a aquisição da mercadoria. O autuante sustentou o procedimento fiscal e o coletor de Monte Aprazível opinou pela procedência do auto.

O senhor delegado fiscal impôs a Elísio Dias Lopes a penalidade de 2:500\$0, mínimo cominado no artigo infringido.

Satisfeitas as formalidades legais, subiu o recurso para este Conselho.

Em suas razões o recorrente renova suas alterações de defesa, acrescentando que não recebeu instruções do agente fiscal sobre a alteração da lei; que incorreu em falta não por má fé mas, por não ter o dom de adivinhação e concluiu pedindo seja observada a circular n. 48, de 1939.

Isto posto, e

Atendendo que a infração está provada com a apreensão da mercadoria;

Atendendo que o auto foi lavrado em 28 de junho de 1939, muito além do prazo concedido nas Circulares citadas no artigo 244, parágrafo 1.º, do Decreto n. 739, de 1938;

Atendendo que as alegações da defesa e as razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal;

Atendendo que a decisão recorrida guarda conformidade com as provas dos autos e que a penalidade foi aplicada no mínimo, em conformidade com os preceitos regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente — *Nero de Macedo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.184

Recurso n. 8.737 — Imposto de consumo. — Recorrente, Massa Falida de Paulo Tacla. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Paraná.

"Depois de 31 de agosto de 1938, a selagem dos estoques de seda não poderá ser feita por meio das formulas especiais, a que se refere a circular n. 35, de 27-7-38, do senhor Ministro da Fazenda, mas, sim, por meio das estampilhas comuns, na forma regulamentar".

Em petição de fl. 6 Carlos Marucco, liquidatário da Massa Falida de Paulo Tacla expõe ao Sr. Delegado Fiscal no Estado do Paraná que, tendo sido decretada a falência desse negociante estabelecido em Curitiba, em princípios de 1938, desde então o estabelecimento do falido se conservou fechado, tendo sido feita a arrecadação de todos os seus bens, que ficaram sob a guarda do síndico que antecedeu ao requerente; que se verificou uma grande quantidade de peças de seda, as quais não se acham seladas nos termos da Lei vigente e tendo recebido ordem do Juiz da falência para abrir o estabelecimento comercial afim de liquidar todas as mercadorias nele existentes, necessário se torna que o requerente procedesse a retificação do estoque existente naquela época, que, dirigindo-se à 3.ª Coletoria, aí colheu a informação de que os selos para sedas já haviam sido recolhidos à Delegacia Fiscal e que o prazo para selagem do estoque estava esgotado, e assim, tratando-se de um caso excepcional, pede o fornecimento dos selos necessários, correspondentes às guias anexas, que provam a existência de 478 peças de tecidos de seda com mais de 10 % de seda, de mais três metros e 27 ditas de menos de três metros.

O Agente Fiscal, informando, diz que não obstante a falta ter sido cometida por motivo de força maior, é de parecer que o pedido não deve ser atendido, e que a mercadoria em questão seja tributada com a taxa comum, tendo em vista o que foi resolvido no processo 41.662-38 pela Recebedoria do Distrito Federal, em despacho de 22-11-38, segundo o qual, excedidos os prazos legais para a regularização dos estoques de tecidos de seda por meio das formulas para o mesmo fim estabelecidas, fica a mercadoria sujeita a selagem comum e, consequentemente às sanções regulamentares. Assim, marcava o prazo de 10 dias para a selagem do estoque por meio de estampilhas comuns, sob a fiscalização do fiscal da seção.

O Sr. Delegado Fiscal, em seu despacho de fl. 10 v., determinou a remessa do processo à 3.ª Coletoria Federal da capital "para proceder de acordo com a informação de fls. 8 e 8 v., devendo ser apurada a exatidão das relações de fls. 2 a 5, em seguida, pelo respectivo agente fiscal da circunscrição".

Feita a verificação determinada, ficou constatada a existência de 7.973 metros de seda do preço de custo inferior a 15\$0, e 119 metros de custo de mais de 15\$0 até 30\$0.

Em cumprimento do despacho do Sr. Delegado Fiscal e de acordo com a verificação efetuada, o Sr. Coletor intimou Carlos Marucco, liquidatário da Massa Falida de Paulo Tacla, no prazo de 20 dias, a recolher a importância de 4:105\$0 — relativa somente à selagem do estoque de tecidos de seda, sendo 7.973 metros da taxa de \$5 o metro, e 119 metros da taxa de 1\$0, tudo de acordo com o artigo 4.º, § 12, alínea VI e nota 12, do Decreto n. 739, de 24-9-38, sob pena de cobrança executiva.

Feito o depósito, e no prazo legal, Carlos Marucco recorre para este Conselho.

Em suas razões alega que "trata-se de uma massa falida, sem vontade própria, sujeita a determinações legais e a despachos de juizes; só pode obrar com mais liberdade dentro da falência, o liquidatário, e este só assumiu seus encargos quando já não mais era possível a selagem por guias, nenhuma culpa lhe cabendo, e nem ao seu antecessor e síndico da massa; que este caso é excepcional e como tal deve ser tratado", porquanto, "não houve absolutamente sonegação ou esquecimento: o que houve foi tão somente o cumprimento da lei".

Conclue a defesa pedindo a selagem do estoque existente por meio de guias e não pela selagem direta, como vem sendo exigido, alegando ser a selagem por guias muito menos dispendiosa.

Isto posto, e

Considerando que o despacho do Sr. Delegado Fiscal determinando a cobrança do imposto devido, na importância verificada, guarda inteira conformidade com os dispositivos regulamentares, na espécie;

Considerando que a falência do negociante Paulo Tacla, segundo alega o liquidatário da massa, foi decretada em princípios de 1938;

Considerando que o síndico em seguida nomeado pelo Juiz competente assistia à imediata arrecadação dos bens da massa e nessa ocasião deveria ter verificado a existência de uma grande quantidade de peças de tecidos de seda que não se achavam seladas, conforme o recorrente assinala em sua petição de fl. 6;

Considerando que ao síndico assistia providenciar o pagamento do imposto de consumo, devido, para o que estava em sua alçada legal, requerendo ao Juiz da falência a autorização competente;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Os senhores Vicente de Paulo Galliez, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.185

Recurso n. 9.020 — Imposto de consumo — Recorrente, José Marcolino de Carvalho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Os selos de consumo destinados aos queijos vendidos, foram remetidos desprovidos de quaisquer das exigências relativas à sua inutilização, na forma regulamentar e, assim, foram apreendidas no estabelecimento do negociante varejista, incorrendo o fabricante na multa capitulada no artigo 64 do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938."

Consta do auto de fls. que a fiscalização verificou, no estabelecimento comercial de Martiniano Sales de Melo, na cidade de Cristina, a existência de 3 garrafas e uma garrafa, contendo 8 litros de aguardente, mercadoria essa exposta à venda sem o devido estampilhamento e sem rótulos os referidos vasilhames, tendo mais verificado, na gaveta de uma mesa, do mesmo estabelecimento, 164 estampilhas retangulares da taxa de \$075, aproveitadas de mercadorias já consumidas, assim infringindo Martiniano o disposto nos artigos 81, 72 e 52 parágrafo único do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, tendo sido apreendidas as mercadorias e as estampilhas mencionadas.

Em sua defesa de fls. Martiniano Sales de Melo, alega que um freguês levou ao seu boteco 1 garrafa e 3 garrafas, e comprando, então 12 garrafas de aguardente de cana, pediu que transferisse a bebida das garrafas rotuladas e seladas para a garrafa e garrafas que levava, destinadas a esse fim; que acedera à vontade do comprador, na presença dos demais freguezes; e, entretanto, o agente fiscal apreendeu a garrafa e os garrafas, lavrando-se o auto.

Quanto aos selos, o seu fornecedor vinha à frente de uma remessa de queijos, e em vista de aumento do imposto, chegara um pouco antes afim de obter um esclarecimento, havendo entregue os 164 selos, apreendidos pelo agente fiscal.

Pelo termo complementar de fls. 10, foi o fabricante de queijos José Marcolino de Carvalho, estabelecido na Serra da Cachoeira, município de Silvestre Ferraz, autuado com fundamento nos artigos 63 e 64 e intimado a apresentar sua defesa, o que fez, alegando que em vista de haver sido majorado o imposto de consumo, fora à frente dos carregueiros de queijos, e entregou ao seu freguês, Martiniano Sales de Melo, 164 selos de \$075, pedindo-lhe indagasse do coletor se podia colocar dois selos em cada quilo do produto, que não podia inutilizá-los antes da informação de que precisava.

O autuante, informa a fls. 15, que trata-se de aguardente adquirida sem os devidos selos, não sendo verdadeiras as alegações do autuado; que os selos encontrados são positivamente aproveitados dos queijos já consumidos, e os documentos de fls. 7 e 8, são gratuitos; que as infrações capituladas nos autos de infração e apreensão e termo complementar, estão provadas e confessadas.

O senhor delegado fiscal, apreciando o processo, julgou procedente o auto e seu termo complementar, e interpôs a Martiniano Sales de Melo e José Marcolino de Carvalho, as multas de 1:000\$0 e 200\$0, respectivamente, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimados Martiniano Sales de Melo e José Marcolino de Carvalho, o primeiro citado deixou esgotar-se o prazo regulamentar, sem recolher a importância da multa imposta, conforme se verifica a fls. 18, não apresentando recurso. No prazo regulamentar José Marcolino de Carvalho recolheu a importância da multa, e, atendidas as demais exigências, recorre para este Conselho.

Em suas razões de recurso alega que foi acusado de ter infringido os arts. 63 e 64 do regulamento de consumo, o que não aconteceu, como prova o presente processo, porque não era chegada a hora de inutilizar os selos; que não houve aplicação nem venda de queijos; que as estampilhas estavam em poder de Martiniano Sales de Melo, somente para serem apresentadas à Coletoria, para a eluci-

dação de uma dúvida, se seriam aplicadas duas por quilo do produto ou se deveriam ser trocadas por outras; que se houvesse má fé ou intuito doloso teria declarado o fiscal e este não saberia de quem eram os selos e assim espera justiça.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provado que os selos, inteiramente desprovidos das exigências regulamentares, apreendidos em um móvel, no estabelecimento comercial de Martiniano Sales de Melo, ali fossem entregues pelo recorrente, para serem apresentados à Coletoria e solucionar uma dúvida, como alega em sua defesa;

Considerando que essas fórmulas estão inteiramente desprovidas das declarações dos arts. 63 e 64;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Vicente Gallicz (presidente) e José Francisco de Matos (vice-presidente).

ACORDÃO N. 9.186

Recurso n. 9.052 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex officio*) — Recorrida, Heyman de Gorter.

Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo os casos previstos na lei.

Reza o auto lavrado em 24 de novembro de 1937, que, no armazém n. 7, das Docas de Recife, verificou a fiscalização que a firma exportadora Heyman de Gorter, estabelecida à rua Lopes Cordeiro n. 28, 2.º andar, na Baía, havia vendido e remetido à firma M. Rodrigues, estabelecida à rua Visconde de Inhaúma n. 189, 20 latas com 340 litros de azeite "Dendê", sem selagem nem rotulagem e contendo cada lata 17 litros, acompanhadas da fatura n. 53, de 16 do corrente mês, assim infringindo os arts. 72 e 81 do Decreto n. 17.464, conjugados com a alínea IV do § 10º, art. 3.º, do Decreto 22.262, de 28-12-32, tendo notificado o fato ao despachante Renato M. Silva, foi feita a apreensão da mercadoria e respectiva fatura.

O despachante referido negou-se a assinar o auto, alegando nada ter com o caso.

O Sr. Inspetor da Alfândega determinou a intimação da firma Heyman de Gorter, por intermédio da Inspetoria da Alfândega da Baía, diligência que não se verificou por não ser encontrada a mesma no local indicado, sendo a intimação renovada por edital de 29-12-37, e, não sendo, atendida, foi lavrado termo de revel como se vê a fls. 7 v. M. Rodrigues, em petição de 10-10-37, diz que o embarcador da mercadoria em lide não tentou levar o fisco, desde que mandou os selos pelo correio, conforme prova com a carta junta, bem assim as guias de selos e data em que foi embarcada a mercadoria, espera que seja entregue a mercadoria apreendida e o auto posto sem efeito, alegando demora do correio na distribuição da correspondência.

Consta do processo o termo complementar, a fls. 12, da apresentação de 1.800 cintas nacionais, feita pelo representante de Heyman de Gorter, cintas essas da taxa de \$030, sem inutilização alguma, e desacompanhadas de nota ou fatura, inculcando-as como pertencentes à mercadoria constante do auto, vendida pelo negociante aludido à firma M. Rodrigues, com o fim de iludir os representantes do fisco, com artifício doloso, infringindo Heyman de Gorter o disposto no art. 219, § 8.º, letra d), do Decreto n. 17.464, combinado com o art. 219, § 8.º, letra a, do Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, do que foi a dita firma intimada a 25-5-38.

Não atendendo a essa intimação, foi lavrado termo de revel, em 25-8-38.

O Sr. Delegado Fiscal, tomando conhecimento do processo julgou-o procedente e impôs a Heyman de Gorter a multa de 400\$0 máximo do art. 81, do Decreto n. 17.464, de 1926, atendido o disposto no art. 222, do mesmo decreto; deixando de tomar conhecimento do termo complementar, de fls. por falta de fundamento legal, razão por que recorre *ex officio* desta decisão, para este Conselho.

O autuado foi intimado pessoalmente, em 9 de junho de 1939, deixando de efetuar o depósito da multa no prazo legal, não apresentando petição de recurso.

Isto posto, e

Considerando que a improcedência do termo complementar, reconhecida pela decisão recorrida, guarda inteira conformidade com os preceitos regulamentares;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.187

Recurso n. 10.961 — Imposto de Consumo — Consulta. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorrida, Irlandaeza Limitada.

"Só estão sujeitos à tributação do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1932, os vales distribuídos por fabricantes ou comerciantes, dando direito a troca imediato de objetos de qualquer espécie".

A Irlandaeza, Limitada, estabelecida na capital de São Paulo, à rua Moóca n. 239, com fábrica de balas e caramelos, registrada pelas patentes de brindes n. 2 e registro n. 5.893, fórmula a seguinte consulta: desejando lançar no mercado um original reclame, por um processo todo especial e não querendo incorrer em infrações fiscais, solicita esclarecimentos para sua orientação.

Em determinadas épocas do ano fará anunciar em jornais um leilão, dirigido por leiloeiro oficial, e assim, o possuidor de maior número de reclames terá oportunidade de conseguir o melhor objeto.

Antes, porém, esses reclames serão trocados por um coupon, devidamente selado, como determina o regulamento de brindes em vigor. Pede seja mandado esclarecer a presente consulta.

Dando solução, o sr. diretor da Recebedoria responde que "só estão sujeitos à tributação do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1932, os vales para brindes que dão direito à troca imediata pelos objetos, e não os simples "coupons" que deverão ser permutados por vales selados (Circular n. 18, de 21 de setembro de 1937, do Ministério da Fazenda, e Acórdão n. 6.767, do 2.º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril de 1939. Recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, a decisão do sr. diretor da Recebedoria guarda conformidade com os preceitos do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1932;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1940. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os srs. Vicente de Paulo Galicz, presidente, e José Francisco de Matos, vice-presidente.

ACORDÃO N. 9.188

Recurso n. 9.798 — Imposto de Consumo — Recorrente, S. A. Fábrica Brasileira de Lanifício de Petrópolis — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por haver perimido o direito do recorrente, em face do que prescreve o art. 229, do decreto n. 739, de 24-9-38".

Por infração dos arts. 88, III § 1.º letra a e 122 do decreto número 739, de 24 de setembro de 1938 foi lavrado auto contra a S. A. Fábrica Brasileira de Lanifício de Petrópolis. A autuada, em sua defesa declara que a mercadoria estava devidamente rotulada, acompanhada da guia selta com importância devida e da nota impressa segundo instruções recebidas da fiscalização e da repartição fiscal a que sua fábrica está subordinada; que a fatura foi encaminhada diretamente ao comprador; que se a nota contém falhas não cabe responsabilidade à defendente a vista do que acima alegou e das consultas que sobre o assunto foram feitas à Coletoria; que as notas já foram alteradas, perdendo a fábrica as anteriormente impressas, porque o novo color e o novo fiscal determinaram novas exigências no modelo que vinha sendo adotado, conforme exemplares que apresenta.

O autuante sustentou o auto porque a autuada confessou que enviou a fatura pelo Correio.

O diretor da Recebedoria julgou provadas as infrações e aplicou à S. A. Fábrica Brasileira de Lanifício a multa de 500\$000, mínimo cominado no art. 122, do decreto dado como infringido. Intimada dessa decisão em 17 de novembro de 1939, conforme o A. R. de fls. 16, só em 11 de dezembro seguinte o fez o depósito e apresentou recurso para este Conselho.

Assim, e

Considerando que, a recorrente deixou de observar o disposto no art. 229, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, o prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galicz*, presidente. — *Nero de Macedo*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.189

Recurso n. 11.400 — Imposto de consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio* — Recorrida, S. A. Fábricas "Orion".

Pecas de baquile destinadas a armações de óculos, representadas pelo espécime junto ao processo: escapam à incidência do imposto de consumo.

A S. A. Fábricas Orion, estabelecida em São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade se as guarnições simples

de baquelite para óculos, conforme amostra anexa, estão sujeitas ao imposto de consumo. Como se verifica pela amostra, diz a consulente, não se trata de óculo, mas sim de parte de óculo que será montado pelos seus fregueses, e não por ela consulente.

O agente fiscal informante do processo opinou pela não incidência, visto tratar-se de partes que servirão para formar armações de óculos, sendo que só então será por estas devido o imposto, *ex vi* da alínea IV do parágrafo 38 do art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo.

A repartição consultada respondeu que as armações de baquelite iguais ao espécime escapam à incidência do imposto de consumo, e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o espécime objeto da consulta escapa realmente à incidência do imposto de consumo, visto não ter armação de óculo, mas sim de parte ou peça de baquelite destinada a armação de óculo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Nero de Macedo, relator, que dava, provimento ao recurso, para considerar o produto sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.190

Recurso n. 9.817 — Imposto de consumo — Recorrente, Vítor Ribeiro dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Recurso interposto fora do prazo de 20 dias facultado na lei: dele não se toma conhecimento por preempção.

Vítor Ribeiro dos Santos, comerciante estabelecido em Caracassú, Município de Santa Rita do Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, recorre paa este Conselho do ato da Delegacia Fiscal no referido Estado que lhe impôs a multa de 2:500\$0, no grau mínimo, por infração do art. 98 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Succede, entretanto, que, intimado a 9-12-1939, somente a 2-1-1940 apresentou seu recurso para esta instância, fora, portanto, do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, excedido o prazo de 20 dias referido no artigo 14, do Decreto-lei n. 607, de 16-8-1938, incorreu em preempção o direito de recurso.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.191

Recurso n. 5.834 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex officio* — Recorridos, Manuel Rodrigues Gaspar e Miguel Russo & Irmão.

Citrato efervescente "Russo".

Revelou a análise tratar-se de uma substância branca, granulada efervescente, sendo verificada a existência de bicarbonato de sódio e ácido tartárico, não sendo considerada especialidade farmacêutica.

Não está taxado no regulamento vigente e assim escapa ao pagamento do imposto de consumo.

Verificada fiscalização, no estabelecimento comercial de Manuel Rodrigues Gaspar, à avenida Rangel Pestana n. 2.159, na capital de São Paulo, com exposição à venda, uma lata, contendo dois quilos e setecentas gramas, peso líquido, de citrato de magnésia granulada (sal efervescente enumerado na classe X do art. 3.º § 8.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 — rotulada, com os dizeres — "Citrato efervescente Russo" — Analisado e aprovado pelo Laboratório Químico do Estado de S. Paulo e registrado sob o n. 1.704 — preparado por Miguel Russo & Irmão, rua Tres Rios n. 96, mercadoria essa encontrada sem selo e sem conter no rótulo a indicação de capacidade do recipiente expressa, conforme exigência regulamentar, vendido, como vem sendo, pelos fabricantes aludidos, com sonegação do imposto, a partir da vigência do Decreto n. 22.262, citado, infringindo, assim, Manuel Rodrigues Gaspar e Miguel Russo & Irmão, o disposto nos arts. 81 e 112, § 6.º, letra d, do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimados, Manuel Rodrigues Gaspar e Miguel Russo & Irmão, apresentam suas defesas, alegando que não existe a infração que foi consignada no auto; que o produto em causa não depende de licença especial do Laboratório Nacional de Análises para ser posto à venda, porque não pode ser considerado especialidade farmacêutica, e, assim, estando isento do imposto de consumo. Seria especialidade farmacêu-

tica se contivesse os demais característicos que o regulamento fixa, como sejam — indicações terapêuticas, dose e modo de usar, em rótulos ou bulas, e isso é o que não se dá, e, assim, estão certos de que o auto será declarado insubsistente. Submetido o produto ao Laboratório Nacional de Análises, consta de fls. 14 o seguinte laudo:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por uma substância branca, granulada, efervescente, inódora, com o sabor ligeiramente acidulado e adocicado, é de um sacarreto granulada em cuja composição foi verificada a existência de bicarbonato de sódio e ácido tartárico."

O Sr. agente fiscal informa que já tem sido decidido que a magnésia granulada efervescente não está sujeita ao imposto de consumo sob a alegação de que esse produto não é uma especialidade farmacêutica; entretanto, a creolina, por exemplo, não é uma especialidade, não traz bulas nem indicações terapêuticas, entretanto, está entre os produtos taxados pelo § 8.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Submete o caso à consideração superior.

O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, e,

"Considerando que os produtos tributados como especialidades farmacêuticas nas classes constantes do § 8.º do art. 3.º do Decreto n. 22.262, citado, são os que preenchem os requisitos da nota 1.ª do mesmo artigo e parágrafo, bem assim os que sem os característicos de especialidades farmacêuticas, se acham normalmente incluídos nas respectivas classes, como, por exemplo, acontece com a água oxigenada, a magnésia fluida, a creolina etc., taxadas na classe XII;

Considerando que a substância em causa, não sendo considerada especialidade farmacêutica, nem estando normalmente incluída nas classes acima mencionadas, escapa à incidência do imposto de consumo, e, assim, julga improcedente o auto de fls. e desta decisão recorre *ex officio* para este Conselho."

Conforme se vê a fls. 19, o Conselho converteu o julgamento em diligência, para que a Inspeção da Fiscalização do Exercício de Medicina, solicitando-lhe fosse examinado o produto, em face do que dispõe a classe X do § 8.º do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, sobre *sales granulados, efervescentes ou não* e declarado se o produto em apreço se enquadra nas espécies sublinhadas para o efeito de taxação no imposto de consumo.

Esta diligência não pôde ser cumprida por não ter sido encontrada, à rua Tres Rios, a casa comercial em referência, sendo o fiscal informado de que a firma falira, verificando-se também não constar o registro da mesma para o exercício de 1939.

Isto posto, e,

Considerando que o produto em causa — denominado "Citrato Efervescente Russo", em cuja composição foi verificada a existência de bicarbonato de sódio e ácido tartárico, conforme o laudo de exame de fls. do Laboratório Nacional de Análises, não é considerado especialidade farmacêutica, por isso que não preenche os requisitos da nota 1.ª do art. 3.º, § 8.º do Decreto n. 22.262, nem está expressamente incluído entre outros produtos compreendidos nas respectivas classes para o pagamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.192

Recurso n. 9.031 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Florianópolis — *Ex officio* — Recorridos, Leite & Gevaerd e outros.

Aguardente vendida por fabricante a negociantes não habilitados com a respectiva patente de atacadistas de bebidas, e os quais, sendo intimados, regularizaram sua situação perante o fisco, pagando os devidos emolumentos. Trata-se, na espécie de simples inobservância de uma exigência regulamentar, não resultando qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pelo que nega-se provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida, que julgou o auto improcedente.

Verificou a fiscalização que Leite & Gevaerd, estabelecidos com comércio de representações na cidade de Brusque, Santa Catarina, haviam adquirido, por várias vezes, de diversos fabricantes, aguardente acondicionada em barris de cem litros cada um, conforme notas e guias anexas, apreendidas e devidamente autenticadas de Rodolfo Steffen, de Barração, 5 barris com 750 garrafas de cachaca (guia n. 1, de 29-11-38); de Brás Toledo dos Santos, 4 barris com 400 litros, nota 69, de 15-7-38; de Vitorino Sousa, 2 barris com 200 litros, nota n. 4, de 4-7-39; José Bendini, 38 barris com 3.800 litros de aguardente, notas ns. 29, 30 e 31, do mês de julho de 1938, e 32, 34 e 35, do mês de agosto de 1938, finalmente, 36 e 37, do mês de setembro de 1938. Não sendo a firma Leite & Gevaerd negociantes

de bebidas, os referidos fabricantes não podiam vender aguardente à mesma para o comércio em volume que excedesse da capacidade de um litro, o que constitui infração prevista ao atual regulamento, incorrendo assim o disposto no art. 81, § único do Decreto n. 739, de 24-9-38, lavrado o auto em 10 de dezembro de 1938 e notificado o fato a Leite & Gevaerd.

Estes apresentam defesa, alegando que compraram aguardente às firmas indicadas no auto, porque, tendo, por determinação da 1ª Coletoria Federal pago a importância de 300\$0 correspondente aos emolumentos de atacadistas, aquela mesma repartição declarou que sua firma estava apta a entrar em negócios com os pequenos fabricantes, na compra de aguardente em barris; que a aguardente, devidamente, legalizada não entrava clandestinamente para o seu estabelecimento, mas, sim, à luz do dia, à vista dos próprios fiscais.

Constam do processo os termos de declaração, de fls. 25, 26, 27 e 28, assinados pelas firmas Rodolfo Steffen, Brás Toledo dos Santos, Vitorio de Sousa tendo este último assinado por Orlando Bendini, que não sabe ler nem escrever, a venda da aguardente que fizeram à firma Leite & Gevaerd, segundo o auto de fls.

Para atender à solicitação de um dos autuantes, encontra-se a fls. 24, a seguinte informação da 1ª Coletoria Federal, respeito aos emolumentos pagos pela firma Leite & Gevaerd.

"Que a firma Leite & Gevaerd pagou em data de 18 de março de 1938 o imposto de representações de 300\$0 pela patente n. 31, e em 12 de dezembro de 1938 o imposto de comércio por grosso de bebidas de 300\$0 e depósito fechado de 100\$0 pela patente n. 115."

Um dos autuantes, informando, diz "que os fabricantes Rodolfo Steffen, Brás Toledo dos Santos, Vitorio de Sousa e José Bendini, venderam aguardente de cana em volumes de capacidade de 100 litros, várias vezes, na vigência do Decreto n. 301, de 24-2-38, revogado pelo Decreto n. 739, de 24-9-38, a Leite & Gevaerd, registrados apenas como representantes pela patente n. 31, o que está ainda confessado pelos próprios autuados em suas defesas e termos de exame e declarações. Leite & Gevaerd somente pagaram o molumento de 300\$0 para o comércio por grosso de bebidas, em 12-12-38, após a notificação por mim lavrada em 10 daquele mês, ou sejam dois depois da lavratura do presente auto. Assim, sou pela procedência do auto, com relação aos ditos quatro fabricantes, salvo melhor juízo."

A autoridade preparadora do processo, em sua longa exposição, assim termina:

"Em conclusão, verifica-se que a Fazenda Nacional não ficou lesada, por isso em nenhum certil, pois, a aguardente foi vendida, toda selada pelos fabricantes, como si tivesse sido em recipiente até um litro, e a falta do pagamento do registro, ao contrário, veio beneficiar a renda da União, pois, com a notificação foi pago, além do imposto devido, mais outro tanto de multa."

Apreciando o processo, o Sr. Delegado Fiscal e a vista do que do mesmo consta, e:

Considerando não se achar caracterizada a infração do art. 81, § único, do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelos fabricantes de aguardente Rodolfo Steffen, Brás Toledo dos Santos, Vitorio de Sousa e José Bendini, por isso que a firma Leite & Gevaerd, não era varejista de bebidas e embora não estivesse habilitada com a necessária patente de registro, só negociava com aquele produto por grosso;

Considerando que por essa falta a dita firma já foi punida com a notificação lavrada em 10 de dezembro de 1938, tendo em seguida pago a patente de registro correspondente ao comércio por grosso, ficando assim regularizada a sua situação;

Considerando que das informações prestadas verifica-se, que, no caso, houve apenas confusão relativamente a espécie de comércio que aquela firma podia exercer.

Resolvo julgar insubsistente o auto de fls. 2.

Isto posto, e:

Considerando que a firma compradora Leite & Gevaerd, embora registrada irregularmente para o comércio a varejo de bebidas, realizava exclusivamente vendas do produto por atacado;

Considerando que os próprios autuantes, reconhecendo que a citada firma não era varejista, porém atacadista de bebidas, lavraram contra a mesma nova notificação, sendo, em virtude desse procedimento fiscal, satisfeitos os emolumentos de registro para o comércio por grosso, com a multa regulamentar;

Considerando assim não ter ocorrido a infração do art. 81 § único;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Nero de Macedo, que dava, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o auto.

ACORDÃO N. 9.193

Recurso n. 9.113 — Imposto de consumo — Recorrentes, Daret Portela & Comp., proprietários da Cerâmica "Iracema" — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

A falta da inscrição do número da nota de venda ou fatura na guia de selos correspondente a mercadoria remetida, sujeita ao imposto de consumo, constitui contravenção do regulamento vigente

Conforme auto de 6 de junho de 1939, na Estação da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, em Joinville, a fiscalização, encarregada de dar desembaraço às mercadorias transportadas pela via férrea verificou que Daret Portela & Comp., proprietários da Fábrica de Cerâmica "Iracema", em Campo Largo, no Estado do Paraná, deixaram de indicar na guia n. 2.947, de 22 de maio de 1939, o número e a data da nota de venda ou fatura correspondente à mercadoria vendida, (louça) a Carlos Hoepecke S. A., infringindo o disposto no art. 111, § 12, letra c do Decreto 739, de 24-9-38, sendo feita a apreensão da referida nota.

Defendendo-se, Daret Portela & Comp., alegam que tem sempre seguida e observado todas determinações regulamentares, mas, como no caso presente, não podem estar ao par das modificações e medidas que sempre estão introduzindo no regulamento, e daí os erros involuntários que ocorrem, jamais se verificando a hipótese de fraude; não meras formalidades regulamentares. Não houve fraude, não há contravenção.

Com a lavratura de outro auto, em data de 9 de junho de 1938, por incidência dos mesmos dispositivos citados, foi este auto anexado àquele, por verificar infração continuada, nos termos do artigo 207, do Decreto 739, de 1938.

O fiscal autuante, em sua infração diz que a infração existe e está plenamente provada, e assim estão os autuados passíveis das penalidades regulamentares.

Tomando conhecimento do processo o Sr. delegado fiscal, e achando-se provada e confessada a infração, não podendo tomar conhecimento das alegações de defesa por isso que o dispositivo infringido está em vigor há mais de um ano e a ninguém aproveita a alegação de ignorância da lei, julga procedente o auto, e, de conformidade com o disposto no artigo 207 do Decreto 739, de setembro de 1938, impõe a Daret Portela & Comp., estabelecidos em Campo Largo, Paraná, a multa de 1:000\$0 mínimo do art. 111, § 12, letra c do decreto citado.

Depositada a multa, e, no prazo legal, Daret Portela & Companhia, encaminhou recurso para este Conselho. Em suas razões não apresentam outros argumentos, além das alegações constantes de sua defesa de fls., declarando que oferecem, apenas, justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, não aproveitando aos recorrentes a ignorância da lei;

Considerando que os dispositivos infringidos já vem do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e não podendo, assim ser considerados matéria nova;

Considerando que não são simples formalidades regulamentares, de vez que constituem elementos indispensáveis de controle fiscal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. presidente encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhes a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.194

Recurso n. 9.202 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná, *ex officio*. — Recorridos, Bombnowski e Comp. Sousa Cruz.

"A circular n. 27, de 7 de julho de 1938 se refere apenas às taxas estabelecidas no Decreto-lei n. 301, de 1938, e não à insuficiência do imposto fixado no Decreto 22.262, de 1932"

Deu motivo à lavratura do auto inicial o fato de terem sido encontrados no estabelecimento de Marjan Bombnowski, retalhista de fumo e cigarros à rua 15 de novembro n. 502, Curitiba, acompanhados da nota n. 85.386, de 10 de maio de 1938, do depósito exclusivo da Companhia Sousa Cruz, naquela cidade, diversas quantidades de cigarros de fabricação dessa Companhia selados com estampilhas de taxa inferior a determinada no Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro daquele ano.

Em diligência posterior, no depósito exclusivo do fabricante, foi apurada a quantidade total das vintenas de cigarros vendidos no período de 1 de abril a 8 de junho de 1938, e levantado o quadro de fls. 12, e estabelecida a diferença de 30:148\$353 entre o imposto pago e o devido nos termos do citado Decreto n. 301, de 1938.

Baseada na circular n. 27, de 7 de julho de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, a Delegacia Fiscal no Estado do Paraná julgou improcedente o auto, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, o

Considerando que, pela circular citada, os depósitos das fábricas foram equiparados aos estabelecimentos comerciais para fins previstos no art. 246 do mencionado Decreto-lei n. 301, não sendo, portanto, devida a diferença do imposto entre as taxas do Decreto número 22.262, de 1932, e as taxas mais elevadas do Decreto-lei n. 301, de 1938, quanto ao "stock" existente naqueles depósitos a 1 de abril de 1938;

Considerando, entretanto, que da nota apreendida se verifica que o depósito exclusivo da Companhia Sousa Cruz, na cidade de Curitiba, vendera a revendedor vintenas de cigarros das marcas Elmo, Selva, Matinée e Sport ao preço de \$680 réis por vintena, selando cada vintena com estampilha de \$100 e pagando, assim, cada uma, o imposto de consumo de \$225 (estampilha \$100; verba \$50 e adicional \$75);

Considerando que o imposto não tinha sido regularmente satisfeito, ante as próprias taxas do Decreto n. 22.262, de 1932, de vez que os cigarros selados com \$100 somente poderiam ser vendidos pelos depósitos das fábricas ao preço máximo de \$675 por vintena;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda já resolveu, como consta do ofício n. 220, de 30 de julho do corrente ano, em caso idêntico, que:

"A insuficiência de taxas verificou-se desde que os depósitos exclusivos da fábrica majoraram os seus preços que serviram de base ao estampilhamento dos cigarros. Sujeitos os cigarros às taxas previstas no art. 3.º, § 1.º, inciso II, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, condicionados a certos limites de preços e regulada a cobrança pelo artigo 67, letra "a", do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não podiam os depósitos exclusivos aumentar os seus preços básicos para o estampilhamento, além de tais limites, sem que a fábrica proprietária satisfizesse o pagamento da respectiva diferença de imposto. A circular deste Ministério n. 27, de 7 de julho de 1938, foi declaradamente, baixada para interpretar o art. 246 do Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro do referido ano, dispositivo esse relativo a estoques que não estivessem com o "imposto pago na conformidade deste decreto", isto é, do Decreto-lei n. 301. Por outras palavras, a circular visa exclusivamente o caso da integralização das taxas que se tornaram devidas por força do Decreto-lei n. 301. Não esse o caso, e, sim, de produtos que ficarem insuficientemente selados entre as próprias taxas do Decreto n. 22.262, tanto que a insuficiência se caracterizaria mesmo que não tivesse sido baixado o Decreto-lei n. 301".

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio* para anular o processo a partir da decisão, inclusive, afim de ser verificado no depósito da Companhia Sousa Cruz, em Curitiba, o total das vendas efetuadas a revendedores por preços superiores aos das tabelas oficiais do fabricante, e apurada a diferença de imposto devida, em face do próprio Decreto n. 22.262, de 1932, lavrar-se um termo complementar, que descreva essa infração, para que da mesma se defenda a interessada.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.195

Recurso n. 9.275 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina *ex officio*; recorrida, Perfumaria Dralle do Brasil, Limitada.

A inutilização das estampilhas com o emprego das iniciais da antiga firma cuja patente de registro foi devidamente transferida para a firma sucessora, não constitui contravenção regulamentar.

Comparecendo no estabelecimento comercial denominado "Farmácia Santo Antônio", à praça 15 de Novembro, na cidade de Florianópolis, propriedade da firma Seboldt & Comp., verificou a fiscalização que no conteúdo de dois pacotes vindos pelo Auto-Viagem Catarinense, se encontravam 6 estojos contendo, cada um, um vidro com o peso bruto de 16 gramas, cheio de essência sem álcool, conforme consta do rótulo, ou seja de essência pura, selado cada vidro com uma estampilha de \$5, em vez de \$15, verificando ter sido dito produto remetido pela Perfumaria Dralle do Brasil, Ltda., com sede na estrada D. Francisco, Município de Joinville, e as seis estampilhas coladas nos referidos vidros se achavam inutilizadas no lado impresso com as iniciais P. C., em divergência com as iniciais da firma social, infringindo assim a dita Perfumaria Dralle do Brasil Ltda. o disposto nos arts. 63 e 81, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, sendo notificada a firma recebedora do produto, Seboldt & Comp., e apreendidos os 6 estojos, a carta e a relação dos produtos remetidos, conforme o auto de fls. lavrado em 30 de novembro de 1938.

Defendendo-se, a Perfumaria Dralle do Brasil Ltda. alega que não procede a infração capitulada no art. 63 do regulamento vigente, porque a defendente é sucessora da firma Júlio Gruenzner, antiga proprietária da Perfumaria Colibri, conforme prova com a inclusa patente n. 454, de 1938, na qual está anotada a respectiva transferência. Dessa forma a inutilização das estampilhas dos produtos apreendidos, que faziam parte do acervo transferido, está em ordem;

que não é infratora do art. 81, porque a mercadoria apreendida é um extrato, e como tal foi classificado pela Alfândega de São Francisco, por onde foi importada, como incidente na alínea I, do § 7.º, art. 4.º, do citado regulamento e sujeita à taxa de \$5 por pesar mais de 10 gramas até 25 gramas; que não se trata de uma *essência simples ou combinada*, nem de um *óleo puro, natural ou artificial*, que de qualquer modo possa servir de matéria prima de perfumaria; que é, sim, um preparado aromático, como os demais de sua classe, já entregue ao consumo em forma definitiva.

O fiscal autuante mantém o auto de fls. e pede seja solicitado ao Sr. inspetor da Alfândega de Florianópolis, a cuja guarda ficaram os seis vidros apreendidos, mandar reproduzir, *verbum ad verbum*, um termo de exame, o teor de todas as expressões dos rótulos afim de que fique perfeitamente comprovada a natureza do perfume (extrato ou essência) contido neles.

Encaminhado o processo à Primeira Coletoria Federal em Joinville, para esclarecer o que se verifica em relação à Perfumaria Dralle do Brasil, consta a fls. 13 verso que essa Perfumaria é sucessora da Perfumaria Colibri (Júlio Gruenzner) e tinha a marca em seus produtos de "Perfumaria Colibri", o que está de acordo com o auto, base do processo, quando diz — que os frascos contendo essências tinham nos selos as letras "P. C.", ou "Perfumaria Colibri"; que em 19 de fevereiro de 1938 a patente n. 454 foi transferida para a Perfumaria Dralle do Brasil Ltda., que é hoje uma fábrica estabelecida à estrada D. Francisco. Na firma antiga (Perfumaria Colibri) não havia fábrica; havia somente importação de perfumarias (extratos e loções) da Alemanha, e ditas mercadorias passavam todas pela Alfândega de São Francisco, que cobra, na forma da lei, todos os direitos, taxas e tributos do erário nacional, como já tem verificado muitas vezes, diretamente, na fábrica e nos produtos, sendo o que lhe cabe informar.

Do termo de exame a fls. 15, requerido pelo fiscal autuante, consta a descrição dos rótulos colados nos vidros apreendidos, dando as designações dos perfumes contidos.

Em seu relatório, a autoridade preparadora do processo diz que não vê infração no fato da inutilização fazendo uso das iniciais P. C. (Perfumaria Colibri), de vez que a responsabilidade, no caso, cabe exclusivamente à firma antecessora, e assim a infração do art. 63 não procede. Que a classificação dada pela Alfândega de São Francisco, conforme declara o agente fiscal Célio Vieira, em referência às perfumarias apreendidas, foi a de extratos e nessas condições paga o imposto de consumo e em todo o processo não há prova de conterem os vidros apreendidos essência que constitui matéria prima de perfumaria; ao contrário, pelo seu acondicionamento em estojos a conclusão é que de fato se trata de extratos, sendo de parecer que a classificação da Alfândega de São Francisco deve ser mantida, e nessas condições, julgado improcedente o auto.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo e de acordo com as informações de fls., julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a classificação do produto em causa, feita pela Alfândega de São Francisco para a incidência do imposto de consumo devido, guarda inteira conformidade com os dispositivos regulamentares na espécie, achando-se, deste modo, bem selados ditos produtos;

Considerando que a inutilização das estampilhas, com o emprego das iniciais da firma antecessora — "P. C." — Perfumaria Colibri, cuja patente de registro n. 454 foi regularmente transferida, não pode constituir infração dos dispositivos capitulados;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.196

Recurso n. 9.285 — Imposto de consumo — Recorrente, Jorge Weinzierl — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Mercadoria transportada por estradas de rodagem, sem os selos devidos e desacompanhada de nota ou futura, constitui contravenção do regulamento do imposto, de consumo, e sujeita o contraventor a penalidade da lei.

Segundo o auto de fls. 2, a fiscalização verificou que Fritz Sopp, estabelecido à rua Príncipe n. 333, na cidade de Joinville acabava de receber de Jorge Weinzierl, fabricante de conservas, no município de Jaraguá, por intermédio de Roberto Haensch, condutor do caminhão n. 310, um pacote de linguças, um presunto de 960 gramas de peso e um queijo pesando 1 quilo e 650 gramas, sem rótulos e sem as estampilhas devidas, desacompanhados das respectivas guias ou nota de venda, incorrendo assim no disposto nos arts. 72, 81, 111, § 1.º, letra a e 204 parágrafo único letras b e c, do decreto 739, de 24-9-38, sendo feita a apreensão do presunto e do queijo aludidos.

Pelo termo de fls., vê-se que estas mercadorias presunto e queijo, foram inutilizadas por se acharem deterioradas.

Intimado, Jorge Weinzierl requereu ao Coletor de Joinville que, precisando para defesa de seus interesses, atestado da extração das guias, apresenta para esse fim o livro talão-guia e livro nota e solicitou se dignasse atestar o teor do talão n. 110, de 2 de maio, para F. Sopp, de Joinville, e a nota-venda n. 384, de 29 de abril, bem

assim a importância das vendas, de 27-2 a 4-4 de 1939, o que foi deferido, constando a fls. 6 a certidão requerida.

Em seguida Jorge Weinzierl apresenta defesa alegando que o auto foi lavrado em 2 de abril, quando amercadoria foi remetida em 2 de maio, conforme se verifica pela certidão da Coletoria, portanto, um mês após a lavratura do auto. Alega que seus presuntos são rotulados e o queijo porco é fabricado de carne e temperos, prensado, sem envoltório algum, como sejam tripas, buchos ou semelhantes, e nem a natureza gordurosa do artigo, nem a maneira em que está vendido, envolvido em simples papel de embrulho para transporte, permite a aplicação de rotulos e selos; além de que "o queijo porco é conserva que não se conserva, idêntica a salsichas, linguiças e morcelas; que não houve infração, porque o presunto foi selado e rotulado, e o queijo não permite a aplicação de rotulos e selos.

A requerimento do autuado foi levado a efeito o exame de escrita, de que dá conta o laudo de fls. 12, segundo o qual o agente fiscal designado verificou que na escrita fiscal foram vendidos, até a data 22-7-39, sem selos, 31 quilos de produto denominado *Leberkase*, e o presunto (da produção foi devidamente selada, conforme foi verificado pelas notas extraídas, e conferem com o livro fiscal).

Quanto ao exame da escrita comercial, não foi feito porque trata-se de pequeno fabricante, que possui unicamente a escrita fiscal. Informando o processo, em longa explanação, esclarece que as mercadorias em lide foram apreendidas no estado em que se refere o auto de fls., que mantem, o produto a que o autuado usou o nome de "*leberkase*", em português significa *queijo-de-fígado*, produto de carne e temperos, está incluído na alínea II do § 9.º do art. 4.º do decreto 739.

Tomando conhecimento do processo, o Sr. Delegado Fiscal impôs a Jorge Weinzierl, de conformidade com o art. 219, § 6.º letra a combinado com o art. 81 do decreto n. 739, de 24-9-38, a multa de 500\$0, com a obrigação de recolher, ainda, o imposto devido sobre 900 gramas do presunto e 31 quilos de queijo-porco, que foram vendidos sem selos.

Intimado, tendo recolhimento a multa e o imposto devido, no prazo legal, encaminhou a petição de recurso a este Conselho. Em suas razões apresenta as mesmas alegações de sua defesa do auto,

Isto posto, e

Considerando que o engano constatado na data da lavratura do auto inicial não o invalida, de vês que do processo, à vista dos demais elementos que o compõe, se verifica a inteira procedência das infrações arguidas no mesmo;

Considerando que o produto denominado queijo-porco e também é conhecido por "*leberkase*", da fabricação do recorrente, conforme declara é composto exclusivamente de carnes e temperos, prensado; e, como conserva que é, está incluído na alínea II, § 9.º do art. 4.º do regulamento em vigor, sujeito, entre outros produtos semelhantes, ao imposto de consumo;

Considerando que a infração está provada,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Cruz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.197

Recurso n. 9.288 — Imposto de consumo — Recorrentes. Guimarães Teixeira & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A simples posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas sujeita o infrator à multa regulamentar.

Por infração do art. 52, parágrafo único, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, o Sr. delegado fiscal impôs à firma Guimarães Teixeira & Cia., estabelecida com máquina de beneficiar arroz na cidade de Taubaté, a multa de 1:000\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, por isso que, em face do auto lavrado em 7 de outubro de 1938, o agente fiscal verificou no armazem daqueles negociantes, à rua Jacques Félix n. 194, a existência de cinco quintos de vinho de uva, devidamente rotulados, sob ns. 11.859, 11.862, 11.865, 11.866 e 11.869, vinho restante da aquisição de 12 quintos, feita à Sociedade Cooperativa Viti-Vinícola Garibaldi Limitada, conforme duplicata n. 5/2.814 da referida Cooperativa, exibida, tendo sido apresentadas 1.050 cintas da taxa de \$060, próprias para vinho, sendo cinco folhas pertencentes aos cinco quintos enumerados e cuja existência consta do livro de stock; 300 cintas correspondentes a dois quintos ns. 11.868 e 11.858 já dados à consumo, tendo sido constatado que, pelo comprador da firma, em 11 de abril de 1936 foram vendidos dois quintos a Leonidio Ronconi e Emilio Abisadel, e em 5 de junho de 1936 um quinto a Manuel Cembraneli, assim infringindo os dispositivos citados na decisão.

Em sua defesa alegam os autuados que, combinados com os seus amigos Dr. Luiz Guimarães Vieira, Manuel Cembraneli e outros, importaram, para seus gastos, 12 quintos de vinho de uva, da Sociedade Cooperativa Viti-Vinícola Garibaldi, do Rio Grande do Sul, tendo chegado um quinto completamente vazio e outro muito vasado, que foram postos fora, único motivo que deu causa a serem encontrados selos a mais; que os pequenos negócios verificados de 1935 para cá foram de artigos do seu negócio (arroz e produtos da mandioca), nada de vinhos, e não serem esses 12 quintos processados.

Alegam que o fiscal constatou que dos 12 quintos, cinco estão com os selos no depósito, cinco deixaram de existir com os respec-

tivos selos, e dois não existem, existindo somente os selos; que o fisco não foi lesado em coisa alguma, que nenhuma culpa pode caber aos defendentes, o que seria absurdo.

O autuante, informando o processo, diz que a infração está provada e confessada, alegando os autuados que as cintas encontradas são provenientes de dois quintos que vasaram, sem, entretanto, provar o alegado.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório, diz que a simples posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas constitui infração do parágrafo único do art. 52 e assim, pensa, deve ser julgado procedente o auto.

Os autuados depositaram a importância da multa no prazo legal, recorrendo para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações de sua defesa de folhas e, pelo que ficou exposto, não deviam ser, como foram, punidos com as penas preventivas do art. 52, parágrafo único, e pedem justiça.

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os recorrentes não provaram que, entre os 12 quintos de vinho de uva adquiridos, foi encontrado um barril completamente vazio e outro muito vasado, sendo postos fora, perdidos, segundo alegam, daí resultando o excesso de selo encontrado;

Considerando que simples alegação não pode constituir prova, em face dos dispositivos fiscais, na espécie;

Considerando, pois, que a multa imposta está rigorosamente enquadrada no parágrafo único do art. 52 do Regulamento vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.198

Recurso n. 9.301 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul "ex officio" — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A obrigatoriedade do envio dos documentos fiscais regulamentares, acompanhando os produtos despachados, só se verifica quando a remessa é feita por veículo rodoviário, nos termos do art. 122, do Decreto-lei n. 739, de 1938.

Verificou a Fiscalização, conforme auto de 6 de abril de 1938, que a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", estabelecida à rua Voluntários da Pátria n. 1.322, em Porto Alegre, remeteu a Fioravante Boff, de Alfredo Chaves, (negociante registrado para as espécies do produto) uma lata contendo 18 litros de álcool fino, mercadoria esta vendida sem selos, sem nota de venda, desacompanhada dos documentos exigidos pela lei, e cuja infração foi verificada nos armazens da estrada de ferro local, na ocasião do desembarque da referida mercadoria, assim infringindo o disposto no art. 112, § 1.º, letra A e B, do Decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, e art. 14 do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Em sua defesa a firma autuada cita os artigos capitulados no auto, e alega ter satisfeito todas as exigências regulamentares; que a referida lata de álcool foi embarcada no mesmo dia 29 de março, conforme conhecimento da Estrada de Ferro, n. 14.599, e no mesmo dia apreendida no armazem da mesma Estrada de Ferro, e daí pretender-se a infração; que, naquele mesmo dia enviou, pelo correio, as estampilhas relativas à dita venda, sendo atendidos todos os requisitos do art. 64.

Em seu parecer o senhor coletor diz que as razões da firma autuada não são suficientes para destruir a infração constante do auto, porquanto, a dita firma deixou de cumprir os dispositivos do art. 57, § 3.º, letra "a", do vigente regulamento.

A Segunda Contadoria diz que os documentos de fls. 6, 7 e 8, todos têm a data de 29 de março de 1938, ocasião em que foi feito o despacho do produto apreendido, e a seu ver a única infração é a do art. 57, § 3.º, porquanto as cintas deviam estar coladas sobre as estampilhas da lata contendo o álcool, devendo-se abrir nova defesa.

Tomando conhecimento do processo, o senhor delegado fiscal diz que a contravenção do art. 112, § 1.º, letras "a" e "b" do Decreto número 301, de 24 de fevereiro de 1938, está materialmente provada e a defesa nada prova em contrário; quanto a infração do art. 14 do Decreto n. 23.664, passou a ser regulada pelo citado Decreto n. 301.

Julga, pois, em parte procedente o auto de fls. e impõe à Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza", a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 112, § 1.º, letras "a" e "b" do citado regulamento.

Depositando a multa, no prazo legal, a firma autuada recorre para este Conselho. Em suas razões transcreve o art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 1938, e alega que as estampilhas e nota foram remetidas ao comprador, pelo correio, onde provavelmente houve demora; tendo chegado ao poder do comprador depois da apreensão da mercadoria, tendo o mesmo entregue tais efeitos ao representante dos recorrentes que os apresentou à Coletoria para retirar a mercadoria. Cita a ordem n. 51, publicada no *Diário Oficial* de 8 de março de 1911, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, que determinou — "não se torna necessário que os selos acompanhem a mercadoria, bastando que haja probabilidade de chegarem a tempo de serem aplicados antes de se iniciar o consumo do produto a que os mesmos

se destinem", e no mesmo sentido, acrescentam os recorrentes, consta a ordem da Diretoria da Receita à Recebedoria do Distrito Federal, publicada no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1932. Que o consumo da lata apreendida não estava iniciado ficando provado com o fato de não ter o autuante lavrado auto contra o comprador. Espera a firma recorrente seja dado provimento a seu recurso.

Isto posto, e

Considerando que, no caso, trata-se de mercadoria remetida por estrada de ferro, ao seu destinatário;

Considerando que os documentos de embarque foram enviados pelo correio, acompanhados dos efeitos fiscais correspondentes;

Considerando que em "Alfredo Chaves", estação do destino, todos aqueles documentos e efeitos fiscais foram apresentados a autoridade fiscal para o desembarço da aludida mercadoria;

Considerando que o auto de fls. foi lavrado no próprio armazem da via férrea, onde se encastrava a mercadoria em causa, portanto antes de iniciado o consumo da mesma;

Considerando que a obrigatoriedade do envio dos documentos fiscais regulamentares acompanhando os produtos despachados só se verifica quando a remessa é feita por veículo rodoviário, nos termos do art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 1938, o que não acontece no caso em lide;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e, em parte, ao recurso "ex officio", para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Jr.*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.199

Recurso n. 11.077 — Imposto de Consumo (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Recorrido, Instituto Pinheiros Ltda.

Ampolas injetáveis, acondicionadas em caixa devidamente rotuladas e seladas na forma regulamentar, contendo 100 ou mais unidades. Não há dispositivo legal que proíba a abertura da embalagem para a venda à retalho do produto.

O Instituto Pinheiros, Limitada, estabelecido com Laboratório de Produtos Químicos, Biológicos e Farmacêuticos, à rua Fradique Coutinho, 547, na Capital Paulista, sendo distribuidor de seus produtos injetáveis, acondicionados em ampoulas de vidro de capacidade variável, contidas em embalagem de uma a cem ou mais de cem unidades, sendo essas embalagens devidamente rotuladas e seladas de acordo com os arts. 72, § 8º, letras a e b e 81, do decreto n. 739, de 29-9-38, consulta si essas embalagens ou caixa, podem ser abertas pelas farmácias varejistas, para serem vendidas a retalho.

O Sr. Diretor da Recebedoria solucionou a consulta, assim decidindo:

"O art. 94 e seus parágrafos, do decreto n. 739, de 24-9-38, regulam a venda a retalho de algumas espécies tributadas. Entre os produtos ali enumerados não se encontram, no entanto, especialidades farmacêuticas e mais outros produtos, como, por exemplo, as linhas e as lâminas de gilete, sujeitas ao regime de selagem direta e cuja venda a retalho é notória.

Quer isto, portanto, dizer, que, pelo fato de certos produtos não ter a sua venda a retalho regulada pelo precitado dispositivo legal, por desnecessário, tudo leva a crer, — não estão eles sob o regime de proibição dessa modalidade de venda. E tanto assim é que, até hoje, ninguém procurou impedir essa modalidade de venda relativamente a certos artigos não mencionados no dispositivo legal já citado, (art. 94), porque isso seria cercar a liberdade de certo comércio a varejo e, quiçá, prejudicá-lo na sua própria essência.

As linhas, como se sabe, são seladas no pacote, englobadamente, e, nem por isso é proibido aos varejistas retirar do pacote um carretel para a venda ao consumidor.

Por tudo isto se verifica que o regulamento do imposto de consumo, dispoendo sobre a venda a retalho de certos produtos não teve o propósito de excluir ou proibir a venda, por esse modo, de outros artigos que deixou de mencionar, mas que sempre foram vendidos sob essa modalidade.

Não há, pois, que interpretar as regras para a venda a retalho, dos produtos referidos no art. 94, como restritivas das mercadorias que possam ser vendidas por essa forma; mas, sim, como simples normas para a venda a retalho daqueles mesmos produtos enumerados.

Assim, respondendo afirmativamente, a consulta, isto é, que uma vez selado e rotulado o produto de acordo com a lei, os varejistas podem abrir as caixas respectivas para a venda a retalho do seu conteúdo".

O Sr. Diretor recorre desta decisão para este Conselho, *ex-officio*, tendo sido o consulente devidamente intimado da mesma.

Isto posto, e

Considerando que as ampoulas mencionadas na consulta, são acondicionadas em caixas contendo cada uma cem ou mais unidades, e que essas caixas, devidamente seladas, se apresentam rotuladas satisfazendo a todas as exigências do art. 72, § 8º, letra a e b;

Considerando que o art. 94 não pode ser interpretado como restrição à faculdade do negociante poder vender a retalho as mercadorias do seu comércio, satisfeitas as exigências do imposto de consumo a que estiverem sujeitas, "mas, sim, como simples normas para a venda a retalho daqueles mesmos produtos numerados", como acentua a decisão recorrida;

Considerando que respondendo à consulta do Sindicato dos Proprietários de Farmácias e Laboratórios no Estado do Rio Grande do Sul, o Senhor Ministro da Fazenda mandou declarar, por despacho de 24-7-30, D. O. de 26-7-40, "que as especialidades farmacêuticas não se acham incluídas entre os produtos enumerados no art. 94 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e não há nenhum dispositivo elgal que proíba a venda a retalho de ampoulas injetáveis retiradas de volume devidamente selado e rotulado";

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*,

ACÓRDÃO N. 9.200

Recurso n. 11.102 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Pedro Bruto & Riva.

Panos confeccionados de tecidos e destinados à limpeza de pó não incidem no imposto de consumo, por não cogitar da espécie o regulamento vigente.

Pedro Bruto & Riva, residentes à rua Camé n. 33, na capital de São Paulo, desejando iniciar a confecção do artefato — pano para tirar pó — conforme a amostra anexada, consultam se esses panos estão sujeitos ao imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria respondeu negativamente à consulta, por não cogitarem da espécie o Decreto n. 301, de 24-2-38, e os de ns. 345 e 502, também desse ano, que o modificaram, recorrendo, *ex-officio*, para a instância superior.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão guarda perfeita conformidade com o regulamento em vigor;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 9.201

Recurso n. 1.093 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrido, Benedito Pardelli.

O sabão destinado à lavagem de roupa, casas, grosseiro, sem perfume, não prensado, nem comprimido e sem envoltório de apresentação, de acordo com o Decreto número 21.041, de 1932, artigo 5º está isento de imposto de consumo.

Sob fundamento de que fabricára, vendera e dera saída, sem o pagamento do imposto de consumo, 16.389 sabões perfumados com óleo de amêndoas, resultando daí o prejuízo contra a Fazenda, de 10.816\$7, inclusive os 10 % adicionais, foi lavrado, contra Benedito Pardelli, o auto de fls. 2.

Ao se defender, porém, contestou este a procedência do auto, porquanto tratava-se de sabões de tipo grosseiro, não comprimidos, sem perfume e sem envoltório de apresentação.

Tais declarações encontraram apoio no exame feito pelo Laboratório Nacional de Análises, que declara o produto em questão isento de perfume e matéria corante, não apresentando os característicos dos sabões destinados ao toucador.

Estavam, pois, isentos do pagamento do imposto de consumo, *ex-vi* do art. 5º do Decreto 21.041, de 13 de fevereiro de 1932, assim decidindo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal (em São Paulo, que, em seguida, recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e:

Considerando que esta decisão encontra inteiro fundamento no regulamento do imposto de consumo;

Considerando que neste sentido, existem já várias decisões deste Conselho

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1940. — *Vicente de Paulo Galliez*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública..

ACORDÃO N. 9.202

Recurso n. 8.277 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Recorrida, Associação dos Negociantes Alfaiates em São Paulo.

Na vigência do Decreto-lei n. 739, de 1938, os alfaiates estão isentos do pagamento do imposto de consumo quando tiverem em seu estabelecimento produtos exclusivamente destinados aos mistérios de sua profissão. Os sobretudos estão taxados, de acordo com a sua qualidade, as taxas do artigo 4.º § 13, alínea XV, do mesmo Decreto-lei escapando da tributação os fraques, casacas e smookings, por não estarem nominalmente taxados.

A Associação dos Negociantes Alfaiates, de São Paulo, em face do disposto no art. 4.º §§ 12 e 13, consultou a Recebedoria Federal da mesma cidade:

a) se as alfaiatarias que possuírem stocks de casemira, exclusivamente para confecção de ternos, devem pagar, além do que está previsto no inciso 13, o tributado no inciso 12;

b) se estão sujeitos à selagem sobretudos, smookings, casacas, fraques de lã pura e bem assim coletes e calças avulsas das mencionadas peças.

A tais perguntas respondeu o Sr. diretor:

a) de conformidade com o que prescreve o art. 31, letra g, do Decreto-lei n. 739, de 24/9/38, os alfaiates, quando tiverem em seu estabelecimento produtos exclusivamente destinados aos mistérios de sua profissão (confecção de artigos não tributados), estão isentos do registro;

b) os sobretudos incidem na taxação do imposto de consumo segundo a sua qualidade, conforme dispõe o artigo 4.º, § 13, alínea XV, do citado decreto, devendo, neste caso, o seu confeccionador pagar o registro como fabricante e cumprir as demais exigências regulamentares a respeito;

c) os fraques, casacas e smookings, não estando nominalmente taxados, escapam à incidência do imposto, e bem assim os coletes e calças quando não de ponto de meia ou de malha.

Dada ciência da decisão à interessada, em virtude da recomendação deste Conselho, dela não recorreu a interessada cabendo ser julgado apenas o recurso *ex-officio* interposto por aquele diretor.

Isto posto, e

Considerando que a decisão encontra inteiro apoio no Decreto-lei n. 739 de 1938, vigente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*.

Rio de Janeiro 9 de agosto de 1940. — Vicente de Paulo Galliez, presidente. — Francisco Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente: Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

678.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1940

Presentes, à hora regimental, os Srs. juizes vice-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente, capitães de mar e guerra Américo de A. Pimentel e Raul Romeu Antunes Braga, Drs. Carlos Lafayette Bezerra de Miranda e João Stoll Gonçalves e capitão do longo curso Francisco José da Rocha. Procurador junto ao T. M. A. doutor Carlos Américo Brasil. Secretário, oficial administrativo (classe I) Roberto Bruce. Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo Sr. presidente o expediente em mesa. Publicação: foi publicado em sessão o acórdão proferido no processo n. 430, julgado em 23 de agosto do corrente ano.

A seguir o T. M. A. passou a tratar de matéria regimental de vez que não existem processos em pauta em consequência de estarem os mesmos em suspenso, aguardando solução governamental sobre a Secretaria do T. M. A.

Levantada a sessão, às 15 horas e 30 minutos. — Roberto Bruce, oficial administrativo (I).

ACORDÃO

Processo n. 430:

Abolroamento ocorrido no estuário do porto de Santos. Culpa comum, desde que, não podendo ser indicado o navio abalroador, é incontestável a existência de relação de causa e efeito entre os atos por ambos praticados e o acidente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, deles consta que, cerca das seis horas e cinquenta minutos do dia 13 de dezembro do ano passado, ocorreu um acidente, no estuário do porto de Santos, com os navios nacionais "Lami", da Companhia Comércio e Navegação, e "Aurora", da Companhia de Navegação Shell Mex do Brasil.

O "Lami" tem a armação de iale, medindo 59 mts., 84 de comprimento, 8 mts., 56 de boca e 4 mts., 39 de pontal, sua arqueação é de 747 toneladas, sendo de 225 NP nominais a força da máquina.

O "Aurora" é um vapor tanque de 446 toneladas brutas, 42 mts., 85 de comprimento, 8 mts., 40 de boca, 3 mts., 62 de pontal e 250 HP.

Até o momento do acidente, ambos se encontravam em perfeitas condições de navegabilidade, consoante os certificados das vistorias feitas nos prazos regulamentares.

Do auto do exame pericial a fls. 24, verifica-se que o "Aurora", após o acidente, apresentava "forte amolgamento na alheta de BB., tendo partido o verdugo e metidas para dentro duas cavernas e as respectivas chapas, numa superfície de 18 a 20 metros quadrados." "Na proa, o castelo, a BB., teve amassadas a bode e os balaustes." "O gualdope do leme teve um elo patido." No "Lami", numa extensão de 4 a 5 metros, foram "deformados o talhamar e a roda de proa. O talhamar abriu-se num ponto por onde começou a fazer um pouco de água" e "as chapas do castelo sofreram um estofamento em ambos os bordos". Na altura da casa de máquinas, houve "amolgamento de uma chapa do costado de BB., avarias no camarote do mestre, no forro de madeira e inutilização da vigia".

As avarias, no "Aurora", foram avaliadas em cerca de 60:500\$0 (sessenta contos e quinhentos mil réis), sendo estimadas em réis 77:730\$0 (setenta e sete contos setecentos e trinta mil réis) as avarias sofridas pelo "Lami", não computadas as despesas de seguro e assistência social de ambos os navios.

O inquérito instaurado a respeito do acidente, apurou que:

"demandando o fundeadouro de franquia, entrara às seis horas da manhã o vapor "Lami", navegando pelo meio do canal, com seus motores dando adiante toda força". "Na altura do armazem 9, o comandante do "Lami" viu, pela sua proa e perto do vapor alemão "Babilonga", ali fundeado, a seu BE., um navio manobrando, parecendo tratar-se de um lameiro. Continuando a sua marcha para vante, o comandante do "Lami" mandou dar meia força e, logo depois, de vagar, carregando o leme para BE.". "A embarcação, que manobrava perto do "Babilonga", era o vapor petroleiro "Aurora", do comando do capitão de cabotagem José da Costa Barral, que, sob a direção do imediato João Cleofas, suspendia para atracar na ilha Barnabé, em frente às Docas."

Em movimento os dois navios, o "Lami", dando adiante e guiando para BE., e o "Aurora" já dando atrás, conforme consta dos autos, foi este, por BB., atingido pela proa daquele, resultando, além das avarias descritas, ferimentos em Agostinho Luiz Bucheli, segundo-maquinhista do "Aurora".

O Sr. encarregado do inquérito concluiu "que o acidente foi devido ao vapor "Lami" afastar-se da proa que levava e guiar forte para BE., sobre o "Aurora", sendo, portanto, "o responsável pelo acidente, em virtude da manobra que executou".

Com essas conclusões declarou-se de acordo o Sr. capitão dos Portos.

O Dr. Procurador, no entanto, representando contra o comandante do "Lami", igualmente o fez contra o imediato do "Aurora", alegando que *ex-vi* da prova colhida, este também fora imprudente.

Recebida a representação e respondidos os seus termos, o processo prosseguiu na forma regimental, sem quaisquer incidentes.

Isto posto,

Considerando que ao "Lami", navegando com o "Aurora" por seu BE., cumpria desviar-se, a tempo porém de afastar o perigo da colisão, ou, se preciso, parar, afim de dar passagem ao "Aurora", desde que avistou este navio dando atrás, cerca de 150 metros de sua proa;

Considerando que, navegando irregularmente, mais irregularmente manobrou o "Lami", pois, subindo, pelo meio, o canal, a toda força de máquinas, sem justificação guinou para BE., não anunciando, ao menos, por sinal sonoro, o seu grave erro;

Considerando que, sobretudo em face da robusta prova circunstancial, é procedente a afirmação de que "o Lami viu o Aurora quando dele distante mais de 800 metros", dispondo assim de tempo para prever e medir as consequências de seus atos, bem como de lazera para evitar a colisão, tanto mais quanto navegava contra a corrente forte de vassante, em local safo, mar calmo, visibilidade boa e sob vento fraco;

Considerando que, por outro lado, o "Aurora", a despeito de haver percebido a aproximação do "Lami", deu máquinas atrás toda força, até bater, como se para tanto lhe assistisse direito, talvez na falsa persuasão de que só ao outro coubesse envidar esforços para conjurar o perigo;

Considerando que, se, ao contrário, para atracar na ilha "Barnabé", o "Aurora", tivesse ido adiante, consoante era indicado nas

circunstâncias, ou aguardasse oportunidade para executar a manobra que levou a efeito, evidentemente não teria colidido com o outro navio;

Considerando que, si é verdade que o comandante do "Lamy" foi imprudente ao, mandando em demasia o seu navio de outro em manobra, fiando-se na possibilidade de vir a ter tempo de desviar-se em qualquer circunstância, também é certo que o imediato do "Aurora" se conduziu com falta de cautela, manobrando o seu navio toda força atrás, intempestivamente, nem sequer parecendo levar em conta que a direção e intensidade da corrente influiriam, como influíram, na velocidade do recuo do navio, aumentando o risco da colisão,

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, em fixar o acidente como abalroamento culposo, do qual resultaram as avarias descritas e avaliadas nos autos, não podendo precisar qual tenha sido o navio abalroador, mas tão somente que ambos os navios cometeram infrações determinantes do acidente. Em consequência, julgando os representados — capitão de longo curso Mário Diniz de Araujo e piloto João Cleofas, respectivamente comandante e imediato do "Lamy", e do "Aurora", — incurso na letra F, do artigo 61 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.585, de 5 de julho de 1934, impõem a cada um dos mesmos a pena de multa de um conto trezentos e setenta e cinco mil réis (1:375\$0), grau médio do referido artigo, na ausência de agravantes e atenuantes. Decidem, outrossim, verificando que a imputação feita, no Relatório do Encarregado da Inquérito, ao comandante do "Aurora", não tem nexo causal com o acidente, mas constitui ação reprovável e passível de repressão, ordenar a remessa de uma cópia deste acordão ao Exmo. Sr. diretor geral da Marinha Mercante, para os fins que Sua Excelência entender de direito.

Costas na forma da Lei. P.L.C.R. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1940 — *Dario Paes Leme de Castro*, vice-almirante, presidente. — *Carlos Lafayette Bezerra de Miranda*, relator. — *Americo de Araujo Pimentel*. — *Raul Romão Antunes Braga*. — *João Stoll Gonçalves*. — *Francisco José da Rocha*.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 12 de novembro de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N. 4.153 — M. Faz. 1.779 — 720\$0 ao major Edgar de Alencar Filho.

N. 4.154 — M. Faz. 1.780 — 13:642\$4 à Rede Vição Paraná-Santa Catarina.

N. 4.157 — X 46 — Conforme declaração do Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, os cheques enviados pelo Ministério da Guerra àquela Repartição estão isentos da exigência do visto bancário, convido, porém, que sejam emitidos em favor da Tesouraria ou do tesoureiro da Diretoria Regional.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 4.155 — Dir. Fun. 650 — Manda entregar ao agente diretor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, à conta da verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 1:500\$0 (um conto e quinhentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 4.156 — Dir. Fun. 651 — Manda entregar ao agente diretor da Escola Técnica do Exército, à conta da Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8:000\$0 (oito contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940 — N. 4.152 — Dir. Fun. 649.

Sr. diretor de Fundos do Exército — Aprovo a tabela anexa de distribuição de quantitativos, num total de 108:000\$0 (cento e oito contos de réis), às unidades nela mencionadas, à conta da Verba 2 — Material — III Diversas despesas — Subconsignação 29-02, do atual orçamento deste Ministério. — General Eurico G. Dutra.

Tabela de distribuição de quantitativos às Unidades abaixo, com discriminação dos saldos restantes e das repartições pagadoras:

DISCRIMINAÇÃO	Verba 2 — Material — III — Diversas despesas — Sub- consignação 29-02.
Saldo "em ser" na D.F.E.....	223.430\$0
Total desta proposta.....	108:000\$0
Saldo restante	115:430\$0
<i>Serviço de Fundos da 1.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 1.ª R. M.....	10:000\$0
Serviço de Engenharia da D. A. G.....	25:000\$0
Soma.....	35:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 2.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 2.ª R. M.....	10:000\$0
Soma.....	10:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 3.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 3.ª R. M.....	20:000\$0
Soma.....	20:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 4.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 4.ª R. M.....	6:000\$0
Soma.....	6:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 5.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 5.ª R. M.....	5:000\$0
Soma.....	5:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 6.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 6.ª R. M.....	16:000\$0
Soma.....	16:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 7.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 7.ª R. M.....	5:000\$0
Soma.....	5:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 8.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 8.ª R. M.....	5:000\$0
Soma.....	5:000\$0
<i>Serviço de Fundos da 9.ª R. M.</i>	
Serviço de Engenharia da 9.ª R. M.....	6:000\$0
Soma.....	6:000\$0

Dia 14 de novembro de 1940

Despachos:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão farmacêutico João Clemente do Rego Barros, do Hospital Militar da 8.^a Região Militar para o Laboratório Químico Farmacêutico Militar.

Dia 12

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Anísio Martins de Oliveira, do Quadro Ordinário (8.^a B. I. A. G.) para o Suplementar Geral.

Foi retificada, por necessidade do serviço, a transferência dos capitães:

Nino Júlio de Castilho Franco, como sendo do 6.^o Regimento de Artilharia Montada para a 8.^a Bateria Independente de Artilharia de Costa (Forte de Óbidos) e não como publicou o *Diário Oficial* de 9 de outubro do corrente ano, à página 19.232, 1.^a coluna.

Liberado da Cunha Friedrich, como sendo do 3.^o Grupo de Artilharia de Costa para o 3.^o Grupo de Obuzes (Cachoeira), e não como publicou o *Diário Oficial* de 3 de outubro findo, à página 18.912, 1.^a coluna.

Foi designado o 1.^o tenente I. E. José Martins de Almeida, professor de Serviço de Fundos no 2.^o ano da Escola de Intendência do Exército, para continuar no exercício de sua função no 3.^o ano, da referida Escola.

Dia 13

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães I. E.:

Ismael Marques, da Inspeção Geral do Ensino do Exército, para o Estabelecimento de Subsistência da 1.^a Região Militar (ambos na Capital Federal) e Oscar Ciriaco Mafra de Magalhães, deste Estabelecimento para aquela Inspeção.

Dia 13 de novembro de 1940

Portarias:

N. 2.754 — Designa o tenente coronel da arma de Infantaria Henrique Batista Dufles Teixeira Lott para, sem prejuízo de suas atuais funções, presidir a Comissão incumbida de rever e atualizar o Regulamento Provisório de Tiro das Armas Portáteis — R. T. A. P. n. 6.

Requerimentos:

Aracê de Gus e Alvis Stuber (por seus procuradores, pedindo pagamento. — Reconheço as dívidas, nas quantias de 566\$0 e 600\$0, respectivamente.

Antônio Simões Pires, 2.^o tenente da reserva de 1.^a linha, pedindo pagamento de diárias. — Deferido, em face das informações.

Alcides Moitinho Neiva, capitão, pedindo seja mandado constar no Alameda Militar que lhe foi conferido o Brevet Militar de Piloto de Aviação, pelo Exército do Ar da França e que possui o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Aeronáutica. — Deferido.

Aleino Monteiro Avidos, capitão; Companhia Mogiana de Estradas de Ferro; Estrada de Ferro Sorocabana; José Fortes Castelo Branco, capitão; Lloyd Nacional e The Leopoldina Railway Company, Limited, pedindo pagamento das quantias, respectivamente, de: réis 2:093\$80; 67\$0; 5:767\$9; 4:209\$0; 73\$6 e 7:553\$4. — Reconheço a dívida.

Arthur José da Silva Lima, major médico, pedindo permissão para que seu filho, ex-aluno do Colégio Militar, Valdir Gonçalves da Silva Lima preste no referido Colégio e em 1.^a época, o exame de Cosmografia na última série. — Deferido.

Edgar Eremita da Silva, 1.^o tenente I. E., reformado, pedindo o pagamento da quantia de 380\$0. — Reconheço a dívida.

Heraclito da Silva Moreira Junior, 3.^o sargento rádio operador, do Serviço de Transmissão da 3.^a Região Militar, pedindo pagamento de diárias e etapas de família. — Deferido, em face das informações.

Jaime Gomes da Silva, soldado, asilado, adido ao Pelotão Extra-numerário do 11.^o Regimento de Infantaria, pedindo pagamento de etapas. — Deferido, nos termos do item IV da informação n. 5.885 da S. G. M. G. — Item a que se refere o despacho acima: — VI — Discordando, portanto, do parecer daquela Diretoria, julgo que, em face do art. 175 e seu § 2.^o do Código de Vencimentos e Vantagens citado, assiste direito a uma etapa à esposa do requerente, e a meia etapa ao seu filho, por ser este menor de 10 anos, devendo o abono dessa vantagem começar a 20 de maio do corrente ano, quando entrou em vigor o mesmo Código.

Moncir Freire Ataíde, 2.^o sargento da Escola de Aeronáutica Militar, pedindo pagamento de diferença de diárias. — Deferido, nos termos do item III da informação n. 5.856 da S. G. M. G. — Item a que se refere o despacho acima: — Assim sendo, opino pelo deferimento, devendo-se, entretanto, ter em vista que o requerente tem direito não à diferença reclamada, mas às diárias de monitor estabelecidas pelo artigo 49 do Estatuto da Aviação, devendo ao receber estas sofrer carga das que recebeu de acordo com o art. 7.^o do Decreto n. 825, de 19-5-1936, conforme o parecer da Diretoria de Fundos.

Nerval da Paixão Gomes de Matos, capitão I. E., pedindo reconsideração do despacho que indeferiu requerimento anterior no qual solicitara pagamento de adicional de 20 % relativa ao período de 24-9-1927 a 6-6-1929. — Deferido, em face das informações.

Naílo Jorge da Cunha, 1.^o tenente I. E., pedindo seja retificada a sua transferência da 9.^a Formação de Intendência para a Diretoria de Intendência do Exército, como se fosse por interesse do serviço, e não por interesse próprio como se fez constar. — Indeferido, à vista da informação da D. I. E.

Paulo Maria de Argolo e Castro, capitão farmacêutico, pedindo que a licença para tratamento de saúde que lhe foi concedida seja considerada de acordo com a letra a, do art. 30 Código de Vantagens. — Concedo 90 (noventa) dias.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Em face do Aviso n. 3.746, de 4 de outubro do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, o 2.^o tenente da 1.^a classe da Reserva de 1.^a linha do Exército, João Batista Ramos, de quem trata esta Carta-Patente, não tem direito ao acréscimo de cinco quotas de 5% concernentes aos anos de serviço excedentes de vinte e cinco anos, ficando assim sem efeito a apostila de 31 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

Em face do Aviso n. 3.746, de 4 de outubro do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, o 2.^o tenente da 1.^a classe da Reserva de 1.^a linha do Exército, Odon Antônio da Cunha Braga, de quem trata esta Carta-Patente, não tem direito ao acréscimo de três quotas de cinco por cento, concernentes aos anos de serviço excedentes de vinte e cinco anos, ficando sem efeito a apostila de 24 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

Em face do Aviso n. 3.746, de 4 de outubro do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, o 2.^o tenente da 1.^a classe da Reserva de 1.^a linha do Exército, Vicente Ferreira Bibiano, de quem trata esta Carta-Patente, não tem direito ao acréscimo de quatro quotas de 5 %, concernentes aos anos de serviço excedentes de vinte e cinco anos, ficando sem efeito a apostila de 9 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

Por decreto de 10 de novembro de 1939, foi transferido o 2.^o tenente da Reserva, convocado, Hermírio José de Araújo, de quem trata esta Carta-Patente, do Quadro Ordinário da Arma de Infantaria para o de Administração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

Por decreto de 20 de setembro de 1940, foi transferido o 2.^o tenente da reserva, convocado, Antônio Martins da Costa, da Arma de Infantaria para o Quadro de Intendentes do Exército.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

Por decreto de 14 de julho de 1939, nos termos da alínea A, respectivamente do art. 15 e do seu § 1.^o do Decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi concedida reforma, de acordo com o art. 29, alínea E, do mesmo Decreto, ao 2.^o tenente do 17.^o Batalhão de Caçadores Emiliano Amaro de Sousa, de quem trata esta Carta-Patente, visto ter sido considerado inválido, em consequência de ferimentos recebidos em combate, contando dezoito anos, dez meses e três dias de serviço, percebendo os vencimentos a que tiver direito na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — *Valentim Benício da Silva*, general de brigada, secretário geral.

PELO SR. GENERAL SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

José Américo Pinto, irmão do ex-cabo João Américo Pinto, pedindo cancelamento de faltas disciplinares do mencionado ex-cabo. — Arquite-se; o requerente não juntou prova de estar autorizado a representar o interessado. (S-2-P. 30.039-40).

José Antônio Nunes, solicitando transferência da Casa de Detenção para um dos corpos do Exército — Arquite-se, por falta de amparo legal. (S-2-P. 13.526-40).

Carlos Gomes Neiva, soldado do S.E.M., da Diretoria de Artilharia de Costas, pedindo permissão para prestar exame no Banco do Brasil. — Deferido.

Teodoro Cichewiez, por seu procurador, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, *ex-vi* do Decreto n. 5.761, de 25-6-930, revigorado pelo Decreto n. 20.916, de 6-1-932. (S/1-P. 26.333-40).

Miguel Aché & Comp., pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, (S-1-P. C. C. R. 957-30).

Álvaro Nunes, solicitando pagamento de requisição militar. — Compareça à 1.ª Secção desta Secretaria, afim de satisfazer exigências. (S-1-P. C. C. R. 11.075-30).

José Marques, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se. Seus sucessores apresentem, em tempo útil, prova legal de habilitação. (S-1-P. C. C. R. 9.011-30).

Honorato Sabino Marques, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, *ex-vi* do Decreto n. 20.910, de 6-1-932. (S-1-P. C. C. P. 10.753-30).

Miguel João & Filho, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, *ex-vi*, do Decreto n. 20.910, de 6-1-932. (S-1-P. C. C. R. 10.718-30).

Amadeu Bica Medeiros, pedindo pagamento de requisição militar. — Compareça à 1.ª Secção desta Secretaria, afim de satisfazer exigência. (S-1-P. C. C. R. 6.877-30).

Standard Oil Co. of Brasil, pedindo indenização de tanques vazios. — Não ha matéria apreciável no presente processo. No entanto, em seu interesse convém a petiçãoária tomar conhecimento do presente parecer. (S-1-P. 8.649-40).

Emílio Francisco Ribeiro, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, (S-P. C. C. R. 988-21).

Firmino Alves, pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, devendo aguardar a sua movimentação, por quem de direito. (S-1-P. C. C. R. 9.354-30).

Ofaviano Joaquim de Santana, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se. De acordo com o disposto no item 14 do aviso n. 3.940, Enga. 16, de 22-10-940, as exclusões de praças baseadas em disposições anteriores não serão susceptíveis de revisão. (S-1-P. 30.769-40).

Ivan Trindade de Azambuja, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, tendo em vista o disposto no item 14 do Aviso n. 3.940, Enga. 16, de 22-10-940. (S/1-P. 20.492-40).

Lindolfo Caldas, 1.º sargento reformado, pedindo reinclusão para fins de melhoria de reforma. — Segundo despacho: Junta certidão negativa do registro de seu nascimento no cartório correspondente a localidade em que nasceu. (S/1-P. 20.257-40).

Daria de Almeida Castro, mãe do ex-soldado Ciro de Almeida Castro, pedindo pagamento de vencimentos deixados pelo seu falecido filho. — Arquite-se, de conformidade com o parecer n. 215, do Consultor Jurídico. (S/1-P. 15.490-40).

Máquinas Importadora Limitada, pedindo exame para as máquinas de escrever "L. C. Smith" e "Corona", afim de poder se inscrever nas respectivas concorrências deste Ministério. — Arquite-se, inscreva-se, querendo, em época oportuna, na concorrência para fornecimento dos seus artigos. Desde que satisfaça as exigências do edital, não se faz necessário exame prévio. (S/1-P. 27.432-40).

Luiz Gonzaga Santiago, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se. De acordo com o disposto no item 14 do Aviso n. 3.940, Enga. 16, de 22-10-940, as exclusões de praças baseadas em disposições anteriores, não serão susceptíveis de revisão. (S/1-P. 30.768-40).

Firmino Vaz Schultz, ex-praça, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, tendo em vista o disposto no item 14 do Aviso n. 3.940, Enga. 16, de 22-10-940. (S/1-P. 30.891-40).

Luiz Flomar Maciel, 3.º sargento reformado, pedindo melhoria de reforma. — Requeira, se lhe convier, instauração de inquérito sanitário de origem. (S/1-P. 27.500-40).

Abner Freire de Melo, ex-praça, pedindo certificado de quitação com o serviço militar. — Arquite-se, de acordo com a autorização do Exmo. Sr. general ministro da Guerra constante do D. O. de 11-8-940, consequente de seu novo despacho no requerimento do ex-cabo Amaro Gomes da Silva. (S/1-P. 31.226-40).

Antônio da Costa Filgueiras, ex-2.º sarg. Benedito Pozelli, ex-1.º cabo e Cirilo Carrion Medeiros, Euclides Osório Lapuente, Geraldino Maria, Joaquim Maciel Garcia, João Damasceno Machado, Jocelino Martins e Manuel Bezerra Cavalcanti, ex-praças, todos pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, por não ter sido cumprido o disposto nos itens VI e VII do Aviso n. 195, de 21-3-949. (S/1-P. 112. 30.905, 30.898, 30.873, 30.874, 30.899, 30.876, 30.872 e 31.111, todos de 1940, respectivamente).

Alunos da 5.ª serie do Curso Ginásial do Colégio Floriano pedindo lhes seja concedida caderneta de reservista de 2.ª categoria. — Deixa de ter andamento por não ter sido cumprida a lei do selo. — (S/1-P. 31.312-40).

Ubaldo da Silva Pires, ex-cabo, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Indeferido, em face da informação e por falta de amparo legal. (S/1-P. 27.812-40).

Enlampo José da Cunha, pedindo lhe seja fornecido certificado militar. — Compareça à S. G. M. G. (1.ª Secção), para satisfazer exigência legal. (S/1-P. 30.777-40).

Caetano Alfredo de Cerqueira, ex-3.º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exército. — Arquite-se, de acordo com o disposto no item 14 do Aviso n. 3.940-Enga-16, de 22-X-940. (S/1 P. 30.907, de 1940).

Orlando Machado Marques, oficial da extinta Guarda Nacional, pedindo nomeação para o corpo médico da 2.ª classe da reserva de 1.ª linha. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento e por falta de amparo legal. (S/1 P. 31.082-40.)

Cláudio Pais Barreto Lins, 2.º sargento, solicitando permissão para aguardar a solução de seu pedido de transferência para a reserva em Recife. — Indeferido, em face dos termos do Aviso n. 1.031, de 14-X-939, o requerente deve recolher-se ao corpo, na primeira oportunidade. (S/2 P. 31.263-40.)

TERCEIRA SECÇÃO

ALTERAÇÕES DO PESSOAL EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

Expedição de portaria

O Exmo. Sr. secretário geral do Ministério da Guerra, devidamente autorizado pelo aviso ministerial n. 943, de 6-3-940, resolve expedir a portaria n. 544-S/3, de 5-11-940, a Irene de Castro, que exerce as funções de condutor-auxiliar, padrão II, da Fábrica do Realengo, com o salário mensal de 15080, para vigorar até 31-12-940.

Apostila:

Foram lavradas as seguintes:

Na portaria n. 3.362, de 9-12-937, que admitiu Orvalina Gomes como trabalhador de 5.ª classe, da Fábrica do Realengo:

"A mensalista a que se refere a presente portaria passa a usar o nome de Orvalina Gomes de Melo, por ter contraído matrimônio (art. 240, do Código Civil).

Passa a ter a denominação de condutor-auxiliar, padrão III, "ex-vi", do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-939".

Na portaria n. 1.665, de 23-6-939, que admitiu José de Paula Mendes como trabalhador de 2.ª classe, da Fábrica de Juiz de Fora:

"O mensalista a que se refere a presente portaria passa a usar o nome de José Rodrigues Mendes, por ter sido o seu nome retificado pela Diretoria de Recrutamento, conforme consta do processo número 24.320-40, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Passa a ter a denominação de trabalhador, padrão V, "ex-vi", do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-939".

Na portaria n. 413-S/3, de 21-9-939, que admitiu João Magalhães de Carvalho como artífice de 1.ª classe, do Parque Central de Aeronáutica:

"O mensalista a que se refere a presente portaria passa a denominação de artífice, padrão VIII, a partir de 1 de janeiro de 1940, "ex-vi" do Decreto-lei n. 1.909, de 26-12-939".

Na portaria n. 544-S/3, de 5-11-940, expedida a Irene de Castro, condutor-auxiliar, padrão II, da Fábrica do Realengo:

"A mensalista a que se refere a presente portaria passa a usar o nome de Irene de Castro Melo, por ter contraído matrimônio (art. 240, do Código Civil)".

Falecimento:

Faleceu, no dia 24-10-940, o servente, padrão VII, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, Jardel Quesada Filgueiras (inf. número 406, de 28-10-940, do H.C.E.).

LICENÇA CONCEDIDA PELO SR. DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE BELEM

Noventa dias, a Boaventura Silva, servente da classe D, do Quadro Suplementar, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-939, a partir de 16-9-940 (rest. n. 603, de 28 de outubro de 1940, do H. H. de Belem).

RETIFICAÇÃO

Ao "Diário Oficial" de 5-11-940:

À pag. 20.725, 2.ª coluna, onde se lê:

Cento e noventa e cinco dias a João Rodrigues de Almeida, condutor-auxiliar, Padrão IV, da Fábrica do Realengo, nos termos dos artigos 154, 156 e 169, do Decreto-lei n. 1.713 de 28-10-939, combinados com o art. 54 do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 20-6-940.

Leia-se:

Cento e noventa e cinco dias a João Rodrigues de Almeida condutor-auxiliar, Padrão IV, da Fábrica do Realengo, nos termos dos artigos 154, 156 e 168, do Decreto-lei n. 1.713 de 28-10-939, combinados com o art. 54, do Decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 20-6-940.

À pag. 20.726, 1.ª coluna, onde se lê:

Noventa dias a Antônio Francisco da Silva, escrevente da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Q. G. de Infantaria Divisionária, a partir de 25-8-1940.

Leia-se:

Noventa dias a Francisco Antônio da Silva, escrevente da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Q. G. de Infantaria Divisionária, a partir de 25-8-940.

A mesma pág., 2.^a coluna, 1.^a linha e seguintes, onde se lê:

— Os noventa (90) dias de licença gozados pelo escrevente da classe G. Antônio Francisco da Silva,...

Leia-se:

— Os noventa (90) dias de licença gozados pelo escrevente da classe G. Francisco Antônio da Silva,...

A mesma página e coluna, onde se lê:

Pelo Sr. Chefe da 13.^a C. R.:

Cento e oitenta dias a João de Sousa Rovedo, escriturário da classe G. do Quadro Permanente, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a partir de 10-9-40 (rádio número 205-G, de 11-9-40, da 13.^a C. R.).

Leia-se:

Pelo Sr. chefe da 23.^a C. R.:

Cento e oitenta dias a João de Sousa Rovedo, escriturário da classe G. do Quadro Permanente, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a partir de 10-9-40 (rádio número 205-G, de 11-9-40, da 23.^a C. R.).

Ao "Diário Oficial" de 7-11-40:

A pág. 20.875, 2.^a coluna, onde se lê:

Faleceu, no dia 11-10-40, o trabalhador, Padrão IV, da Fábrica de Itajubá, Pedro Lúcio da Silva (ofício n. 697-G, de 12-10-40, da F. I.).

Leia-se:

Faleceu, no dia 11-10-40, o trabalhador, Padrão IV, da Fábrica de Itajubá, Pedro Lúcio da Silva (ofício n. 697-G, de 12-10-40, da F. I.).

Diretoria de Saúde do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR DE SAÚDE DO EXÉRCITO

Dia 4 de novembro de 1940

Foi permitido, de acordo com o art. 330 do R.I.S.G., gozarem férias: na Capital Federal, aos primeiros tenentes médicos Drs. Jaime Brown Martins, da Condellaria Nacional de Saicán e Oscar de Almeida Neves, do Sanatório Militar de Itatiaia; em Lindóia, Estado de São Paulo, ao major médico Dr. Alcides Romeiro da Rosa, do D.C.M.S. Exército.

Dia 6

Foi permitido, de acordo com o art. 330 do R.I.S.G., gozarem férias nesta Capital, aos primeiros tenentes médicos Drs. Breno Duarte da Cunha, do H.M.R. e Mauro Miguel Correia Romero, do 23.^oB.C. e ao capitão farmacêutico Odorico de Albuquerque Barreto, do H.M.R.

Dia 7

Foi permitido, de acordo com o art. 330, do R.I.S.G., vir a esta capital, dentro da dispensa do serviço que lhe for concedida, ao major médico Dr. Herbert Maia de Vasconcelos, adjunto do S.S. da 2.^aR.M. e gozar férias nesta capital ao 1.^o tenente farmacêutico Ivo de Almeida Rabelo, do 5.^oG.A.C.

Dia 8

Foi permitido, de acordo com o art. 330, do R.I.S.G., gozarem férias nesta capital, ao capitão médico Dr. João Oscar Espínola, do H.M. Curitiba e ao 1.^o tenente médico Dr. Arnaldo Marsillac, da 2.^a F. S. R.

Requerimentos despachados

Dia 1 de novembro de 1940

Antenor de Sena Aires, pedindo restituição de documentos. — Indeferido. O requerente já retirou todos os documentos que anexou ao requerimento pedindo inscrição no concurso para médicos do Exército, em 17-10-1919, conforme recibos passados em 17-10-1919 e 1-1-1922, respectivamente e arquivados nesta Diretoria.

Francisco Pereira de Andrade, capitão farmacêutico do C.M. Rio pedindo certidão. — Certifique-se o que constar, na forma da lei.

Nelson Soares de Meireles, major dentista, pedindo para contribuir para o montepio do posto imediato. — De acordo com as informações e em face do aviso n. 2.511, Mont. 4, de 8/7/1910, concedendo autorização ao requerente para contribuir ao montepio do posto de tenente-coronel.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

AVISO N. 3.377, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1940

Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Passando às vossas mãos, por cópia, o relatório que me foi apresentado pela Comissão constituída dos Drs. Artur Pereira de Castilho, Moacir Malheiros Fernandes Silva e Francisco Muniz Freire, designada para os fins indicados na portaria n. 341, de 6 de junho de 1940, comunico-vos, para os devidos efeitos, que exarei no respectivo processo o seguinte despacho:

I — Aprovo as conclusões da Comissão; não devem, assim, ser prorrogados os atuais convênios, nem suspenso o serviço de porta a porta.

II — A Estrada, para substituir os atuais convênios e manter o serviço de porta a porta, deve adotar a modalidade que lhe parecer mais conveniente, das três sugeridas pela Comissão.

III — Para evitar a eventualidade de ser suspenso, mesmo temporariamente, o serviço de porta a porta, fica a Estrada autorizada a continuar, pelo tempo que for estritamente necessário, a utilizar os serviços das empresas que atualmente o executam: majorando, porém, as taxas, a critério do diretor. Em 12-11-40. — João de Mendonça Lima".

Nestas condições, recomendo-vos a adoção das providências que se fizerem necessárias para a observância do despacho em apreço, com urgência, de vez que o prazo dos convênios está prestar a findar. — João de Mendonça Lima.

Cópia:

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940.

Exmo. Sr. ministro:

A Comissão, que este subscreve, tendo concluído os estudos que lhe foram determinados por V. Ex., em sua Portaria n. 341, de 6 de junho deste ano, vem apresentar-lhe os resultados a que chegou, reduzidos, em síntese, a quatro conclusões, na forma previamente indicada nessa Portaria.

Para chegar a esses resultados a Comissão, além de estudar os termos de ajustes ou convênios entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e as várias empresas de transportes rodoviários, solicitou da diretoria daquela via-férrea as informações e dados estatísticos, que se afiguraram necessários e suficientes.

Pedi ainda, em caráter obsequioso, a outras estradas de ferro que mantêm serviços rodoviários conjugados aos seus transportes ferroviários, informes relativos ao sistema adotado e modo de execução de tais serviços.

A par das respostas recebidas, o engenheiro Artur Pereira de Castilho, membro da Comissão, foi especialmente a São Paulo estudar *in loco*, nas estradas de ferro paulistas, o funcionamento dos serviços rodoviários conjugados.

Desses estudos e observações pessoais apresentou o Engenheiro Artur Pereira de Castilho o relatório anexo, que discutido, em presença do relator, pelos outros membros da Comissão, foi por esta considerado como exprimindo o seu pensamento sobre o assunto até aquela fase de seus trabalhos.

Embora os convênios tenham atuação também entre Rio de Janeiro e Belo Horizonte, de condições de tráfego mais difíceis, para a ferrovia, do que o trecho entre Rio e São Paulo, pareceu à Comissão suficiente o estudo exemplificativo deste último, em que, aliás, é mais intenso o movimento de transportes rodo-ferroviários.

Prosseguindo seus trabalhos, a Comissão, tendo em vista tão somente a concorrência rodoviária existente, por se lhe afigurar imprevisível a que possa sobrevir; mas considerando o tráfego, em quantidade e, especialmente, em qualidade, nos trechos atualmente no regime dos convênios, — chegou às conclusões abaixo indicadas.

Constituída por V. Excia., para o fim especial de indicar clara e minuciosamente:

1.^o — Se o regime de convênio deu, ou não, lucros à Central do Brasil e, em qualquer das hipóteses, os motivos, bem como se dita regime convém ou não àquela Estrada;

2.^o — Se os referidos convênios, tal como estão, devem ou não ser modificados, cassados, ou prorrogados;

3.^o — Se o novo sistema de assinaturas de vagões pode, ou não, suprir os convênios e de que modo;

4.^o — Se esse sistema deverá ser outorgado exclusivamente aos produtores, comerciantes e industriais, ou se extensivo às empresas transportadoras.

Esta Comissão conclue seus estudos, respondendo esses quesitos, pela seguinte forma:

1.^o — Considerando o produto médio geral da tonelada quilômetro de mercadorias, na Estrada de Ferro Central do Brasil, que é muito abaixo, (\$096, em 1937), os convênios não acarretaram prejuízo direto à Estrada.

Houve, porém, prejuízos indiretos, decorrentes, além de outros, de lucros cessantes, cujas causas são as seguintes:

a) a falta de intimo contato com a freguesia não permite à Central do Brasil bem aproveitar, na longa distância, a larga margem entre a despesa viva rodoviária e o custo do transporte ferroviário, acrescido das despesas iniciais na procedência e no destino.

Haça vista o seguinte exemplo:

Na linha Rio-São Paulo o limite da despesa viva na rodovia é de \$340 a tonelada-quilômetro. O valor do transporte rodoviário urbano na procedência e destino, será, no total, 20\$0.

Teremos, assim:

Limite superior	\$340 × 500 = 170\$0
Transporte urbano, na procedência e destino	20\$0

Diferença	150\$0
---------------------	--------

que representam o saldo para pagar transporte pelo trilho em 500 quilômetros. Daí viria:

Produto médio: 150\$0 = 300, a tonelada-quilômetros, ou réis 500

2:850\$0, para um vagão lotado de 19 toneladas da série VA, contra 1:742\$89, recebido pela Central em pagamento do transporte por intermédio das empresas rodoviárias;

b) os convênios não dão à central do Brasil a necessária elasticidade no serviço coordenado para permitir a sua redução ou supressão, quando decrescer ou desaparecer a competição rodoviária;

c) os convênios não permitem o racional aproveitamento das lotações dos vagões, fator essencial na redução do custo do transporte pelo trilho;

d) com a execução dos convênios torna-se muito difícil uma eficiente fiscalização das expedições, não só em relação ao peso declarado, como à classificação das mercadorias.

As razões acima expostas condenam a manutenção dos convênios.

2.º Os referidos convênios, tal como estão, devem ser cassados.

3.º O novo sistema de assignaturas de vagões não pode suprir os convênios, porque não cogita do serviço complementar de coleta e entrega de domicílio.

4.º O regime de assignaturas de vagões é desnecessário em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Geral dos Transportes para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovado pela Portaria n. 575, de 23 de novembro de 1939 desse Ministério.

A Comissão reconhece que na época em que foram estabelecidos os convênios rodoviários com a Central, esta solução se admitia, por não estar a Estrada aparelhada para fazer tal serviço, por si mesma, diretamente. Era uma forma de evitar ou, pelo menos, atenuar a intensa competição rodoviária então verificada.

Finalmente pondera a Comissão que, tendo em vista, principalmente, a questão de qualidade do serviço, — coleta e entrega a domicílio e rapidez no transporte, — não se poderá suprimi-lo sem maior prejuízo para a ferrovia e para o público. A simples suspensão temporária acarretará, certamente, perda sensível de freguesia, cuja recaptura será difícil e onerosa.

Voltará o regime da livre concorrência rodoviária sabidamente tão desfavorável às ferrovias.

Por isso, a Comissão, sem cogitar da hipótese de impossibilidade, — por motivos que lhe escapam, — da adoção imediata de qualquer das soluções indicadas, pede venia a V. Ex. para sugerir-lhe como soluções possíveis, em ordem decrescente de qualidade, as seguintes:

I — Serviço coordenado rodo-ferroviário por conta da própria Estrada de Ferro.

II — Contrato, por concorrência pública, do serviço de coleta e entrega a domicílio, fazendo a Estrada o transporte pelo trilho por conta própria.

III — Serviço coordenado por intermédio de empresa subsidiária, ficando a direção da mesma sob controle da administração ferroviária, pela maioria de ações na sociedade.

O relatório anexo justifica estas sugestões.

A Comissão apresenta a V. Ex. seus protestos de alta consideração e apreço.

A Comissão. — *Moacyr Matheiros Fernandes Silva*. — *Arthur Pereira de Castilho*. — *Francisco Muniz Freire*.

Comissão de Eficiência

RESUMO DA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1940

Presentes todos os membros da Comissão, foram iniciados os trabalhos. Requerimento de Adolfo José Moreira, pedindo retificação da sua antiguidade de classe. — Ao Sr. ministro com parecer favorável.

Domingos Ferreira Leite e Cristiano de Sousa Guimarães, sobre suas transferências. — Com parecer ao DASP.

João Henriques de Freitas Sobrinho, pedindo apuração do seu tempo de serviço. — Ao Sr. ministro, com parecer contrário.

José Guerra da Paixão, protestando contra pontos de merecimento. — Ao Sr. ministro, com parecer.

Criação do cargo de almoxarife do Quadro I. — Ao S.P.V.

Guilherme Viana Dias, pedindo remoção. — Ao Sr. ministro.

Maria José Alvares dos Santos, pedindo retificação da sua classificação. — Com parecer contrário, ao DASP.

Contrato do técnico especializado para o DCT. — Com parecer ao Sr. ministro.

PROCESSOS DESPACHADOS DE 13 A 27 DE FEVEREIRO DE 1940

Proposta do DCT sobre renovação de contratos dos engenheiros Paulo Ribeiro de Arruda, Luiz Vilaga Meyer e Osvaldo Ferraz Sam-paio. — Ao Sr. ministro com parecer favorável.

Adelino Dias de Sousa, pedindo contagem de antiguidade. — Ar-quive-se.

Carta de Isabel Sales da Silva, pedindo solução ao processo rela-tivo à proposta de admissão de sua irmã Eunice Sales da Silva, como extranumerária. — Ao SRP-2.

Telegrama de "agentes Central Brasil", pedindo que as promo-ções se façam dentro do primeiro terço. — Ao Sr. ministro.

Requerimento de Carlos Pourchel, pedindo seja sua antiguidade de classe contada a partir de janeiro de 1934. — Arquive-se.

Vivaldo Ramos de Vasconcelos, pedindo nomeação para o cargo inicial da carreira de "inspetor de linha telegráficas". — Ao senhor ministro.

Reclamação ao Sr. Presidente da República, contra as propostas de promoção de Sanches Braga e Jarbas da Cruz Vitória Júnior, para o cargo da classe G, da carreira do Agente de Estrada de Ferro. — A consideração do Sr. ministro.

Preenchimento de uma vaga da classe D, da carreira de servente do Quadro XVI. — Arquive-se.

Requerimento de Valfredo de Andrade Moura, pedindo aprovei-tamento no cargo de telegrafista classe F. — Ao Sr. ministro.

Requerimento de Cristóvão Tertuliano de Meireles, reclamando contra sua classificação por antiguidade. — Arquive-se.

Artur Henock dos Reis, engenheiro da EFGB, reclamando não ter sido computados os pontos conferidos às monografias apresentadas até 31/8/1939. — Ao Sr. ministro, com parecer contrário.

Raimundo Alves Godinho Filho, escriturário do Quadro XVI, re-clamando contra promoções ali realizadas em agosto de 1939. — Ao Sr. diretor geral do DCT, afim de mandar apurar o alegado.

Artur Antunes Quintanilha, funcionário aguardando a decretação de sua aposentadoria e promovido. — Ao DASP, para esclarecimentos.

Artur Gomes Picado, carreiro do Quadro XXXII, reclamando a promoção de um seu colega de classe. — Indeferido.

Dispensa de Luiz Pereira da Silva e sua esposa, mensalistas da DR de Minas Gerais. — Ao Sr. ministro, com parecer favorável às dispensas.

Anísio de Magalhães Braga, dizendo-se prejudicado com as pro-moções havidas na carreira de escriturário da DR do DF a que per-tence. — Indeferido.

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Portaria n. 580, de 13 de novembro de 1940

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, atendendo ao que expôs o Departamento de Imprensa e Propaganda e tendo em vista o parecer da Comissão Técnica de Rádio, em ofício n. 276, de 29 de outubro próximo findo,

Resolve: Ficam suspensas, a partir da data da publicação desta Portaria, as autorizações para a instalação e funcionamento de novas estações radiodifusoras, até que seja apresentado ao Sr. Presidente da República o anteprojeto do Código Brasileiro de Radiodifusão, ressalvados, entretanto, os direitos das autorizações já requeridas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1940

Henrique José Brochado, solicitando concessão para explorar anúncios luminosos nos armazéns e dependências da Administração do Porto do Rio de Janeiro. — Indeferido. Não convem a proposta feita. (38.285-40).

Terceira Seção

Estado do Maranhão, queira comparecer, por seu representante, a esta Seção, afim de providenciar a publicação da Portaria nú-mero 581, de 13 de novembro de 1940.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 3 de agosto do corrente ano, lançada no decreto de 23 de julho de 1940, que nomeou Antônia Maria de Lourdes Re-zende, para exercer, interinamente, o cargo de "ajudante de agente", classe "C", do Departamento dos Correios e Telégrafos, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o decreto é Antônia de Lourdes Resende. (24.867-40).

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1940

Américo Fonseca Menezes, mensageiro IV da DRCT de Sergipe, solicitando aproveitamento como guarda fiscal do DPN. — Em face

do que dispõe o art. 221, I, "a" e "b", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, deixo de dar andamento ao requerimento e determino o seu arquivamento. (38.246-40).

Dia 11 de novembro de 1940

Juraci de Melo e Sousa Guimarães, auxiliar de escritório X. solicitando licença, em prorrogação, para tratamento de saúde. — Negada à vista do laudo médico. (Processo n. 38.513-40).

Dia 7 de novembro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Alfredo Salloni, artífice VII, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por três meses, para tratamento de saúde, no período de 24-10-40 a 23-1-41. (Processo número 36.142-40).

Concedida, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Horácio Rufino de Almeida, motorista XI, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, por um mês, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 13-11 a 12 de dezembro de 1940. (Processo n. 38.178-40).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Apostilas anotadas no S. P. V.:

Ari Pereira da Silva, praticante de tráfego VI, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, para, Ari de Góis Pereira da Silva. (Processo n. 36.284-40).

Mário Teixeira de Barros, telegrafista VII, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, para, Mário Teixeira. (Processo n. 36.284-40).

Valdemar Cardoso Santos mensageiro III, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, para, Valdemar Cardoso. (Processo n. 36.284-40).

Alfredo José Gouveia Filho, artífice VIII, da Estrada de Ferro de Goiás, para, Alfredo José de Gouveia. (Processo n. 37.484-40).

Antônio Pascoareli, auxiliar de artífice VI, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, para, Antônio Pasquarelo. (Processo n. 36.205-40).

João Henrique, trabalhador III, da Rede de Viação Cearense, para, João Henrique de Lima. (Processo n. 36.977-40).

RETIFICAÇÃO

Na publicação da folha de pagamento de ajuda de custo concedida a funcionário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, feita no "Diário Oficial" de 29 de outubro último, a fls. 20.324, onde se lê Pedro Araujo Alvim, leia-se Paulo Araujo Alvim.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativas ao período da 15 de outubro a 13 de novembro corrente:

Verba 1.^a — Pessoal

Subconsignação n. 18 — Item 06 — Diárias

Nome — Cargo — Vencimento — Número de dias — Diária — Líquido a pagar

Manuel de Freitas Silva, Of. Adm. I.... 1:300\$0 30 18\$0 540\$0

Total 540\$0

Observação — Portaria n. 892 — Empenho n. 200. O funcionário constante da presente folha foi, em comissão, fiscalizar os serviços postais na DR de Minas Gerais onde se encontra desde 15 de setembro último.

Importa a presente folha em quinhentos e quarenta mil réis.

Secção de Controle, 12 de novembro de 1940 — Visto. — Octacío de Souza Araújo, Chs. Controle SRP 2. — C. S. Perdigão.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

(PORTARIA N. 137, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1940)

O chefe do Serviço Regional do Pessoal — SRP. 18, em virtude do despacho do Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 1.872, publicado no "Diário Oficial" de 5 de novembro de 1940, e usando das atribuições que lhe confere o § 1.^o do art. 10 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir como extranumerário mensalista — Nelson Joaquim Batista, pelo prazo de um mês e 20 dias, para desempenhar as funções de Agente VII na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, mediante o salário mensal de

400\$0 (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1.^a, consignação "Pessoal Variável", subconsignação n. 42, item 02 do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sent que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP. 18.

(PORTARIA N. 138, DE 11 NOVEMBRO DE 1940)

O chefe do Serviço Regional do Pessoal — SRP. 18, em virtude do despacho do Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 1.872, publicado no "Diário Oficial" de 5 de novembro de 1940, e usando das atribuições que lhe confere o § 1.^o do art. 10 do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir como extranumerário mensalista, Ildefonso Teodoro Martins, pelo prazo de um mês e 20 dias, para desempenhar as funções de Agente VII na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, mediante o salário mensal de 400\$0 (quatrocentos mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1.^a, consignação "Pessoal Variável", subconsignação n. 42, item 02 do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sent que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP. 18.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

SOP 19, TURMA FINANCEIRA E DE CONTROLE

Folha de pagamento de diárias

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Verba 1 Pessoal — V indenizações — 48 diárias — 06) DCT.

Nome — Cargo — Vencimento mensal — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — N. de diárias — Importância total

Dagmar Guimarães de Carvalho, telegrafista-auxiliar, VI	350\$0 — Jambouro, serviços prestados na agência local	160\$0
— 20 diárias a 8\$0		
Haroldo Alves da Graça, of. ad. I — 1:300\$0 — Campinas, Jau e Bariri — Diligências — 4 diárias a 20\$0.....		80\$0
Adalgiso Nogueira Pedroso, escrit. G — 900\$0 — Idem, idem, idem — 4 diárias a 15\$0		60\$0
Oscar José Mayer Neto, escrit. G — 900\$0 — Idem, idem, idem — 4 diárias a 15\$0		60\$0
Dagoberto Augusto da Silva, escrit. F — 700\$0 — Idem, idem, idem — 4 diárias a 12\$0		48\$0
Oscar José Mayer Neto, escrit. G — 900\$0 — Limeira		
Sindicâncias na Apt. local — 2 diárias a 15\$0....		30\$0
Total réis:		438\$0

(Importa a presente folha em quatrocentos e trinta e oito mil réis).

Portarias ns. 1.847, 2.033 e 2.034. Diárias integrais, concedidas nos termos do Estatuto dos F.P.C. da União, combinado com o Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939. Empenhos de despesa ns. 94, 125 e 126.

Em 11 de novembro de 1940. — Servindo de chefe da turma, Nils Martins, of. adm. H. — Visto, o chefe do SRP 19, Laércio Neves, of. adm. K.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Elvira Augusta Duarte (71.510-40). — Deferido à vista das informações.

Associação Beneficente dos Carleiros (2.370-40). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Assicurazioni Generali de Trieste e Veneza (75.700-40). — Prove a requerente ou a Comp. Fiate Brasileira S. A. que foram pagos à Mecânica Nacional as despesas feitas com os reparos na automotriz de que se trata.

Júlio Dias da Silva (100.690-40). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Maria Pereira da Silva Tavares (125.870-40). — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

Alberto Mouffron (109.880-40). — Deferido, mediante o pagamento prévio da importância de 315\$0 em quanto foi orçado o serviço.

Joaquim Mendes da Cunha (107.080-40). — Indeferido.

A. Castro & Comp. (109.890-40). — Deferido, mediante pagamento prévio da importância de 488\$, em quanto foi orçado o serviço.

Nilo Eugênio dos Santos (89.490-40). — Indeferido.

Valentim Guida (121.450-40). — Aguarde oportunidade.

Antônio Barreto do Amaral (116.370-40). — Certifique-se.

Artur Balfour & Comp. (South America Ltda.) (106.330-40). — 1.º À vista do parecer do D. M., autorizo a restituição da caução. 2.º Encaminhe-se primeiramente, à Contadoria.

Comp. Telefônica Brasileira (108.610-40). — 1.º Deferido, a título precário, de acordo com as condições estabelecidas na minuta anexa. 2.º De-se conhecimento à requerente, a Primeira, a Terceira e a Quinta Divisão.

Antônio Leandro da Silva (109.800-40). — Aguarde oportunidade.

Serviço Central de Comunicações. 12 de novembro de 1940. — W. Maia, escriturário. — W. Santos, oficial administrativo.

A. E. G. Comp. Sul Americana de Eletricidade (29.180-39 a 75.924-37). — Considerando que das cartas de encomendas sob os números 32 e 33, referentes à aquisição de 10 automotrizes à firma A. E. G. Comp. Sul Americana de Eletricidade não consta cláusula alguma que exima a requerente do pagamento das despesas de Cais;

Considerando, também, que não se encontra no processo, além do memorando de fls. 5, outro qualquer documento de ordem legal que prove de modo insofismável que tais despesas devessem correr por conta da Central;

Considerando, finalmente, que se tal onus coubesse a esta estrada, como alega a suplicante, deveria constar de condição expressa nas referidas cartas, como acontece com a carta de encomenda n. 2, consoante regra estabelecida no art. 780 do Reg. do Código de Contabilidade Pública para casos análogos, indefiro o pedido constante dos requerimentos de fls. 2 e 12 respectivamente dos processos números 75.924-37 e 29.180-39, reconhecendo apenas a dívida na importância de 685\$6, à vista do documento apresentado e que consta de fls. 5 do processo n. 111.950-39.

Serviço Central de Comunicações. 12 de novembro de 1940. — W. Maia, escriturário. — W. Santos, oficial administrativo.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

Retificação

No D. O. de 12-11-1940, à pag. 21.259 — 2.ª coluna, na portaria n. 585.

Onde se lê:

Processo D.M., n. 29-114-40.

Leia-se:

Processo D.C.M. 29-114-40.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Foi feita a seguinte apostila na Portaria n. 1.938, de 11 de agosto de 1939, da extranumerária mensalista do Instituto de Experimentação Agrícola, do C.N.E.P.A., Nedir Cunha Denys:

"O nome do extranumerário mensalista a que se refere esta portaria é Nedir Cunha Denys e não como consta da mesma.

Divisão do Pessoal. 12 de novembro de 1940. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

Portarias ns. 514 e 515, de 11 de novembro de 1940

Kepler Youlten da Rocha Medrado e Dagmar da Silva ficam admitidos como extranumerários mensalistas para desempenharem as funções de estacionário auxiliar no Serviço de Meteorologia, com o salário mensal de 200\$0 (duzentos mil réis), referência III, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.029, de 4 de novembro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 9 de novembro de 1940.

Observação — Vagas decorrentes da dispensa de Alzimir Rosa e do falecimento de Josina Trindade de Sousa.

Relação de extranumerários-mensalistas da Divisão de Caca e Pesca, do D.N.P.A., que tiveram melhoria de salário, pelo prazo de 8-11 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 1.967, de 31 de

outubro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 8 de novembro de 1940.

Portarias de 12 de novembro de 1940

Números das portarias

Nomes — Função

530. Nicolau Estrela — Insp. XII para insp. XV.

531. Rilo Câmara de Sousa — Insp. X para insp. XIII.

532. Horácio Batista — Insp. aux. IX para insp. X.

533. Paulo Camargo Pereira — Insp. aux. VIII para insp. auxiliar IX.

Observação — Vagas decorrentes da dispensa de Lauro de Oliveira e das melhorias supra.

Relação de extranumerários mensalistas que tiveram melhoria de salário, do Laboratório Central de Enologia, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.005, de 4 de novembro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 9 de novembro de 1940.

Portarias de 11 de novembro de 1940

Número de portarias — Nomes — Função

521 — Eulina Menezes da Fonseca — Aux. Esc. X para Aux. Esc. XI.

525 — Adília Pereira Nogueira — Aux. Esc. IX para Aux. Esc. X.

526 — Maria José Gabizo Cortez — Aux. Esc. IX para Aux. Esc. X.

527 — Nila de Almeida Prado — Aux. Esc. VII para Aux. Esc. IX.

528 — Rui Ribeiro Cardoso — Aux. Esc. VII para Aux. Esc. IX.

529 — Fernanda Timoco do Amaral — Lab. Aux. VIII para Laborat. IX.

Observações: Vagas existentes na tabela, decorrentes da dispensa de Jarbas Cambrai e das melhorias supra.

Relação de extranumerários mensalistas que tiveram melhoria de salário, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.033, de 4 de novembro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 9 de novembro de 1940, pelo prazo de 9-11 a 31-12-40.

Portarias de 11 de novembro de 1940

Número de portarias — Nomes — Função

511 — Irene Ribeiro — Aux. Esc. IX para Aux. Escritório XI.

512 — Emília Regina Falcão — Aux. Esc. IX para Aux. Escritório XI.

513 — Wanda Martins — Aux. Esc. IX para Aux. Escritório XI.

Observações: Vagas existentes na tabela.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS INDIOS

Tabela mensal, suplementar, do pessoal que deverá servir nas Inspetorias, no período de outubro a dezembro de 1940. (Decreto-lei n. 2.583, de 14 de setembro de 1940).

Num.	Função	Salário mensal	Despesa trimensal	Import. por Inspet.
I — Inspetoria do Maranhão				
Sede:				
1	inspetor	2.000\$0	6.000\$0	6.000\$0
II — Inspetoria do Centro (Paraná, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia e Minas Gerais):				
Limpeza de acúdes e cercos de estradas e cercados:				
1	capatás	200\$0	600\$0	—
11	trabalhadores a 6\$0	150\$0	4.950\$0	—
Medição das terras dos Índios Creniques (Minas Gerais):				
1	agrimensor	1.000\$0	3.000\$0	—
1	capatás	300\$0	900\$0	—
5	trabalhadores a 8\$0	200\$0	3.000\$0	—
Medição das terras dos Índios Machalis (Minas Gerais):				
1	agrimensor	1.000\$0	3.000\$0	—
1	capatás	300\$0	900\$0	—
5	trabalhadores a 8\$0	200\$0	3.000\$0	19.350\$0

III — Inspetoria de São Paulo e Sul de Mato Grosso.

Construção e concerto de edifícios para escolas e enfermarias, estradas, pontes e cercas:

2 mestres de obras.....	600\$0	3:600\$0	—
6 carpinteiros	250\$0	4:500\$0	—
2 pedreiros	250\$0	1:500\$0	—
24 ajudantes artífices	200\$0	14:400\$0	—
90 trabalhadores a 8\$0	200\$0	54:000\$0	78:000\$0

IV — Inspetoria de Mato Grosso (Centro e Norte). Conclusão dos concertos da rodovia de Guaiabá ao Posto "Simões Lopes" e construção de estradas no vale do Xingú e Paranaatinga:

1 médico	1:900\$0	5:700\$0	—
2 condutores	600\$0	3:600\$0	—
4 auxiliares	400\$0	4:800\$0	14:400\$0

Inspetoria de M. Grosso (Centro e Norte):

2 enfermeiros	400\$0	2:400\$0	—
4 pedreiros	250\$0	3:000\$0	—
4 carpinteiros	250\$0	3:000\$0	—
16 ajudantes artífices	200\$0	9:600\$0	—
88 trabalhadores a 8\$0	200\$0	52:800\$0	81:000\$0

V — Inspetoria de Goiás Construção, na ilha do Bananal, da estrada do Posto Indígena "Getúlio

Vargas" (índios carajás, ao aldeamento dos javaês:

1 inspetor	2:000\$0	600\$0	—
1 condutor	600\$0	1:800\$0	—
3 auxiliares	400\$0	3:600\$0	—
1 enfermeiro	400\$0	1:200\$0	—
4 carpinteiros	250\$0	3:000\$0	—
84 trabalhadores a 8\$0	200\$0	50:400\$0	66:000\$0

VI — Inspetoria do Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

Construção de aramados:

1 inspetor	2:000\$0	6:000\$0	—
2 trabalhadores a 8\$0	200\$0	1:200\$0	—
5 trabalhadores a 6\$0	150\$0	2:250\$0	9:450\$0

374

Resumo

I — Maranhão	6:000\$0
II — Centro	19:350\$0
III — S. Paulo e Sul de Mato Grosso	78:000\$0
IV — Mato Grosso (Centro e Norte)	84:900\$0
V — Goiás	66:000\$0
VI — Sul	9:450\$0

Soma 263:700\$0

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *José Maria de Paula*, oficial administrativo "K", chefe da 1.ª Seção do S. P. I. — Visto. *Vicente de Paulo T. F. Vasconcellos*, coronel diretor do S. P. I. — Confere. Em 11 de novembro de 1940. — (assinatura ilegível), chefe da 1.ª Seção do S. P. I.

Aprovada. Em 9/11/40. — *F. Costa*, ministro da Agricultura.

Diário Oficial de 11-11-40, página 21.195.

Na folha de pagamento de ajuda de custo de Alvaro Simões Lopes, no fim, acrescente-se "Confere e importa a presente folha em 2:000\$000, quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 979, de 17-10-940.

Seção de Controle, em 13 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*.

Diário Oficial de 9-11-940 — pag. n. 21.137.

Na folha de pagamento de ajuda de custo de Maria de Abreu, do Serviço de Meteorologia, onde se lê: consoante empenho leia-se, consoante empenho n. 915, de 28-9-940.

Seção de Controle, 12 de novembro de 1940 — *Eduardo Pereira Filho*.

Diário Oficial, de 9-11-40 — pag. 21.115.

Na folha de pagamento de diárias do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, relativas aos meses de junho a outubro, de Juvenal Gomes Ferreira e outros, onde se lê: "empenho n. 1.059, de 4-11-40, leia-se: "empenho n. 107, de 11-3-940".

Seção de Controle, 12 de novembro de 1940 — *Eduardo Pereira Filho*.

DIVISÃO DO MATERIAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo n. 7, Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação n. 8 — Diárias, 03) Departamento de Administração-d-Divisão do Material.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Material do Departamento de Administração, relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz Antônio Pereira Reis — Auxiliar de escritório VII — Salário: 400\$0 — Sede: Capital Federal — 17 dias (15 a 31 em Jaboticabal, no Estado de São Paulo, recebendo e distribuindo o material do Aprendizado Agrícola "José Bonifácio". (Protaria n. 123, de 7-10-40, da Divisão do Material)	17	8\$0	136\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 136\$0 (cento e trinta e seis mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.092, de 8 de novembro de 1940.

Seção do Controle, em 11 de novembro de 1940. — *Helio Per. Sgão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONOMICAS

ESTAÇÃO GERAL DE EXPERIMENTAÇÃO DE SETE LAGOAS

Decreto-lei n. 1.936, de 31 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo n. 7, Verba 3.ª — Serviços e encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação n. 17 — Serviços de Cooperação, 01) Para despesas, etc.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, "Serviço de Acordo", relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Valdomar Cardoso de Menezes — Técnico especializado — Salário: 1:800\$0 — Sede: Estação Geral de Experimentação em Sete Lagoas — 1 d. (1) em Belo Horizonte, afim de tratar de interesses deste estabelecimento e providenciar embarque de sementes para Campos de Cooperação (comunicação ao senhor diretor do Instituto Exp. Agrícola em ofício n. 165, de 23-9-40). 3 d. (11 a 13) em Belo Horizonte, afim de tratar de interesses desta Estação junto ao Serviço do Fomento do Algodão e Comissão de Classificação (comunicação ao senhor diretor do Instituto de Exp. Agrícola em ofício n. 178, de 11-10-940). 3 d. (29 a 31) em Belo Horizonte, em objeto de serviço relacionado com a venda, em hasta publica, do algodão desta Estação (comunicação ao Sr. diretor do Instituto de Exp. Agrícola em ofício n. 183, de 29-10-940) . . .	7	30\$0	210\$0
Leosino Justiniano Ribeiro — Assistente técnico de 5.ª cl. — Salário: 1:400\$0 — Sede: Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas — 2 d. (24 e 25) em Belo Horizonte, afim de providenciar a vinda do mecânico da Seção do Fomento Agrícola em Minas, para consertar o trator desta Estação. — Ordem de serviço às fls. 99 do livro do ponto	2	23\$5	47\$0

Luiz Raimundo Monteiro — Amantense de 4.^a classe — Salário: 800\$0 — Sede: Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas — 2 d. (29 e 30) em Belo Horizonte, em objeto de serviço relacionado com a venda em hasta pública do algodão desta Estação. Ordem de serviço às fls. 100 do livro de ponto

2	13\$5	27\$0
Soma.....		284\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em duzentos e oitenta e quatro mil réis (284\$0).

Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas, 4 de novembro de 1940. — Luiz Raimundo Monteiro, amantense de 4.^a classe. — Visto, Waldemar Cardoso de Menezes, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 31 de dezembro de 1939, art. 3.^o, anexo n. 7, Verba 3.^a — Serviço de encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação n. 17 — Serviços de Cooperação, 01) Para despesas, etc.: Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede pelo pessoal abaixo indicado, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Waldemar Cardoso de Menezes — Técnico especializado — Salário: 1:800\$0 — Sede: Estação de Experimentação de Sete Lagoas — 6 d. (5 a 10) em objeto de serviço relacionado com instalação de campos de cooperação para multiplicação das sementes desta Estação, nos Municípios de Curvelo, Corinto e Buenópolis. Comunicação ao Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola em ofício n. 147, de 5-9-40. — 2 d. (23 a 24) em Belo Horizonte, afim de tratar com o Sr. secretário da Agricultura de interesses deste estabelecimento e providenciar embarque de sementes para campos de cooperação. Comunicação ao Sr. diretor do Instituto de Experimentação Agrícola em ofício número 165, de 23-9-40	8	30\$0	240\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em duzentos e quarenta mil réis (240\$0).

Estação Geral de Experimentação de Sete Lagoas, 3 de outubro de 1940. — Luiz Raimundo Monteiro, aman. de 4.^a cl. — Visto, Waldemar Cardoso de Menezes, diretor.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPOSIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS DO BRASIL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3.^o anexo 7 Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 5 — Gratificação de representação — 01) Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.

Folha de pagamento de gratificações o presidente e membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, nos termos do Decreto-lei n. 23.311, de 31-10-33, 24.337, de 5-5-34, e 4.450, de 27-7-39, referente ao mês de outubro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações — Líquido a receber

Francisco de Assis Iglesias — Presidente do C. F. E. A. C. B. — Diretor do S. Florestal — Padrão O 3:500\$0 — Compareceu a 4 sessões a 50\$0 cada uma.....	200\$0
Mario de Oliveira — Representante do D. N. P. A. — Diretor do D. N. P. A. — Padrão R — 5:000\$0 — Idem, idem	200\$0
Paulino Franco de Carvalho — Representante do D. N. P. M. — Engenheiro de Minas clas. L — 2:300\$0 — Idem, idem	200\$0
João Anygno Costa — Representante do Museu H. Nacional — Conservador clas. J — 1:500\$0 — Idem a 5 sessões	250\$0
Fleixa Ribeiro — Representante da Escola Nacional de Belas Artes — Professor catedrático — Padrão L — 2:300\$0 — Idem, idem	250\$0

Bertha Maria Julia Lutz — Representante do Museu Nacional — Naturalista classe L — 2:300\$0 — Idem a duas sessões	100\$0
Armando de Carvalho Dias — Representante do Serviço Geográfico — Major do Exército — 2:600\$0 — Idem, idem	100\$0
Renato da Costa Almeida — Representante do Ministério das Relações Exteriores — Chefe do Serviço de Informações — classe L — 2:300\$0 — Idem a 5 sessões.....	250\$0
	1:550\$0

Confere e importa a presente folha em um conto, quinhentos e cinquenta mil réis (1:550\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 78, de 27-2-40.

Seção de Controle, em 8 de novembro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 12-11-40. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

DIVISÃO DO PESSOAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3.^o anexo 7 Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 01) Divisão do Pessoal — 03) D. N. P. A. — Folha de Pagamento de gratificações por serviço extraordinário, arbitradas pelo Sr. diretor geral do D. N. P. A., conforme portaria n. 36, de 16 de setembro de 1940, aos serventuários abaixo discriminados e referentes ao período de 16-9 a 15-10-40:

Nomes — Cargos — Observações — Líquido a receber

João Pinto da Costa Sobrinho — Oficial Administrativo, classe I — 1:300\$0 — Reorganização do fichário do Registro de Marcas de Animais da D. F. P. A. — De 16-9 a 15-10-40 — compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.....	433\$3
Reinaldo Pinto Machado — Idem, idem — Idem, idem....	433\$3
Antônio José Torres — Chefe de Portaria clas. G — 900\$0 — Em serviço de plantão na Portaria do D. N. P. A. — De 16-9 a 15-10-40 compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.....	300\$0
Ondina Bomtempo — Datilógrafa classe G — 900\$0 — Em diversos serviços de expediente e datilografia necessário ao D. N. P. A. — De 16-9 a 15-10-40 — Compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário	300\$0
Paulina Joppert Marlin — Datilógrafa classe F — 700\$0 — Idem, idem	233\$3
Luiz dos Santos — Servente classe E — 600\$0 — Idem, idem — Em serviços inerentes às funções que exerce no Gabinete do D. G. do D. N. P. A. — Idem, idem	200\$0
Bernardino José Marciano — Servente classe D — 500\$0 — Idem, idem	166\$7
João José Torres — Servente classe C — 400\$0 — Idem, idem	133\$3
	2:199\$9

Confere e importa a presente folha em dois contos, cento e noventa e nove mil e novecentos réis (2:199\$9), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 857, de 16-9-40.

Seção de Controle, em 9 de novembro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 12 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

CONSELHO FLORESTAL FEDERAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3.^o anexo 7 Verba 1 — Florestal Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.855, de 9 de dezembro 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 5 — Gratificação — 02) Conselho Florestal Federal.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Florestal Federal, de acordo com o Decreto-lei n. 1.855, de 9 de dezembro de 1939, e referente ao mês de outubro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações — Líquido a receber

José Mariano Filho — Livre escolha do Sr. Presidente da República (art. 101, Decreto n. 23.793, de 23-1-34) — Não é funcionário — Compareceu a 3 sessões a 100\$0 cada uma	300\$0
Luciano Pereira da Silva — Idem — Consultor Jurídico padrão N — 3:100\$0 — Idem, idem.....	300\$0
Rui de Lima e Silva — Idem, idem — Diretor da Divisão do Ensino Superior Padrão N — 3:100\$0 — Idem, idem	300\$0
Humberto Gofuzzo — Idem, idem — Médico Psiquiatra da Assistência a Psicopatas padrão K — 1:900\$0 — Idem, idem	300\$0

José Palhano de Jesus — Representante do Departamento Nacional de Estradas (Ministério da Viação) Engenheiro de Minas Padrão N — Chefe de Seção — 3:290\$0 — Compareceu a 2 sessões.....	200\$0
Abelardo de Brito — Representante da Universidade do Rio de Janeiro — Professor cated. Padrão L — 2:300\$0 — Idem, idem	200\$0
Mileto Alvares de Sousa Coutinho — Representante do Serviço Florestal de Matas da Municipalidade do Distrito Federal — Agrônomo 86 — 2:600\$0 — Compareceu a 3 sessões	300\$0
Antônio da Cunha Baira — Representante do Touring Club do Brasil — Agrônomo Fomento Agrícola classe K — 1:900\$0 — Idem, idem	300\$0
	2:200\$0

Confere e importa a presente folha em dois contos e duzentos mil réis (2:200\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 63, de 21 de fevereiro de 1940.

Seção de Controle, em 7 de novembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 12 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DO PESSOAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3º anexo 7 Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 04) — Divisão do Pessoal — 06) — C. N. E. P. A.

Folha de pagamento de gratificações por serviço extranumerário arbitradas pelo Sr. diretor geral do C. N. E. P. A., conforme despesa exarado no ofício n. 781, de julho de 1940, aos serventuários abaixo discriminados e referentes ao período de 14-9 a 13-10-40.

Nomes — Carlos — Dias Pror. anter. — Observações — Líquido a receber

Okino de Sena Braga — Agrônomo Plantas Textéis classe J — 1:500\$0 — Dias Pror. anter. — 30 — Exame e análise de amostras de fibras no L. C. F. — De 14-9 a 13-10-40 compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.....	500\$0
Witrus Cristiano Wöllner — Idem, idem — Idem — Idem — Idem	500\$0
Benedito Augusto de Campos Bueno — Prático de Laboratório clas. G — 900\$0 — Idem — Idem, idem.....	200\$0
Francisco Trajano Farias — Idem, idem — Idem — Idem, idem	300\$0
Ottomar Kuppel Filho — Almoxarife classe F — 700\$0 — Idem — Organização de escrituração, classificação de material e levantamento de inventário geral dos bens móveis do I. E. A. — De 14-9 a 13-10-40 compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário	233\$3
Paulo Pontes — Prático de Laboratório classe G — 900\$0 — Dias Pror. anter. 27 — Exames e análises de amostras de fibras no L. C. F. — De 14 a 16-9 e de 20-9 a 13-10 compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário (faltou nos dias: 17, 18 e 19)....	270\$0
	2:103\$3

Confere e importa a presente folha em dois contos, cento e três mil e trezentos réis (2:103\$3), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 773, de 15-8-40.

Seção de Controle, em 9 de novembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. — Em 12 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

SERVIÇO DA ECONOMIA RURAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39, art. 3º anexo 7 Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário — 04) Divisão do Pessoal — 07) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de gratificações por serviço extraordinário, arbitradas pelo Sr. diretor do S. E. R., conforme portaria n. 92, de 6-9-40, aos serventuários abaixo discriminados e referentes ao período de 14-9 a 13-10-40.

Nomes — Cargos — Observações — Líquido a receber

Oscar Borges Pires — Inspetor XVI — 1:000\$0 — Execução de serviços acumulados, motivada pela deficiência numérica de funcionários e grande quantidade de Sociedades Cooperativas a serem controladas, em número superior a mil. — De 14-9 a 13-10-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário..	333\$3
---	--------

José Fernandes Gandra — Inspetor XVI — 1:000\$0 — Idem, idem	333\$3
Luiz de Sousa Vaz — Escriturário XVI — 1:000\$0 — Idem, idem	333\$3
Maria José Barbosa Magalhães — Escriturário XV — 900\$0 — Idem, idem	300\$0
	1:299\$9

Confere e importa a presente folha em um conto, duzentos e noventa e nove mil e novecentos réis (1:299\$9), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 832, de 9-9-40.

Seção de Controle, em 9 de novembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Gratificações. Visto. Em 12 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DIVISÃO DO PESSOAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3º, anexo n. 7, Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação n. 8 — Diárias, 03) Departamento de Administração, c) Divisão do Pessoal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Pessoal do D. A., relativa ao mês de outubro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Jorgue Rodrigues Coutinho — Oficial administrativo classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Capital Federal — 10 dias (6 a 15) em São Paulo (capital), percorrendo as instituições particulares e oficiais que vêm realizando trabalhos técnicos de seleção e aperfeiçoamento de pessoal (portaria n. 118, de 23 de agosto de 1940, do Sr. diretor da D. Pessoal)	10	25\$0	250\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 250\$0 (duzentos e cinquenta mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 1.056, de 4 de novembro de 1940.

Seção de Controle, 8 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSPECTORIA REGIONAL EM PINHEIRO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, subconsignação número 8—Diárias, etc., Item 04) D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, a Luiz dos Reis Ramalho, zoetecnista, classe J, e outros funcionários desta Inspeção Regional, relativa aos meses de agosto e setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz dos Reis Ramalho — Zoetecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente em setembro, nos dias 13, 14 e 15, em Niterói, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, recebendo adiantamento. (Ordem de serviço n. 74.) Dia 20, no Rio, na Seção de Agrostologia do D. N. P. A., tratando da organização de um campo de agrostologia na F. E. C. de Pinheiro. (Ordem de serviço n. 76.)	4	25\$0	100\$0
Luiz dos Reis Ramalho — Zoetecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Dia 16 regresso de Niterói à sede (executada a ordem de serviço n. 74). Dia 21, regresso do Rio à sede (executada a ordem de serviço n. 76). Dia 26 em Juparanã (Estado do Rio), transmitindo instruções sobre a organização do campo agrostológico na F. E. C. de Santa Mônica. (Ordem de serviço n. 77.)	3	15\$0	45\$0

Heitor Alves Barreira — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Pinheiro (Est. do Rio). Ausente em agosto, no dia 31, em Bananal (Estado de São Paulo), prestando assistência técnica, na escolha de uma propriedade, ao criador João Crisóstomo. (Ordem de serviço n. 70.)	1	25\$0	25\$0	ta I. R., e junto ao Departamento de Administração, tratando de assuntos desta repartição. (Ordem de serviço n. 69.)	1	15\$0	15\$0
Heitor Alves Barreira — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Dia 8 em Pirai e Passa Três (Estado do Rio), nas fazendas "Barrinho" e "Salto Pequeno", inspecionando E. E. M. P. (Ordem de serviço n. 63.) Dia 9 em Juparanã (Estado do Rio), na F. E. C. de Santa Mônica, obtendo dados sobre o gado tuberculoso e examinando um invento para ministrar fortificante aos animais. (Ordem de serviço n. 64.) Dia 27, no Rio, recolhendo a renda da F. E. C. de Pinheiro ao Tesouro Nacional, e na Divisão de Fomento da Produção Animal, providenciando <i>pedegrees</i> de animais desta I. P. (Ordem de serviço n. 68.) Em setembro, no dia 1, regresso de Bananal à sede (executada a ordem de serviço n. 70.)	1	25\$0	25\$0	Francisco Ribeiro de Abreu — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Dia 29, regresso à sede (executada a ordem de serviço n. 69.)	1	10\$0	10\$0
Sóter Ribeiro de Miranda — Prático rural, classe H — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente, em agosto, nos dias 24 e 25, em Santa Cruz (Distrito Federal), inspecionando a granja "Brasília". (Ordem de serviço n. 67.) Em setembro, nos dias 3 a 8, na região de Campos (Estado do Rio), inspecionando E. E. M. P. e fazenda para instalação de E. M. P. (Ordem de serviço n. 72.)	4	15\$0	60\$0	Benjamin Vieira Cortez — Zootecnista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Nova Friburgo (Estado do Rio). Ausente, em agosto, nos dias 12, 13 e 14, em Carmo; dias 15, 16, 17, 18 e 19, no Município de Cantagalo, inspecionando E. E. M. P. (processo I. R. P. n. 2.387-40), dias 4, 5, 6 e 7, em Campos, solucionando a localização do reprodutor <i>Guaraná</i> ; (telegrama n. 83, de 23 de agosto de 1940). Em setembro, dias 9, 10 e 11, no Município de Carmo; dias 12, 13, 14 e 15, no Município de Cantagalo, inspecionando E. E. Monta Provisórias, e dia 16, em Cordeiro, inspecionando o reprodutor <i>Katifa Herculanio</i> (processo I. R. P. número 2.656-40).	20	32\$0	640\$0
Sóter Ribeiro de Miranda — Prático rural, classe H — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente, no dia 9, regresso de Campos à sede (executada a ordem de serviço n. 72.)	8	18\$0	144\$0	Djalma Elói Hees — Zootecnista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Cachoeiro de Itapemirim (Estado do Espírito Santo). Ausente, em agosto, nos dias 5, 6, 7 e 8, em Santa Leopoldina e Carriacica, inspecionando E. E. Monta Provisórias; no dia 9, em Monte Belo, inspecionando E. M. P.; nos dias 14, 15 e 16, em Alegre, São Luiz e São Francisco, inspecionando E. M. P. (processo I. R. P. n. 2.390-40). Em setembro, nos dias 2, 3, 4 e 5, em Santa Leopoldina; dia 13, em "Fazenda do Mutum", Município de Cachoeiro da Itapemirim; dias 16 e 17, em Alegre, e dia 24, em Ribeira, inspecionando E. E. Monta Provisórias (processo I. R. P. número 2.506-40).	16	32\$0	512\$0
João Alves Jardim — Prático rural, classe H — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente em setembro, no dia 9, em Barra do Pirai (Estado do Rio), tratando do conserto de máquinas e motores da Inspetoria Regional. (Ordem de serviço n. 73.)	1	10\$0	10\$0	Amauri Rodrigues Vidigal — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Cruzeiro (Estado de São Paulo). Ausente, em agosto, nos dias 4 e 5, em Guaratiningueta, inspecionando E. M. Provisória; nos dias 10 e 11, em Pouso Alto (Estado de Minas), inspecionando E. E. M. Provisórias; dias 21 e 22, em Taubaté, e dias 28 e 29, em Caçapava (Estado de São Paulo), escolhendo locais e dando instruções para a construção de silo e banheiro carapaticida; dia 27, em Pinheiro, na sede da Inspetoria Regional, a chamado do inspetor-chefe (processo I. R. P. n. 2.386-40). Em setembro, nos dias 5 e 6, em Passa Quatro (Estado de Minas), dia 9, em Queluz (Estado de São Paulo), dias 12, 13 e 14, em Itajubá (Estado de Minas), e dias 16 e 17, em Cristina (Estado de Minas), inspecionando Estações de Monta Provisórias; dias 23 e 24, em Itamonte (Estado de Minas), providenciando o recolhimento de um touro destacado em E. M. P. (processo I. R. P. número 2.515-40).	19	25\$0	475\$0
Ari de Azevedo Nepomuceno — Prático rural, classe D (interino) — Vencimentos: 500\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente em setembro, no dia 19, em Floriano, inspecionando um silo em "Granja Parafso". (Ordem de serviço n. 75.)	1	10\$0	10\$0	Ari Bruce Mariz Sarmiento — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Juparanã (Estado do Rio). Ausente em agosto, nos dias 12, 13, 14 e 15, no Município de Leopoldina (Estado de Minas), inspecionando silos e Estações de Monta Provisórias. (Ordem de serviço n. 43.) Em setembro, nos dias 16, 17, 18,			
Roberto Borges Bastos — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente, em agosto, no dia 9, no Rio e em Niterói, recolhendo renda ao Tesouro Nacional e tratando de assuntos do interesse da repartição junto à Delegação do Tribunal de Contas. (Ordem de serviço n. 62.)	1	8\$0	8\$0				
Roberto Borges Bastos — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Dia 10, regresso à sede (executada a ordem de serviço n. 62.)	1	15\$0	15\$0				
Francisco Ribeiro de Abreu — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Pinheiro (Estado do Rio). Ausente, em agosto, no dia 28, em Niterói e no Rio de Janeiro, na Delegação do Tribunal de Contas, atendendo a um chamado telegráfico do Sr. delegado sobre assuntos des-	1	10\$0	10\$0				

49 e 20, em Niterói e Distrito Federal, recebendo um adiantamento e entendendo-se com a Seção de Agrostologia e a Divisão de F. P. Animal sobre a aplicação do mesmo adiantamento. (Ordem de serviço n. 47.)

Ari Bruce Mariz Sarmiento — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Dia 21, regresso à sede (executada a ordem de serviço n. 47)

Vallér Fonseca — Veterinário, classe G (interino) — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Juparanã (Estado do Rio). Ausente, em agosto, nos dias 6 e 7, no Rio de Janeiro, na Divisão de Fomento da Produção Animal, aguardando o resultado do exame de material suspeito de peste suína. (Telegrama n. 357, da Divisão de Fomento da Produção Animal.) Dias 13 e 14, em Carangola (Estado de Minas), providenciando o recolhimento de um reprodutor localizado em E. M. P. (Ordem de serviço n. 42.) Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, no Distrito Federal, Macabú e Leitão da Cunha (Estado do Rio), medicando um reprodutor e tuberculinizando animais. (Ordem de serviço n. 44)

Total 2:514\$0

Foram prestados os serviços constantes desta folha.

Confere e importa a presente folha na quantia de 2:514\$0 (dois mil, quinhentos e quatorze mil réis), a qual, nesta data, foi deduzida do empenho global n. 3, de 27 de janeiro de 1940, conforme segue:

Saldo	6:898\$0
Despesa	2:514\$0
Saldo	4:384\$0

Inspetoria Regional em Pinheiro, 28 de outubro de 1940. — F. R. de Abreu, escrivão G. Visto. — Dr. Miguel de Lima Mendes, no impedimento do inspetor-chefe. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor.

SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DO PARÁ

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939. — Artigo 3.º, Anexo: — 7 — Verba: — 4, Pessoal — Consignação: — V — Indenizações — Sub-consignação: — 8 Diárias — 06) D. N. P. M. Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, do pessoal abaixo indicado, da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Pará, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Edgard Pereira Bezerra, agrônomo do Fomento Agrícola, J. — 1:500\$0 — Sede, Belém — Dias 5 a 7 no município de Igarapé-Assu, inspecionando a colheita de feijão; 13 a 20 nos municípios de Vigia e Ig. Assu inspecionando serviços de cooperação e embalagem de feijão. Proc. 47-40 (atribuições do cargo)	11	25\$0	275\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em duzentos e setenta e cinco mil réis (275\$000), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho por estimativa número 4-A, de 10 de maio de 1940.

Contabilidade da Seção de Fomento Agrícola no Pará, 9 de outubro de 1940. — Confere. Em 6 de novembro de 1940, Helio Perdigão de Freitas, encarregado da equipe. — Hernani Candido Pinto Mansur, auxiliar de escrivão XI.

Visto. Em 9 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPECTORIA REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º Anexo 7. — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações. — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre. Relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	Número de Diárias	Diárias	Total
Endero Heringer, prático rural, classe E, vencimento mensal — 600\$0 — Esteve fora de sua sede — Tubarão, Estado de Santa Catarina, no interior do mesmo município e no de Urussanga, vacinando contra os carbúnculos e a raiva, de acordo com a ordem de Serviço n. 2, de 5-1-940, do chefe da C. C. R., no referido Estado. — Período: 3, 4, 5, 9, 24 a 26	7	10\$0	70\$0

Alesto que, os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 19-10-940. — A. Guimarães Diniz, escrivão, classe G. — Confere. Em 6 de novembro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da equipe. — Visto. Em 9 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes.

INSPECTORIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7, Verba 1—Pessoal, Consignação V—Indenizações, Subconsignação número 9—Diárias, 04) D. N. P. A.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Pedro Leopoldo, da Divisão de Fomento da Produção Animal, relativa ao mês de junho de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Tomaz Heath Dalton — Zootecnista, classe K—Vencimentos: 1:900\$0 —Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 3 a 26 em serviço de natureza técnica junto às Exposições Regionais de Leopoldina e Juiz de Fora. (I. R. ns. 2.035 e 2.209, de 1940.)	24	21\$0	504\$0
Darwin de Rezende Alvim — Zootecnista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 2 a 30 em serviço de natureza técnica junto às Exposições Regionais de Leopoldina e Juiz de Fora. (I. R. n. 2.209, de 1940.)	29	21\$0	609\$0
Hermann Relhaag — Zootecnista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede: Lavras — Nos dias 3 a 5 inspecionando estações de monta e animais destinados à IX Exposição, em Formiga; nos dias 10 a 14 identificando e marcando bovinos, crias de reprodutores da Inspetoria, na cidade de Formiga. Ofício n. 838.)	8	21\$0	168\$0
Mmanuel Veríssimo de Berredo — Zootecnista, classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Sede, Juiz de Fora — Nos dias 15 a 30 substituindo o encarregado do Posto de Pomba, que se achava em gozo de férias. (I. R. n. 2.1940-40.)	16	21\$0	336\$0
Fausto Paulo Werner — Zootecnista, classe J — Vencimentos: 1:500\$0 — Sede: Machado — Nos dias 5 a 7 em serviço de inspeção de estação de monta provisória nas fazendas "Santa Inez" e "Espírito Santo", no Município de Machado. (I. R. n. 2.152-40.)	3	15\$0	45\$0

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Policarpo Rocha Filho — Agrônomo, classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Juiz de Fora — Nos dias 7 a 10 em Leopoldina, integrando a Comissão de Julgamento do certame ali realizado; nos dias 12 a 14, 17, 19, 25 a 28 em serviço de controle leiteiro nas fazendas "Cachoeirinha", "Floresta", "Recreio", "Gramma" e "São Mateus", no Município de Juiz de Fora. (I. R. n. 2.210-40.)	13	12\$0	156\$0
Ezelino Anádio Falzoni — Agrônomo, classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Barbacena — Nos dias 2, 17 a 20 em serviço de exposição no Município de Barbacena e controle leiteiro na fazenda "Granja das Margaridas" e Campo Verde. (I. R. n. 2.162-40 e ofício n. 847.)	3	12\$0	66\$0
Carlos Infante Vieira — Agrônomo, classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede: Ponta Grossa — Nos dias 1 a 7 em serviço na sede da Inspetoria, a chamado do inspetor-chefe; nos dias 9 e 10 em serviço de controle leiteiro na fazenda "Granja Marieta", Município de Ponta Grossa. (Telegrama n. 113 e ofício n. 945.)	9	12\$0	108\$0
Euclides Franco Filho — Agrônomo, classe II — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 1 a 6 em Ponta Grossa e Juiz de Fora, em serviço nos Postos Experimentais de Criação. (Ofício n. 816.)	6	10\$0	60\$0
Gustavo de Oliveira Ramos — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 21 a 23 em serviço junto à Delegacia Fiscal em Belo Horizonte. (I. R. número 2.503-40.)	3	10\$0	30\$0
Valfrido de Andrade Bernardes — Almoxarife, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 12 a 28 cooperando nos trabalhos das Exposições Preparatórias de Barbacena e Juiz de Fora. (Ofício n. 871.)	17	10\$0	170\$0
Jefferson Viana — Datilógrafo, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 8 e 9 em serviço junto ao Tribunal de Contas Federal, em Belo Horizonte. (Ofício n. 873.)	2	10\$0	20\$0
Fausto Joviano — Prático rural, classe II — Vencimentos: 1:100\$0 — Sede: Pedro Leopoldo — Nos dias 21 a 24 em serviço junto ao Posto Experimental de Criação de Juiz de Fora, cooperando nos trabalhos da IV Exposição-Feira Agro-Pecuária. (I. R. n. 2.312, de 1940.)	4	10\$0	40\$0
Total			2:306\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em 2:306\$0 (dois contos, trezentos e seis mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 132, de 12 de agosto de 1940. — *Gustavo de Oliveira Ramos*, escriturário G. Visto. — *Romulo Joviano*, inspetor-chefe. Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional em Ponta Grossa, Estado do Paraná, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
Nelson Batista Ribas — Zootecnista, classe "K" — 1:900\$0 — Sede: Ponta Grossa — De 15 a 20, em Palmas, Estado do Paraná, inspecionando Estações			

de Monta Provisórias, no município de Palmas, e o Posto Experimental de Criação daquela cidade. (Ofício n. 1.262, de 14-9-940, da I. R.). De 24 (neste dia meia diária), a 27, em Curitiba, Estado do Paraná, para receber um adiantamento na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional e tratar de assuntos de serviço da I. R., junto à Delegado Tribunal de Contas, na mesma cidade. (Ofício n. 1.307, de 24-9-940, da I. R.)	9 1/2	32\$0	304\$0
Nemésio Gomes da Cunha — Zootecnista, classe "J" — 1:500\$0 — Sede: Ponta Grossa — De 9 (neste dia meia diária), a 11, em Jaguariá, Estado do Paraná, inspecionando Estações de Monta Provisórias, no referido município. (Ofício n. 1.236, de 9-9-940, da I. R.)	2 1/2	25\$0	62\$5
Aguinaldo José de Sousa — Zootecnista, classe "J" — 1:500\$0 — Sede: Jaraguá, Estado de Santa Catarina. Dia 1.º (neste dia meia diária), regressando de Itajaí, onde fora entregar um reprodutor à Prefeitura Municipal daquela cidade, para servir em Estação de Monta Provisória; dia 18, em São Bento — dias 19 e 20 em Mafra, 28 e 29 em Blumenau, 30 no interior do Município de Jaraguá neste último dia meia diária), inspecionando Estações de Monta Provisórias; tudo no Estado de Santa Catarina. (Ofício número 1.003, de 31-12-939, desta I. R.) — De 22 a 25, na sede da Inspetoria, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, a chamado do inspetor chefe, para tratar de assuntos de serviço. (Telegrama n. 164, de 19-9-940, da I. R.)	10	25\$0	250\$0
Júlio Madureira Bittencourt — Zootecnista, classe "J" — 1:500\$0 — Sede: Lages. De 15 a 18 (neste último dia, meia diária) em Florianópolis, Santa Catarina, para conferenciar com o Interventor Federal, sobre assuntos de interesse da Fazenda Experimental de Criação, de Lages. (Ordem verbal)	2 1/2	25\$0	87\$5
José Luiz de San Fili Bottini — Agrônomo, classe "H" — 1:100\$0 — Sede: Lages. Dias 28 e 29 no interior do município de Lages, Santa Catarina, inspecionando Fazendas de Criação. (Ordem verbal)	2	18\$0	36\$0
Gastão Pinheiro Machado — Prático Rural, classe "H" — 1:100\$0 — Sede: Palmas. De 7 a 14, na sede da I. R., em Ponta Grossa, Estado do Paraná, para tratar de assuntos de serviço. (Chamado do inspetor chefe — Telegrama n. 157, de 4-9-940)	8	18\$0	144\$0
Moisés da Silva Furtado — Almoxarife, classe "F" — 700\$0 — Sede: Lages. Em Curitiba, Estado do Paraná, de 4 a 13, para receber um adiantamento na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado. (Ofício n. 396, de 31-8-940, da F. E. C., de Lages)	10	12\$0	120\$0
Antônio Martins — Trabalhador VI — 350\$0 — Sede: Lages. De 10 a 18, em viagem entre Lages, Santa Catarina e Ponta Grossa, Estado do Paraná, conduzindo um lote de animais. (Ofício n. 318, de 4-9-940 da F. E. C., de Lages)	9	8\$0	72\$0

Bento Rodrigues — Trabalhador V — 300\$0 — Sede: Ponta Grossa — De 5 a 8, em viagem a Jaraguá, Estado de Santa Catarina, acompanhando um animal. (Ordem de serviço n. 15, de 5-9-1940, da I. R.)	4	8\$0	32\$0
João Alves de Moura — Trabalhador, diarista — Diária, 10\$0 — Sede: Lages — De 3 (neste dia meio diária), a 16, em viagem, entre Lages e Rio Caçador, no Estado de Santa Catarina, acompanhando um lote de animais. — Ofício n. 302, de 2-9-1940, da F. E. C., de Lages)	13 1/2	8\$0	108\$0

Declaro que foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Ponta Grossa, 10 de outubro de 1940 — Confere e importa a presente folha em 1:216\$0 um conto duzentos e dezesseis mil réis, quantia esta deduzida do crédito respectivo, consoante empenho número 24, de 20 de março de 1940. — *Sydney Gama Lobo*, escrivão, "G". Visto. Em 9 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Confere. Em 9 de novembro de 1940. — *Helio Perdião de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessoal.

Divisão de Fomento da Produção Vegetal

PORTARIA N. 60-V, DE 8 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor resolve, de acordo com o disposto no art. 23, letra a, do regimento aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o auxiliar de escritório IX, extranumerário mensalista, Saturnina Pereira de Faria, para servir na seção de sementes e tubos da Divisão.

PORTARIA N. 61-V, DE 8 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor resolve designar o AGFC-L, Henrique Carlos Moreira, para acompanhar o Sr. ministro da Agricultura na sua próxima viagem ao Estado de Mato Grosso, ficando-lhe arbitrada a diária de 3\$80, de acordo com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

PORTARIA N. 62-V, DE 8 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor resolve, de acordo com o disposto no art. 23, letra a, do regimento aprovado pelo Decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939, designar o extranumerário mensalista, auxiliar de escritório X, Abelardo Leopoldo do Rêgo Barros, com exercício na Diretoria, para servir no Almoarifado da Divisão, no Cais do Porto.

PORTARIA N. 63-V, DE 11 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor resolve, tendo em vista a portaria do Sr. ministro, n. 549, de 16 de outubro de 1940, designar o agrônomo ecologista, classe K, Antônio Carlos Pestana, para colaborar com a Seção de Fomento Agrícola, no Estado de São Paulo, na orientação e execução da campanha em torno do sombreamento dos cafésais.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 61, DE 11 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve:

I — Designar o agrônomo fitossanitarista, classe J, José Soares Brandão, filho, para ir aos diversos centros de produção de abóboras do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realizar demonstrações de combate às pragas da abóboreira.

II — Arbitrar ao referido funcionário a diária de vinte e cinco mil réis (25\$000). — *A. F. Magalhães Torres*.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 122, DE 13 DE NOVENBRO DE 1940

O diretor do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere a alínea "j", do art. 9.º do regimento aprovado pelo Decreto n. 4.440, de 26 de julho de 1939, resolve designar o agrônomo fruticultor, classe J, João Dutra de Moura, para, em comissão, nos principais mercados internos:

1 — Proceder a um levantamento cauteloso dos *stocks* de madeiras para caixas em poder das firmas exportadoras e existentes nas casas de embalagem, bem assim nos armazéns da Marítima.

2 — Percorrer os pontos de embalagem para conhecer as condições da execução da portaria que limitou a exportação de tipos.

3 — Examinar as condições do "mercado interno" para a laranja "natal" e "seletá", verificando o escoamento dos tipos condenados para a exportação.

4 — Verificar qual a percentagem de "descarte" em consequência da proibição da exportação para os tipos 126, 150, 324 e 360.

5 — Propor medidas que regularizem, para a próxima safra, a padronização das caixas e

6 — Verificar o resultado alcançado na colocação da laranja no consumo interno do país, no afim de a safra do Distrito Federal e Estado do Rio, compreendendo o consumo na capital e nos Estados, com as medidas ultimamente tomadas pelo Governo, e indicar outras aconselháveis no momento. — *Arthur Torres Filho*.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Primeira Seção

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 30 de outubro de 1940

Sindicato dos Ferrovários da Estrada de Ferro Sorocabana, respectivas Delegacias em Assis, Bernardino de Campos, Botucatu, Caramaru, Piracicaba, Santo Antônio, Santos e Sorocaba, e Cooperativa de Consumo dos mesmos ferroviários, no Estado de São Paulo, pedindo reconsideração do despacho que determinou a dissolução do aludido Sindicato (MTIC. 34.445-940). — Aprovado. Despacho exarado pelo senhor ministro a 5 de novembro de 1940: Cumpra-se. (O despacho do Sr. Presidente da República refere-se à Exposição de Motivos n. 1.808, de 18 de outubro de 1940, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que opina pelo indeferimento do pedido, atendendo a que não é lícito incluir os empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, subordinada à Secretaria de Estado de São Paulo, entre os das empresas de domínio privado, aos quais se permite a sindicalização.)

Portaria ministerial n. SCm-537, de 11 de novembro de 1940

Designa o diretor do Instituto Nacional de Tecnologia para receber e aplicar importância destinada à instalação de um laboratório no referido Instituto.

O ministro de Estado resolve designar o diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, Ernesto Lopes da Fonseca Costa, para receber, em nome deste Ministério, no Estado de São Paulo, e aplicar ao fim a que é destinada, a importância de 85:000\$0 (oitenta e cinco contos de réis), proveniente da contribuição espontânea das sociedades: S. A. Fábricas Orion, Pirelli S. A., Companhia Industrial Brasileira, Companhia Goodyear do Brasil, Companhia Firestone do Brasil e Teodoro Putz & Companhia Limitada, fabricantes de artefatos de borracha, estabelecidas na capital do referido Estado, para auxiliar a instalação, no aludido Instituto, de um laboratório para pesquisas atinentes à borracha e seus artefatos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Waldemar Falcão*. Referência: Processo n. MTIC. 33.242 de 1940.

Portaria ministerial n. SCm-538, de 12 de novembro de 1940

O ministro de Estado resolve tornar sem efeito a portaria ministerial n. SCm-471, de 27 de setembro último, pela qual foi nomeado Omar Lopes Cardoso para exercer, na qualidade de representante dos empregadores, as funções de membro da Comissão de Salário Mínimo da Sexta Região, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Waldemar Falcão*. Referência: Processo n. MTIC. 11.497 de 1938.

Portaria ministerial n. SCm-539, de 12 de novembro de 1940

O ministro de Estado resolve nomear, nos termos do art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, Aderbal França para exercer, na qualidade de representante dos empregadores, as funções de membro da Comissão de Salário Mínimo da Sexta Região, com sede na capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Waldemar Falcão*. Referência: Processo n. MTIC. 11.497 de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Primeira Seção

Em 23 de julho de 1940

Avisos:

Ao Sr. Interventor Federal do Estado de São Paulo:

N. 1.827 — Comunicando que foi designado o delegado regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Trans-

portes e Cargas Osvaldo Spinelli Vila Verde para, em comissão, assentar junto às autoridades competentes nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, e Mato Grosso, as bases imprescindíveis à elaboração das instruções necessárias à boa execução do Decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940.

— Ao Sr. Interventor Federal do Estado do Paraná:

N. 1.828 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Sr. Interventor Federal do Estado de Santa Catarina:

N. 1.829 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Sr. Interventor Federal do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.830 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Sr. Governador do Estado de Minas Gerais:

N. 1.831 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Sr. Interventor Federal do Estado de Goiás:

N. 1.832 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Sr. Interventor Federal do Estado de Mato Grosso:

N. 1.833 — Idêntico ao de n. 1.827.

— Ao Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 1.836 — Solicitando aquiescência para que o engenheiro Fernando Viriato de Miranda Carvalho participe de uma Comissão Especial.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de julho de 1940

Offícios:

Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 1.824 — Remetendo cópia do requerimento em que a S. A. Comercial de Exportação e Importação Louis Dreyfus & Cia. Ltda., filial em Recife, Pernambuco, pede lhe seja indicado o Instituto ou Institutos a que devem ser filiados os seus empregados.

N. 1.825 — Comunicando que os empregados da firma João Faundo Barbosa, estabelecida em Maranguape, Estado do Ceará, são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, salvo os condutores de veículos.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

N. 1.823 — Comunicando que a firma Herdeiros de Antônio do Prado Franco, estabelecida na capital de Sergipe, deve transferir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com as respectivas contribuições, seu guarda-livros Manuel Muniz da Cruz.

N. 1.824 — Comunicando que os empregados da firma Lino Aguiar, de Manaus, Amazonas, são associados desse Instituto, excetuados, apenas, os que prestam serviço unicamente nas oficinas gráficas e de encadernação.

— Ao Sr. Osvaldo Spinelli Vila Verde, delegado regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 1.834 — Comunicando que foi designado para, em comissão, assentar junto às autoridades competentes nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso as bases imprescindíveis à elaboração das instruções necessárias à boa execução do Decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940.

— Ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

N. 1.835 — Idêntico ao de n. 1.834.

Cartas:

— Ao Sr. Augusto Antônio da Costa — Nesta:

N. 1.820 — Transmittindo, em solução ao seu requerimento, a informação prestada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

— Aos Srs. Herdeiros de Antônio do Prado Franco, de Aracaju, Sergipe:

N. 1.822 — Comunicando que essa firma deve transferir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, com as respectivas contribuições, seu guarda-livros, Manuel Muniz da Cruz.

— Ao Sr. Sebastião Parisi, de Monte Santo, Minas Gerais:

N. 1.826 — Comunicando que foram tomadas as providências necessárias para a solução rápida do processo concernente ao pagamento de benefício, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, à viúva do ex-segurado Antônio Parisi.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 13 de novembro de 1940, foi designado para responder pelo expediente da Divisão do Material, durante o impedimento do respectivo diretor, Flávio de Carvalho Lemgruber, o oficial administrativo, classe K, do quadro único deste Ministério, Enéas Carlos de Rezende. (Processo MTIC 34.850/40).

— Por outra de 13 de novembro de 1940, foi designado para responder pelo expediente da Administração do Palácio do Trabalho, durante o impedimento do respectivo encarregado, Enéas Carlos de Rezende, o oficial administrativo, classe H, do quadro único, deste Ministério, Lício Toledo. (Processo MTIC 34.851/40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portaria de 12 de novembro de 1940, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de motorista

auxiliar, referência V, do Departamento Nacional do Trabalho, pelo prazo de 1 1/2 meses a partir de 16 de novembro de 1940, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.017, de 1 de novembro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 9 do mesmo mês e ano, com o salário mensal de trezentos mil réis (300\$00).

Gutemberg Martins. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização. (Processo MTIC 31.487/40).

— Por outra da mesma data, foi admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de motorista auxiliar, referência V, da Divisão do Pessoal, pelo prazo de 1 1/2 meses, a partir de 16 de novembro de 1940, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 2.017, de 1 de novembro de 1940, publicada no "Diário Oficial" de 9 do mesmo mês e ano, com o salário mensal de trezentos mil réis (300\$00). Valdir Augusto Laranja. Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização. (Processo MTIC 31.487/40).

Retificação

Na folha de pagamento por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente, no SEPT, publicado no "Diário Oficial" de 12 do corrente, página 21.268, onde se lê:

2.300 — Alvaro Luiz Guedes, leia-se: Alvaro Luiz Guedes.

Na última linha onde se lê:

Novembro 28222 4 88888 2222, leia-se: .

Novembro 28222 4 88888 22222.

Divisão do Orçamento

O Diretor da Divisão do Orçamento usando da atribuição que lhe confere o art. 114, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade urgente de atender aos serviços de conferências da escrituração das 1ª e 3ª Seções e consequente encerramento das contas referentes ao exercício e a coleta dos dados necessários aos relatórios, e ainda tendo em vista os serviços do orçamento para 1941, em andamento na Comissão de Orçamento, com a colaboração desta Divisão, resolve antecipar e prorrogar, respectivamente, por 20 dias úteis o expediente do oficial administrativo "K", Sílvia Pacheco de Oliveira e por 40 dias úteis, a partir da data da publicação no "Diário Oficial", da presente portaria, e a razão de 3 horas diárias, sendo duas remuneradas, o expediente dos seguintes funcionários e extranumerários: oficial administrativo "H", José Maria Rosais; escriturário "G", Antônio Fernandes; escriturário "E", Francisco Milton de Queiroz Barros e contínuo "G", Moisés de Andrade e extranumerários, escriturário XIV, Dora Taborda; auxiliar de escritório VII, Olga Couto e praticante de escritório VI, Ernestina Leitão Matias.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Mario de Moraes Paiva, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 25 de outubro de 1940

De Angelis & Palvarini, solicitando transferência de local. (SIP — 39.596-40). — Requeira em termos. Arqueve-se.

Processos arquivados:

SIP-34.069 — Gutemberg Moreira de Andrade, contra Miguel Plubins.

SIP-38.164-40 — Osvaldo da Silva Matos, reclamando contra a firma J. P. de Sousa.

SIP-30.929-40 — Heroína Vilal de Oliveira, contra Alinea Teive.

Dia 29

Processos arquivados:

SIP-36.376-40 — Alvaro Moura Perdigão, contra Augusto & Guilherme.

SIP-28.003-40 — Paulo Martins dos Santos, contra José Gabriel da Cruz.

SIP-18.220-40 — Osvaldino Ribeiro de Miranda, contra Amaral & Araujo Ltda.

SIP-38.820-40 — Arlete Martins da Costa, contra Alfredo Baeta.

SIP-38.822-40 — Constança Miranda, contra Instituto Pedagógico.

SIP-38.819-40 — Déa Martins da Costa, contra Alfredo Baeta.

SIP-21.124-40 — Ramon Rodrigues Gomes, contra Elizabeth and Brother.

Dia 30

Alcebiades Lopes de Carvalho, solicitando registro de livros. (SIP-40.738-40). — Requeira em termos. Arquite-se.

Dia 5 de novembro de 1940

Alcides Rosa, solicitando registro de diretor proprietário escolar. (SIP-38.770-40). — Aguarde-se, como proposto.

Infantino Giuseppe, solicitando registro de jornalista. (SIP-41.129-40). — Providencie-se, como proposto.

Zoloe Ribeiro, solicitando registro de auxiliar da administração escolar. (SIP-34.560-40). — Deferido, em face dos documentos apresentados.

João Mameluk da Mora, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-38.277-40). — Indeferido o pedido, por não estar o requerente sujeito a registro como químico licenciado.

Azul de Oliveira Cintra, solicitando registro de químico. (SIP-40.453-40). — Indeferido o pedido, por não estar o requerente sujeito a registro como químico licenciado.

Mário de Toledo Fonseca, solicitando registro de professor. (SIP-26.895-40). — Apresente os documentos necessários ao registro.

Marciano Pedro Ribeiro, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-38.281-40). — Indeferido o pedido, por não estar o requerente sujeito a registro como químico licenciado.

Giordano Shappa, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-35.761-40). — Indeferido, em face do artigo 150, da Constituição Federal vigente.

Antônio G. Fortes, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-38.283-40). — Indeferido o pedido, por não estar o requerente sujeito a registro como químico licenciado.

Nadir Andrade, solicitando registro de químico licenciado. (SIP-38.285-40). — Idem.

Agenor Borges da Mota, idem. (SIP-38.279-40). — Idem.

Dia 6 de novembro de 1940

Ordem de serviço n. 319:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea c, do artigo 28 do regulamento baixado com o Decreto n. 756, de 20 de abril de 1940, resolve transferir da 4ª para a 2ª Divisão, o extranumerário José Luiz Ferreira Baiana.

Ordem de serviço n. 320:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea c, do artigo 28 do regulamento baixado com o Decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, resolve transferir da 2ª para a 4ª Divisão, o extranumerário Francisco Muhlauer Júnior.

Ordem de Serviço n. 321:

O intendente do Serviço de Identificação Profissional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na alínea d, do artigo 28 do regulamento baixado com o Decreto n. 756, de 20 de abril de 1936, determina que os processos referentes a registro de químicos, devolvidos pelas Delegacias Regionais e pelo Departamento Estadual do Trabalho com as taxas devidamente pagas, sejam encaminhados pela 3ª Divisão à Contadoria, após o registro.

Dia 6

Pedidos de retificação de carteira de identificação, deferidos:

SIP. 41.336-40 — Amaro de Sousa.

SIP. 41.500-40 — Sidney dos Santos Mendes.

SIP. 41.566-40 — Armilo Teixeira Ferreira.

SIP. 40.416-40 — Antônio Rufino Azevedo Vieira.

SIP. 40.721-40 — Júlio Gomes da Costa.

SIP. 40.804-40 — Manuel José de Andrade.

SIP. 40.706-40 — Candido de Carvalho.

SIP. 39.890-40 — Jacinto Pedro.

SIP. 39.814-40 — Maria Nunes de Abreu.

SIP. 38.528-40 — Calaviê Rodriguez Monteiro.

SIP. 37.105-40 — José Marques de Araujo.

SIP. 40.663-40 — Manuel Solla Nunez.

SIP. 40.689-40 — Serafim Gonçalves Vieira.

SIP. 38.237-40 — Carlos de Almeida Carneiro.

SIP. 40.746-40 — Josué da Silva.

SIP. 40.395-40 — Rufino Pereira dos Santos.

SIP. 39.608-40 — Antônio Rebelo Cardoso.

SIP. 40.293-40 — Karl Len.

SIP. 40.115-40 — João de Sá.

SIP. 39.907-40 — Manuel Vieira da Silva Júnior.

SIP. 40.268-40 — Abílio Rodrigues.

SIP. 40.292-40 — Bárbara Len.

Alvino Lippmann, solicitando registro de químico. (SIP. 29.803, de 1940). — Deferido. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Antônio Rodrigues de Araujo Filho, solicitando registro de corretor de seguros. (SIP. 27.419-40). — Indeferido, em face do parecer do D. N. S. P. C.

Antônio Puerta Garcia, solicitando registro de químico. (SIP. 32.945-40). — Indeferido, em face da informação prestada pelo funcionário verificador.

Jerônimo Faira, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 36.908-40). — Aguarde-se, como proposto.

Guido Armengol Babot, solicitando registro de químico licenciado. (SIP. 41.313-40). — Deferido, em face da informação de fls. 20.

Oto Matos de Azevedo, solicitando registro de químico. (SIP. 33.102-40). — Indeferido, tendo em vista que o registro se destina exclusivamente aos profissionais e que o requerente não recebe nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

José Christiano Bohl, solicitando registro de químico. (SIP. 33.056-40). — Deferido. Faça-se o registro, desde que o requerente pague a taxa legal.

Armando Batista Filho, solicitando registro de químico. (SIP. 29.336-40). — Preliminarmente, cumpra-se a lei do selo.

Processos arquivados:

SIP. 36.986-40 — Dermeval Ferreira Neto.

SIP. 40.222-40 — Doralina Fernandes.

SIP. 40.226-40 — Dulce Nogueira.

SIP. 39.830-40 — João Antônio da Silva Filho.

SIP. 40.229-40 — Armando Costa.

SIP. 31.538-40 — Luiz Correia de Almeida.

SIP. 33.658-40 — Domingos Bove.

Dia 7

Pedidos de registro de livros e transferência de firma deferidos:

SIP. 41.639-40 — José Correia do Vale.

SIP. 41.614-40 — Dr. Francisco Eiras.

SIP. 26.230-40 — Rui Pinheiro & Comp. Ltda.

SIP. 16.941-40 — Manuel Gabriel.

SIP. 39.262-40 — Manuel Ferreira de Almeida.

Companhia Firestone do Brasil, solicitando transferência de firma. (SIP. 41.748-40). — Apresente o instrumento de mandato.

Santalúcia & Cataldo, solicitando registro de livros. (SIP. 41.607, de 1940). — Idem.

Praia Hotel Ltda., solicitando registro de livros. (SIP. 37.989, de 1940). — Idem.

PROCURADORIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Multas impostas:

Não tendo os reclamados cumprido a decisão, nem satisfeito o pagamento da taxa legal de 2%, como destes autos consta, imponho-lhes, de acordo com o disposto na letra a do art. 2.º do Decreto número 24.742, de 14 de julho de 1934, a multa de 200\$00, grau mínima:

DNT. 30.153-39 (P. 41.365-39) — Gusmão Dourado & Balas-sini Ltda.

DNT. 23.398-39 (P. 10.813-39) — Domingos Ribeiro Cabral.

DNT. 22.149-37 (P. 8.203-39) — Cia. Metropolitana de Construções Ltda.

DNT. 49.849-37 (P. 8.207-39) — Francisco Falbo.

DNT. 20.365-37 (P. 7.803-39) — Cia. Metropolitana de Construções Ltda.

DNT. 20.917-37 (P. 7.999-39) — Abrahoem Bernfels.

DNT. 4.497-40 (P. 12.879-39) — F. R. Moreira & Cia.

DNT. 51.083-36 (P. 10.539-39) — Coop. Militar do Brasil.

DNT. 22.453-39 (P. 10.531-39) — Comercial Metropolitana Sociedade Anônima.

DNT. 25.579-35 (P. 10.969-40) — Francisco Nogueira.

DNT. 16.500-37 (P. 8.444-38) — Caria & Franco.

DNT. 27.618-37 (P. 8.430-38) — M. Andrade & Cia.

DNT. 22.600-37 (P. 8.274-38) — Cia. Bras. Melhoramentos e Construções.

DNT. 25.834-36 (P. 5.086-38) — José Bartolomeu.

DNT. 48.972-37 (P. 15-36) — Alexandre Palai.

DNT. 1.334-37 (P. 11.380-37) — A. Batalha.

DNT. 5.163-37 (P. 2.809-38) — Casa Germânia Ltda.

DNT. 10.068-40 (P. 534-40) — Rabelo & Cia. Ltda.

DNT. 3.256-40 (P. 1.910-40) — Tecelagem de Sedas Carioca.

DNT. 2.806-40 (P. 14.056-40) — Fábrica de Calçados Gandi.

DNT. 46.432-37 (P. 10.221-40) — Construtora Manuel Pereira Limitada.

DNT. 21.849-38 (P. 4.769-38) — D. J. Gomes & Fernandes.

DNT. 5.037-40 (P. 90-40) — Irmãos Pupais Ltda.

DNT. 22.716-40 (P. 7.165-40) — A. Lima Ribeiro & Cia. Ltda.

DNT. 15.557-40 (P. 3.862-40) — Patrick Ganlei.

DNT. 23.380-40 (P. 92-40) — Domingos de Luca & Cia.

DNT. 23.405-40 (P. 2.288-40) — Geraldo de Rezende Martins & Cia.

DNT. 23.392-40 (P. 2.378-40) — Instituto Pan-Americano.
 DNT. 23.391-40 (P. 4.904-40) — Cia. Cervejaria Brahma.
 DNT. 23.398-40 (P. 8.033-40) — Albertino Duarte de Al-

meida.

DNT. 23.397-40 (P. 6.397-38) — José F. de Moura.
 DNT. 23.400-40 (P. 6.271-37) — José Miguel.
 DNT. 23.399-40 (P. 5.001-37) — João Plaza Gonzalez.
 DNT. 23.404-40 (P. 6.805-35) — Afonso Vieira da Rosa.
 DNT. 23.393-40 (P. 6.311-38) — M. de Queiroz & Cia.
 DNT. 23.339-40 (P. 5.405-37) — José Martins & Pereira.
 DNT. 23.390-40 (P. 4.351-35) — José M. Viana & Cia.
 DNT. 23.386-40 (P. 8.837-40) — Leal de Sousa.
 DNT. 23.402-40 (P. 12.046-39) — F. Gonçalves & Castro.
 DNT. 23.403-40 (P. 12.362-39) — Antônio Barros & Cia.
 DNT. 23.381-40 (P. 12.848-39) — Propag. da Cultura Mundial

Limitada.

DNT. 23.381-40 (P. 10.966-39) — Antônio Rosário Silva.
 DNT. 23.383-40 (P. 11.168-39) — Domingos de Lucas & Cia.
 DNT. 23.395-40 (P. 10.245-39) — Severino Ferreira da Silva.
 DNT. 23.389-40 (Q. 8.607-39) — Ercole Santoro & Filhos.
 DNT. 23.388-40 (P. 8.608-39) — J. Pimentel & Cia.
 DNT. 23.342-40 (P. 10.797-39) — Ferraro & Irmão.
 DNT. 23.382-40 (P. 11.396-39) — Antônio Abreu.
 DNT. 23.394-40 (P. 11.395-39) — Antônio Abreu.
 DNT. 23.341-40 (P. 11.032-39) — F. Gonçalves & Castro.
 DNT. 23.340-40 (P. 10.391-39) — Alcebíades Lino Serra.
 DNT. 23.385-40 (P. 10.674-39) — M. A. Tavares Júnior.
 DNT. 23.241-40 (P. 77-35) — Independência Auto-ônibus.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Requerimento deferido:

DNT. 44.706-40 (P. 3.974-40) — Carlos Romeiro da Silva, pedindo vista do processo.

Comunicações arquivadas:

DNT. 20.400-40 (P. 10.389-40).
 DNT. 76-E-31 (P. 5.798-40).
 DNT. 9.965-40 (P. 4.714-40).
 DNT. 9.966-40 (P. 4.713-40).
 DNT. 20.399-40 (P. 10.390-40).
 DNT. 20.398-40 (P. 10.391-40).
 DNT. 19.511-40 (P. 10.032-40).
 DNT. 20.244-40 (P. 10.019-40).
 DNT. 20.250-40 (P. 10.018-40).
 DNT. 20.147-40 (P. 9.985-40).
 DNT. 20.124-40 (P. 9.982-40).
 DNT. 20.172-40 (P. 9.984-40).
 DNT. 20.175-40 (P. 9.980-40).
 DNT. 20.160-40 (P. 9.979-40).
 DNT. 20.153-40 (P. 9.978-40).
 DNT. 20.098-40 (P. 9.934-40).
 DNT. 20.076-40 (P. 9.924-40).
 DNT. 20.004-40 (P. 9.922-40).
 DNT. 19.987-40 (P. 9.885-40).
 DNT. 19.890-40 (P. 9.884-40).
 DNT. 19.933-40 (P. 9.883-40).
 DNT. 19.952-40 (P. 9.882-40).
 DNT. 20.001-40 (P. 9.876-40).
 DNT. 8.512-40 (P. 4.008-40).
 DNT. 47.418-37 (P. 240-38).
 DNT. 48.513-37 (P. 270-38).
 DNT. 48.398-37 (P. 288-38).
 DNT. 35.744-37 (P. 334-38).
 DNT. 10.782-36 (P. 652-38).
 DNT. 41.814-35 (P. 1.332-38).
 DNT. 50.031-37 (P. 1.360-38).
 DNT. 49.730-37 (P. 1.366-38).
 DNT. 49.729-37 (P. 1.368-38).
 DNT. 16.609-35 (P. 1.370-38).
 DNT. 286-38 (P. 1.460-38).
 DNT. 50.179-37 (P. 1.470-38).
 DNT. (P. 1.502-38).
 DNT. 565-38 (P. 1.522-38).
 DNT. 737-38 (P. 1.528-38).
 DNT. 736-38 (P. 1.530-38).
 DNT. 1.077-38 (P. 1.706-38).
 DNT. 5-38 (P. 1.710-38).
 DNT. 1.159-38 (P. 1.972-38).
 DNT. 2.026-38 (P. 2.202-38).
 DNT. 2.055-38 (P. 2.206-38).
 (P. 2.190-38).
 (P. 2.280-38).
 (P. 2.290-38).
 (P. 2.498-38).
 (P. 2.700-38).
 (P. 2.718-38).
 (P. 2.728-38).
 (P. 2.738-38).
 (P. 2.792-38).

Conselho Nacional do Trabalho

SESSÃO PLENA

Processo 25/37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Morro Velho, solicita a este Conselho autorização para renovar o contrato com o "Hospital da Companhia de Morro Velho" nas mesmas condições dos contratos anteriores, isto é, afim de que as intervenções cirúrgicas possam ser feitas pelos médicos do próprio hospital, pois, segundo as instruções referentes ao plano de padronização, nos contratos com hospitais "é vedada a remuneração a médicos estrangeiros ao corpo clínico das Caixas, salvo quando se exigirem especialistas inexistentes entre os médicos da instituição";

Considerando que o contrato em apreço é sobremodo vantajoso para a Caixa, não só porque as diárias estipuladas são as mais módicas possíveis, como ainda porque, embora dispendendo a instituição a quantia fixa de 1:000\$0 (um cento de réis) para pagar aos cirurgiões do Hospital, estranhos ao seu corpo clínico, não paga, por outro lado, nenhuma taxa de operação, o que representa, em última análise, considerável economia, podendo, ao demais, a instituição dispor de 2 cirurgiões, os quais, certamente, se pertencessem ao seu quadro, perceberiam vencimentos muito mais elevados que a quota fixa paga;

Considerando, além disso, que este Conselho já concedeu prorrogação, pelo prazo de um ano, do contrato que a Caixa mantém com o hospital de Saint John d'El-Rey Mining Co., conforme se vê do acórdão de fls. 40, proferido em 20 de novembro de 1939;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido formulado pela Caixa.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Abelardo Morinho*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alcim*, procurador geral.

Proc. 357/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Sorocabana pleiteia a reconsideração do acórdão do Conselho Pleno de 30 de novembro de 1939, publicado em 17 de fevereiro de 1940, em virtude do qual foi condenado a pagar ao ferroviário Domingos Gomes a aposentadoria requerida em favor deste, a partir da data do afastamento do serviço do referido empregado;

Considerando que das decisões do Conselho Pleno só cabe recurso para o Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

Resolve o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Araújo Castro*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alcim*, procurador geral.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

Termo aditivo ao contrato celebrado entre o serviço de obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Companhia Brasileira de Estradas e Edificações para o prosseguimento das obras de reconstrução da Escola 15 de Novembro, em Quintino Bocaiuva.

Aos onze dias do mês de novembro de 1940, neste Serviço de obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, perante o Sr. Dr. Luís Hildebrando de B. Horta Barbosa, diretor, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, por despacho exarado no processo n. 3.541-40, compareceu a Companhia Brasileira de Estradas e Edificações, representada pelo seu presidente, Dr. A. J. Fonseca e Silva, estabelecida à rua México n. 161, 4.º andar, salas 43-45, e declararam que, para execução das alvenarias, revestimentos, pizos, esquadrias, coberturas, instalações hidráulicas, e elétricas, pinturas, galerias de águas pluviais, drenagem e diversas outras obras necessárias ao prosseguimento de reconstrução da Escola 15 de Novembro em Quintino Bocaiuva efetuada de acordo com o projeto e orçamento aprovados pelo Exmo. Sr. presidente da República por despacho exarado no processo G-5.063-39, confirmada pelo despacho de 16 de fevereiro de 1939, lançado sobre a exposição de motivos G-54, de 13 de fevereiro de 1939, assinam o presente termo aditivo ao contrato supra citado, datado de 6 de setembro de 1939, e publicado no *Diário Oficial* n. 210, de 9 de setembro de 1939, páginas: 21.671, tudo de conformidade com a autorização expressa do Exmo. Sr. presidente da República concedida pelo despacho de 27 de maio de 1940, em a exposição de motivos G-242, de 24 de maio de 1940, anexada ao processo 3.541-40

Em consequência deste termo aditivo, obrigam-se ambas as partes signatárias, dora avante designadas "S. O." e "Construtor", respectivamente, a cumprir as seguintes cláusulas contratuais:

Primeira cláusula — São mantidos todos os direitos e deveres do contrato aditado com exceção dos que forem explicitamente alterados por este termo aditivo.

Segunda cláusula — O prazo contratual fica estendido até o dia 30 de abril de 1941.

Terceira cláusula — As despesas com a execução deste termo aditivo correrão até a importância de 3.265:000\$0, por conta da parcela de 5.000:000\$0, destacada do item 7º art. 2º do Decreto-lei n. 2.012, de 10 de fevereiro de 1940.

Quarta cláusula — O valor das obras a executar por conta deste termo aditivo não poderá exceder da quantia de 3.265:000\$0, enquanto não for apurado saldo bastante na parcela de 5.000:000\$0 destinada no corrente exercício de 1940, às obras da Escola 15 de Novembro, em Quintino Bocaiuva, ou enquanto não for, pelo Sr. ministro da Justiça, designada nova verba para tal fim.

Quinta cláusula — Os pagamentos serão efetuados em parcelas iguais ou superiores a 500:000\$0, segundo medição apresentada pelo "Construtor e verificada pelo "S. O."

Sexta cláusula — As obras terminadas e aceitas pelo S. O., serão pagas na base dos preços unitários ou compostos constantes da relação em 8 capítulos distribuídos por 26 folhas dactilografadas, todas visadas pelo diretor do S. O. e pelo presidente da Companhia Brasileira de Estradas e Edificações. A referida relação anexada ao processo n. 3.511 de 1940, fica fazendo parte integrante deste termo aditivo independentemente de transcrição.

Sétima cláusula — As especificações, quando não explícitas na relação citada na cláusula anterior, serão as mesmas que fazem parte integrante do contrato original assinado a 6 de setembro de 1939.

Oitava cláusula — Para toda a obra ou serviço para cujo pagamento não existam bases na relação citada na cláusula sexta, deste termo aditivo, o S. O. comporá tabela suplementar a qual, depois de aprovada pelo Sr. ministro, ficará fazendo parte integrante deste termo aditivo.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente termo aditivo que vai assinado pelo diretor do S. O., pelo presidente da Companhia Brasileira de Estradas e Edificações e pelas testemunhas abaixo firmadas.

O selo a ser cobrado, no total de 9:725\$0, mais selo de Educação e Saúde, o será por verba.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 11 de novembro de 1940. — *Lui Hildebrando de B. Norta Barbosa*. — *J. A. Fonseca e Silva*.

Testemunhas. — *Raphael Guilherme Moussatché*. — *Sebastião Ligorio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Erich Edmund Raitt Church, para o desempenho das funções de professor assistente de "língua e literatura inglesas", da Faculdade Nacional de Filosofia

Aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Erich Edmund Raitt Church, inglês, residente nesta capital, acordam o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Erich Edmund Raitt Church, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor assistente de "língua e literatura inglesas", da Faculdade Nacional de Filosofia.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá o salário mensal de 1:100\$0.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de um de setembro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização, alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, da classe H. do quadro um, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio, a folhas cento e dois e cento e três. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$8, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Erich Edmund Raitt Church*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunha: *Orlando de Souza Coelho*. — *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo. — *Capanema*.

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL — DIVISÃO DE ÁGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica. (Dia 11):

Em ascensão em São Felipe, Tefé e Porto Velho, estacionário em São Paulo de Olivença, São Gabriel, Manaus e Peixe e em declínio em Humaitá.

Bacia Paraná, Paraguai. (Dia 11):

Em ascensão em Jupia, Tomasina, Jataí, Foz do Iguaçu e Cuiabá, estacionário em Presidente Epitácio, São Mateus e Corumbá e em declínio em Tibagi, Guira, Porto Mendes, Rio Negro, Porto União e Porto Murtinho.

Bacia São Francisco. (Dia 12):

Continuará em declínio entre Manga e Barra do Rio Grande e em ascensão no resto do curso.

Bacia Itapicuru (Baía — dia 11):

Em ascensão em Pindobassu e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo. (Dia 12):

Em declínio entre Itaobim e Vigia e em ascensão no resto do curso.

Bacia Paraíba do Sul. (Dia 12):

Continuará em ascensão entre São Fidelis e Campos e entrará em declínio no resto do curso.

Bacia Itajaí — Assu. (Dia 12):

Continuará em alta ascensão em todo o curso.

Dia 13 de novembro de 1940

Bacia Amazônica. (Dia 12):

Em ascensão em São Felipe, São Gabriel, estacionário em Tefé, Manaus, Humaitá e Óbidos e em declínio em Porto Velho e Farinlins.

Bacia Paraná, Paraguai. (Dia 12):

Em ascensão em Jupia, Tomasina, São Mateus, Porto União e Foz do Iguaçu, estacionário em São Luiz de Cáceres e em declínio em Tibagi, Jataí, Rio Negro, Cuiabá, Corumbá e Porto Murtinho.

Bacia São Francisco. (Dia 12):

Continuará em declínio entre Rio Branco e Barra do Rio Grande e em ascensão no resto do curso.

Bacia Itapicuru. (Baía — dia 12):

Estacionário em Pindobassu e em declínio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo. (Dia 13):

Em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul. (Dia 13):

Continuará em lenta ascensão em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu. (Dia 13):

Entrará em declínio entre Taíó e Subida e continuará em ascensão no resto do curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1940

Praças	Mercados		A vista
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	67\$220	80\$050	83\$320
Itália	—	48005	\$924
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	8\$375
Reisemark	—	—	3\$900
Verrechnungsmark	—	68070	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$668
Portugal	—	\$795	\$887
Suica	—	4\$597	—
Nova York	16\$580	19\$773	20\$718
Uruguai	—	7\$650	8\$042
Argentina	3\$840	4\$680	4\$966
Japão	—	4\$660	—
Chile	—	\$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	79\$350	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 13 NOVEMBRO DE 1940

Apólices e obrigações

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	811\$0
Empréstimo Nacional de 1903, port.	796\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	811\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	813\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, port. — Cautelas.	791\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	813\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$0, 7 % (1930) ..	500\$0
Empréstimo Municipal de 1917, port.	477\$0
Empréstimo Municipal de 1920, port.	477\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Decreto n. 1.999) ..	491\$0
Empréstimo Municipal de 1931, port.	203\$5
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, nom.	618\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	650\$0
Minas Gerais de 500\$0, 7 %, port.	412\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	832\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934), 1.ª Série.	150\$0
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	161\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934), 3.ª Série.	158\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	87\$5
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	198\$0
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	4:046\$0

Ações de Bancos

Brasil	190\$0
--------------	--------

Debentures

B. H. "Lar Brasileiro" S. A. de C. Real.	204\$0
---	--------

Vendas Judiciais

1 Apólice Uniformizada de 1:000\$0, 5 %	811\$0
---	--------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos Alfredo Gastão de Villemór Amaral Filho, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da 4.ª Cível do Distrito Federal, venderá em

leilão, da Bolsa do dia 19 do corrente, 12 apólices da Dívida Pública Federal, Uniformizadas, de 1:000\$000, 5 %, pertencentes ao Espólio de dona Maria Eugênia Correia de Oliveira.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C-10.330-13-11-1940-13\$0)

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos Antônio de Meira Guimarães, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 19 do corrente, 26 ações do Banco do Comércio, pertencentes ao Espólio de Felix Joaquim Pereira Viana.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C-10.334-13-11-1940-11\$2)

VENDAS JUDICIAIS

O corretor de Fundos Públicos Alexandre Dale, designado pela Câmara Sindical para cumprir o alvará do Dr. juiz de direito da 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 20 do corrente, os seguintes títulos, pertencentes ao Espólio de Clotilde Moretzohn Barbosa Lage: — 48 apólices do Estado de Minas Gerais, de 1:000\$0, 5 %, nominativas, antigas; 7 Obrigações do Tesouro Nacional, Empréstimo de 1930, de 1:000\$000, 7 %, e 90 Obrigações Ferroviárias, de 1:000\$000, 7 %.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1940. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(C-10.332-13-11-1940-16\$3)

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusiva de depósitos
Arrecadada de 1 a 11 de novembro de 1940	19.368:786\$0	18.744:833\$2
Em 12 de novembro de 1940.	2.037:577\$2	2.012:856\$2
Total	21.406:363\$2	20.757:689\$4
Em igual período de 1939.	18.300:675\$7	17.539:834\$9
Diferença para mais em 1940.	3.105:687\$5	3.217:854\$5
Arrecadada de 2 de janeiro a 12 de novembro de 1940.	521.019:814\$5	502.370:644\$5
Em igual período de 1939.	473.501:338\$0	460.600:259\$6
Diferença para mais em 1940.	50.518:476\$5	41.770:384\$9

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 10 de novembro de 1940.	12.641:469\$2
Em 11 de novembro de 1940.	1.720:569\$8
Total	14.361:039\$0
Em igual período de 1939.	13.831:706\$0
Diferença para mais em 1940.	509:333\$0
Arrecadada de 1 de janeiro a 11 de novembro de 1940	411.115:465\$0
Em igual período de 1939.	354.944:851\$3
Diferença para mais em 1940.	56.200:613\$7

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 10 de novembro de 1940.	12.586:601\$3
Em 11 de novembro de 1940.	1.687:512\$5
Total	14.274:113\$8
Em igual período de 1939.	13.397:533\$6
Diferença para mais em 1940.	876:580\$2

Recebedoria Federal em São Paulo, em 11 de novembro de 1940. O oficial administrativo, *E. Lago*. Visto. — O subdiretor, (assinatura ilegível).

Alfândega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
12 de novembro de 1940.....		1.615:909\$8
12 de novembro de 1939.....		—
Receita mensal:		
De 1 de novembro a 12 de novembro de 1940.....		9.615:287\$7
De 1 de novembro a 12 de novembro de 1939.....		12.937:146\$3
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940		3.321:858\$6
Receita global:		
De 2 de janeiro a 12 de novembro de 1940.....		418.912:657\$7
De 2 de janeiro a 12 de novembro de 1939.....		420.367:001\$5
Diferença da receita arrecadada para menos em 1940		1.451:346\$8

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
5 de novembro de 1940.....		7:267\$4
5 de novembro de 1939.....		—
Receita mensal:		
De 4 de novembro a 5 de novembro de 1940.....		290:159\$8
De 4 de novembro a 5 de novembro de 1939.....		782:826\$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939		492:666\$2
Receita global:		
De 2 de janeiro a 5 de novembro de 1940.....		73.124:665\$8
De 2 de janeiro a 5 de novembro de 1939.....		74.341:609\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939		1.216:943\$4

Alfândega de Porto Alegre

Datas	RECEITA ARRECADADA	Importâncias
Receita do dia:		
4 de novembro de 1940.....		282:892\$4
4 de novembro de 1939.....		186:035\$7
Receita mensal:		
De 3 de novembro a 4 de novembro de 1940.....		282:892\$4
De 3 de novembro a 4 de novembro de 1939.....		782:826\$0
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939		499:933\$6
Receita global:		
De 2 de janeiro a 4 de novembro de 1940.....		73.117:398\$4
De 2 de janeiro a 4 de novembro de 1939.....		74.341:609\$2
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939		1.224:210\$8

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FARINHAS: INSPECTOR XIII.

Fogo público achar-se aberta, nas Capitais dos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, a inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas: Inspector XIII.

2. Os locais de inscrição são os seguintes:
Porto Alegre — Palácio do Comércio, 4.º andar.

São Paulo — Rua Benjamin Constant n. 85.

3. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o Decreto-lei n. 1.909, de 25 de dezembro de 1939.

4. As inscrições ficarão abertas durante 5 dias seguidos, a partir de segunda-feira, dia 18 do corrente, e se encerrarão às 17 horas de sexta-feira, dia 22 do mesmo mês.

5. A inscrição deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento e assinada pelo candidato ou seu procurador legalmente constituído, com poderes expressos para tal fim.

6. No ato de inscrição o candidato deverá apresentar prova de nacionalidade brasileira, pela qual se verifique, também, não contar idade inferior a 18 anos nem superior a 30. A apuração da idade será feita até a data do encerramento da inscrição.

7. O candidato deverá, igualmente, fazer prova de identidade, pela apresentação de caderneta oficial de identidade, carteira profissional ou caderneta de reservista, juntando, também, ao requerimento, seis cópias de fotografia tirada de frente e sem chapéu (3 x 4 cms.).

8. Os candidatos habilitados na prova só serão propostos para admissão depois de aprovados nos exames de sanidade e de capacidade física.

9. A Banca Examinadora, que será designada pelo Presidente do Departamento, mediante proposta do Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local de realização.

10. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

11. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência.

12. Qualquer reclamação, sobre os trabalhos da prova, deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data da publicação do resultado pela Banca Examinadora.

13. Dos candidatos classificados serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- 1) Prova de quitação com o Serviço Militar;
- 2) Folha corrida;
- 3) Atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica.

A falta do cumprimento da exigência contida neste item importará em perda dos direitos de aproveitamento.

14. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local de inscrição, em hora de expediente.

15. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

D.S. do D.A.S.P., 13 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

ANEXO**CONDIÇÕES PARA INSPECTOR XIII DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FARINHAS****Assunto da prova:**

A prova compreenderá 3 partes:

I — Prática, constante de:

- a) identificação visual das farinhas panificáveis e determinação organolética de suas qualidades;
- b) desenvolvimento por escrito de assunto sorteado, dentro dos do programa respectivo.

II — Português, aritmética e noções de contabilidade industrial, constante de redação de ofício ou relatório e de resolução de questões sobre assuntos dos programas de aritmética e contabilidade.

III — Corografia do Brasil e elementos de estatística, constante de resolução de questões objetivas sobre assuntos do programa de corografia do Brasil e de organização ou interpretação de quadros ou gráficos estatísticos.

Gradação:

O julgamento de cada parte da prova será feito em escala centesimal, observando-se a seguinte distribuição:

Parte I:

Identificação visual, até 50 pontos

Desenvolvimento por escrito, até 50 pontos

Parte II:

Português, até 40 pontos

Aritmética e noções de contabilidade, até 60 pontos

Parte III:

Geografia, até 70 pontos

Elementos de estatística, até 30 pontos

Para a classificação o grau final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos observados os seguintes pesos:

Parte I 4

Parte II 3

Parte III 3

Só serão habilitados os candidatos que obtiverem grau final igual ou superior a 70 pontos.

PROGRAMAS**Prática:**

1. Notificação de infrações.
2. Legislação referente ao S.F.C.F. Atribuições desse Serviço.
3. Nomenclatura e distinção de tipos de farinhas e amidos de mandioca, de milho e de arroz.
4. Distribuição geográfica de produção das farinhas sucedâneas do trigo.
5. Zonas produtoras do trigo no país.
6. Noções das indústrias produtoras das farinhas sucedâneas.
7. Noções da indústria de moagem do trigo, funcionamento de balanças dos moinhos.
8. Noções da indústria de panificação.

Aritmética:

1. Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.
2. Razões. Proporções. Regra de três.
3. Porcentagem. Divisão proporcional.
4. Misturas.

Noções de contabilidade industrial:

1. Controle e contabilização de mão de obra.
2. Distribuição e contabilização das despesas gerais no preço do custo.
3. Controle de produção.
4. Boletins diários da produção.
5. Contabilização da fabricação.
6. Contabilização dos produtos.
7. Balanços. Inventários. Balanços. Lucro comercial. Lucro industrial.

Geografia do Brasil:

1. Estações. Capitais. Cidades e portos principais.
2. Meios de transporte.
3. Localização dos centros de produção.
4. Trigo, mandioca e outras farinhas: zonas de produção.
5. Centros comerciais e industriais de farinhas.
6. Comércio de exportação: exportação de farinhas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 11 do corrente, à página 21.210.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Serviço de Obras

Ata da sessão pública, realizada no Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para julgamento da concorrência administrativa n. 26, para diversas obras de ampliação e reforma das instalações hidráulicas e outras, do Patronato Agrícola Artur Bernardes em Vigosa, Minas Gerais.

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, neste Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, às 14 horas, reuniu-se a comissão composta dos senhores Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, diretor, Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo, da classe I, para nos termos do edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* n. 257, de 6 de novembro de 1940, página 20.835, proceder ao recebimento das propostas e documentos de idoneidade das firmas concorrentes.

Com a presença da firma "Jacob Lopes de Castro", foi pelo senhor presidente da Comissão, aberta a sessão e recolhidos os envelopes, os quais se achavam fechados e lacrados.

A Comissão passou imediatamente à abertura do envelope que continha os documentos de idoneidade os quais foram lidos em voz alta.

A seguir a Comissão Julgadora, declarou idônea a firma concorrente.

Nos termos do edital, foi aberto pelo Sr. presidente o envelope que continha a proposta, sendo a mesma lida em voz alta, apresentando o seguinte resultado:

Jacob Lopes de Castro — 49:0000\$0.

Estava a proposta estampilhada, de acordo com a lei, foi rubricada nas suas quatro vias, pelo presidente da Comissão, e será publicada na íntegra no *Diário Oficial*, juntamente com esta ata.

Serviço de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 12 de novembro de 1940. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*. — *Jaziel de Cerqueira Luz*. — *Luiz José Pereira das Neves*.

Exmo. Sr. engenheiro chefe do Escritório de Obras do Ministério da Justiça:

Jacob Lopes de Castro, abaixo assinado, construtor licenciado pela C. R. E. A., da Quarta Região, carteira n. 183, residente no Estado de Minas Gerais, na cidade de Pará de Minas, com escritório em Belo Horizonte, à rua Platina n. 922, vem apresentar a V. Ex. proposta para diversas obras de ampliações e reforma das instalações hidráulicas e outras do Patronato Agrícola Artur Bernardes, em Vigosa, Minas Gerais, de acordo com o edital de concorrência administrativa n. 26, publicado no *Diário Oficial* de 6 de novembro de 1940 (seção n. 1) página 20.835, mediante as condições constantes das cláusulas abaixo:

Cláusula primeira — O proponente se obriga a executar as obras referidas, dentro do prazo máximo, até 30 de dezembro de 1940, de acordo com os projetos e especificações fornecidos pelo Escritório de Obras.

Cláusula segunda — O Governo da União pagará pelas obras acima, a quantia de 49:000\$0 (quarenta e nove contos de réis), em uma só vez, logo que sejam as obras entregues ao engenheiro fiscal e aprovadas por esse Escritório de Obras.

Cláusula terceira — Submete-se inteiramente a todas as exigências do edital de concorrência administrativa n. 26, acima referido.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Jacob Lopes de Castro*.

Polícia Militar do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 13 do corrente

Aprovados:

Alfredo Fernandes Pereira Júnior — Inocêncio Cândido Borges — Manuel Galileu Jonisch — Adriano Moreira Nunes — Wang Shou Hai — Osear Mota Viana da Silva — Raimundo Aires Summer — Francisco Eurídio da Rocha — Manuel Dias Simões — Acirósio Pires Eyer — Agostinho Nunes — Celso Ribeiro de Aguiar — José Alberto Coelho — Afonso de Oliveira Maia — Milton Lopes — Vicente Bastos Oliveira — Lippe Pereira Peixoto — Orlando Gonçalves Fialho — Osvaldo Duarte de Moraes — José Conceição — Fausto de Freitas e Castro Neto.

Reprovados: 9.

Observação — A falta à chama na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar), importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.).

Inspetoria do Tráfego, em 13 de novembro de 1940. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Polícia Militar do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados.

Matrícula indistinta — Art. 366:

Ônibus:

Mario Bianchi, ns. 535, 561 e 925 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Valdemar Teixeira, n. 3.254 — Art. 248 L.

Claudioaar Teixeira, n. 9.612 — Art. 79.

Casemiro Dantas, n. 13.871 — Art. 81.

Autos de passeio:

Paulo Artur Rocha Brito Ladeira, n. 49 — Art. 248 L.

José Rodrigues Pinto Júnior, n. 415 — Art. 79.

Jairo Alves de Barros, n. 489 — Art. 248 L.

Carlos Novis, n. 616 — Art. 248 L.

Francisco Gaspar, n. 957 — Art. 248 L.

Felipe Brito, n. 2.346 — Art. 102.

Joaquim dos Santos Amaral, n. 3.282 — Art. 79.

Manuel Alves Carneiro, n. 4.081 — Art. 86.

Pedro Alencastro Neto, n. 6.051 — Art. 248 L.

Antônio Simões da Costa, n. 8.866 — Art. 102.

Antônio Nerezo Gomes, n. 9.223 — Art. 248 L.

Luiz Gorzaga Abreu, n. 11.402 — Art. 146.

Manuel Valente da Silva, n. 11.662 — Art. 248 L.

José Joaquim Monteiro, n. 14.988 — Art. 248 L.

João de Almeida, n. 15.054 — Art. 248 L.

Manuel Soares de Sousa, n. 16.269 — Art. 102.

Luiz Mateus de Almeida, n. 16.767 — Art. 248 L.

Albino Francisco dos Santos, n. 19.857 — Art. 102.

Alvaro José Dias de Miranda, n. 16.902 — Art. 248 L.

Millon Salgado de Sousa, n. 19.418 — Art. 102.

Albino Francisco dos Santos, n. 19.857 — Art. 102.

Ismael Pinto Sousa, n. 20.083 — Art. 248 L.

Elomir Bazin Braga, n. 20.131 — Art. 102.

Jean Jaron, n. 20.426 — Art. 102.

Carlos Armando C. James, n. 20.755 — Art. 81.

Henrique Vitor Morige, n. 20.886 — Art. 81.

Osvaldo Garcia, n. 22.773 — Art. 102.

Teodoro Felix, n. 23.284 — Art. 248 L.

Adolfo Paulo Leite Pinto, n. 23.765 — Art. 102.

Murilo Modesto M. de Melo, n. 25.094 — Art. 102.

Ilídio Augusto de Matos Filho, n. 27.373 — Art. 248 L.

Mem da Silva Valença, n. 27.470 — Art. 102.

Gaspar Pereira de Melo, n. 27.908 — Art. 248 L.

Rufino de Almeida Pizarro, n. 28.086 — Art. 248 L.

Jacob Levi, n. 28.613 — Art. 102.

Luciano Pereira, n. 28.800 — Art. 257.

Francisco Agra Lacerda Almeida, n. 29.283 — Art. 248 L.

Djalma de Oliveira, n. 29.521 — Art. 83.

Osvaldo Schuback, n. 30.057 — Art. 248 L.

Edmilson de Rego Falcão, n. 29.584 — Art. 102..

Manuel Alves, n. 30.219 — Art. 248 L.

Djalma Muria, n. 30.501 — Art. 100.

Volla Batista Franco, n. 31.431 — Art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 282 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — O Inspetor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Pessoal

O Chefe da Seção Administrativa da Diretoria do Serviço do Pessoal, de ordem do Sr. Diretor, convida o Contador da classe I, do Quadro Permanente, deste Ministério, Rosalina Cascardo Camardelli, a comparecer à Seção de Controle desta Diretoria, afim de efetuar o pagamento do selo na quantia de 4\$4 devido pela certidão protocolada no Tesouro Nacional sob o n. 81.421-40.

O Chefe da Seção Administrativa da Diretoria do Serviço do Pessoal, de ordem do Diretor, convida o sr. Gastão de Araujo Jordão, a comparecer à mesma Seção munido de selos na importância de 16\$3, devidos pela certidão de que trata o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 57.006-40, assim como para receber a referida certidão.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimada Alice Bumbel, ex-agente do correio de "Alto Jacuí", no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de 135\$0, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de janeiro de 1922 a 30 de novembro de 1925, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos, foi condenado por Acórdão de 14 de maio de 1940, sob pena de revelia.

Diretoria de Tomada de Contas, 8 de novembro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de novembro de 1940, ofertas de cotações constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62:

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- | | |
|------------|--------------------|
| 801.593-A. | Livros. |
| 801.639. | Expediente. |
| 903.394-A. | Especializado. |
| 903.431. | Elétricos. |
| 903.449. | Chapas de clichês. |
| 904.532. | Serrote. |
| 906.078. | Sapato, capa, etc. |

Em 12 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de novembro de 1940, ofertas de cotações constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à Avenida Graça Aranha n. 62:

Editais avulsos:

Requisições: Materiais:

- | | |
|--------------|-------------------------------|
| 103.022. | Cartolina branca para fichas. |
| 114.162/66. | Laboratório. |
| 114.172. | Esmeril. |
| 116.112. | Descascador de arroz. |
| 117.123-A. | Farelo. |
| 129.097. | Ventilador elétrico. |
| 144.100. | Produtos químicos, etc. |
| 144.104. | Laboratório. |
| 145.135. | Respirômetro, etc. |
| 202.011. | Vergalhões, chapas. |
| 226.351/9-A. | Drogas. |
| 231.022. | Ventiladores elétricos |
| 235.040-A. | Tintas, pincel, etc. |
| 254.224. | Laboratório. |
| 608.014-A. | Material de limpeza. |
| 615.428. | Oficina. |
| 615.446. | De pintura. |
| 615.479. | Borzeguins. |
| 615.480. | Apito de metal. |
| 620.137. | Utensílios de cozinha, etc. |
| 623.054. | Máquina de esmaltar, etc. |
| 624.206. | Cartolina e ferragens. |
| 624.211. | Cortica e oleado. |

Em 12 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Caixa de Amortização

O diretor, dando cumprimento à resolução da Junta Administrativa, proferida em 4 de outubro próximo findo, que determinou a abertura de concorrência para fornecimento de cédulas do papel moeda de todos os valores, convida os interessados a se inscreverem nesta Caixa, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, apresentando documento comprobatório de sua idoneidade.

Em 5 de novembro de 1940. — Gladstone Rodrigues Flores.

Cafés apreendidos pelo Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE APREENSÃO

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que, o Departamento Nacional do Café, com fundamento na Resolução n. 398, de 8-7-1938, modificada pela Resolução n. 425, de 8-12-39, efetuou nesta Cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de cafés da safra 1940-1941:

Despachos:

Data — Procedência — Sacas — Quota — Sacas apreendidas
 N. 3 — 18-9-40 — Barra do Itapemirim — 250 — DNC Para conversão, 12.
 N. 5 — 18-9-40 — Barra do Itapemirim — 250 — DNC Para conversão, 5.
 N. 1 — 6-9-40 — Cantagalo — 75 — DNC Para conversão, 3.
 N. 128 — 10-10-40 — Campos — 139 — DNC Para conversão, 6.
 N. 13 — 12-9-40 — Madalena — 50 — DNC Para conversão, 1.
 N. 35 — 16-10-40 — Miracema — 15 — DNC Para conversão, 1.
 N. 25 — 16-10-40 — Bom Jardim — 125 — DNC Para conversão, 1.
 N. 18-R — 21-9-40 — Madalena — 30 — Retida, 7.
 N. 6-R — 22-9-40 — Barra do Itapemirim — 300 — Retida, 7.
 Ficam os interessados intimados a apresentar defesa a esta Agência, dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de revelia.
 Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — H. Furtado, contador. — H. Barbosa, gerente.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

Processo de apreensão n. 8-250. — Autuados — Antônio Silva — José Gomes — Gonzalo Duarte e Teixeira & Cia.

Para conhecimento dos interessados tornamos público, pelo presente edital, que, no processo de apreensão n. 8-250, referente a apreensão de cinco sacas de café, no estabelecimento comercial de Teixeira & Cia., à rua Salvador de Sá, número 191, nesta cidade, o Exmo. Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café proferiu, em 29 de outubro de 1939, o seguinte despacho: — Processo de Apreensão n. 8-250, Agência do Rio de Janeiro. — Autuados — Antônio Silva — José Gomes — Gonzalo Duarte e Teixeira & Cia. — Visto o processo n. 8-250, vindo da Agência do Rio de Janeiro, e

Considerando que a apreensão de que trata o auto de fls. 2 foi feita com fundamento no art. 50 da Resolução n. 387, de 19-5-1938, combinado com o art. 4.º do Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938, visto tratar-se de café transportado por outros meios ou vias que não o ferroviário, sem observância do disposto no art. 21, § 1.º da Resolução n. 387, acima citada, e, mais,

Considerando que, compete a este Departamento, pelos dispositivos legais em vigor, fazer repressão ao contrabando do produto;

Considerando que o processo-crime a que respondem os infratores perante o juízo da 8.ª Vara Criminal, não prejudica, em absoluto, o auto administrativo, ora em julgamento, o qual apenas se refere à apreensão de mercadoria transportada clandestinamente, e não ao delito previsto na legislação penal;

Considerando, finalmente, que não procedem as alegações contidas nas defesas de fls. 17 a 20, e,

Considerando, ainda, que ressalta do processo a responsabilidade dos infratores, — remetente, destinatário e transportadores do café —;

Julgo Subsistente o auto de fls. 2 para manter a apreensão e aplicar a cada um dos infratores: Antônio Silva — José Gomes — Gonzalo Duarte e Teixeira & Cia., a multa de 10\$0 (dez mil réis) por saca apreendida, nos termos do art. 49 da Resolução n. 387, de 19-5-1938, combinado com art. 3.º, parágrafo único e art. 1.º do Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938.

Proceda-se, em relação ao café, na forma do art. 50 da Resolução n. 387, acima citada.

Paixe o processo à Agência de origem, para os fins previstos no artigo 16 da Resolução n. 400, de 9-9-38, depois de feitas, no Contentioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1940. — Joaze Fernandes Guedes presidente.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação do presente edital, poderão os interessados recorrer para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, por meio do requerimento encaminhado por esta Agência, tendo, antecipadamente, pago a importância correspondente a multa que lhes foi aplicada.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — H. Furtado, Contador. — H. Barbosa, Gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estabelecimento de Subsistência da Quarta Região Militar

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no "Diário Oficial" de 12 do corrente.

Primeiro Batalhão de Caçadores

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

1 — De acordo com as normas sobre concorrências administrativas para o ano de 1941, aprovadas pelo Exmo. Sr. ministro da Guerra, em Aviso n. 4.102, de 6, tudo publicado no *Diário Oficial* de 8, à página 21.024, acham-se abertas, até o dia 25, tudo do corrente mês, as inscrições à concorrência administrativa que esta unidade realizará para fornecimento de artigos do consumo habitual, pelo Rancho e pelo Armazém Reembolsável Regimental, durante o ano de 1941, de conformidade com a especificação seguinte:

GRUPO IG — 22

GÊNEROS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS

1. Água Mineral, garrafa.
2. (PR) Açúcar refinado, extra, pacotes de 1 e 5 quilos, quilo.
3. (PR) Açúcar refinado, extra, quilo.
4. (PR) Açúcar refinado, de 1.^a qualidade, quilo.
5. (PR) Arroz agulha especial, quilo.
6. (PR) Arroz agulha de 1.^a qualidade, quilo.
7. (PR) Arroz Bleu-rose, especial, quilo.
8. (PR) Arroz Bleu-rose, de 1.^a qualidade, quilo.
9. (PR) Arroz japonês, especial, quilo.
10. (PR) Arroz japonês, de 1.^a qualidade, quilo.
11. Aveia nacional, laminada, lata de 700 grs., lata.
12. Aveia estrangeira, laminada, lata de 700 grs., lata.
13. Azeite de algodão, nacional, lata de quilo, lata.
14. Azeite de algodão, estrangeiro, lata de quilo, lata.
15. Azeite de oliveira, estrangeiro, lata de quilo, lata.
16. Azeitonas verdes, estrangeiras, lata de quilo, lata.
17. Azeitonas pretas, estrangeiras, lata de quilo, lata.
18. Ameixa seca, quilo.
1. Banha de coco, lata de 2 quilos, lata.
2. Banha de porco de Porto Alegre, extra, quilo.
3. Banha de porco de Porto Alegre, de 1.^a qualidade, quilo.
4. Banha em pacotes de quilo, quilo.
5. Bacalháu inglês, quilo.
6. Bacalháu do Porto, quilo.
7. Bananada, quilo.
8. Batata inglesa, nacional, amarela, quilo.
9. Biscoitos champagne, latas de 1/2 e 1 quilo, quilo.
10. Biscoitos de coco, latas de 1/2 e 1 quilo, quilo.
11. Biscoitos Cream-Cracker, latas de 1/2 e 1 quilo, quilo.
12. Biscoitos Maria, lata de 1/2 e 1 quilo, quilo.
13. Biscoitos sortidos, lata de 1/2 e 1 quilo, quilo.
1. Camarões, em latas de quilo, lata.
2. Camarão seco, quilo.
3. Cangica, quilo.
4. Chá preto, estrangeiro, quilo.
5. Chá verde, nacional, quilo.
6. Chocolate em pó, quilo.
7. Compota de abacaxi, lata de quilo, quilo.
8. Compota de goiaba, lata de quilo, lata.
9. Compota de cajú, lata de quilo, lata.
10. Compota de pêssegos, lata de quilo, lata.
11. Compota de morango, lata de quilo, lata.
12. Compota de figos, lata de quilo, lata.
1. Ervilha seca, quilo.
2. Ervilha em lata, lata.
1. (PR) Farinha de mandioca, especial, quilo.
2. (PR) Farinha de trigo de 1.^a qualidade, quilo.
3. (PR) Feijão branco, quilo.
4. (PR) Feijão preto, especial, quilo.
5. Fermento, latas de 50 grs., lata.
6. Fubá de milho, quilo.
1. Leite condensado, lata de 1/2 quilo, lata.
2. Leite de vaca, litro.
1. Macarrão, pacotes de 1 a 5 quilos, quilo.
2. Maizena, pacotes de 200 e 400 gramas, quilo.
3. Manteiga, quilo.
4. Marmelada, quilo.
5. Massa para sopa, branca, quilo.
6. Massa para sopa, amarela, quilo.
7. Mate em latas de 1/2 e 1 quilo, quilo.
1. Ovos de galinhas, dúzia.
1. Palmito em conserva, lata.

2. Pessegada, quilo.
3. Petit-pois n. 00, lata de 1/2 quilo, lata.
4. Petit-pois n. 0, lata de 1/2 quilo, lata.
5. Petit-pois n. 1, lata de 1/2 quilo, lata.
6. Petit-pois n. 2, lata de 1/2 quilo, lata.
7. Petit-pois n. 3, lata de 1/2 quilo, lata.
1. Queijo parmesão, quilo.
2. Queijo Palmira, quilo.
1. Sal moido, quilo.
2. (PR) Sal refinado, quilo.
3. Sardinhas em azeite, nacionais, lata de 150 gramas, lata.
4. Sardinhas em azeite, nacionais, lata de 300 gramas, lata.
5. Sardinhas em tomate, nacionais, lata de 150 gramas, lata.
6. Sardinhas em tomate, nacionais, lata de 300 gramas, lata.
1. Talharim, quilo.
2. Toucinho de fumeiro, quilo.
3. Toucinho salgado, quilo.
1. Vinagre nacional, litro.

GRUPO IG — 23

CARNES

1. Carne de cabrito, fresca, quilo.
2. Carne de porco, fresca, quilo.
3. Carne de porco, salgada, quilo.
4. (PR) Carne seca, especial, quilo.
5. (PR) Carne verde, de vaca, de 1.^a qualidade (lombo ou filé, alcatra, coelhão duro, coelhão mole ou chã de dentro, largarto, pato ou patinho e entrecosto), quilo.
7. (PR) Carne verde, de vaca, de 2.^a (pá ou paleta, assem, falda, costela ou agulha), quilo.
8. (PR) Carne verde, de vaca, de 3.^a, (ponta de agulha e peito), quilo.
1. Frangos, quilo.
1. Galinhas, quilo.
1. Linguiça de carne de porco, quilo.
2. Linguiça de carne de vaca, quilo.
1. Mortadela, quilo.
1. Paio, quilo.
2. Patê de foie, lata.
3. Presunto, quilo.

GRUPO IG — 24

PÃO

1. Pão de centeio, quilo.
2. Pão de milho, quilo.
3. (PR) Pão mixto (15% de farinha de milho), quilo.
4. (PR) Pão mixto (20% de farinha de milho), quilo.
5. (PR) Pão de trigo comum ou cilindrado (farinha de 1.^a qualidade), quilo.
8. (PR) Pão de trigo comum ou cilindrado (1/3 de farinha de 2.^a qualidade), quilo.
9. (PR) Pão de trigo, comum ou cilindrado (1/2 de farinha de 2.^a qualidade), quilo.

GRUPO IG — 25

CAFÉ

1. (PR) Café em grão, tipo 7, quilo.
2. (PR) Café moido, superior, quilo.
3. Café moido, bom, quilo.

GRUPO IG — 26

PESCADO NACIONAL

1. Marisco (camarão, caranguejo, lagosta, ostra, siril e sururú), quilo.
1. (PR) Pescado nacional de 1.^a qualidade (garoupa, badejo, robalo, linguado, misco, pescada, pescadinha e bijupira), quilo.
2. (PR) Pescado nacional de 2.^a qualidade (corvina, enxova, namorado, vermelho, pagos, tainha, corcorocas, roncado e cavala), quilo.
3. (PR) Pescado nacional de 3.^a qualidade (xerebetes, xerco, galo, arraia, sardinha, cação, solteira, bonito e ubarana), quilo.
4. Peixes d'água doce, quilo.

GRUPO IG — 27

FRUTAS, VERDURAS E TEMPEROS

1. Abacate, um.
2. Abacaxi, um.
3. Abóbora d'água, quilo.
4. Abóbora verde, quilo.
5. Acelga, quilo.
6. Agrião, quilo.
7. Aipim, (mandioca) quilo.
8. Aipo, quilo.
9. Alface, quilo.
10. Abóbora madura, quilo.
11. Alho, quilo.
12. Ameixa, quilo.
13. Bananas, cento.
14. Batata doce, quilo.
15. Beringela, quilo.

16. Bertalha, quilo.
17. Beterraba, quilo.
 1. Gajú, cento.
 2. Canela em pó, quilo.
 3. Canela em rama, quilo
 4. Cará, quilo.
 5. Cebola, quilo.
 6. Cebolinha, quilo.
 7. Cenoura, quilo.
 8. Cão da Baía, quilo.
 9. Coentro, quilo.
 10. Colorau, quilo.
 11. Couve, quilo.
 12. Couve-flor, quilo.
 13. Chedren, quilo.
 14. Cravo da Índia, quilo.
 15. Caminho, quilo.
 16. Fava doce, quilo
 1. Ervilha, quilo.
 2. Ervilha, quilo.
 3. Espinafre, quilo.
 4. Extrato de tomate, quilo.
 1. Favas, quilo.
 2. Figos, cento.
 1. Gê, quilo.
 1. Inhame, quilo
 1. Laranjas, cento.
 2. Lima, cento.
 2. Limão, dúzia.
 3. Louro, quilo.
 1. Macã, dúzia.
 2. Manga, cento.
 3. Mamão, quilo.
 4. Marmelo, cento.
 5. Maxixe, quilo.
 6. Melancia, quilo.
 7. Melão, quilo.
 8. Molho nacional, tipo inglês, vidro.
 9. Morango, quilo.
 10. Mostarda, quilo.
 11. Nabo, quilo.
 2. Nozes, quilo.
 3. Noz moscada, quilo.
 1. Palmito, quilo.
 2. Pêssego, cento.
 3. Pepino, quilo.
 1. Pera, dúzia.
 5. Pimento verde, quilo.
 6. Pimenta do reino, quilo.
 7. Pimentão doce, quilo.
 8. Pinhão, quilo.
 1. Quiabo, quilo.
 1. Rabanete, quilo.
 2. Repolho, quilo.
 1. Salsa, quilo.
 1. Taioba, quilo.
 2. Tomate, quilo.
 1. Uvas nacionais, quilo.
 2. Uvas estrangeiras, quilo.
 1. Vagens, quilo.
 1. Chuchú, quilo.

GRUPO IG — 28

FORRAGENS

4. PR) Aveia nacional, quilo.
1. Cana forrageira, quilo.
2. Capim verde, quilo.
1. PR) Milho amarelo, quilo.
1. PR) Sal grosso, quilo.

GRUPO IG — 29

MATERIAL PARA RANCHO

1. Abridor de latas, um.
2. Aquecedores higiênico, um.
3. Aquecedores de metal branco, um.
4. Argolas de madeira para guardanapos, uma.
5. Argolas de metal para guardanapos, uma.
1. Bandeja de alumínio, uma.
2. Bandeja de metal branco, uma.
3. Balança decimal para 100 quilos, uma.
1. Balança de Roberval, para 30 quilos, com jogo de pesos até 10 quilos, uma.
5. Bules de ágata, para 3 litros, um.
6. Bules de alumínio, para 3 litros, um.
7. Bules de louça para litro, um.
8. Bules de metal branco para chá, um.
1. Cafeteiras de metal niquelado, n.º 12, um.
2. Cálices de cristal, dúzia.
3. Cesta de vime para pão.
4. Chácaras de granito inglês, com pires, para chá, dúzia.
5. Chácaras de porcelana, com pires, para chá, dúzia.

6. Chácaras de meia porcelana, com pires, para chá, dúzia.
7. Chácaras de granito inglês, com pires, para chá, dúzia.
8. Chácaras de porcelana, com pires, para café, dúzia.
9. Chácaras de porcelana, (meia), com pires, para café, dúzia.
10. Chocolateiras, uma.
11. Colheres de alpaca para arroz, dúzia.
12. Colheres de alpaca para café, dúzia.
13. Colheres de alpaca para chá, dúzia.
14. Colheres de alpaca para sobremesa, dúzia.
15. Colheres de alpaca para sopa, dúzia.
16. Compoteiras de vidro, uma.
17. Compoteiras de cristal, uma.
18. Conchas de ferro estanhado para terrinas, uma.
19. Conchas de metal para terrinas, uma.
20. Copos de pó, meio cristal, dúzia.
21. Copos de vidro, dúzia.

1. Descanço de metal para talheres, dúzia.
2. Descanço de metal para pratos, jogo.
3. Descanço de madeira para pratos, jogo.
1. Facas com cabo de madeira, para mesa, dúzia.
2. Facas com cabo de metal, para mesa, dúzia.
3. Facas com cabo de madeira, para sobremesa, dúzia.
4. Facas com cabo de metal, para sobremesa, dúzia.
5. Facas de serra, para cortar pão, uma.
6. Farinheira de alumínio, com colher, uma.
7. Farinheira de madeira, com colher, uma.
8. Farinheira de metal, com colher, uma.
9. Filtro com uma vela, para água, um.
10. Filtro com duas velas, para água, um.

1. Galheteiros de vidro, um.
2. Garfos de metal branco, para mesa, dúzia.
3. Garfos com cabo de madeira, para mesa, dúzia.
4. Garfos de metal branco, para sobremesa, dúzia.
5. Garfos com cabo de madeira, para sobremesa, dúzia.
6. Guardanapos, dúzia.

1. Jarros de vidro para 3 litros água, um.
1. Leiteira de alumínio para 2 litros, uma.
2. Leiteira de metal para 2 litros, uma.
1. Manteigueira de metal, uma.
2. Manteigueira de vidro, uma.
3. Moringues de barro para 2 litros, um.
1. Paliteiros de madeira, um.
2. Paliteiros de louça, um.
3. Paliteiros niquelado, um.
4. Pratos rasos, de granito inglês, dúzia.
5. Pratos rasos, de granito nacional, dúzia.
6. Pratos rasos, de porcelana, dúzia.
7. Pratos fundos, de granito inglês, dúzia.
8. Pratos fundos, de granito nacional, dúzia.
9. Pratos fundos, de porcelana, dúzia.
10. Pratos de granito inglês, para sobremesa, dúzia.
11. Pratos de granito nacional, para sobremesa, dúzia.
12. Pratos de porcelana, para sobremesa, dúzia.

1. Sopeiras de alumínio, uma.
2. Sopeiras de granito nacional, uma.
3. Sopeiras de granito inglês, uma.
4. Sopeiras de porcelana, uma.
1. Taças meio cristal, dúzia.
2. Talhas de barro com torneira, para 30 litros, uma.
3. Talheres de metal para mesa, dúzia.
4. Talheres de metal para sobremesa, dúzia.
5. Terrinas de alumínio, uma.
6. Terrinas de granito nacional, uma.
7. Terrinas de granito inglês, uma.
8. Terrinas de porcelana, uma.

9. Toalhas de adamasco branco, com 2,30 x 1,50, uma.
10. Toalha de adamasco branco, com 1,40 x 1,40, uma.
11. Toalha de adamasco de cor, com 1,40 x 1,40, uma.
12. Toalha de algodão, para pratos, com 1,00 x 0,80, dúzia.
13. Travessa de granito nacional, com 16 polegadas, uma.
14. Travessa de granito inglês, com 16 polegadas, uma.
15. Travessa de porcelana com 10 polegadas, uma.
16. Travessa de porcelana com 12 polegadas, uma.

GRUPO IG — 30

MATERIAL PARA COZINHA

1. Amassador de batatas, um.
2. Assadeira de ferro, n. 14, de 0,68 x 0,60 x 0,68, uma.
3. Assadeira de ferro, n. 14, de 0,64 x 0,60 x 0,68, uma.
1. Balde de ferro estanhado, um.
2. Balde de ferro galvanizado, um.
3. Batedor para bifes, um.
1. Batedor para ovos, um.
1. Caçarola de ferro, para 5 litros, uma.
2. Caçarola de alumínio, para 5 litros, uma.
3. Caneco de alumínio, para 2 litros, um.
4. Caldeirão de alumínio, para 5 litros, um.
5. Caldeirão de ferro para 30 litros, um.
6. Caldeirão de ferro para 40 litros, um.
7. Caldeirão de ferro para 50 litros, um.
8. Cipo de madeira, um.

9. Chaleira de ferro para 5 litros, uma.
10. Chaleira de ferro para 3 litros, uma.
11. Coador de café, um.
12. Concha de ferro estanhado, uma.
1. Depósito de ferro estanhado, para 80 litros, um.
1. Espumadeira de ferro, uma.
2. Espremedor de ferro, um.
1. Faca para cozinha, uma.
2. Facão para cozinha, um.
3. Fogão econômico n. 16, de ferro fundido, com serpentina, um.
4. Frigideira de ferro polido, uma.
1. Garfo de ferro com 3 dentes, para cozinha, um.
1. Macele para feijão, um.
2. Machadinha com cabo, uma.
3. Máquina para moer carne, n. 5, uma.
4. Marmitas térmicas para 50 litros, uma.
1. Panelas de alumínio para 5 litros, uma.
2. Panela de alumínio para 20 litros, uma.
3. Panela de ferro estanhado, n. 12, uma.
4. Panela de ferro estanhado, n. 16, uma.
5. Panela de ferro estanhado, n. 18, uma.
6. Pedra de afiar facas, uma.
7. Peneiras de arame, uma.
8. Peneiras de taquara, uma.
1. Ralador de queijo, um.
2. Rolo para espichar massa, um.
1. Serrote para carne, um.
1. Tacho de ferro galvanizado, um.
1. Vialura cozinha, tipo "Arsenal de Guerra", uma.
2. Vialura cozinha, tipo "Paulista", uma.

GRUPO IG — 31

MATERIAL DE LIMPEZA

1. Água sanitária, garrafa.
2. Aspirador de pó, elétrico, um.
1. Balde de zinco, reforçado, um.
2. Bomba para flitar, uma.
5. Cera para assoalho, em lata de quilo, lata.
1. Depósito de zinco reforçado, para lixo, um.
3. Desinfetantes sólidos, quilo.
1. Enxugador de borracha, um.
2. Esfregão de piassava, um.
3. Estopa mesclada, quilo.
1. Ferro para limpar casco de animais, um.
1. Inseticida em líquido, litro.
2. Inseticida em pó, quilo.
1. Lixa para ferro, folha.
1. Palha de aço, pacote.
2. Palitos, caixa.
3. Papel higiênico em rolo, rolo.
4. Papel higiênico em pacotes de 1.000 folhas, pacote.
5. Pomada para calçado, quilo.
6. Potassa, quilo.
1. Sabão em sólido, quilo.
2. Sabonete, um.
3. Soda cáustica, em lata de quilo, lata.
1. Tijolo para arear, um.
2. Toalha para rosto, dúzia.
1. Vassoura de piassava, uma.
2. Vassourinha de piassava, uma.

GRUPO IG — 34

COMBUSTÍVEIS

1. Alcool de 40°, litro.
 2. Alcool de 42°, litro.
 1. Carvão vegetal, quilo.
 1. Lenha, metro cúbico.
 1. Oleo combustivel, quilo.
 1. Kerozene, litro.
- II — As propostas dos candidatos inscritos, em duas vias, serão abertas no quartel do Batalhão, no dia 11 (onze) de dezembro próximo, às 9 (nove) horas, obedecendo-se em tudo o Regulamento do Código de Contabilidade Pública.
- III — Todos os demais esclarecimentos serão prestados aos interessados pelo 1.º tenente aprovisionador, nos dias úteis, durante o expediente do Batalhão.
- Quartel em Petrópolis, 12 de novembro de 1940. — *Schastão de Holanda Cavalcanti*, 1.º tenente intendente aprovisionador — gerente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Fica intimado o ex-praticante referência VI, Francisco de Assis Cavalcanti, a entrar para os cofres desta repartição com a importância de 225\$6, proveniente do extravio do registrado n. 523, de Queimados, no Estado do Rio, endereçado a D. Cacilda Campos, em Palmas, Minas Gerais, tendo em vista o processo n. 50.848-40.

Rio de Janeiro, de novembro de 1940. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP. 18.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de concorrência administrativa, para a remoção dos cascos das embarcações "Barão de Urussuí" que se encontra no rio Iguaçu, e "Parnaibano", no rio Parnaíba, ambos no Estado do Piauí.

Faço público, a quem interessar, de ordem do Sr. diretor deste Departamento, que de acordo com a autorização dada pelo Sr. Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 24 de outubro último e de conformidade com o despacho do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, comunicado a este Departamento por ofício n. 8.570 de 12 do corrente da Diretoria Geral de Contabilidade, fica aberta concorrência administrativa, durante 15 dias contados da data da publicação do presente edital, para remoção dos cascos das embarcações "Barão de Urussuí", que se encontra no rio Iguaçu, próximo ao porto de Parnaíba, e "Parnaibano" no rio Parnaíba, perto da barra do rio Belém, ambos no Estado do Piauí. As propostas serão recebidas neste Departamento, à Praça Mauá n. 10, 1.º andar, pela Comissão para esse fim designada pelo Sr. diretor, às 14 horas do dia do encerramento, devendo os proponentes apresentarem em envelope fechado todas as provas de idoneidade exigidas pelo Código de Contabilidade Pública, inclusive recibo de depósito de 5:000\$0 (cinco contos de réis) feito no Tesouro Nacional ou Caixa Econômica, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, mediante guia do Departamento Nacional de Portos e Navegação bem como prova de quitação de todos os impostos federais e municipais.

A proposta para a execução do serviço, constante do presente edital, deverá ser encerrada em envelope separado do que contiver os documentos de idoneidade, que além de fechado deverá ser devidamente lacrado.

Os cascos das embarcações e todo o material que contiverem os mesmos, deverão ser transportados para um ponto do porto que for previamente escolhido, nas proximidades do local onde se acham afundadas as embarcações, ficando sob a guarda de pessoa ou Repartição para esse fim designada pela autoridade competente. Para assinatura do termo de ajuste, dentro de 3 (três) dias, o proponente escolhido, deverá completar para 10:000\$0 (dez contos de réis) a caução já feita.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *Gustão de Carvalho*, chefe do expediente.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

ALMOXARIFADO

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 36, PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE E DE DESENHO, NO ANO DE 1940

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta, às treze horas, no Escritório do Almojarifado da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú, Estado de São Paulo, reuniu-se a comissão composta dos Srs. engenheiro Abeylard Neto Amarante, chefe da II Divisão, como presidente; João Maringoni, chefe da Contabilidade, como representante da Diretoria da Estrada, e Alvaro Pinto Mendes, almojarife, designada para proceder ao recebimento, abertura e estudo das propostas que fossem apresentadas para o fornecimento à Estrada, de artigos de expediente e de desenho, no corrente ano, em virtude do edital de concorrência administrativa número trinta e seis, publicado no "Diário Oficial" da União em seu número duzentos e vinte e oito, de dois do corrente mês, e cuja realização foi autorizada pelo aviso número oito mil oitocentos e dezoito, de vinte de dezembro do ano próximo passado, do Ministério da Viação e Obras Públicas. O mesmo jornal, em seus números posteriores, publicou avisos chamando a atenção dos interessados para esta concorrência. Foram recebidos onze envelopes contendo os documentos de idoneidade das seguintes firmas: J. O. Machado & Comp. Ltda., P. C. Marques, João Martins Coube e João J. Pieroni, todas de Baurú; E. Schmidt & Companhia Ltda., Sales Oliveira & Comp. Ltda., Rothschild, Loureiro & Comp., Irmãos Spina, Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas e Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, todas de São Paulo; e Heitor Ribeiro & Comp., do Rio de Janeiro, que foram julgadas idôneas. Em seguida foram recebidas, abertas e lidas pela Comissão as respectivas propostas, que são rubricadas pelos interessados presentes e pelo presidente da Comissão. As propostas ficam em poder da Comissão para o necessário estudo. Os documentos de idoneidade, bem como os recibos de caução, foram devolvidos aos interessados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão, pelos interessados presentes e por mim, Salvador Petroni, escrivão classe D que, servindo de secretário, a escrevi. — *A. Netto Amarante*. — *J. Maringoni*. — *Casto Jorge Pieroni*, p. p. de Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas. — *José M. Coelho*. — *P. C. Marques*, p. p. de Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. — *Luciano R. Nunes*, p. p. de Irmãos Spina. — *Regiel*, p. p. de Rothschild Loureiro & Comp. Ltda. — *Carlos T. Macedo*. — *João Martins Coube*. — *E. Schmidt & Comp. Ltda.*, p. p. Sales Oliveira & Companhia Ltda. — *Antonio R. Peres*. — *Alvaro Pinto Mendes*. — *Salvador Petroni*.

Baurú, 23 de outubro de 1940. — Confere com o original. *Menaldo Abiuzzi*, praticante escrit. V. — Visto. *Alvaro Pinto Mendes*, almojarife.

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Couto
		Stock	Stock	Stock	Stock
1.	1.073 Caixas de alfinetes de 2 1/2 cms., com cabeça, em caixas de 100 gramas	1\$350	—	1\$395	1\$400
2.	116 Almofadas para carimbos, de 9 x 17 cms.....	4\$200	—	1\$900	4\$500
3.	34 Almotolias para máquinas de escrever	—	—	—	4\$800
4.	1 Achurador com graduação "Kern"	n. 1.204 (x) 289\$000	—	—	800\$000
5.	99 Novelos de barbaute, linha crua, de 1/32", em novelos de 500 gramas	13\$300	—	16\$000	(x) 4\$900
6.	65 Novelos de barbaute, linha crua, de 1/32", em novelos de 50 gramas	(x) 1\$440	—	1\$600	2\$480
7.	1.749 Paus de barbaute, com 250 gramas cada um	(x) 1\$940	—	2\$100	Caroá 2\$500
8.	10 litros de benzina retificada	(x) 5\$900	—	—	—
9.	199 Berços para mala-borrão, de acordo com as especificações n. 18, do Departamento Administrativo do Serviço Público	—	—	—	3\$500
10.	281 Bolsas de lona para correspondência, de 60 x 40 cms., conforme modelo	(x) 10\$900	—	16\$000	—
Borrachas, das seguintes:					
11.	140 "Mongol Size", n. 4.800	—	—	—	—
12.	2.052 "Ruby" n. 112	1\$290	—	—	1\$200
13.	426 "Ruby" n. 212	2\$390	—	—	2\$000
14.	12 "Venus" n. 8	—	—	—	—
15.	162 "Venus" n. 24	—	—	—	(x) \$280
16.	72 "Pelikan" n. 808	—	—	—	\$800
17.	96 "Pelikan" n. 88	—	—	—	(x) \$800
Cadernetas, das seguintes:					
18.	1.030 Alinhamento	—	—	1\$500	1\$580
19.	1.030 Nivelamento	—	—	1\$500	1\$580
20.	1.000 Locação	—	—	1\$500	1\$580
21.	500 Quadriculadas	—	—	2\$200	1\$600
22.	1.030 Seções	—	—	1\$500	1\$580
23.	1.030 Residência	—	—	1\$500	1\$580
24.	910 Cadernetas capa oleada, em branco, com pautas, de 1/8 x 12 x 17 cms., com 50 folhas	—	—	—	1\$100
Cadernetas de ponto, das seguintes:					
25.	600 de 1/8	—	—	\$760	(x) \$400
26.	152 de 1/4	—	—	(x) 1\$190	1\$100
27.	10 Canetas para penas Mapping	—	—	—	—
28.	1.138 Canetas para expediente, de acordo com a especificação n. 14, do Departamento Administrativo do Serviço Público	—	—	—	\$650
29.	36 Cadeados pequenos para bolsas de correspondência.....	—	—	—	—
Carimbos de borracha, com cabos rolos pintados e madeira envernizada, dos seguintes:					
30.	4 "Pagos"	—	—	4\$500	(x) 2\$500
31.	4 "Processos n."	—	—	5\$000	(x) 2\$500
32.	2 "Visto" — Inspetor de Tração 1.º trecho	—	—	5\$000	(x) 3\$500
33.	2 "Arquive-se" — Inspetor de Tração 1.º trecho.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
34.	2 "Ao Sr. Chefe de Serviços Fiscalização" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
35.	2 "Ao Sr. Chefe da 2.ª Divisão" — Chefe do SRP-3.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
36.	2 "Ao Sr. Chefe da 3.ª Divisão" — Chefe do SRP-3.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
37.	2 "Ao Sr. Chefe da 4.ª Divisão" — Chefe do SRP-3.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
38.	2 "Ao Sr. Almoxarife" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
39.	2 "Ao Sr. Chefe da Contabilidade" — Chefe do SRP-3....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
40.	3 "A Seção Administrativa" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
41.	4 "A Seção de Controle" — Chefe do SRP-3.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
42.	4 "A Seção Financeira" — Chefe do SRP-3.....	—	—	5\$000	(x) 3\$500
43.	4 "A Seção de A. Social" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
44.	2 "A Seção de Mecanização" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
45.	4 "Anotado na ficha individual" — Escriturário	—	—	5\$000	(x) 3\$500
46.	2 Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — "Visto" — Diretor	—	—	5\$000	(x) 3\$500
47.	2 "Sóbe a deliberação do Sr. Diretor" — Chefe do SRP-3.	—	—	5\$000	(x) 3\$500
48.	2 "Sóbe a deliberação do Sr. Chefe do SRP-3" — Chefe da Seção Administrativa	—	—	5\$000	(x) 3\$500
49.	4 E. F. Noroeste do Brasil — "Arquive-se" — Chefe da Seção Administrativa	—	—	5\$000	(x) 3\$500
50.	4 E. F. Noroeste do Brasil — "Arquive-se" — Chefe do SRP-3	—	—	5\$000	(x) 3\$500
51.	2 E. F. Noroeste do Brasil — "Visto" — Chefe do SRP-3.	—	—	5\$000	(x) 3\$500

N. 36 PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE E DE DESENHO, NO ANO DE 1910

[illegible]

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Coubé
		Stock	Stock	Stock	Stock
52.	2 E. F. Noroeste do Brasil — "Visto" — Chefe da Seção Administração	—	—	5\$000	(x) 3\$500
53.	3 E. F. Noroeste do Brasil — "Confere" — Escriturário..	—	—	5\$000	(x) 3\$500
54.	2 Carimbos datadores, de metal, conforme modelo (Janeiro de 1941 a Janeiro de 1950).....	—	—	—	—
55.	2 Carimbos numeradores e datadores de metal, com as partes numeradas e datadores moveis, sendo a parte numerada com 3 algarismos, conforme modelo.....	—	—	(x) 650\$000	—
Copiadores formato officio, dos seguintes:					
56.	26 com 300 folhas	—	—	—	56\$000
57.	18 com 500 folhas	—	—	—	80\$000
58.	72 Quilos de cordel de bandeira, de 1/8".....	13\$900	—	16\$000	(x) 9\$700
59.	10 Peles de camurça.....	28\$000	—	—	185\$000
60.	400 Carteiras para passes livres, cor vermelha, para 1942, conforme modelo	2\$390	—	—	2\$000
61.	5.000 Carteiras de identidade para passes, conforme modelo..	\$640	—	\$400	\$240
Milheiros de cartões para bilhetes de passagens, con- forme amostra, das seguintes cores:					
62.	200 Alaranjados, para ingressos.....	11\$000	—	—	—
63.	20 Alaranjados e brancos, para leito inferior, cabine.....	12\$150	—	—	—
64.	20 Amarelos e brancos, para leito inferior.....	12\$150	—	—	—
65.	300 Amarelos e brancos, para 1.ª classe, ida e volta, serri- lhados	12\$650	—	—	—
66.	20 Azues e brancos, para leito superior, cabine.....	12\$150	—	—	—
67.	500 Brancos para 1.ª classe, singelo.....	11\$000	—	—	—
68.	1.000 Verdes para 2.ª classe, singelo.....	11\$000	—	—	—
69.	20 Verdes e brancos, para leito superior.....	12\$150	—	—	—
70.	500 Verdes e vermelhos, para 2.ª classe, ida e volta, serri- lhados	12\$650	—	—	—
Caixas de colchetes de metal amarelo "Universal", em caixas de 100, dos seguintes:					
71.	48 n. S 1.....	—	—	—	—
72.	218 n. S 2.....	—	—	—	—
73.	223 n. S 3.....	—	—	—	—
74.	406 n. S 4.....	—	—	—	—
75.	122 n. S 5.....	—	—	—	—
76.	142 n. S 6.....	—	—	—	—
77.	31 n. S 7.....	—	—	—	—
78.	26 n. S 8.....	—	—	—	—
79.	905 Colecionadores rápido, modelo "Roth", n. 402, mar- cados E. F. Noroeste do Brasil.....	—	—	—	—
80.	2 Curvas flexivel com régua de aço temperado.....	(x) 50\$000	—	1\$600	1\$200
81.	5 Escalas de marfim, de 30 cms., "Casella" ou "Nestler".. "Nestler"	165\$000	—	260\$000	—
82.	1 Escala de 30 cms., em secção triangular para leitura, 6 escalas	74\$000	—	290\$000	—
83.	3 Esquadros grandes de 60° n. 42, "Albert Nestler" ou "Casella"	47\$500	—	(x) 39\$500	"Nestler" 50\$000
84.	3 Esquadros grandes de 45° n. 42, "Albert Nestler" ou "Casella"	47\$500	—	(x) 39\$500	"Nestler" 50\$000
85.	3 Esquadros pequenos de 60° n. 26, "Albert Nestler" ou "Casella"	47\$800	—	16\$000	22\$000
86.	3 Esquadros menores de 45° n. 26, "Albert Nestler" ou "Casella"	17\$800	—	26\$000	20\$000
87.	1 Jogo de esquadros menores do que o n. 26.....	23\$800	—	—	22\$000
Esquadros de celuloide transparentes, de "Albert Nestler" ou "Casella", dos seguintes:					
88.	3 de 45°, de 0,150 x 0,150.....	(x) 8\$900	—	—	"Nestler" 9\$500
89.	6 de 45°, de 0,293 x 0,293.....	(x) 19\$800	—	—	22\$500
90.	3 de 60°, de 0,225 x 0,130.....	(x) 11\$900	—	—	12\$500
91.	6 de 60°, de 0,367 x 0,242.....	(x) 35\$600	—	—	45\$000
92.	24 Esqueletos para coleccionar papeis, de 3 x 35 x 28 cms., com 80 folhas.....	—	—	—	22\$000
93.	6 Esfuminhos de camurça.....	6\$500	—	—	—
Fitas com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pelikan" ou "Kores", para máquinas de escrever, "Olivetti", das seguintes:					
94.	5 Bicolor	(x) 5\$950	—	"Helios" 6\$170	"Helios" 6\$300
95.	10 Preta fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
96.	12 Fitas bicolores com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pe- likan" ou "Kores", para máquinas de escrevr "L. G. Smith"	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300

Cia. Paulista de Papéis e Ar- tes Gráficas	Rothschild Loureiro & Cia. Ltda.	Sales Oli- veira & Cia. Limitada	Irmãos Spina	E. Schmidt & Cia. Limitada	Cia. Anilinas e Pro- dutos Químicos do Brasil	Heitor Ribeiro & Cia.
Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock
—	8\$000	5\$000	8\$000	—	—	10\$000
—	5\$000	5\$000	8\$000	—	—	8\$000
—	—	—	—	—	—	(x) 51\$000
—	—	—	—	—	—	—
20\$500	26\$300	20\$000	25x35 cms. (x) 22\$500	—	—	36\$000
40\$000	(x) 36\$200	50\$000	25x35 cms. 44\$000	—	—	50\$000
—	—	42\$000	—	—	—	15\$000
—	—	40\$000	—	—	—	70x40 cms. (x) 20\$000
1\$240	1\$500	3\$500	1\$550	—	—	2\$000
8\$338	—	1\$000	8\$292	—	—	5\$00
(x) 10\$000	—	—	10\$500	—	—	13\$000
11\$500	—	—	(x) 10\$900	—	—	13\$000
11\$500	—	—	(x) 10\$900	—	—	13\$000
12\$000	—	—	(x) 11\$250	—	—	13\$000
11\$500	—	—	(x) 10\$900	—	—	13\$000
(x) 10\$000	—	—	10\$500	—	—	13\$000
(x) 10\$000	—	—	10\$500	—	—	13\$000
11\$500	—	—	(x) 10\$900	—	—	13\$000
12\$000	—	—	(x) 11\$250	—	—	13\$000
"Milton"		"Milton"	"Universo"			
18\$000	2\$000	1\$800	(x) 1\$350	—	—	2\$300
1\$750	—	2\$160	(x) 1\$620	—	—	2\$500
(x) 1\$950	—	2\$640	1\$980	—	—	2\$800
(x) 2\$240	2\$630	3\$120	2\$340	—	—	3\$500
(x) 2\$640	—	3\$600	2\$700	—	—	3\$800
(x) 3\$000	3\$400	4\$200	3\$150	—	—	4\$500
4\$000	3\$600	4\$800	(x) 3\$600	—	—	5\$600
4\$700	—	5\$640	(x) 4\$230	—	—	7\$200
1\$400	1\$000	1\$620	1\$200	—	—	(x) 1\$000
—	1 ^a	—	—	—	—	—
—	150\$000	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	(x) 15\$000	—	—	—	—	—
—	(x) 15\$000	—	—	—	—	—
(x) 9\$000	21\$000	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	18\$000	—	(x) 18\$000	—	—	25\$000
—	—	—	(x) 2\$700	—	—	3\$000
"Hélios"	"Pelikan"	"Kores"	"Hélios"			"Hélios"
6\$230	10\$000	7\$304	6\$390	—	—	7\$800
6\$230	10\$000	7\$304	6\$390	—	—	7\$800
6\$230	10\$000	7\$304	6\$390	—	—	—

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Couba
		Stock	Stock	Stock	Stock
Fitas com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pelikan" ou "Kores", para máquinas de escrever, "Remington", das seguintes:					
97.	36 Azul fixa	(x) 5\$950	—	"Helios" 6\$170	"Helios" 6\$300
98.	94 Bicolor fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
99.	284 Preta fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
100.	80 Preta de cópia	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
101.	126 Roxa de cópia	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
102.	48 Roxa fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
Fitas com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pelikan" ou "Kores", para máquinas de escrever "Royal", das seguintes:					
103.	36 Bicolor fixa	(x) 5\$950	—	"Helios" 6\$170	"Helios" 6\$300
104.	107 Preta fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
105.	6 Fitas com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pelikan" ou "Kores", para máquinas de escrever "Underwood", azul fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
106.	12 Fitas com 9,00 de comprimento, "Helios", "Pelikan" ou "Kores", roxa de cópia, para máquinas de escrever "Mercedes"	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
Fitas com 9,00 de comprimento, "Oregon", para máquinas de escrever "Remington", das seguintes:					
107.	60 Preta fixa	(x) 5\$950	—	"Helios" 6\$170	"Helios" 6\$300
108.	60 Azul fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
109.	60 Roxa fixa	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
110.	60 Bicolor	(x) 5\$950	—	6\$170	6\$300
Fitas para máquinas de somar, das seguintes máquinas:					
111.	18 "Allen Wallis"	(x) 6\$280	—	6\$540	7\$000
112.	2 "Burroughs", de 5½ cms.	(x) 6\$280	—	6\$540	12\$000
113.	54 "Dalton", bicolor	(x) 6\$280	—	6\$540	7\$000
114.	2 "Victor", bicolor	(x) 6\$280	—	6\$540	7\$000
115.	10 Fitas bicolores, azul e verde, para registo de relógio de operários, da "From International Time Recording 39"	(x) 10\$600	—	15\$000	13\$900
116.	55 Furadores para papéis, reforçados	—	—	—	5\$900
117.	6.000 Paus de giz, em caixas de 100	\$011	—	\$011	\$013
118.	800 Vidros de goma arábica líquida, n. 2	1\$550	—	1\$150	(x) 1\$200
119.	3 Litros de goma arábica líquida	10\$300	—	11\$000	(x) 9\$500
120.	700 Quilos de goma arábica em pedra	11\$650	—	13\$290	10\$800
Caixas de grampos "Clips Standard", em caixas de 100, das seguintes:					
121.	25 n. 1	\$900	—	\$900	(x) \$750
122.	5 n. 2	(x) \$600	—	\$800	\$700
123.	26 n. 3	(x) \$530	—	\$680	\$680
124.	21 n. 4	(x) \$500	—	\$620	\$670
125.	6 n. 5	—	—	\$600	1\$000
126.	86 Caixas de grampos "Clips Triekta", médio	—	—	—	(x) 3\$000
127.	20 Caixas de grampos "O. K."	—	—	—	—
128.	74 Caixas de grampos "Citropress", n. 2, em caixas de 1.000	—	—	—	—
129.	70 Caixas de grampos "Hotchkiss", n. 4	—	—	—	—
130.	20 Caixas de grampos "Kunert", de 24 x 6	—	—	—	—
131.	6 Jogos de godets de porcelana, com tampas	—	—	—	—
Índices, em papel de linho de 24 quilos, das seguintes:					
132.	287 Contas correntes, de 22 x 33 cms.	—	—	2\$100	2\$100
133.	18 Contas correntes, de 22 x 33 cms., com 5 folhas para cada letra	—	—	15\$000	30\$000
134.	40 Contas correntes, capa de couro, de 22 x 33 cms., com 5 folhas para cada letra	—	—	29\$000	38\$000
135.	287 Estreitos, de 12 x 33 cms.	—	—	1\$300	1\$350
136.	1.800 Paus de lacre n. 9, "Sardinha", ou equivalente	\$250	—	\$250	"Sardinha" \$270
Lapis "Castell" ou "Venus", dos seguintes:					
137.	192 H. B.	—	—	—	—
138.	217 H. H.	—	—	—	—

[illegible]

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Mashado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Coube
		Stock	Stock	Stock	Stock
139.	60 H. H. H.	—	—	—	—
140.	12 2 B	—	—	—	—
141.	12 3 B	—	—	—	—
142.	12 4 B	—	—	—	—
143.	4.608 Lapis bicolor "Eberhard Faber" n. 650, ou "Johann Faber" n. 864	"J. Faber 864"	—	—	"J. Faber 864"
	Lapis preto "Johann Faber", dois martelos, n. 1.295, dos seguintes:	\$560	—	—	\$600
144.	21.510 n. 2	\$240	—	\$229,9	\$240
145.	18.140 n. 3	\$240	—	\$229,9	\$240
146.	4.913 Lapis tinta "Lotus", dois martelos, de "Johann Faber" ..	(x) 540\$	—	\$600	\$600
147.	19 Estojos de lapis "Faber 3.109 (multicolor) em estojos de folha, com 12 cores sortidas	5\$150	—	5\$200	(x) 4\$300
	Lapis crayon "A. W. Faber", dos seguintes:				
148.	24 n. 1	—	—	—	(x) 2\$100
149.	24 n. 2	—	—	—	(x) 2\$100
150.	297 Livros em branco, em papel de linho de 24 quilos, com 50 folhas	—	—	4\$200	4\$350
	Livros em branco, em papel de linho de 24 quilos, dos seguintes:				
151.	151 de 100 folhas	—	—	58\$000	6\$260
152.	248 de 200 folhas	—	—	88\$000	11\$200
153.	6 de 300 folhas	—	—	14\$500	35\$000
154.	6 de 400 folhas	—	—	20\$000	45\$000
155.	3 Livros em branco, em papel de linho de 24 quilos, com 200 folhas numeradas, para atas, com margens, de 36 x 27 cms.	—	—	—	68\$000
156.	4 Livros "Caixa", em papel de linho, com 200 folhas, de 22 x 33 cms.	—	—	—	25\$000
157.	Vidros de líquido obliterador "Filwax", para duplicador ...	—	—	—	18\$000
158.	5 Quilos de massa para rolos de máquinas de bilhetes	—	—	—	15\$500
159.	84 Molhadores de vidro, com esponjas, n. 321	—	—	—	58\$000
160.	10 Máquinas de grampear, "Citopress", n. 2	—	—	—	—
161.	7 Máquinas de apontar lapis, "Dandy"	—	—	—	—
162.	3 Máquinas de apontar lapis, "Ergo"	—	—	—	58\$000
163.	224 Almotolias com óleo para máquinas de escrever, "3-in-1", tipo maior (3 onças)	(x) 2\$950	—	—	5\$950
164.	10 Rolos de papel Canson, de Jehannot Mongolfier Annenay, de 4,50 de largura por 10 metros	"Strina" n. 706 115\$000	—	150\$000	(x) 94\$000
165.	250 Folhas de papel Carl Schleicher Und Schull, "Cavalinho", n. 144, em folhas de 1 metro	—	—	—	—
166.	6 Rolos de papel Carl Schleicher Und Schull, n. 754, de 4,50 de largura por 10 metros (pele de porco)	—	—	—	—
167.	30 Blocos de papel milimetrado, cor bistre, de 20 x 30 cms., em blocos de 50 folhas	12\$500	—	12\$000	N. 356-25x30 cms. 15\$000
	Rolos de papel Ozalid, sendo cada rolo acondicionado em lata, dos seguintes:				
		"Cromoza!" de L. Strina-410 grs. Linhas pretas		"Cromoza!" Linhas pretas	"Cromoza!" Linhas pretas
168.	170 S. S., de 1,00 x 10,00, para cópias heliográficas	(x) 26\$300	—	40\$000	100 x 10 x 110 36\$000
169.	2 M. S. n. 12	Transp.-1x10 ms. 83\$000	—	90\$000	Transp.-1x10 ms. 94\$000
170.	2 B. G. S. n. 10, rugoso e fundo branco	—	—	—	—
171.	2 n. 8 (Folie 02), em areasol	—	—	—	1,00 x 10,00
172.	2 M. n. 3, sobre tela, malhas pequenas	250\$000	—	250\$000	(x) 245\$000
173.	100 Duplo K —M 100/410, de 10,00 x 1,00	33\$500	—	45\$000	36\$500
	Rolos de papel tela Imperial, inglês, dos seguintes:				
		"Dowse Process" inglês		"Dowse"	
174.	10 de 1,05 x 10,00	(x) 235\$000 1,20x10,00	—	280\$000 1,20x10,00	— 1,20x10,00
175.	6 de 1,30 x 10,00	332\$000	—	350\$000	430\$000
176.	5 de 1,50 x 20,00	1,40x20,00 939\$000	—	1,40x20,00 980\$000	1,40x20,00 1:050\$000
177.	6 Rolos de papel vegetal transparente, em rolos de 10 metros por 1,00 de largura	—	—	—	—
178.	30 Rolos de papel vegetal, de 20,00 x 1,10, "Diploma Pans" 33/75	—	—	—	100\$000

Cia. Paulista de Papéis e Ar- tes Gráficas	Rothschild Loureiro & Cia. Ltda.	Sales Oli- veira & Cia. Limitada	Irmãos Spina	E. Schmidt & Cia. Limitada	Cia. Anilinas e Pro- dutos Químicos do Brasil	Heitor Ribeiro & Cia.
Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock
—	—	—	(x) 1\$880	1\$940	—	2\$500
—	—	—	(x) 1\$880	1\$940	—	2\$500
—	—	—	(x) 1\$880	1\$940	—	2\$500
—	—	—	(x) 1\$880	1\$940	—	2\$500
"J. Faber 861" (x) \$558	"J. Faber 861" \$575	"J. Faber 861" \$569	"J. Faber 861" \$620	—	—	"J. Faber 861" \$660
(x) \$223	\$240	\$235	\$298	—	—	\$285
(x) \$223	\$240	\$235	\$298	—	—	\$285
\$547	\$542	\$576	\$605	—	—	\$660
4\$910	5\$280	5\$125	—	—	—	5\$750
—	—	—	"Palmares" Dz. 28\$800	—	—	—
—	—	—	28\$800	—	—	—
(x) 2\$330	2\$600	6\$840	3\$315	—	—	6\$300
3\$930	(x) 3\$140	9\$072	4\$950	—	—	8\$100
6\$780	(x) 6\$140	14\$688	8\$450	—	—	11\$000
14\$400	16\$000	35\$000	(x) 13\$000	—	—	20\$000
18\$600	24\$000	36\$000	(x) 17\$000	—	—	26\$000
37x27 cms. (x) 19\$800	36\$000	—	45\$000	—	—	24\$000
14\$400	(x) 13\$300	16\$200	11\$950	—	—	15\$100
(x) 10\$000	—	—	22\$000	—	—	"Pelikan" (x) 6\$300
(x) 1\$770	—	—	N. 429 2\$300	—	—	25\$000
(x) 110\$000	(x) 30\$000	—	—	Moll. higiênicos 4\$900	—	4\$000
(x) 48\$000	—	52\$000	"Stadium" 82\$000	—	—	170\$000
—	—	—	—	—	—	58\$000
—	—	—	—	—	—	5\$850
—	—	—	—	—	—	—
—	—	14\$400	100 a 12\$400	—	—	(x) 10\$000
20 x 25 cms. 3\$500	3\$900	25 x 35 cms. 5\$160	(x) 3\$400	22x27 cms. 6\$500	(x) 230\$000 100 fls.-Schleicher 50\$000	300\$000 35\$000
—	—	57\$000	—	—	110 grs. 20\$000	S/latas 43\$500
—	—	102\$000	—	—	1,00 x 10,00 (x) 78\$000	—
—	—	—	—	—	BGT-liso-210 grs.m2. (x) 150\$000	—
—	Sem oferta	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	55\$000	—	—	(x) 20\$000	—
—	452\$000	—	459\$000	—	—	1,00x10,00 225\$000
—	—	—	—	1,20x20,00-Alemão 500\$000	—	110x10,00 (x) 250\$000
—	—	—	—	—	—	1,40 x 20,00 (x) 700\$000
—	—	—	—	—	—	—
—	120\$000	(x) 30\$000	—	1,10 x 10,00 35\$000	1,10 x 10,00 35\$000	67\$000
—	—	—	—	"Bosquerosa" (x) 78\$000	—	—

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Combe
		Stock	Stock	Stock	Stock
179.	1 Rolo de papel transparente Arcasol, de 1,00 x 10,00	—	—	—	—
180.	5 Rolos de papel vegetal "Carl Schleicher Und Schuell", nú- mero 624, de 10,00 x 1,50	—	—	—	—
181.	5 Rolos de papel vegetal "L. Strina", n. 1.085, de 1,57 x 20,00	N. 1.065 (x) 88\$500	—	—	N. 1.065 100\$000
182.	5 Rolos de papel vegetal milimetrado, "L. Strina", n. 120, de 0,75 x 10,00	61\$000	—	70\$000	68\$000
183.	5 Rolos de papel vegetal milimetrado, "L. Strina", n. 120, de 1,00 x 10,00	(x) 66\$500 N. 718, de Strina, forrado c/pano de 1,50 x 10 415\$000	—	80\$000 Forrado c/pano n. 1.708	72\$000 N. 1.718, FQ, de 1,50x10,00
184.	10 Rolos de papel Canson "Carl Schleicher Und Schuell", n. 434 1/2, de 1,42 x 10,00	—	—	(x) 420\$000	430\$000
185.	15 Rolos de papel milimetrado "Carl Schleicher Und Schuell", n. 114, de 0,75 x 10,00	—	—	—	N. 110, EP, forrado c/pano 280\$000
186.	50 Rolos de papel milimetrado "L. Strina" 105, cor bistre, em rolos de 1,10 x 10,00	0,75 x 10,00 66\$500 N. 140	—	0,75 x 10,00 75\$000	0,75 x 10,00 98\$000
187.	8 Rolos de papel milimetrado "L. Strina", de 1,00 x 10,00 ..	77\$500	—	85\$000	85\$000
188.	300 Cadernos de papel almasso, n. 6, sem pautas	—	—	\$100	\$550
189.	41.520 Cadernos de papel almasso, n. 6, em resmas de 80 ca- dernos, conforme amostra	—	—	\$100	\$380
Folhas de papel carbono, para máquinas de escrever, "Pelikan 1.020" ou "Hélio 1.249", em pacotes de 100 folhas, dos seguintes:					
190.	12.000 de 33 x 44 cms.	"Hélio 1.249" \$274	"Onix" \$296	"Hélio 1.249" \$279	"Hélio 1.249" \$275
191.	1.000 de 33 x 60 cms.	(x) \$340	\$559	\$353	\$380
192.	4.100 de 33 x 66 cms.	(x) \$380	\$587	\$387	\$390
193.	1.000 de 33 x 80 cms.	(x) \$160	\$738	\$166	\$180
194.	1.000 de 33 x 96 cms.	(x) \$550	\$876	\$561	\$550
195.	20.000 "Pelikan 200" ou "Hélio-Mossoró 600", para lapis, de 33 x 50 cms.	"H. Mossoró 600" (x) \$177	"Soberano" \$433	"H. Mossoró 600" \$179	"Hélio-Mos. 600" \$190
196.	1.800 "Pelikan 200" ou "Hélio-Duas faces n. 2.038", de 33 x 50 cms.	"Hélio 2.038" (x) \$332	"Soberano" \$182	"Hélio 2.038" \$338	"Hélio 2.038" \$315
197.	60.300 Folhas de papel carbono, preto, formato officio, em caixas de 100 folhas, "Pelikan 1.015 D" ou "Hélio 1.249" ..	Hélio 1.249 \$134	"Soberano" \$139	"Hélio 1.249" \$135	"Hélio 1.249" \$145
198.	405 Resmas de papel chupão, para extrair circulares, con- forme amostra	—	—	12\$500	"Rotary" 17\$500
199.	1.200 Folhas de papel elicho "Vellam B 43 X", para duplicador "Ellanis"	—	—	—	(x) 28\$00
200.	1.000 Cadernos de papel contos correntes, folhas grandes	—	—	\$130	(x) \$350
201.	1.639 Quilos de papel de embrulho, "Graft escuro", de 50 gramas por metro quadrado	7\$500	—	4\$800	4\$200
202.	20 Quilos de papel asselinado de 12, de 16 quilos, de 20 x 66 cms.	—	—	—	4\$900
Caixas de papel fino, "Flór post liso", para máquinas de escrever, para cópias, em caixas de 500 folhas, dos seguintes:					
203.	50 de 24 x 27 cms., branco	—	—	10\$500	9\$000
204.	127 de 22 x 33 cms., branco	—	—	12\$000	10\$200
205.	10 de 22 x 33 cms., amarelo	—	—	14\$000	10\$500
206.	10 de 22 x 33 cms., azul	—	—	14\$000	10\$500
207.	10 de 22 x 33 cms., rosa	—	—	14\$000	10\$500
208.	12 Folhas de papel impermeavel, para copiador, de 25 x x 35 cms.	—	—	—	2\$000
Folhas de papel de linho de 18 quilos, das seguintes dimensões:					
209.	1.000 de 33 x 60 cms.	—	—	\$100	\$140
210.	8.000 de 33 x 66 cms.	—	—	\$100	\$440
211.	1.000 de 33 x 80 cms.	—	—	\$120	\$140
212.	1.000 de 33 x 96 cms.	—	—	\$120	\$140
Caixas de papel de linho prensado, de 18 quilos, com marca d'água, para máquinas de escrever, em caixas de 500 folhas, conforme amostra, dos seguintes:					
213.	856 de 22 x 33 cms.	—	—	16\$300	—
214.	133 de 33 x 44 cms.	—	—	26\$900	—

Cia. Paulista de Papéis e Ar- tes Gráficas	Rothschild Loureiro & Cia. Ltda.	Sales Oli- veira & Cia. Limitada	Irmãos Spina	E. Schmidt & Cia. Limitada	Cia. Anilinas e Pro- dutos Químicos do Brasil	Heitor Ribeiro & Cia.
Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock
—	—	—	—	—	1,00 x 5,00 (x) 200\$000	—
—	10,00 x 1,10 150\$000	—	—	57 x 10 c. amostra 65\$000	—	N. 620 (x) 40\$000
—	—	—	—	Conf. amostra 125\$000	—	—
—	—	66\$000	—	Schleicher & Schuell n. 916 (x) 54\$500	—	—
—	—	72\$000	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	Forrado e/teia 350\$000	—	(x) 275\$000
—	—	—	—	0,75 x 10,00 conf. amostra (x) 64\$900	—	—
—	—	—	—	0,75 x 10 c/amostra (x) 64\$900	—	—
Monroe n. 6 (x) \$334	—	Resma 400 fls. 28\$200	\$413	—	—	\$440
Monroe n. 6 \$334	(x) \$291	—	\$418	—	—	\$450
"Hélios 1.249"	"Rexsil"	"Hélios 1.249"	"Hélios 1.249"			"Hélios 1.249"
\$270	(x) \$216	\$277	28\$900	—	—	\$360
\$355	\$390	\$554	36\$900	—	—	\$455
\$388	\$432	\$554	39\$900	—	—	\$500
\$469	\$500	—	48\$900	—	—	\$600
\$564	\$586	—	58\$300	—	—	\$720
"H. Mossoró 600"	"Rexsil"	"H. Mossoró 600"	"H. Mossoró 600"	—	—	"H. Mossoró 600"
\$179	\$348	\$340	18\$600	—	—	\$230
"Hélios 2.038"	"Rexsil"	"Hélios 2.038"	"Hélios 2.038"	—	—	"Hélios 2.038"
\$338	\$480	\$549	35\$100	—	—	\$435
"Hélios 1.249"	"Rexsil"-Caixa	"Hélios 1.249"	"Hélios 1.249"	—	—	"Hélios 1.249"
\$136	(x) 10\$800	\$153	13\$980	—	—	\$175
"Buffon"	—	—	—	—	—	—
11\$650	11\$700	(x) 9\$100	15\$700	—	—	13\$200
—	500 a	—	—	—	—	—
\$390	3\$100	—	—	—	—	\$500
—	\$370	—	—	—	—	—
(x) 3\$450	3\$500	—	4\$100	—	—	4\$800
(x) 4\$700	6\$000	—	6\$100	—	—	5\$400
(x) 6\$500	7\$000	10\$300	7\$600	—	—	10\$400
7\$900	(x) 7\$700	11\$600	8\$800	—	—	11\$790
(x) 9\$400	10\$500	12\$000	9\$600	—	—	12\$200
(x) 9\$400	10\$500	12\$000	9\$600	—	—	12\$200
(x) 9\$400	10\$500	12\$000	9\$600	—	—	12\$200
1\$000	2\$000	\$720	\$980	—	—	(x) \$700
Monro de 18 kg.	—	—	—	—	—	Milheiro
(x) \$065	\$126	\$084	\$073	—	—	115\$000
3.000 a	—	—	—	—	—	—
(x) \$095	\$126	\$128	\$105	—	—	118\$000
(x) \$095	\$126	\$128	\$107	—	—	115\$000
(x) \$095	\$126	\$128	\$107	—	—	115\$000
(x) 12\$480	14\$000	25\$500	13\$200	—	—	21\$300
(x) 25\$100	28\$000	69\$500	26\$830	—	—	40\$800

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia, Ltda.	P. C. Marques	João Martins Couba
		Stock		Stock	Stock
Bobinas de papel assetinado de 65 gramas por metro quadrado, com 73 metros de comprimento, dos seguintes:					
215.	60 de 59 m/m de largura	—	—	1\$650	1\$800
216.	255 de 70 m/m de largura	—	—	1\$990	2\$220
217.	297 de 88 m/m de largura	—	—	2\$610	2\$800
218.	1.906 Folhas de papel mata-borrão, de 100 libras, de 48 x 61 cms., cor branca	—	—	—	\$180
219.	350 Folhas de papel mata-borrão, cor verde	—	—	—	1\$900
220.	21.000 Tiras de papel mata-borrão, de 100 libras, de 30 x 8 cms., cor branca, em pacotes de 100 tiras	—	—	—	\$055,4
221.	1.060 Cadernos de papel quadriculado	—	—	\$480	\$380
Pastas com abas e cadarços, das seguintes:					
222.	818 de 6 x 26 x 35 cms.	—	—	4\$350	(x) 3\$870
223.	6 de 40 x 60 cms.	—	—	8\$500	14\$000
224.	102 Pegadores para papeis, tamanho médio	—	—	—	1\$190
225.	126 Pegadores para papeis, tamanho médio, com taboetas de 40 x 23 cms.	—	—	—	5\$800
Penas de escrever, de acordo com a especificação n. 15, do Departamento Administrativo do Serviço Público, das seguintes:					
226.	28.700 tipo P 1	—	—	\$060	—
227.	16.100 tipo P 2	—	—	\$150	—
228.	19.600 tipo P 3	—	—	\$180	—
229.	20.600 Redis de aço, para cópias, n. 1.149, ou "Cópia Brash" ..	—	—	—	—
230.	14 Caixas de penas Rond ns. 2 e 3	—	—	—	14\$000
231.	3 Coleções de penas "Redis" para desenho, de todas as grossuras (9 de cada)	—	—	—	15\$500
232.	2 Jogos de penas "Red", em jogos de 1/2, 3/4, 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, 4 e 5 milímetros	—	—	—	15\$500
233.	5 Jogos de penas "Red", em jogos de 1/2, 3/4, 1, 1 1/2 e 2 milímetros	—	—	—	15\$500
234.	5 Caixas de penas "Mapping" (Gelot)	—	—	—	—
235.	3 Jogos de penas e caneta "Graphus-Pelikan"	—	—	—	—
236.	100 Penas para desenho "Geo W. Hughs", n. 613	—	—	—	—
Caixas de percevejos de metal, "Modern", em caixas de 100, dos seguintes:					
237.	83 n. 2	—	—	—	\$980
238.	14 n. 3	—	—	—	1\$200
239.	10 n. 4	—	—	—	1\$300
240.	20 Perfuradores para papeis, "Soennecken"	—	—	—	10\$500
241.	26 Pesos de vidro para papeis	—	—	—	4\$800
242.	6 Púcaros de louça com trincheiras, para copiadores	—	—	—	10\$000
243.	3 Coleções de pinceis de pêlo de Marta, para aquarela, grossos, coleção de ns. 1 a 8	37\$800	—	—	(x) 28\$800
244.	3 Coleções de pinceis de pêlo de marta, para aquarela, finos, coleção de ns. 1 a 8	31\$700	—	—	(x) 18\$800
245.	6 Pinceis redondos, n. 5	3\$200	—	—	(x) 2\$900
246.	6 Pinceis grossos para aquarela	4\$700	—	—	(x) 3\$800
247.	6 Pinceis médios para aquarela	(x) 3\$400	—	—	3\$900
248.	2 Jogos de pinceis de pêlo de marta, para aquarela, de ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14; 16 e 22	80\$000	—	—	(x) 36\$000
249.	206 Raspadeiras de aço, de acordo com a especificação n. 17, do Departamento Administrativo do Serviço Público.	—	—	—	8\$000
250.	313 Registradores para papeis, formato officio, com alavancas, tipo "London A-Z"	"Mercúrio" 7\$340	—	—	7\$500
Reguas de ebonite, das seguintes:					
251.	74 de 30 cms.	\$935	—	—	\$950
252.	127 de 50 cms.	1\$140	—	—	1\$100
253.	60 de 60 cms.	1\$770	—	—	2\$000
254.	1 Régua milimetrada de marfim, de 30 cms.	—	—	—	(x) 188\$000
255.	151 Réguas milimetradas de madeira, de 50 cms.	—	—	—	(x) \$600
256.	1 Régua de madeira de 1,00, graduada a cms. e m/ms.	—	—	—	3\$500

Cia. Paulista de Papéis e Ar- tes Gráficas	Rothschild Loureiro & Cia. Ltda.	Sales Oli- veira & Cia. Limitada	Irmãos Spina	E. Schmidt Cia. Limitada	Cia. Anilinas e Pro- dutos Químicos do Brasil	Heitor Ribeiro & Cia.
Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock	Stock
(x) 1\$320	—	1\$800	1\$680	—	—	2\$200
(x) 1\$680	—	2\$160	2\$030	—	—	2\$500
(x) 2\$040	—	2\$880	2\$755	—	—	3\$500
3\$80	(x) 3\$370	40 x 61 cms. \$449	61 x 96 cms. \$175	—	—	4.006 a \$560
(x) 3\$50	3\$40	1\$776	— 160 l. 1\$570	—	—	48 x 61 cms. \$960
(x) 3\$033	3\$036.2	Pacote 10\$000	3\$044	—	—	33 x 22 cms. \$036
3\$295	3\$290	(x) 3\$340	3\$357	—	—	35 x 23 cms. \$400
3\$970	3\$900	6\$300	4\$800	—	—	6\$000
12\$800	30\$000	13\$000	12\$800	—	—	15\$000
1\$290	(x) 1\$100	1\$100	1\$450	—	—	2\$500
4\$940	(x) 1\$700	6\$000	6\$200	—	—	35 x 23 cms. 5\$800
Himalaia						Tipo Mallat 12 \$031
\$032	(x) 3\$29	—	—	—	—	Tipo Telefone \$098
Brasil						Tipo Leonardt \$098
(x) 3\$047	3\$063	—	—	—	—	N. 1.149 \$180
(x) 3\$047	3\$063	N. 319-Berta	—	—	—	
Brasil	3\$043	3\$049	—	—	—	
(x) 3\$039	3\$043	3\$049	—	—	—	
4\$100	6\$000	—	Caixa com 25 (x) 3\$420	—	—	
—	—	—	Cada pena 1\$030	(x) 7\$000	—	
—	—	—	9\$300	(x) 7\$000	—	
—	—	—	(x) 5\$100	7\$000	—	
—	—	—	N. 170	—	—	
—	—	—	(x) 15\$300	30\$000	—	
—	—	(x) 28\$800	—	40\$000	—	
—	—	(x) 3\$096	—	—	—	
		Mário Carlise				"Pack"
\$940	1\$020	(x) 3\$24	—	—	—	1\$800
(x) 1\$100	1\$250	1\$188	—	—	—	2\$200
(x) 1\$250	1\$800	1\$254	—	—	—	2\$700
Inglês	—	—	"De Luxe 710"	—	—	45\$000
8\$800	—	—	(x) 8\$000	—	—	6\$000
(x) 2\$200	2\$000	6\$000	2\$700	—	—	10\$000
(x) 9\$000	—	10\$000	9\$000	—	—	2 a 35\$000
—	—	—	117\$000	32\$000	—	35\$000
—	—	—	47\$400	32\$000	—	35\$000
—	—	—	—	48\$000	—	6\$000
—	—	5\$500	—	18\$000	—	10\$000
—	—	18\$700	—	6\$400	—	10\$000
—	—	—	147\$000	128\$000	—	60\$000
3\$940	(x) 3\$300	—	—	—	—	8\$700
5\$640	(x) 5\$000	5\$700	"De Luxe" 5\$100	—	—	"Ricodo" 6\$200
\$940	1\$100	(x) 3\$900	3\$25	—	—	1\$500
1\$330	1\$250	(x) 1\$330	(x) 1\$250	—	—	2\$100
1\$690	1\$700	(x) 1\$640	1\$650	—	—	2\$700
—	—	—	—	—	—	300\$000
3\$620	3\$900	3\$780	3\$880	—	—	\$700
3\$000	40\$000	(x) 1\$800	14\$000	—	—	7\$000

Número de ordem	Designação	João J. Pieroni	J. O. Machado & Cia. Ltda.	P. C. Marques	João Martins Coube
		Stock	Stock	Stock	Stock
Tês de madeira, dos seguintes:					
257.	3 de 0,80, cabeça fixa.	20\$000	—	—	15\$000
258.	1 de 1,50, cabeça móvel.	75\$000	—	—	40\$000
Tubos de tinta aquarela, "Le Franc", das seguintes:					
259.	78 terra de siene natural.	3\$100	—	—	5\$500
260.	42 Siene brullé.	3\$100	—	—	5\$500
261.	42 terra azul da Prússia.	3\$950	—	—	5\$500
262.	54 terra vermelhão.	4\$900	—	—	5\$500
263.	12 azul ultramar.	3\$950	—	—	5\$500
264.	18 Sépia natural.	3\$100	—	—	5\$500
265.	30 Carmim.	4\$990	—	—	5\$500
266.	24 Gome goûté.	3\$950	—	—	5\$500
267.	12 Amarela.	3\$950	—	—	5\$500
268.	12 Branca.	3\$950	—	—	5\$500
269.	1 Coleção de tinta aquarela, "Le Franc", em bisnagas, coleção de 12 cores.	33\$500	—	—	85\$000
Vidros de tinta líquida, para desenho, de Gunter Wagner, das seguintes:					
270.	198 Nankin, em vidros inteiros.	—	—	—	—
271.	10 Vermelhão, em meios vidros.	—	—	—	—
272.	10 Azul da Prússia, em meios vidros.	—	—	—	—
273.	9 Caixa de tinta, para desenho, de Gunter Wagner, em caixas de 12 cores sortidas.	—	—	—	30\$000
Vidros de tinta para carimbos, das seguintes cores:					
274.	2 Azul, de 1/8 de litro.	(x) 2\$250	—	4\$000	4\$200
275.	30 Verde, de 1/8 de litro.	(x) 2\$250	—	4\$000	4\$200
276.	266 Violeta, de 1/8 de litro.	(x) 2\$250	—	3\$800	3\$950
277.	118 Violeta, de 1/4 de litro.	3\$850	—	6\$400	6\$850
278.	6 Vidros de tinta para carimbos metálicos, de 1/8 de litro. "Pelican".	"Qyapock" (x) 6\$750	—	—	8\$900
Tinta carmim, obedecendo as especificações aprovadas pela portaria n. 170, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no <i>Diário Oficial</i> da União, de 20 de junho de 1939, das seguintes:					
279.	300 de 1/8 de litro.	1\$150	—	1\$440	1\$350
280.	250 de 1/4 de litro.	1\$890	—	2\$200	2\$000
281.	145 Litros.	5\$400	—	5\$400	6\$200
282.	37 Bisnagas de tinta "Ellams", para duplicador, cor preta.	—	—	—	21\$000
283.	3 Quilos de tinta preta brilhante, "Vera Cruz".	—	—	—	(x) 19\$800
Tinta azul preta, obedecendo as especificações aprovadas pela portaria n. 169, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no <i>Diário Oficial</i> da União, de 19 de junho de 1939, das seguintes:					
284.	900 de 1/4 de litro.	1\$690	—	2\$100	1\$800
285.	200 de 1/2 litro.	2\$930	—	3\$000	2\$900
286.	487 Litros.	5\$180	—	5\$300	5\$500
287.	10 Vidros de 1/8 de litro de tinta telegráfica "Morse".	—	—	—	—
288.	2 Vidros de verniz corretor "Gestetner", para clichê.	—	—	—	49\$000
Tinteiros de vidro, com tampas de ebonite, dos seguintes:					
289.	199 Duplos.	13\$400	—	10\$900	Tipo Paragon 11\$900
290.	33 Simples.	7\$500	—	4\$900	5\$500
291.	4 Transferidores circulares, de 20 cms. de diâmetro, "Cassella", ou "Albert Nestler", completos.	(x) 45\$000	—	—	Nestrel 65\$000

Observações. — (x) Menor preço.

Deixaram de ser tomadas em consideração, por terem sido feitas em desacordo com o edital da concorrência, as ofertas Gráficas; 81 de Rothschild Loureiro & Comp., Ltda.; 5 e 201 de Sales Oliveira & Comp., Ltda.; 9, 28, 83 a 91, 160, 161, 249 e 254 de Irmãos Os itens empatados foram desempatados de acordo com a cláusula X do Edital da Concorrência. Baurú, 5 de novembro de 1940. — *Abeylard Netto* Amarante, presidente da Comissão.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 38

Concorrência Administrativa para a construção de edifícios, por empreitada, na esplanada da estação de Campo Grande

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 38, de 1940, publicado à página n. 20.742 do *Diário Oficial* ns. 256 de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 39

Concorrência Administrativa para a execução, por empreitada, de obras e serviços complementares da remodelação da esplanada de Campo Grande.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 39, de 1940, publicado à página n. 20.743 do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 40

Concorrência Administrativa, para a concessão de obras pelo regime de tarefas

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 40, de 1940, publicado à página n. 20.744, do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 41

Concorrência Administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1940, de materiais diversos para o ramal de Campo Grande a Ponta Parã.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 41, de 1940, publicado à página 20.745 do *Diário Oficial* n. 256, de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 42

Concorrência Administrativa para o fornecimento, durante o ano de 1940, de Dormentes de Madeira de Lei, para o ramal de Campo Grande a Ponta Parã.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 42, de 1940, publicado à página n. 20.746 do *Diário Oficial* n. 256 de 5 do corrente, relativo ao assunto acima mencionado.

Baurú, 8 de novembro de 1940. — *Angelo Maringoni*, secretário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Divisão do Pessoal**

Fica convidado o Lloyd Brasileiro a comparecer nesta Divisão, afim de tratar de assunto relativo ao processo D.C.M. 35.724-39. Confere. — *E. de Nascimento*. Visto. — *Carlos Olympio Paz*, chefe da Seção de Controle.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Concorrência administrativa para execução de ligeiros reparos nas dependências da Diretoria da Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Chamo a atenção dos interessados para o edital desta concorrência administrativa a realizar-se às 14 horas do dia 18 de novembro corrente, edital esse que veio publicado na íntegra no "Diário Oficial" do dia 12 deste mês, à página, 21.292.

Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, em 13 de novembro de 1940. — *Carlos de Souza Duarte*, diretor geral.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho**

Srs. Arnestino & Machado — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 10.676-33, que lhe impôs a multa de 200\$00 (centos mil réis), prevista no artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 1º, 10 e 14 do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Frota Aguiar & Comp. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 2.498-33, que lhe impôs a multa de 100\$00 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letra A do mencionado Decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. diretor da Emp. de Publicidade e Propaganda Ltda. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 217-33, que lhe impôs a multa de 100\$00 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 do mencionado Decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23

de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Salvapor da Costa Almeida. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 3.212-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letra "A" do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Luiz Augusto Borges. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 11.729-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033 de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32, letra A e B, do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Salatiel Bitencourt. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. n. 4.393-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033 de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32, letra A e B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. C. S. Almeida. — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5903-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 1º e 32 letras A e B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 12 de Novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Samuel Schor. — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5.514-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 1º e 32 letras A e B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 13 de Novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. S. Almeida & Correia. — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5.322-33, que lhe impôs a multa de Rs. 100\$000 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 1º e 32 letras A e B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

2ª Secção, 12 de Novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Raul Pinto Cardoso — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5.065-33, que lhe impôs a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do Decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do disposto no artigo 10 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. João Justino Marques — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 5.575-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 19 do Decreto 22.979, de 24 de julho de 1933, por infração do disposto no artigo 17 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Haddad & Comp. — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 4.530-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letras A e B do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Secção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Gerente da Cia. Amey — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 4.622-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letras A e B do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

mençãoada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Mario da Silva Monteiro — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 14.984-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 15 do Decreto n. 21.417-A, de 17 de Maio de 1932, por infração do disposto no artigo 2.º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. G. Silva & Lopes — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 4.912-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letras A e B do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. Mario Alves.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 450-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 6.º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. L. Weber — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 882-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no artigo 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no artigo 32 letra A do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. F. Bento — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.327-33, que lhe impôs a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), prevista no artigo 13 do Decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do disposto no artigo 10 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL

Sr. José Nunes Marques — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 1.198-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 1º e 6º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. Lino & Pinto. — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 6.737-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1º, 32, letra B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. M. Russo Macedo — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 360-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto no art. 32, letras A e B do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

Srs. M. Machado & Simões — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT 2.519-33, que lhe impôs a multa de 100\$0 (cem mil réis), prevista no art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do disposto nos arts. 1º e 32, letra A do mencionado regulamento, dentro do prazo estabelecido no Decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente a mencionada multa à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia deste Departamento, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Segunda Seção, 12 de novembro de 1940. — *Aristophanes Barbosa Lima*, pelo Diretor da Seção.

Departamento Nacional do Trabalho

PROCURADORIA

De ordem do Sr. Procurador Geral, ficam convidados a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias, na Procuradoria Geral do Trabalho, sita à Esplanada do Castelo, 4º andar, afim de ser observado o que dispõe o art. 1º do Decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934, os interessados abaixo relacionados:

- P. 638-34 — Paulo Joaquim Alves.
- P. 837-39 — Antônio Martins do Vale.
- P. 852-38 — Antônio da Silva Campos.
- P. 856-38 — Nourival Amendoeira.
- P. 1.939-39 — Alice de Souza Porto.
- P. 4.548-38 — Jorge Anibal de Abreu.
- P. 4.550-38 — Lucia Garcia da Silva.
- P. 4.831-39 — Eugênio Leôncio dos Santos.
- P. 5.499-39 — Antônio Laureano.
- P. 6.625-39 — Francisco Magalhães.
- P. 7.716-40 — Simião Carvalho.
- P. 8.437-39 — Stefan Telekalo.

P. 8.497-39 — Eugénio Orcinolo.
 P. 8.743-40 — Luiz Nicodemos.
 P. 8.919-40 — Valdemiro Rodrigues de Almeida.
 P. 10.007-39 — Murat Caldas da Silva.
 P. 10.519-39 — Carlos Rodrigues Gaspar.
 P. 10.620-39 — Evaristo Gonzalez Rolan.
 P. 10.080-37 — João Magalhães.
 P. 11.827-40 — José da Costa Lopes.
 P. 11.828-40 — Augusto Paula.
 P. 11.831-40 — Artur Fernandes da Silva.
 P. 11.832-40 — Francisco Rodrigues da Silva.
 P. 11.879-39 — Ozidio Gil Rodrigues.
 P. 11.913-39 — Fernandes Blanc de Araujo.
 P. 11.931-39 — Osvaldo Soares de Souza.
 P. 11.973-39 — Demerval da Silva.
 P. 12.082-39 — Luiz de Oliveira.
 P. 12.283-40 — Marta Dammel.
 P. 12.592-39 — Alberto Pereira Vasconcelos.
 P. 12.687-39 — Aristides Ferreira Simões.
 P. 12.865-39 — Cipriano Serafina da Fonseca

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Casa Bancária Nacional S. A., em 8 de novembro de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.584, os seguintes documentos: a) ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 27 de março de 1939, que aprovou alterações estatutárias; b) ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 10 de junho de 1940, que aprovou o aumento do capital social de 100:000\$000 para 250:000\$000 e outras alterações estatutárias, bem como tomou conhecimento da renúncia de um diretor e elegeu seu substituto; c) ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 21 de agosto de 1940, que aprovou alterações estatutárias, bem como ratificou os atos das assembléas gerais anteriores; d) lista dos subscritores do aumento do capital; e) recibo do depósito, feito no Banco do Brasil, de 50% do aumento do capital; f) guia com o pagamento do selo proporcional ao referido aumento; g) pública forma da carta patente, devidamente apostilada. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escriturário da classe E, passei a presente certidão. Sinete do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Lia Baena Machado Silva, Esc. E. Visto. — Celso Esteves, diretor da Secção.

(C — 10.318 — 13-11-40 — 36\$7)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

Acordão

N. 26.316, em 6-11-40 — Autuado, Bernardo Clepf, de Varginha, Estado de Minas Gerais. — Multa: 150\$000, débito: 280\$800, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.332, em 6-11-40 — Autuado, Joaquim Silva & Comp. Ltda., de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — Multa: 100\$000, débito: 556\$400, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.363, em 6-11-40 — Autuado, Antônio Mendes, de Campos, Estado do Rio. — Multa: 200\$000, débito: 42\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.364, em 6-11-40 — Autuado, D. S. Leão, de Campos, Estado do Rio. — Multa: 100\$000, débito: 291\$600, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.247, em 1-11-40 — Autuado, José Santiago, de Campos, Estado do Rio. — Multa: 100\$000, débito: 67\$200, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.358, em 6-11-40 — Autuado, Lopes de Carvalho & Comp., de Recife, Estado de Pernambuco. — Multa: 100\$000, débito: 413\$900, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.360, em 6-11-40 — Autuado, João Armênio, de Lins, Estado de São Paulo. — Multa: 100\$000, débito: 65\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.362, em 6-11-40 — Autuado, Antônio Pádula Neto, de Rio Claro, Estado de São Paulo. — Multa: 100\$000, débito: 797\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.229, em 1-11-40 — Autuado, Alberto Aimoré Dalari, de Serra Negra, Estado de São Paulo. — Multa: 100\$000, débito: 42\$200, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.223, em 1-11-40 — Autuado, José Angeli & Comp., de Santo André, Estado de São Paulo. — Multa: 380\$100, débito: réis 2:143\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(C — 10.325 — 13-11-40 — 55\$1)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

ACORDÃOS

N. 26.217, em 1-11-40. — Autuado: José Felipe da Silva Filho, de Fortaleza Ceará. Multa: 200\$000, débito: 183\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias sob pena de cobrança judicial.

N. 26.246, em 1-11-40. — Autuado: Cosme Hals, do Distrito Federal. Multa: 333\$400, débito: 1:491\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.231, em 1-11-40. — Autuado: João Lopes Pereira, do Distrito Federal. Multa: 100\$000, débito: 312\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.221, em 1-11-40. — Autuado: Etelberto Monteiro, de Recife, Pernambuco. Multa: 188\$700, débito: 806\$600 acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.228, em 1-11-40. — Autuado: Sousa & Madeira, de Campos, Estado do Rio. Multa: 100\$000, débito: 52\$600, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.226, em 1-11-40. — Autuado: Hildebrando Coelho, de Campos, Estado do Rio. Multa: 100\$000, débito: 177\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.253, em 1-11-40. — Autuado: Rocaberti Moraes da Silva, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$000, débito: 188\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.252, em 1-11-40. — Autuado: José Teitelbaum, de Uruguaiana, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$000, débito: 545\$000, acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.236, em 1-11-40. — Autuado: Horácio Reis & Comp., de Santos, São Paulo. Multa: 486\$700, débito: 1:524\$400 acrescido de juros de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.254, em 1-11-40. — Autuado: D. Gagliotti & Comp., de São Paulo, Estado São Paulo. Multa: 100\$000, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

AUTOS DE INFRAÇÃO

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Autuado: Joaquim Lopes Segundo, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Irmãos Lauro, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: J. Lopes de Oliveira, desta Capital. Decisão da Presidência em 6-11-40. — Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antônio Pires de Carvalho, desta Capital. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antônio Gouveia, desta Capital. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Olinto Andrade, de Lavras, Minas Gerais. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 300\$000, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Washington de Castro, de Itanhadú, Minas Gerais. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Damiano Pinto Barrote, de São Lourenço, Minas Gerais. Decisão de Presidência em 5-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Ildefonso Mendes, de Itanhandú, Minas Gerais. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Siderúrgica Rio Grandense Ltda., de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Antônio Martuscelli, de Santos, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Avelino Leite de Aquino, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 500\$000, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea b do art. 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Aurora V. Pelosi, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: José Ardinghi, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 6-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

Autuado: Júlio Querino, de São Paulo, São Paulo. Decisão da Presidência em 5-11-40. Multa: 100\$000, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do I. A. P. I.

(C. 10.301 — 13-11-940 — 141\$8)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil, conforme carta patente n. 943, de 6-6-31)

Filiado ao Lloyds Bank Limited, com mais de £ 25.000.000 de capital e reservas

Capital autorizado	£ 4.500.000
Capital subscrito	£ 4.040.000
Capital realizado	£ 4.040.000
Fundo de reserva	£ 2.000.000

Casa matriz — 6, 7 and 8, Tokenhouse Yard, London, E. C. 2

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Compreendendo as filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curitiba, Porto Alegre, Pelotas, Vitória, Bata, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manaus, Pará, Juiz de Fora e Belo Horizonte

Ativo

Letras descontadas	78.323:947\$500
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	63.437:537\$600
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior	93.590:982\$700
Empréstimos em conta corrente	289.051:708\$500
Valores caucionados	216.907:603\$300
Valores depositados	896.020:279\$300
Filiais e agências no país	2.672:893\$100
Filiais e agências no estrangeiro	957:474\$200
Títulos e fundos pertencentes ao banco	4.873:013\$100

Caixa:	
Em moeda corrente e em outros bancos	209.373:955\$200
Em outras espécies	142\$600

Diversas contas	30.382:667\$800
-----------------------	-----------------

Rs. 1.886.492:203\$500

Passivo

Capital	20.583:333\$300
Reserva	18.671:160\$500
Depósitos em conta corrente	329.843:218\$900
Depósitos em conta corrente limitada	3.955:841\$000
Depósitos a prazo fixo	132.572:692\$200

Depósitos em conta de cobrança do interior	63.437:537\$600
Depósitos em conta de cobrança do exterior	93.590:982\$700
Títulos em caução e em depósito	4.113.827:882\$600
Caixa Matriz	33.795:144\$200
Filiais e agências no país	15.481:390\$500
Filiais e agências no estrangeiro	4.450:767\$700
Letras a pagar	1.962:950\$400
Diversas contas	54.319:301\$900

Rs. 1.886.492:203\$500

S. E. & O.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Bank of London & South America Limited. — K. F. J. Edwards, gerente principal. — M. Jansen & Mello, contador.

(C—10.320—13-11-40—138\$7.)

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Balancete de acordo com o art. 30 do Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DE RIO DE JANEIRO, EM 31 OUTUBRO DE 1940

Ativo

Capital a realizar	138:970\$000
Letras descontadas	1.087:540\$900
Letras e efeitos a receber por conta própria do interior	306:775\$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior	2.968:073\$720
Empréstimos em contas correntes	2.714:997\$785
Valores caucionados	1.458:425\$200
Valores depositados	1.693:749\$000
Correspondentes no interior	108:514\$000
Títulos em fundos pertencentes ao banco	1.872:522\$600
Caixa, em moeda corrente no banco	48:607\$900
Caixa, em outras espécies	3:347\$100
Caixa, no Banco do Brasil	205:670\$200
Caixa, em outros bancos	19:981\$140
Diversas contas	512:517\$854
Ações caucionadas	40:000\$000

Total do ativo

13.179:692\$699

Passivo

Capital	2.500:000\$000
Fundo de reserva	126:358\$954
Depósito em conta corrente com juros	1.016:537\$200
Depósito em conta corrente limitada	219:253\$300
Depósito em conta corrente sem juros	19:134\$675
Depósito a prazo fixo	1.064:536\$700
Depósito em conta de cobrança do interior	2.968:073\$720
Títulos em caução e em depósito	2.333:309\$000
Correspondentes no interior	1:044\$100
Valores hipotecários	818:865\$200
Diversas contas	1.189:939\$850
Empréstimo hipotecário	882:640\$000
Caução da diretoria	40:000\$000

Total do Passivo

13.179:692\$699

O presidente, Dr. Camille Voullemier. — O contador, Mario Tostes.

(C 10.344 — 13-11-940 — 86\$700)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE L'AMÉRIQUE DU SUD

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	2:000\$000
Empréstimos em contas correntes	19.235:818\$123
Valores caucionados	8.194:221\$000
Correspondentes do exterior	22:513\$209
Correspondentes do interior	44:971\$091
Títulos e fundos pertencentes ao banco	20.690:748\$897
Hipotecas	3.132:575\$636
Caixa: Em moeda corrente no banco	42:972\$015
Caixa: No Banco do Brasil	25:161\$660
Caixa: Em outros bancos	103:186\$900
Diversas contas	3.365:811\$082

Total do ativo

55.159:979\$553

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Depósitos em conta corrente com juros	23:745\$822
Depósitos em conta corrente sem juros	645:004\$049
Depósitos a prazo fixo	115\$520
Casa Matriz	24.474:277\$024
Valores hipotecários	8.092:300\$000
Diversas contas	13.224:537\$138

Total do passivo

55.159:979\$553

Diretor geral, C. Voullemier. — Chefe da Contabilidade, J. Mirilli.

(C 10.310 — 13-11-940 — 63\$200)

THE ROYAL BANK OF CANADA

INC. 1869

Cartas patentes expedidas em 27/10/1936, de ns. 1.408, 1.409
1.407 e 1.410, respectivamente

Capital autorizado	\$ 50.000.000,00
Capital realizado	\$ 35.000.000,00
Fundo de reserva	\$ 20.000.000,00

BALANCETE ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1940, COMPREENDENDO AS
FILIAIS DE SÃO PAULO, SANTOS, RIO DE JANEIRO E RECIFE

Ativo

Letras descontadas	31.812:746\$600
Letras a receber por conta própria no exterior . .	11.079:805\$800
Letras a receber por conta própria no interior . .	108:501\$800
Letras a receber em cobrança do exterior	31.458:600\$000
Letras a receber em cobrança do interior	28.088:548\$800
Empréstimos em contas correntes	122.539:258\$000
Valores caucionados	81.462:079\$300
Valores depositados	151.081:162\$700
Filiais no país	17.161:921\$900
Filiais no estrangeiro	135:616\$000
Correspondentes no país	2.756:155\$000
Correspondentes no estrangeiro	2:058\$900
Títulos pertencentes ao banco	2.020:020\$600
Caixa, em moeda corrente no banco e em depósito no Banco do Brasil e outros bancos	91.359:041\$500
Diversas contas	40.439:836\$100
Total do ativo	614.538:656\$300

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Depósitos em conta corrente	185.258:631\$900
Depósitos com aviso prévio	41.185:843\$000
Valores em caução e em depósito	232.516:242\$000
Filiais no país	20.498:106\$100
Filiais no estrangeiro	16.992:194\$900
Correspondentes no país	2.275:448\$200
Correspondentes no estrangeiro	401:297\$600
Credores por letras a cobrar	59.517:148\$800
Diversas contas	46.820:440\$500
Total do passivo	614.538:656\$300

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — The Royal Bank of
Canada. — S. McMaster, gerente. — R. J. Rogers, contador.

(C 10.309 — 13-11-940 — 98\$800)

E. G. FONTES & CIA.

Seção Bancária

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	943:017\$000
Empréstimos em contas correntes	3.198:755\$690
Efeitos a receber de cobrança interior	86:402\$750
Títulos caucionados	3.108:356\$100
Valores depositados	31.177:858\$700
Empréstimos hipotecários	414:809\$800
Títulos e propriedades	5.323:721\$000
Caixa: Em moeda corrente	215:413\$800
Diversas contas	2:799\$100
Total do ativo	47.501:163\$940

Passivo

Capital	250:000\$000
Depósitos em c/c com juros	50:782\$900
Depósitos sem juros	4.573:097\$100
Depósitos em c/de cobrança interior	86:402\$750
Títulos em caução e em depósito	37.286:214\$800
Seção Comercial	7.469:692\$810
Diversas contas	784:973\$580
Total do passivo	47.501:163\$940

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — P. p. E. G. Fontes
& Cia., A. Soares Ribeiro. — Nelson Franca. — Oscar Torres, guar-
da-livros.

(C 10.313 — 13-11-940 — 76\$500)

CASA BANCARIA AUREA BRASILEIRA

Avenida Rio Branco n. 138

CARTA-PATENTE N. 411 DE 15-5-1923

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	461:027\$300
Empréstimos em c/corrente	303:922\$200
Empréstimos em c/caução	843:166\$000
Letras a receber por c/alheia e em cobrança (inte- rior)	4:500\$000
Valores caucionados	174:464\$000
Valores depositados	2.637:150\$000
Empréstimos hipotecários	30:000\$000
Correspondentes do interior	21:366\$000
Títulos e propriedades da Companhia	7.832:705\$400
Hipotecas	110:000\$000
Caixa em moeda corrente	291:637\$400
Caixa em depósito no Banco do Brasil	5:000\$000
Caixa em outros Bancos	326:317\$100
Diversas contas	899:305\$600
Seção comercial	780:618\$200
Total do ativo	14.718:479\$200

Passivo

Capital Bancário	500:000\$000
Capital Comercial	500:000\$000
Fundo de reserva e outros	1.781:287\$700
Depósitos em c/corrente c/juros	1.563:018\$800
Depósitos em c/corrente limitada	1.003:411\$200
Depósitos e c/corrente popular	524:129\$600
Depósitos a prazo fixo	1.378:292\$200
Depósitos sem juros	16:871\$300
Depósitos em c/cobrança no interior	4:500\$000
Títulos em caução e em depósito	2.768:261\$000
Valores hipotecários	110:000\$000
Diversas contas	4.221:953\$700
Seção Comercial	319:720\$700
Total do passivo	14.718:479\$200

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Alberto Mattos, con-
tador. — Jair Fomm de Oliveira Rosa, presidente.

(C. 10.323 — 13-11-940 — 107\$100)

BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S. A. DE CRÉDITO REAL

Rio de Janeiro — São Paulo — Bahia

DA MATRIZ NO RIO DE JANEIRO E DAS SUCURSAIS EM S. PAULO
E BAHIA

(Cartas-patente n. 1.420 de 18-11-1936, n. 1.518 de 31-5-1937 e
n. 979 de 4-1-1932 com apostila de 31-5-1937)

BALANCETE GERAL EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Carteira Comercial:	
Títulos descontados	11.104:139\$200
Títulos em cobrança	1.743:228\$200
Valores em depósito	9.962:625\$600
Valores caucionados	6.424:523\$900
Empréstimos em C/correntes	14:873:524\$800
Carteira Hipotecária:	
Empréstimos hipotecários	141.501:035\$800
Contratos de promessa de venda	18.394:193\$200
Imóveis	49.217:371\$700
Imóveis prometidos à venda	26.057:793\$900
Imóveis recebidos em hipoteca	235.557:371\$000
Material de expediente	68:955\$000
Móveis e utensílios	1.026:887\$100
Valores a cobrar	1.232:294\$300
Devedores diversos	45.689:918\$300
Valores caucionados	854:000\$000
Estampilhas e selos	63:649\$600
Caixa:	
Em moeda corrente	3.450:533\$000
Em diversos Bancos	43.872:815\$600
Diversas contas	4.403:690\$500
Total do passivo	605.501:851\$000

Capital:		Passivo	
Carteira comercial	2.000.000\$000		
Carteira hipotecária	10.000.000\$000	12.000.000\$000	
Fundo de reserva		3.637.166\$600	
Emissão de obrigações — Sé- rie A (Autorizada)	100.000.000\$000		
Menos: Obrigações não emiti- das e recolhidas	57.236.300\$000	42.763.100\$600	
Depósitos:			
Em c/corrente com juros....	9.673.848\$400		
Com aviso prévio	85.497.455\$400		
Em c/corrente sem juros....	3.382.313\$800		
A prazo fixo	91.952.012\$160		
Em c/corrente popular	3.257.817\$900		
Em c/corrente limitada	32.099.774\$300	226.863.221\$900	
Construções financiadas	9.238.128\$500		
Compromissos de venda de imóveis	26.057.793\$900		
Garantias hipotecárias	225.557.371\$900		
Credores diversos	31.765.413\$500		
Credores por títulos em cobrança.....	1.743.228\$200		
Depositantes de valores	17.241.148\$900		
Diversas contas	8.634.978\$500		
		605.501.851\$000	

Corrêa e Castro, diretor superintendente. — *J. Picanço da Costa*,
diretor tesoureiro. — *Alcides Caneca*, gerente. — *F. Diniz*, con-
tador.

(C. 10.324—13-11-40—149\$9).

BANCO HOLANDES UNIDO

Cartas patentes ns. 1.519, de 31-5-37 (Rio), 1.520, de 31-5-37 (São
Paulo), e 1.521, de 31-5-37 (Santos)

BALANCETE COMBINADO DAS SUCURSAIS EM RIO DE JANEIRO, SANTOS
E SÃO PAULO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo		
Capital a realizar	2.000.000\$000	
Letras descontadas	19.741.853\$300	
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (exte- rior)	42.521.735\$800	
Letras a receber de c/alheia e em cobrança (inte- rior)	27.988.545\$090	
Empréstimos em contas correntes	38.051.379\$070	
Valores caucionados	25.425.370\$700	
Valores depositados	31.255.117\$900	
Agências e filiais no exterior	178.438\$400	
Agências e filiais no interior	9.002.660\$800	
Correspondentes no exterior	4.766.939\$400	
Correspondentes no interior	1.987.268\$520	
Títulos e fundos pertencentes ao banco	1.615.119\$800	
Prédios de propriedade do banco	4.650.000\$000	
Caixa:		
Em moeda corrente no banco, em outras espécies, no Banco do Brasil e em outros bancos	17.708.951\$200	
Diversas contas	66.307.935\$960	
	Rs. 296.181.365\$940	

Passivo		
Capital	9.000.000\$000	
Fundo de reserva	3.000.000\$000	
Depósitos em contas correntes com juros	34.293.870\$070	
Depósitos sem juros	4.337.559\$600	
Depósitos em contas correntes limitadas	2.421.388\$800	
Depósitos a prazo fixo	11.402.101\$300	
Depósitos a prazo fixo pré-aviso	4.253.812\$600	
Depósitos em c/cobrança no exterior	42.521.735\$800	
Depósitos em c/cobrança no interior	27.983.575\$090	
Títulos em caução e em depósitos	59.680.488\$600	
Agências e filiais no exterior	6.331.783\$700	
Agências e filiais no interior	3.900.260\$900	
Correspondentes no exterior	2.396.485\$980	
Correspondentes no interior	1.634.823\$290	
Caixa Matriz	16.299.419\$600	
Diversas contas	66.719.090\$610	
	Rs. 296.181.365\$940	

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940. — Banco Holandês Unido,
Sucursal do Rio de Janeiro. — *H. W. J. de la Fontaine Verwey*, ge-
rente. — *R. H. Scholte*, contador.

(C—10.317—13-11-40—100\$0.)

BANCO ÍTALO-BELGA

(Sociedade Anônima)

Capital Frs. 100.000.000 — Reservas: Frs. 100.000.000 — Sede
social: Antuérpia (Bélgica) Sucursais: Brasil: São Paulo, Rio de Ja-
neiro, Santos e Campinas. Argentina: Buenos Aires. Uruguay: Mon-
tevideo. França: Paris. Inglaterra: Londres.

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1940 DAS SUCURSAIS NO BRASIL

Ativo		
Letras descontadas.	10.381.007\$600	
Letras e efeitos a receber:		
do interior.	7.560.250\$000	
do exterior.	39.876.661\$100	47.436.911\$100
Empréstimo em conta corrente.	45.549.712\$888	
Valores caucionados.	33.700.083\$629	
Valores depositados.	27.976.293\$140	
Caixa Matriz, agências e filiais.	13.101.742\$170	
Correspondentes do estrangeiro.	9.370.505\$161	
Correspondentes do interior.	366.717\$610	
Caixa:		
Em moeda corrente.	3.315.258\$872	
Em cheques.	371.663\$900	
No Banco do Brasil.	10.521.506\$300	
Em outros Bancos.	2.858.287\$600	17.066.716\$672
Diversas contas.	46.355.542\$543	
	254.311.235\$813	

Passivo

Capital declarado para as sucursais no Brasil	12.000.000\$000	
Depósito em conta corrente:		
Contas correntes com juros	17.551.545\$531	
Contas correntes sem juros	5.629.068\$850	
Limitadas.	1.709.732\$500	
Depósito a prazo fixo....	8.581.700\$600	33.475.047\$181
Títulos em caução e em depósito.	109.113.291\$169	
Caixa Matriz, agências e filiais.	36.686.104\$941	
Correspondentes do estrangeiro.	9.655.259\$077	
Correspondentes do interior.	17.413\$000	
Diversas contas.	50.364.120\$145	
	251.311.235\$813	

Contador, *Zanetti*. — Banco Italo-Belga S. A. — *D. Cartier*.
— *R. Ballard*.

(C. 10.328 — 13-11-40 — 128\$5)

COMPANHIA MANUFATORA FLUMINENSE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA AOS 11 DE
NOVEMBRO DE 1940

No dia 11 de novembro de 1940, às doze horas, na sede da
Companhia, à rua 1º de Março n. 101, térreo, presentes os acionis-
tas, Srs. Miguel Madeira de Freitas, Artur Botelho Junqueira, Fer-
nando Moraes Ferreira, Demétrio Pereira da Silva, Adauto Barros,
Severino Pereira da Silva, Deoclécio Gonçalves de Melo, Atila Soa-
res, João Augusto Batista e Cincinato Cesar de Gusmão, represen-
tando 29.529 ações e 29.529 votos, conforme assinaturas constantes
do livro de presença, o presidente da Companhia, Sr. Severino Pe-
reira da Silva, declarando não ser necessária qualquer verificação
relativamente ao número legal, por se tratar de assembleia reuni-
da em terceira convocação, convidou para secretários os Srs. Deo-
clécio Gonçalves de Melo e Cincinato Cesar de Gusmão, e abriu a
sessão, incumbindo o 1º secretário, Sr. Deoclécio Gonçalves de
Melo, da leitura dos anúncios de convocação, publicados no *Diário
Oficial* nos dias 4, 5 e 11 de novembro, e no *Jornal do Comércio*,
nos dias 2, 8 e 10 do corrente mês de novembro.

Em seguida, declarou o Sr. presidente que a presente assem-
bléia, nos termos da respectiva convocação, tinha por objeto tomar
conhecimento da renúncia da atual Diretoria e eleger outra para
substituí-la, e de uma proposta para reforma dos estatutos so-
ciais.

Esse pedido de renúncia, que se encontrava em mesa, foi lido
pelo 1º secretário, por ordem do mesmo presidente.

Pediu, então, a palavra, o acionista Sr. João Augusto Batista,
que fez um apelo à Diretoria renunciante para que não se retirasse
da administração da Companhia, pelo menos enquanto não estives-
se ultimada a operação de crédito a que se referiu a assembleia
geral extraordinária de 29 de outubro p. passado, pela mesma Di-
retoria com tanto êxito encaminhada em importante estabeleci-

mento de crédito desta capital e ora em via de finalização, pedindo pelos mesmos motivos fosse também adiada a reforma dos Estatutos sociais objeto da proposta em mesa, não se tomando conhecimento da mesma proposta.

Esse apelo foi, exceção dos diretores renunciantes, imediatamente aprovado por todos os acionistas presentes.

Pelo Sr. presidente e todos os mais diretores renunciantes, que se achavam presentes, foi, então, sucessivamente declarado que, em face do apelo unânime de toda a assembléia, concordavam em retirar o pedido de demissão, afim de continuarem na direção da Companhia, bem como em não se tomar conhecimento da proposta da reforma dos estatutos, até ultimação da operação de crédito em via de realização.

Depois de aclamada com uma salva de palmas essa resolução da Diretoria, foi pelo Sr. presidente declarado que poderia ainda a assembléia discutir quaisquer outros assuntos de interesse da Sociedade, e, como ninguém se manifestasse, informou que a sessão seria suspensa para a lavratura da presente ata.

Suspensa a sessão e lavrada a ata, foram reiniciados os trabalhos, lida, submetida à discussão, votação e unanimemente aprovada esta ata.

E eu, Declécio Gonçalves de Melo, primeiro secretário especialmente designado para redigi-la, fi-lo e subscrevo-a com os mais membros da mesa.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — Severino Pereira da Silva. — Declécio Gonçalves de Melo. — Cincinato Cezar de Gusmão

(C--10.335-13-11-940--7284)

COMPANHIA MINAS DO RIO CARVÃO

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 1940

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, na sede da Companhia à rua General Câmara número sessenta e seis, primeiro andar, presentes dez (10) acionistas, o doutor Gastão Vilela, presidente da Companhia, declarou que, constando do livro de presença dez (10) assinaturas, representando (18.292) dezoito mil duzentas e noventa e duas ações com (3.655) três mil seiscentos e cinquenta e cinco votos, ou mais de dois terços do capital social, dava por instalada a presente assembléia, afim de tratar dos assuntos para que foi convocada, de acordo com a lei. Aclamado o acionista senhor doutor Otávio Armond Tostes da Fonseca para dirigir os trabalhos, assumiu este a presidência, convidando os senhores Celso Vilela e doutor Nanto J. Botelho para secretários. Constituída a Mesa, o senhor presidente mandou proceder à leitura do edital de convocação da presente assembléia, publicado no "Diário Oficial" de 23, 24 e 25 de outubro de mil novecentos e quarenta, do teor seguinte: "Companhia Minas do Rio Carvão. — Assembléia Geral Extraordinária. — Para efeito de aumento do capital social e modificação dos estatutos, ficam convocados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 29 de outubro corrente, às 3 horas da tarde, na sede da Companhia, à rua General Câmara número 66, primeiro andar. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1940. — A Diretoria". Finda a leitura foi dada a palavra ao Dr. Gastão Vilela que leu a seguinte proposta da Diretoria: — "Senhores acionistas da Companhia Minas do Rio Carvão. — A Diretoria convocou a presente assembléia geral extraordinária para submeter à vossa deliberação as medidas que julga de interesse à boa marcha dos negócios da Companhia. Como é de vosso conhecimento, a deficiência de transporte em consequência especialmente da precariedade dos portos de embarque, tem forçado a companhia a manter a sua produção subordinada à capacidade desses transportes e portanto insuficiente para permitir remuneração aos capitais empregados. Com as medidas ultimamente tomadas pelo Governo, a situação tem melhorado e agora, em face do Decreto número 2.667, de 3 do corrente mês, a tendência é para grande desenvolvimento da indústria catarinense que terá que fornecer o coque metalúrgico para a nossa grande siderurgia. Torna-se, por isso, necessário colocar a nossa Companhia, desde já em melhor situação financeira, reajustando o seu passivo de modo a permitir-lhe maior desembargo na movimentação de seu crédito. Propõe, pelo exposto, que o Capital Social seja elevado de quatro para cinco mil contos de réis, sugerindo que a Diretoria fique autorizada a emitir mil contos em ações integralizadas de duzentos mil réis cada uma. No caso de ser aceita a proposta, será necessário reformar os nossos estatutos na parte relativa ao capital social. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1940. — A Diretoria". Em obediência ao que dispõe a lei das Sociedades Anônimas, o senhor presidente deu a palavra ao senhor Fidelis Botelho Junqueira que leu o seguinte parecer do Conselho Fiscal: "O Conselho Fiscal da Companhia Minas do Rio Carvão, examinando a proposta feita pela Diretoria a ser submetida à as-

sembléia geral extraordinária convocada para esse fim, dá a ela o seu apoio, à vista dos motivos apresentados que são notórios e especialmente do conhecimento dos senhores acionistas. O Conselho Fiscal, é portanto de parecer que a proposta da Diretoria seja aceita. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1940. — F. B. Junqueira — Dr. Eurico de Azevedo Villela — Luiz Gomes de Almeida". — Postos em discussão, conjuntamente, a proposta da Diretoria e parecer do conselho fiscal, não havendo quem pedisse a palavra, o senhor presidente pôs a votos, sendo ambos aprovados unanimemente, deixando de votar os membros da Diretoria e do conselho fiscal. O senhor presidente declarou aprovada a proposta, ficando a Diretoria autorizada a emitir as ações correspondentes ao aumento do Capital e dar as providências relativas à modificação nos estatutos e ao que dispõe a lei das Sociedades Anônimas. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente suspendeu a sessão para a confecção da presente ata. Reaberta a sessão, foi lida esta ata e posta em discussão; ninguém pedindo a palavra, é aprovada por todos os acionistas presentes que a assinam. E eu, Nanto J. Botelho, segundo secretário mandei lavrar a presente ata, que vai assinada por mim, pela Mesa e pelos demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1940. — Octavio Armond Tostes da Fonseca, presidente. — Celso de Azevedo Villela, 1.º secretário. — Nanto Junqueira Botelho, 2.º secretário. — José Monteiro Ribeiro Junqueira — Gastão de Azevedo Villela — Ribeiro Junqueira Irmão & Botelho. — José Junqueira Botelho. — Eurico de Azevedo Villela. — Antonio Junqueira Botelho. — Fidelis Botelho Junqueira.

COMPANHIA MINAS DO RIO CARVÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, na sede da companhia à rua General Câmara número sessenta e seis, primeiro andar, às quinze horas, presentes dez (10) acionistas representando (18.192) dezoito mil cento e noventa e duas ações com (3.635) três mil seiscentos e trinta e cinco votos ou mais de dois terços do capital social, conforme consta do livro de presença, o Dr. Gastão Vilela, presidente da Companhia, declarou instalada a assembléia, pedindo que fosse indicado um acionista para presidir-a. Tendo sido aclamado o nome do Dr. Ormeo Junqueira Botelho, assumiu este a presidência convidando os Senhores Celso de Azevedo Villela e Dr. Nanto Botelho que tomaram lugar na mesa. Estava sobre a mesa o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* de quatro, cinco e seis de novembro, do teor seguinte: "Companhia Minas do Rio Carvão — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 8 de novembro corrente, às 15 horas da tarde, na sede da companhia, à rua General Câmara n.º 66 1.º andar, afim de ratificarem o aumento do capital social e as alterações dos estatutos, de conformidade com a autorização da assembléia geral extraordinária de 29 de outubro p. p. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1940. — A Diretoria". Lida esta, foi dada a palavra ao Dr. Gastão Vilela, presidente da companhia que declarou haver a diretoria nos termos da lei, oferecido a todos os senhores acionistas a preferência para a subscrição do aumento do capital, na proporção das suas quotas em ações e tendo eles declinado desse direito, foi o aumento do capital subscrito por credores da companhia que declararam aceitar ações pelo valor nominal para o pagamento dos respectivos créditos, o que reafirmou na qualidade de subscritor, na parte que lhe competia. Igual declaração foi feita pelo Sr. Dr. Ribeiro Junqueira, como presidente do Banco Ribeiro Junqueira, participando da subscrição. O Sr. presidente mandou ler a seguinte lista dos subscritores: "Lista de subscritores de ações para o aumento do capital da Companhia Minas do Rio Carvão, de 1.000:000\$0 (mil contos de réis) dividido em 5.000 (cinco mil) ações de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 29 de outubro de 1940. — 1. Gastão de Azevedo Villela, trezentas e noventa e quatro ações com o valor de 78:800\$0 (setenta e oito contos e oitocentos mil réis) — 2. Banco Ribeiro Junqueira, Ribeiro Junqueira, Diretor-Presidente, quatro mil seiscentas e seis ações com o valor de 921:200\$0 (novecentos e vinte e um contos e duzentos mil réis). — Soma 5.000 ações, 1.000:000\$0. E ninguém querendo fazer uso da palavra, declarou aumentado de mil contos de réis o capital social, que passava a ser de cinco mil contos de réis, ficando a diretoria autorizada a emitir as ações correspondentes e a modificar os estatutos na parte referente ao capital, declarou, mais o Sr. presidente não ser necessário o depósito bancário de dez por cento do aumento do capital subscrito pelo fato desse aumento não ter sido em dinheiro, mas por encontro de contas com credores. Ninguém mais pedindo a palavra e nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerrou a sessão e eu, primeiro secretário mandei lavrar a presente ata que vai assinada por mim, pela mesa e mais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — Ormeo Junqueira Botelho, presidente. — Celso de Azevedo Villela, 1.º secretário. — Nanto Junqueira Botelho, 2.º secretário. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — Gastão de Azevedo Villela. — José Junqueira Botelho. — Eurico de Azevedo Villela. — Antonio Junqueira Botelho. — Fidelis Botelho Junqueira. — Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho.

(C. 10.321-13-11-40--1895700)

BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL

Sede: Rio de Janeiro

FILIAIS EM SÃO PAULO E SANTOS

Capital 20.000:000\$000

Conselho Administrativo:

Ernesto G. Fontes, Antônio de Almeida Braga, Antônio Leite Garcia, Raimundo O. de Castro Maia, Evaristo M. de Novais Rui Lowndes, Genésio Pires.

BALANÇETE DA MATRIZ E FILIAIS EM 31 DE OUTUBRO DE 1940

Ativo

Edifícios e propriedades	10.701:315\$800
Letras descontadas	61.889:188\$000

Letras e efeitos a receber:

Letras do Exterior	3.117:660\$600	
Letras do Interior	63.259:933\$100	66.377:593\$700

Empréstimos em conta corrente	46.235:265\$700
Hipotecas	17.314:622\$500
Títulos e fundos pertencentes ao Banco	5.187:271\$600
Valores caucionados	19.861:903\$400
Valores em administração	103.050:751\$390
Ações em caução	280:000\$000
Agências e filiais	21.102:158\$500
Correspondentes no País e no estrangeiro	9.079:355\$600
Contas diversas	31.774:281\$420

Caixa:	
Em moeda corrente no Banco, no Banco do Brasil e em outros Bancos	22.953:727\$100
	415.810:734\$710

Passivo

Capital	20.000:000\$000
Fundo de Previdência	965:182\$000
Fundo de previdência	72:718\$800
Depósitos em conta corrente com juros:	
Conta corrente de movimento	61.060:021\$610
Contas correntes garantidas, saldos credores	1.824:689\$400
Contas correntes limitadas	21.911:512\$952
Depósitos em conta corrente sem juros	4.058:716\$228
Depósitos a prazo fixo	32.332:304\$600
	121.187:217\$820

Credores por valores em caução e administração	122.915:654\$790
Valores hipotecários	17.314:622\$500
Agências e filiais	21.729:528\$600
Caução da Diretoria	280:000\$000
Credores por letras em cobrança e caução	66.377:593\$700
Correspondentes no País e no estrangeiro	5.720:314\$910
Dividendos a pagar	466:646\$700
Contas diversas	38.780:891\$290
	415.810:734\$710

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — Ernesto G. Fontes, presidente. — Genésio Pires. — Ruy Lowndes, diretores-gerentes. — Felix da Costa Teixeira, contador geral.

(C. 10.334 — 13-11-40 — 124\$1.)

CASA BANCÁRIA IRMÃOS LOPES. S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CASA BANCÁRIA IRMÃOS LOPES S. A.

Aos treze dias do mês de Outubro de mil novecentos e quarenta e na sede Social da Casa Bancária Irmãos Lopes S. A. reuniram-se os srs. acionistas abaixo assinados para tratarem dos assuntos referentes ao aviso publicado no *Diário Oficial* de sete do corrente mês. Havendo número legal de acionistas, o sr. diretor gerente, convidou o acionista sr. Fernando Costa Filho, para presidir a Assembléia, o qual convidou a mim, Ernani Luiz Franco para servir de secretário. Aberta a sessão pelo sr. presidente, este me mandou ler o inteiro teor do aviso do *Diário Oficial*, sobre os fins desta Assembléia. Em seguida, o sr. presidente mandou que se procedesse à leitura da carta endereçada à Casa Bancária Irmãos Lopes S. A. por D. Maria Isabel Franco Lopes, diretora sub-gerente demissionária, e do teor seguinte: "Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. A Casa Bancária Irmãos Lopes S. A. Sirvo-me da presente para levar ao conhecimento de V. V. S. S. que não me é possível aceitar a minha eleição para a sub-gerência dessa Casa Bancária, cujo cargo renuncio irrevogavelmente sem mais sou Ala. Crda.

Obrigda. a) Maria Isabel Franco Lopes". Finda a leitura da mesma o sr. presidente comunicou à Assembléia que, sendo o objetivo desta, a eleição para o cargo diretor sub-gerente e havendo número legal de acionistas determinava que se procedesse à eleição a qual, depois de apurada, demonstrou ter sido eleito para ocupar o cargo vago de diretor sub-gerente, o sr. Ernani Luiz Franco. Em seguida o sr. presidente deu a palavra a quem dela quizesse usar para tratar dos interesses da Sociedade. Não tendo qualquer acionista usado da palavra o sr. presidente suspendeu a sessão por quinze minutos para ser redigida a ata desta Assembléia.

Reiniciada a sessão, o sr. presidente mandou que se procedesse à leitura desta, que foi posta em votação, aprovada e por todos assinada.

E eu Ernani Luiz Franco servindo de secretário lavrei a presente ata que li, ratifico e assino com os srs. acionistas presentes. — Ernani Luiz Franco, Fernando Costa Filho, Lourival Lopes Ferreira, Hugo Lemgruber Portugal e Luiz Marinho de Freitas.

Confere com o original. — Ernani Luiz Franco.

(C. 10.315 — 13-11-40 — 57\$100)

SOCIEDADES CIVIS**TEREZÓPOLIS WEEK-END CLUB**

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Sociedade Civil, fundada nesta cidade do Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1940, onde terá sua sede e fóro, por tempo indeterminado e constituir-se-á de ilimitado número de sócios, que não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. São seus fins a Cultura Física, Esportes e todo o repouso, com distrações que a vida de campo oferece. Patrimônio a constituir-se. Será administrada por uma diretoria composta de 7 membros, a saber: Presidente, que representará o clube ativa e passivamente, em Juízo ou não; vice-presidente; 1.º e 2.º secretários; 1.º e 2.º tesoureiros e diretor de Esportes, de mandato trienal. A primeira diretoria terá seu mandato até a colocação dos Cem títulos referidos no art. 6.º destes Estatutos. Os presentes Estatutos poderão ser reformados por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada, com a presença de tres quartos no mínimo de seus sócios fundadores e proprietários, cuja qualificação consta dos arts. 5.º e 6.º, e o clube poderá ser dissolvido por deliberação de uma assembléia idêntica, e neste caso, o saldo patrimonial será rateado entre os sócios fundadores e proprietários, na forma dos §§ 2.º, 3.º e 4.º destes Estatutos. A diretoria atual consta dos Estatutos.

(C 10.322—13-11-40—32\$6)

CENTRO ESPÍRITA IBEIRAJARA

(EXTRATO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta capital, sua sede e fóro, em 6 de agosto de 1940, de duração indeterminada e o patrimônio a se constituir, não respondendo seus sócios, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, são fins do C. E. I. estudar a lei divina, conforme a palavra de Jesus Cristo, seus exemplos e ensinamentos e o que se contém nos artigos 2.º, 3.º e 4.º de seus estatutos. É administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu rep. em Juízo); vice-presidente, secretário, tesoureiro e zelador. Os presentes Estatutos só poderão ser ref. decorridos três anos de sua aprovação e reg.º e por delib. de uma assembléia geral extraordinária. No caso de extinção do Centro, por uma assembléia geral extraordinária e pela vontade da maioria dos presentes, serão seus haveres doados ao abrigo espírita Francisco de Paula. A diretoria atual consta dos estatutos.

— A diretoria

(C 10.329—13-11-40—22\$4)

ANÚNCIOS**Edifício Pan-América, S. A.**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Fica convocada uma assembléia geral extraordinária para o fim de tomar conhecimento de uma proposta da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativa a aumento de capital social e consequente reforma de estatutos. A assembléia terá lugar na sede social, à Av. Rio Branco n. 26, 14.º andar, às 14 horas do dia 18 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — A diretoria.

(C — 10.199 — 11-11-1940 — 45\$9, 3 vezes).

Declaração

Hélio Portugal declara, que se extraviou seu certificado de bacharel em "Ciências e Letras" do Externato do Colégio Pedro II.
Distrito Federal, 11 de novembro de 1940. — *Hélio Portugal*.
(C — 10.214 — 12-11-1940 — 18\$4, 3 vezes).

Declaração

Declaro que se acham arquivados na Escola de Engenharia, Belo Horizonte, todos os preparatórios prestados no Pedro II, excetuando o de inglês, prestado no Ginásio Mineiro.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Fernando Alves Meira*.
(C — 10.220 — 12-11-1940 — 24\$5, 3 vezes).

Mesbla, S/A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os senhores acionistas para a assembleia geral extraordinária que se realizará na sede social à rua do Passeio ns. 48-54-1.º andar, às 11 (onze) horas do dia 21 (vinte e um) de novembro de 1940, para o fim de resolver sobre uma proposta da diretoria para alteração dos estatutos com relação à Secção Bancária.

(C — 10.224 — 12-11-1940 — 24\$5, 2 vezes).

Sociedade Hípica Brasileira**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Do ordem do Sr. presidente, são convidados todos os senhores sócios, quites com a sociedade, para se reunirem em assembleia geral ordinária que se realizará no dia 18 do corrente, às 17 horas, na sede da sociedade, à Avenida Bartolomeu de Gusmão n.º 1.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Humberto M. Tavares*, 1.º secretário.

(C — 10.220 — 12-11-1940 — 49\$0, 3 vezes).

B. Winstone, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não se tendo realizado por falta de número a assembleia geral ordinária dessa Sociedade, convocada para hoje, convidamos novamente os senhores acionistas a se reunirem na sede social, à Praça Marechal Deodoro n.º 170, nesta Capital, na segunda-feira, dia 18 do corrente, às duas horas da tarde, para os fins previstos na lei e nos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C. 10.204 — 8-11-940 — 36\$7 — 2 vezes)

The American Society Of Rio de Janeiro**(Sociedade Civil)****ASSEMBLÉIA GERAL**

Estão convocados os sócios da The American Society of Rio de Janeiro, a comparecerem a uma assembleia geral extraordinária da Sociedade, no dia 14 do corrente, às 11 horas, na sua sede social, à praça Mauá n.º 7, 18.º andar, sala n.º 1.813, para tratar de assunto relativo a reorganização da sociedade e consequente aprovação dos seus estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1940. — *A Comissão*.

(C — 10.170 — 4-11-1940 — 42\$8, 3 vezes).

Companhia Siderurgica Brasileira, S. A.

Os possuidores de ações ao portador desta Companhia que, para cumprimento das leis sobre minas, ainda não as apresentaram, afim de serem substituídas por títulos nominativos, são convidados a fazê-lo até o dia 30 de novembro próximo, na sede social, à rua Teófilo Ottoni, 96-3º andar, sob pena de ficarem privados de todos os direitos inerentes às referidas ações.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 11.074—12-10-40—53\$0—4 vezes).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de Identidade, Registro Civil n.º 211.559 pertencente ao Sr. José Maria Fernandes.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *José Maria Fernandes*.

Reconheço a firma José Maria Fernandes.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, tabelião substituto.

(C — 10.308 — 13-11-1940 — 10\$2).

Indústrias Beijaflore, S. A.

Convida-se os senhores acionistas a receberem o 20.º dividendo, na sede social, diariamente, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados.
Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.316 — 13-11-1940 — 8\$2).

Cavalcanti, Junqueira, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 23 de novembro de 1940, às 15 horas, no escritório da Sociedade, à rua General Câmara n.º 64-5.º andar, para tomar conhecimento e resolver sobre a proposta da diretoria para aumento do capital, e modificações dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Nilo Colonna dos Santos*, diretor. — *Haroldo M. Junqueira*, diretor.

(C — 10.319 — 13-11-1940 — 39\$8, 3 vezes).

Cristab, S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, à rua Aristides Lobo ns. 136-138, nesta cidade, às 14 horas do dia 23 do corrente, para trataram dos seguintes assuntos:

- a) Dividendo a ser distribuído.
- b) Aprovação do balanço.
- c) Aumento do capital.
- d) Modificação dos estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.333 — 13-11-1940 — 13\$3).

Sociedade Anônima Iguarassú**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidam-se os senhores acionistas, nos termos do capítulo IV dos estatutos, para a assembleia geral extraordinária, a realizar-se às quinze horas do dia 23 de novembro corrente, na sede social, à rua da Quitanda n.º 59, 4.º andar, sala 25, para proceder a alteração dos estatutos da Sociedade, de acordo com o Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e ainda para tratar de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Dr. Alde Falcão Sampaio*, presidente.

(C — 10.327 — 13-11-1940 — 17\$3).

Sociedade Anônima Empresa da Urea**EM LIQUIDAÇÃO****ASSEMBLÉIA GERAL**

São convidados os senhores acionistas desta Empresa a se reunirem em assembleia geral no dia 22 do corrente mês, às 10 horas, à rua do Carmo n.º 60, 2.º andar, afim de tratarem da eleição de um novo liquidante e tomarem conhecimento da renúncia do atual.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. *Jorge Torres*, liquidante.

(C — 10.336 — 13-11-1940 — 36\$7, 3 vezes).

Declaração

Luiz dos Reis, declara ter perdido sua carteira de identidade n.º 478.336.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — *Luiz dos Reis*.

Reconheço a firma Luiz dos Reis.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Hercilio Costa*, tabelião interino.

(C — 10.312 — 13-11-1940 — 10\$2).

Preço do número de hoje \$600

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.